



# CVRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Relatório anual  
2006



RELATÓRIO ANUAL 2006



PT

QD-ADG-07-001-PT-C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**Como obter publicações comunitárias?**

As publicações para venda produzidas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis na «EU Bookshop» <http://bookshop.europa.eu/>, podendo encomendá-las através do agente de vendas da sua preferência.

Também pode solicitar uma lista da nossa rede mundial de agentes de vendas através do fax (352) 2929 42758.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RELATÓRIO ANUAL  
2006

Síntese das actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,  
do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias  
e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo, 2007

[www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias  
L-2925 Luxembourg  
Tel. (352) 43 03-1  
Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU  
Fax do Tribunal de Justiça: (352) 43 03-2600

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias  
L-2925 Luxembourg  
Tel. (352) 43 03-1  
Fax do Tribunal de Primeira Instância: (352) 43 03-2100

Tribunal da Função Pública da União Europeia  
L-2925 Luxembourg  
Tel. (352) 43 03-1

Fax da Divisão de Imprensa e Informação: (352) 43 03-2500  
Fax da Divisão Interior – Secção das Publicações: (352) 43 03-2650  
O Tribunal de Justiça na Internet: <http://www.curia.europa.eu>

Fecho da redacção: 31 de Dezembro de 2006

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2007

ISBN 92-829-0856-9

© Comunidades Europeias, 2007  
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

*Printed in Italy*

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

## Índice

	Página
Prefácio pelo presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris .....	5

### Capítulo I

#### *O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*

A – Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2006 .....	9
B – Composição do Tribunal de Justiça .....	55
1. Membros do Tribunal de Justiça .....	57
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2006 .....	75
3. Ordens protocolares .....	77
4. Antigos membros do Tribunal de Justiça .....	79
C – Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça .....	81

### Capítulo II

#### *O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias*

A – Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 2006 .....	111
B – Composição do Tribunal de Primeira Instância .....	159
1. Membros do Tribunal de Primeira Instância .....	161
2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 2006 .....	171
3. Ordens protocolares .....	173
4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância .....	175
C – Estatísticas judiciárias do Tribunal de Primeira Instância .....	177

**Capítulo III***O Tribunal da Função Pública da União Europeia*

A – Actividade do Tribunal da Função Pública em 2006 .....	201
B – Composição do Tribunal da Função Pública .....	207
1. Membros do Tribunal da Função Pública .....	209
2. Ordens protocolares.....	213
C – Estatísticas judiciárias do Tribunal da Função Pública .....	215

**Capítulo IV***Encontros e visitas*

A – Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça, no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal da Função Pública .....	225
B – Visitas de estudo .....	227
C – Audiências solenes .....	231
D – Visitas ou participação em eventos oficiais .....	233
<i>Organograma abreviado .....</i>	239
<i>Coordenadas do Tribunal de Justiça .....</i>	241

## Prefácio

No ano que findou, assistiu-se, em primeiro lugar, ao lançamento de uma reflexão com vista à adopção, num futuro próximo, de uma nova forma de processo. Destinado à tramitação rápida dos reenvios prejudiciais relativos às disposições adoptadas no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, esse processo poderia denominar-se «processo prejudicial urgente». Com efeito, determinados reenvios prejudiciais nesse domínio, que se encontra em pleno desenvolvimento, exigirão uma tramitação especialmente rápida, quer devido à sua natureza sensível quer devido aos prazos muito curtos previstos nos diplomas legislativos comunitários. Não sendo o actual quadro processual adequado para responder a essas necessidades, só uma nova forma de processo poderá oferecer as garantias de eficácia exigíveis.

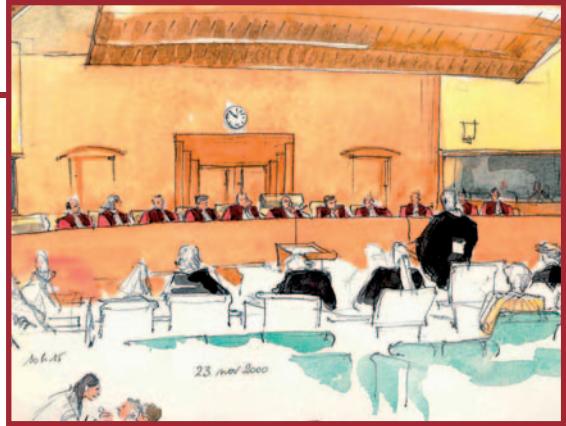
Em segundo lugar, o ano de 2006 foi marcado por uma renovação parcial do Tribunal de Justiça, que teve por consequência a cessação de funções de seis dos seus membros. Nas nomeações a que procederam no âmbito dessa renovação parcial, os Governos dos Estados-Membros preocuparam-se em preservar a estabilidade da instituição, permitindo a continuidade da sua actuação sem prejuízo para o cumprimento da sua função. O Tribunal de Justiça não pode deixar de se regozijar com isso.

Nas páginas do presente relatório, o leitor encontrará uma exposição completa da evolução e da actividade da instituição no ano de 2006. Como habitualmente, uma parte substancial é consagrada a exposições sucintas, mas exaustivas, da actividade judicial propriamente dita do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal da Função Pública, acompanhadas de dados estatísticos.



V. Skouris  
Presidente do Tribunal de Justiça





# **Capítulo I**

## **O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**



## A – Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2006

Pelo presidente Vassilios Skouris

Esta parte do relatório anual apresenta de modo sintético as actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias durante o ano de 2006. Fornece, em primeiro lugar, uma ideia da evolução da instituição ao longo desse ano, colocando a tónica nas mudanças institucionais que alteraram o seu funcionamento e nos desenvolvimentos relativos à sua organização interna e aos seus métodos de trabalho (secção 1). Contém, em segundo lugar, uma análise estatística da evolução do volume de trabalho da instituição e da duração média dos processos (secção 2). Apresenta, em terceiro lugar, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais, classificados por assunto (secção 3).

**1.** A evolução institucional do Tribunal de Justiça em 2006 foi principalmente marcada pela adopção das medidas preparatórias para a adesão da República da Bulgária e da Roménia em 1 de Janeiro de 2007 (secção 1.1). O ano passado foi também o primeiro ano de funcionamento do Tribunal da Função Pública (secção 1.2) e assistiu-se ao lançamento do processo legislativo destinado à criação de uma forma de processo que permita a tramitação rápida e adequada das questões prejudiciais relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça (secção 1.3).

**1.1.** Um ano e meio depois do alargamento de 2004 e de terem sido acolhidos na instituição vinte novos juízes, incumbiu ao Tribunal de Justiça preparar a adesão da República da Bulgária e da Roménia em 1 de Janeiro de 2007. Em Janeiro de 2006, foi constituído um grupo de trabalho *ad hoc* para identificar as necessidades dos diversos serviços e garantir a coordenação de todos os trabalhos preparatórios a nível administrativo. Acresce que, a partir de 1 de Julho de 2006, começaram a ser contratados funcionários para as duas novas unidades linguísticas do serviço de tradução.

Ao nível da organização do trabalho jurisdicional, o Tribunal de Justiça, na perspectiva da adesão da República da Bulgária e da Roménia, decidiu criar uma nova Secção de cinco juízes, bem como uma nova Secção de três juízes. Coexistem agora, no Tribunal de Justiça, quatro Secções de cinco juízes (as Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Secções) e quatro Secções de três juízes (as Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Secções). Cada Secção de cinco juízes inclui seis juízes e cada Secção de três juízes é composta por cinco juízes, que participam rotativamente nas formações de julgamento, nos termos das disposições relevantes do Regulamento de Processo<sup>1</sup>.

**1.2.** Por decisão de 2 de Dezembro de 2005, publicada no Jornal Oficial de 12 de Dezembro de 2005, foi verificada a constituição regular do Tribunal da Função Pública da União Europeia. Assim, o ano de 2006 foi o primeiro ano de calendário completo de funcionamento deste novo órgão jurisdicional, e o seu primeiro acórdão foi proferido em 26 de Abril de 2006.

<sup>1</sup> Na sequência da entrada em funções dos juízes búlgaro e romeno, as Segunda e Terceira Secções passaram a incluir sete juízes, e as Sexta e Sétima Secções passaram a ser compostas por seis juízes.

O leitor encontrará, no capítulo do presente relatório, uma exposição pormenorizada da actividade do Tribunal da Função Pública e, no ponto C desse mesmo capítulo, as estatísticas judiciárias relativas ao seu primeiro ano de funcionamento.

**1.3.** Na sequência das conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 4 e 5 de Novembro de 2004, o Tribunal de Justiça e os órgãos políticos da União Europeia procederam a uma reflexão sobre as medidas que poderiam ser adoptadas para assegurar uma tramitação rápida das questões prejudiciais relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Nesse contexto, em 25 de Setembro de 2006, o Tribunal de Justiça apresentou um primeiro documento de reflexão sobre o tratamento das questões prejudiciais relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça<sup>2</sup>. Nesse documento, o Tribunal de Justiça afirma, nomeadamente, que as formas de processo existentes, incluindo a tramitação acelerada prevista no artigo 104.º-A do Regulamento de Processo, não são susceptíveis de garantir uma tramitação suficientemente rápida a essa categoria de processos, e refere que seria judicioso prever uma nova forma de processo, que poderia ser designado «processo prejudicial urgente». A este respeito, o Tribunal de Justiça apresentou duas opções para essa forma de processo.

Em 14 de Dezembro de 2006, o Tribunal de Justiça apresentou ao Conselho da União Europeia um complemento a esse documento de reflexão que inclui uma análise mais pormenorizada dessas duas opções processuais<sup>3</sup>. Este processo legislativo, que está em curso, conduzirá à adopção das alterações necessárias do Estatuto e do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, para que o Tribunal de Justiça possa fazer face a esse tipo de contencioso com a máxima eficácia.

**2.** As estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça relativas a 2006 revelam, pelo terceiro ano consecutivo, uma melhoria considerável. A este respeito, importa assinalar a diminuição da duração dos processos no Tribunal de Justiça e a redução do número de processos pendentes, apesar do notável aumento dos processos entrados.

Em particular, o Tribunal de Justiça deu por findos 503 processos em 2006 (número líquido, que leva em conta as apensações). Em 351 desses processos foi proferido acórdão e em 151 foi proferido despacho. Assinale-se que o número de acórdãos e despachos proferidos em 2006 não se afasta do número de acórdãos e despachos proferidos em 2005 (362 acórdãos e 150 despachos), não obstante a redução constante dos processos pendentes nos três últimos anos (974 processos em 31 de Dezembro de 2003, 840 em 31 de Dezembro de 2004, 740 em 31 de Dezembro de 2005).

Foram submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça 537 processos novos, o que representa um aumento de 13,3% em relação ao número de processos entrados em 2005

<sup>2</sup> Esse documento está acessível no sítio Internet do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: [http://curia.europa.eu/pt/instit/txtdocfr/index\\_projet.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/txtdocfr/index_projet.htm).

<sup>3</sup> Esse documento está acessível no sítio Internet do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: [http://curia.europa.eu/pt/instit/txtdocfr/index\\_projet.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/txtdocfr/index_projet.htm).

(474 processos, número bruto). O número de processos pendentes em 31 de Dezembro de 2006 ascendia a 731 (número bruto).

A inversão da tendência para o aumento da duração dos processos, já observada em 2004 e 2005, consolidou-se em 2006. No que diz respeito aos reenvios prejudiciais, a duração média dos processos ascende a 19,8 meses, ao passo que era de 23,5 meses em 2004 e de 20,4 meses em 2005. Uma análise comparativa revela que, desde 1995, a duração média dos processos prejudiciais atingiu o seu nível mais baixo em 2006. Quanto às acções e recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, a duração média foi, respectivamente, de 20 meses e 17,8 meses (21,3 meses e 20,9 meses em 2005).

Ao longo do ano que findou, o Tribunal de Justiça fez uma utilização variável dos diversos instrumentos de que dispõe para acelerar o tratamento de certos processos (julgamento com prioridade, tramitação acelerada, processo simplificado e possibilidade de decidir sem conclusões do advogado-geral). A tramitação acelerada foi requerida em 5 processos, mas as condições excepcionais de urgência exigidas pelo Regulamento de Processo não estavam reunidas. Segundo uma prática estabelecida em 2004, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos por despacho fundamentado do presidente do Tribunal de Justiça.

Além disso, o Tribunal de Justiça continuou a utilizar o processo simplificado previsto no artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. Com efeito, foram proferidos 16 despachos com base nesta disposição, pondo fim a um total de 21 processos.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça fez um uso bastante frequente da possibilidade que lhe é oferecida pelo artigo 20.º do Estatuto, de julgar sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscite nenhuma questão de direito nova. Refira-se que, em 2006, cerca de 33% dos acórdãos foram proferidos sem conclusões (35%, em 2005).

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações de julgamento do Tribunal de Justiça, verifica-se que a Grande Secção e o Tribunal Pleno decidiram quase 13%, as Secções de cinco juízes, 63%, e as Secções de três juízes, 24% dos processos findos em 2006. Em relação ao ano precedente, verifica-se um aumento significativo do número de processos tratados pelas Secções de cinco juízes (54% em 2005), uma estabilização do número de processos tratados pela Grande Secção (13% em 2005) e uma grande diminuição do número de processos decididos pelas Secções de três juízes (33% em 2005).

Para mais informações sobre os dados estatísticos do ano judicial de 2006, remete-se para o ponto C do presente capítulo.

**3.** A presente secção expõe os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por matérias, como segue:

Questões constitucionais ou institucionais; cidadania europeia; livre circulação de mercadorias; agricultura; livre circulação de pessoas, serviços e capitais; vistos, asilo e imigração; regras da concorrência; aproximação das legislações; marcas; fiscalidade; política social; cooperação em matéria civil e judicial; cooperação policial e judiciária em

matéria penal. Refira-se que, frequentemente, um acórdão que, se levarmos em conta a problemática principal que aborda, se insere em determinada matéria, aborda igualmente questões de grande interesse relativamente a outras matérias.

### *Questões constitucionais ou institucionais*

No seu parecer de 7 de Fevereiro de 2006 (parecer 1/03, Colect., p. I-1145), o Tribunal de Justiça pronunciou-se, a pedido do Conselho, sobre a questão de saber se a Comunidade Europeia dispõe de competência exclusiva ou apenas de competência partilhada com os Estados-Membros para celebrar a nova Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, destinada a substituir a Convenção de Lugano.

Sintetizando os ensinamentos que se podem extrair da sua jurisprudência em matéria de celebração de acordos internacionais pela Comunidade, o Tribunal de Justiça recordou, em primeiro lugar, que, para que se possa considerar, uma vez que o Tratado não aborda expressamente a questão, que a Comunidade, que só dispõe de competência de atribuição, é detentora de competência exclusiva, é necessário, a partir de uma análise concreta da relação existente entre o acordo previsto e o direito comunitário em vigor, realçar que a celebração de tal acordo é susceptível de afectar as regras comunitárias. Foi esta a análise a que o Tribunal procedeu, em seguida, no que diz respeito tanto às regras relativas à competência judiciária como às regras relativas ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Depois de ter determinado que, pela simples existência do Regulamento n.º 44/2001, que prevê um sistema global e coerente das regras de competência, qualquer acordo internacional que institua igualmente um sistema global de regras de conflito de competências, como o instituído por esse regulamento, seria susceptível de afectar as referidas regras de competência, de ter verificado, *in concreto*, que é efectivamente o caso do acordo previsto, não obstante aí ter sido incorporada uma cláusula «de desconexão», segundo a qual este acordo não afecta a aplicação, pelos Estados-Membros, das disposições pertinentes de direito comunitário, e, por último, de ter declarado que se pode chegar à mesma conclusão relativamente às disposições previstas em matéria de reconhecimento e execução das decisões, o Tribunal de Justiça concluiu que a nova Convenção de Lugano é da competência exclusiva da Comunidade.

No processo *Comissão/França* (acórdão de 14 de Março de 2006, C-177/04, Colect., p. I-2461), o Tribunal de Justiça pronunciou-se numa acção por incumprimento, nos termos do artigo 228.º CE.

Tendo a República Francesa alegado que a reformulação, pela Comissão das Comunidades Europeias, na pendência da instância, das acusações feitas, constituía um pedido novo, susceptível de levar à inadmissibilidade da acção, o Tribunal de Justiça considerou que a exigência de que o objecto da acção seja circunscrito pelo procedimento pré-contencioso não pode ir ao ponto de impor, em todos os casos, uma coincidência perfeita entre a parte dispositiva do parecer fundamentado e os pedidos da acção, quando o objecto do litígio não tenha sido alargado ou alterado, mas simplesmente restringido. A Comissão pode limitar a extensão do incumprimento cuja declaração pede, de forma a tomar em consideração as medidas de execução parcial adoptadas na pendência da instância.

Depois de ter demonstrado que o incumprimento imputado à República Francesa perdurava à data em que o Tribunal de Justiça examinou os factos, este procedeu à análise do pedido de sanção pecuniária compulsória formulado pela Comissão. Começou por recordar que o artigo 228.º CE tem por objectivo levar um Estado-Membro a executar um acórdão que declara um incumprimento e, desse modo, assegurar a aplicação efectiva do direito comunitário, e que a sanção pecuniária compulsória ou a sanção de montante fixo se destinam ambas a exercer sobre o Estado-Membro em causa uma pressão económica que o leve a pôr termo ao incumprimento declarado e devem, portanto, ser adoptadas em função do grau de persuasão necessário para que esse Estado modifique o seu comportamento. No exercício do seu poder de apreciação, compete ao Tribunal de Justiça fixar a sanção pecuniária compulsória em função dos critérios de base que são, em princípio, a duração da infracção, o seu grau de gravidade e a capacidade de pagamento do Estado-Membro em causa. Também há que ter em conta as consequências do não cumprimento para os interesses privados e públicos e a urgência em levar o Estado-Membro em causa a cumprir as suas obrigações. A este respeito, o Tribunal de Justiça referiu que, embora as orientações como as contidas nas comunicações publicadas pela Comissão possam efectivamente contribuir para garantir a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica da acção desenvolvida por esta instituição, não é menos verdade que o exercício do poder conferido ao Tribunal de Justiça pelo artigo 228.º, n.º 2, CE não está sujeito à condição de a Comissão adoptar tais regras, que, de qualquer modo, não vinculam o Tribunal de Justiça. No caso concreto, embora o Tribunal de Justiça tenha aceite os coeficientes relativos à gravidade da infracção, ao produto nacional bruto e ao número de vozes de que dispõe o Estado-Membro em causa, não aceitou, ao invés, o coeficiente relativo à duração da infracção. Tendo considerado que, para efeitos de cálculo desse coeficiente, há que tomar em consideração o tempo decorrido entre o primeiro acórdão do Tribunal de Justiça e o momento da apreciação dos factos por este último, e não a data em que a acção foi intentada, o Tribunal de Justiça condenou o referido Estado-Membro a pagar uma sanção pecuniária compulsória superior à proposta pela Comissão.

No processo *Comissão/Irlanda* (acórdão de 30 de Maio de 2006, C-459/03, Colect., p. I-4635), o Tribunal de Justiça, no âmbito de uma acção por incumprimento intentada pela Comissão, declarou que, ao desencadear um processo de resolução de conflitos contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, no quadro da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no que se refere à fábrica MOX instalada em Sellafield (Reino Unido), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força de diversas disposições dos Tratados CE e EA. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal de Justiça seguiu um raciocínio em várias etapas. Em primeiro lugar, questionou, tendo em conta o facto de a Comissão acusar a Irlanda de incumprimento do artigo 292.º CE, que dispõe que os Estados-Membros se comprometem a não submeter nenhum diferendo relativo à interpretação ou à aplicação do Tratado a um modo de resolução diferente dos que nele estão previstos, se as disposições da Convenção sobre o Direito do Mar que a Irlanda tinha acusado o Reino Unido de ter violado na instância arbitral deveriam ser consideradas disposições de direito comunitário, cuja violação por um Estado-Membro é abrangida pela acção por incumprimento prevista nos artigos 226.º CE e seguintes. No termo de um raciocínio em que foram chamadas à colação, simultaneamente, as regras que disciplinam a celebração de acordos internacionais pela Comunidade, a legislação comunitária pertinente e uma análise concreta das disposições que a Irlanda afirmava terem sido violadas, o Tribunal de Justiça chegou à conclusão de que as disposições da referida

convenção, invocadas pela Irlanda no quadro do diferendo relativo à fábrica MOX submetido ao tribunal arbitral, constituíam regras que fazem parte da ordem jurídica comunitária. Por consequência, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos diferendos relativos à interpretação e à aplicação das referidas disposições, bem como para apreciar o respeito das mesmas por parte de um Estado-Membro, e, portanto, é ele próprio que, nos termos do artigo 292.º CE, dispõe de competência exclusiva para se pronunciar sobre um litígio como o que a Irlanda submeteu à apreciação da instância arbitral. No entanto, o incumprimento imputado à Irlanda não se ficou por aqui. Com efeito, o referido Estado também violou as suas obrigações comunitárias ao submeter à análise da referida instância actos comunitários, nomeadamente, diversas directivas adoptadas com fundamento quer no Tratado CE quer no Tratado EA, o que constitui outra violação da obrigação de respeitar a competência exclusiva do Tribunal de Justiça para interpretar e aplicar as disposições de direito comunitário, que resulta dos artigos 292.º CE e 193.º EA. A Irlanda, por outro lado, violou a obrigação de cooperação leal, prevista nos artigos 10.º CE e 192.º EA, ao desencadear um processo de resolução de conflitos, previsto pela Convenção sobre o Direito do Mar, sem ter informado nem consultado previamente as instituições comunitárias competentes.

No processo *Traghetti del Mediterraneo* (acórdão de 13 de Junho de 2006, C-173/03, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça precisou as regras aplicáveis em matéria de responsabilidade dos Estados-Membros relativa à violação do direito comunitário no caso específico em que essa violação é cometida no exercício da função jurisdicional. Em particular, foi chamado a apreciar a compatibilidade, com o direito comunitário, de uma legislação nacional que, por um lado, exclui a responsabilidade do Estado-Membro por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito comunitário cometida por um órgão jurisdicional nacional que decide em última instância, quando essa violação resulte de uma interpretação de normas jurídicas ou de uma apreciação dos factos e das provas efectuadas por esse órgão jurisdicional, e que, por outro, limita essa responsabilidade aos casos de dolo e de culpa grave do juiz. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou, por um lado, que o direito comunitário se opõe a um regime legal nacional que exclua, de uma forma geral, a responsabilidade do Estado-Membro por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito comunitário imputável a um órgão jurisdicional que decide em última instância, pelo facto de essa violação resultar de uma interpretação de normas jurídicas ou de uma apreciação dos factos e das provas efectuadas por esse órgão jurisdicional e, por outro, que o direito comunitário se opõe igualmente a um regime nacional que limite essa responsabilidade aos casos de dolo ou de culpa grave do juiz, se essa limitação levar a excluir a responsabilidade do Estado-Membro em causa noutras casos em que se tenha verificado uma violação manifesta do direito aplicável, tal como precisado nos n.os 53 a 56 do acórdão *Köbler* (acórdão de 30 de Setembro de 2003, C-224/01, Colect., p. I-10239).

O processo *Comissão/Cresson* (acórdão de 11 de Julho de 2006, C-432/04, ainda não publicado na Colectânea) deu ao Tribunal de Justiça a oportunidade de clarificar as obrigações que incumbem aos membros da Comissão, na acepção do artigo 213.º CE. Declarou que o conceito de «deveres decorrentes do cargo de membro da Comissão» deve ser objecto de interpretação lata e abrange, para além dos deveres de honestidade e de discrição, a obrigação de actuar com total independência e no interesse geral da Comunidade. Caso se verifiquem infracções que revistam determinado grau de gravidade,

a sanção prevista pelo Tratado é a demissão compulsiva ou a perda total ou parcial do direito a pensão do interessado ou de outros benefícios que a substituam. O membro da Comissão cujo mandato tenha cessado pode ser punido por uma infracção praticada durante o seu mandato, mas descoberta posteriormente. Já não podendo ser decretada a demissão compulsiva, o Tribunal de Justiça passa a só poder decretar a perda de direitos, que é livre de decretar total ou parcialmente, consoante o grau de gravidade da infracção. Os prazos para agir não são, no entanto, ilimitados, tendo em conta as exigências de segurança jurídica e dos direitos de defesa, que exigem que a pessoa contra a qual a Comissão instaurou um procedimento administrativo tenha podido exprimir o seu ponto de vista de modo útil. Ainda segundo o Tribunal de Justiça, a impossibilidade de recorrer da sua decisão de modo algum constitui, à luz dos direitos dos membros da Comissão a uma tutela jurisdicional efectiva, uma lacuna impeditiva de que este exerça a sua competência. Relativamente à análise das acusações feitas contra o comissário em causa, o Tribunal de Justiça decidiu que as conclusões a que se tenha chegado no âmbito de um processo penal podem ser levadas em conta, mas não vinculam o Tribunal quanto à qualificação jurídica dos factos adoptada, e que lhe compete averiguar se os factos objecto da acusação constituem uma infracção às obrigações decorrentes do cargo de membro da Comissão. Com base nestas considerações e na sequência de uma análise pormenorizada dos elementos factuais dos autos, o Tribunal de Justiça julgou a acção parcialmente procedente, chegando à conclusão de que o membro da Comissão em causa tinha infringido as obrigações decorrentes do seu cargo, na acepção do disposto nos artigos 213.º, n.º 2, CE e 126.º, n.º 2, EA. Todavia, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, considerou que a declaração do incumprimento constituía, por si só, uma sanção adequada e dispensou E. Cresson de uma sanção sob a forma da perda do seu direito a pensão ou de outros benefícios que a substituíssem.

Nos processos *Espanha/Reino Unido* (acórdão de 12 de Setembro de 2006, C-145/04, ainda não publicado na Colectânea) e *Eman e Sevinger* (acórdão de 12 de Setembro de 2006, C-300/04, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as normas do Tratado relativas à cidadania europeia e à eleição dos representantes para o Parlamento Europeu, especialmente no que diz respeito ao direito de voto nessas eleições e ao seu exercício. Com efeito, no processo *Espanha/Reino Unido*, o Tribunal de Justiça foi chamado a decidir sobre a competência dos Estados-Membros para alargarem o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu a residentes que não são cidadãos da União Europeia. No caso concreto, o Reino de Espanha contestava uma lei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que dispunha que, no que diz respeito a Gibraltar, os cidadãos da Commonwealth residentes no território, e que não tinham a qualidade de cidadão comunitário, tinham o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que compete aos Estados-Membros determinar os titulares do direito de voto e de elegibilidade para as eleições para o Parlamento Europeu, com observância do direito comunitário. Considerou que os artigos 189.º CE, 190.º CE, 17.º CE e 19.º CE não se opõem a que os Estados-Membros concedam esse direito de voto e de elegibilidade a determinadas pessoas que têm vínculos estreitos com esses Estados, que não sejam os seus próprios nacionais ou cidadãos da União residentes no seu território. Além disso, segundo o Tribunal de Justiça, a existência de um vínculo manifesto entre a cidadania e o direito de voto não se pode extrair das disposições do Tratado relativas à composição do Parlamento Europeu e à cidadania da União. Por último, salientando que não se pode extrair dos artigos do Tratado relativos à cidadania da

União um princípio segundo o qual os cidadãos da União são os únicos beneficiários de todas as outras disposições do mesmo Tratado, o Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em causa do Reino Unido estava em conformidade com o direito comunitário.

No processo *Eman e Sevinger*, já referido, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação dos artigos 17.º CE, 19.º, n.º 2, CE, 190.º CE e 299.º, n.º 3, CE, na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos), no âmbito de um litígio entre dois cidadãos neerlandeses, residentes em Aruba, que contestavam o indeferimento do seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais para a eleição dos membros do Parlamento Europeu, de 10 de Junho de 2004, devido ao seu local de residência. Segundo o Tribunal de Justiça, as pessoas que tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e que residam ou tenham domicílio num território que faça parte dos países e territórios ultramarinos, previsto no artigo 299.º, n.º 3, CE, podem invocar os direitos reconhecidos aos cidadãos na União na segunda parte do Tratado. No entanto, os países e territórios ultramarinos (PTU) são objecto de um regime especial de associação definido na parte IV do Tratado (artigos 182.º CE a 188.º CE), de modo que as disposições gerais do Tratado não lhes são aplicáveis sem referência expressa e que os artigos 189.º CE e 190.º CE, relativos ao Parlamento Europeu, não são aplicáveis nesses países e territórios, com a consequência de que os Estados-Membros não são obrigados a aí organizar eleições para o Parlamento Europeu. Por outro lado, no estádio actual do direito comunitário, nada impede que os Estados-Membros definam, com observância do direito comunitário, os requisitos do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu, por referência ao critério da residência no território onde são organizadas as eleições. O princípio da igualdade de tratamento obsta, todavia, a que os critérios escolhidos tenham por efeito tratar de modo diferente nacionais que estão em situações comparáveis, sem que essa diferença de tratamento seja objectivamente justificada.

O processo *i-21 Germany e Arcor* (acórdão de 19 de Setembro de 2006, C-392/04 e C-422/04, ainda não publicado na Colectânea) deu ao Tribunal de Justiça a oportunidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre o primado do direito comunitário e a segurança jurídica, relativamente ao destino a dar a um acto administrativo ilegal por violar o direito comunitário. O Tribunal de Justiça considerou que, de acordo com o princípio da segurança jurídica, um órgão administrativo não é obrigado a revogar uma decisão administrativa que já adquiriu carácter definitivo no termo de prazos de recurso razoáveis ou por esgotamento das vias de recurso. Contudo, o Tribunal de Justiça reconheceu que pode haver um limite a este princípio se estiverem preenchidos quatro requisitos: o órgão administrativo deve dispor, segundo o direito nacional, do poder de revogar essa decisão, a decisão em causa deve ter-se tornado definitiva em consequência de um acórdão de um órgão jurisdicional nacional que tenha decidido em última instância, o referido acórdão deve, face à jurisprudência do Tribunal de Justiça posterior a esse acórdão, basear-se numa interpretação errada do direito comunitário, adoptada sem que tenha sido submetida ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial, e o interessado deve ter-se dirigido ao órgão administrativo imediatamente após ter tido conhecimento da referida jurisprudência (v. acórdão de 13 de Janeiro de 2004, *Kühne & Heintz*, C-453/00, Colect., p. I-837). Por outro lado, o princípio da equivalência exige que o conjunto das regras aplicáveis aos recursos, incluindo os prazos fixados para a respectiva interposição, se aplique indiferentemente aos recursos com fundamento na violação do direito comunitário e aos assentes na violação do direito interno. Quando, em aplicação de normas do direito nacional, a

Administração estiver obrigada a revogar uma decisão administrativa que se tenha tornado definitiva, mas que seja manifestamente incompatível com o direito interno, idêntica obrigação deve existir se esta decisão for manifestamente incompatível com o direito comunitário. O órgão jurisdicional nacional apreciará se uma regulamentação incompatível com o direito comunitário constitui uma ilegalidade manifesta na acepção do direito interno em causa e, se for o caso, extrairá todas as consequências daí decorrentes de acordo com o respectivo direito nacional.

Colocou-se uma questão relativa à admissibilidade dos recursos de anulação em dois processos. Por um lado, o processo *Regione Siciliana/Comissão* (acórdão de 2 de Maio de 2006, C-417/04 P, Colect., p. I-3881), que tem por objecto um recurso através do qual a Regione Siciliana pediu a anulação do despacho do Tribunal de Primeira Instância que julgara inadmissível o seu recurso de anulação da decisão da Comissão que tinha posto termo à contribuição financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, permitiu ao Tribunal de Justiça debruçar-se novamente sobre o conceito de «Estado-Membro». O Tribunal de Justiça recordou que o recurso de uma entidade regional ou local não pode ser equiparado ao recurso interposto por um Estado-Membro, uma vez que o conceito de Estado-Membro, na acepção do artigo 230.º CE, só abrange as autoridades governamentais dos Estados-Membros. No entanto, considerou, com base nesse artigo, que uma entidade regional ou local, na medida em que tenha personalidade jurídica ao abrigo do direito nacional, pode interpor recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito. Ora, não se pode considerar que uma decisão da Comissão dirigida a um Estado-Membro, relativa a uma contribuição financeira do Fundo Europeu, diz directa e individualmente respeito a uma autoridade regional responsável pela realização de um projecto desse fundo. Por outro lado, o processo *Reynolds Tobacco e o./Comissão* (acórdão de 12 de Setembro de 2006, C-131/03 P, ainda não publicado na Colectânea) levou o Tribunal de Justiça a analisar a possibilidade de se obter a anulação de decisões da Comissão de intentar uma acção judicial. O Tribunal de Justiça declarou que só as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica, constituem actos ou decisões susceptíveis de recurso de anulação. Assim, a decisão de intentar uma acção num órgão jurisdicional é um acto indispensável para se obter uma decisão judicial vinculativa, mas, enquanto tal, não determina definitivamente as obrigações das partes no litígio e, assim, não altera, por si só, a situação jurídica controvertida. No entanto, os particulares que considerem ter sofrido um dano devido à actuação ilegal de uma instituição não se encontram privados do acesso aos tribunais, uma vez que se a actuação em causa for susceptível de fazer incorrer a Comunidade em responsabilidade, os particulares têm ao seu dispor a acção de indemnização baseada em responsabilidade extracontratual.

No processo *International Air Transport Association e o.* (acórdão de 10 de Janeiro de 2006, C-344/04, Colect., p. I-403), o Tribunal de Justiça declarou, a propósito do artigo 234.º CE, que o facto de a validade de um acto comunitário ter sido impugnada num órgão jurisdicional nacional não basta, por si só, para justificar o reenvio de uma questão prejudicial para o Tribunal de Justiça. Só quando um órgão jurisdicional, cujas decisões são susceptíveis de recurso judicial de direito interno, julgar procedentes um ou vários fundamentos de invalidade de um acto comunitário invocados pelas partes, ou, se for

caso disso, suscitados *ex officio*, é que deve suspender a instância e apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial quanto à validade do acto comunitário.

Por último, numa série de processos, o Tribunal de Justiça foi confrontado com a problemática da escolha da base jurídica dos actos comunitários. Seis processos merecem especial atenção.

Mencionar-se-ão, em primeiro lugar, os processos *Comissão/Conselho* (acórdão de 10 de Janeiro de 2006, C-94/03, Colect., p. I-1) e *Comissão/Parlamento e Conselho* (acórdão de 10 de Janeiro de 2006, C-178/03, Colect., p. I-107), relativos, respectivamente, à Decisão 2003/106<sup>4</sup> e ao Regulamento n.º 304/2003<sup>5</sup>. Em cada um desses processos, o Tribunal de Justiça reafirmou os grandes princípios orientadores que já tinha consagrado na sua jurisprudência relativa à dupla base jurídica. Com efeito, recordou, por um lado, que a escolha da base jurídica de um acto comunitário deve assentar em elementos objectivos susceptíveis de fiscalização jurisdicional, entre os quais figuram, designadamente, a finalidade e o conteúdo do acto; por outro, que se a análise de um acto comunitário demonstrar que ele prossegue uma dupla finalidade ou que tem uma dupla componente e se uma dessas componentes for identificável como principal ou preponderante, enquanto a outra é apenas acessória, o acto deve ter uma única base jurídica, ou seja, a que for exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante; e, por último, que, excepcionalmente, quando se demonstrar, em contrapartida, que o acto prossegue simultaneamente vários objectivos ou que tem várias componentes que se encontram ligados de forma indissociável, sem que um seja secundário e indirecto relativamente ao outro, esse acto pode assentar nos diferentes fundamentos jurídicos correspondentes, salientado que o recurso a duas bases jurídicas não é possível quando exista incompatibilidade entre os procedimentos previstos para cada uma delas e/ou quando a cumulação de bases jurídicas seja susceptível de lesar os direitos do Parlamento. Aplicando esta jurisprudência, o Tribunal de Justiça decidiu, no primeiro processo, que a Decisão 2003/106 se deveria ter baseado nos artigos 133.º CE e 175.º, n.º 1, CE, em conjugação com as disposições pertinentes do artigo 300.º CE, e que devia, por conseguinte, ser anulada, na medida em que tinha por única base jurídica o artigo 175.º, n.º 1, CE, em conjugação com o artigo 300.º, n.ºs 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e 3, primeiro parágrafo, CE. De igual modo, no segundo processo, o Tribunal de Justiça considerou que o Regulamento n.º 304/2003 se deveria ter baseado nos artigos 133.º CE e 175.º, n.º 1, CE e que devia, por conseguinte, ser anulado, na medida em que tinha por única base jurídica o artigo 175.º, n.º 1, CE.

Os outros quatro processos têm em comum o facto de dizerem respeito aos requisitos do recurso ao artigo 95.º CE como base jurídica.

Em primeiro lugar, no processo *Parlamento/Conselho* (acórdão de 2 de Maio de 2006, C-436/03, Colect., p. I-3733), o Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência segundo a

<sup>4</sup> Decisão 2003/106/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 63, p. 27).

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 63, p. 1).

qual o artigo 95.º CE habilita o legislador comunitário a adoptar medidas destinadas a melhorar as condições de estabelecimento e de funcionamento do mercado interno, devendo estas medidas ter efectivamente esse objecto ao contribuir para a eliminação de entraves às liberdades económicas garantidas pelo Tratado, entre as quais figura a liberdade de estabelecimento, ou ainda medidas destinadas a prevenir o aparecimento de obstáculos às trocas comerciais resultantes da evolução heterogénea das legislações nacionais, devendo o aparecimento desses obstáculos, no entanto, ser verosímil e devendo a medida em causa ter por objecto a sua prevenção. Assim, nesse processo, decidiu que o artigo 95.º CE não constituía uma base jurídica adequada para a adopção do Regulamento n.º 1435/2003<sup>6</sup> e que este foi correctamente adoptado com base no artigo 308.º CE. Em segundo lugar, foi também por aplicação desta jurisprudência que o Tribunal de Justiça decidiu, no processo *Reino Unido /Parlamento e Conselho* (acórdão de 2 de Maio de 2006, C-217/04, Colect., p. I-3771), que o Regulamento n.º 460/2004<sup>7</sup> se baseou correctamente no artigo 95.º CE. Por outro lado, nos processos apensos *Parlamento/Conselho e Comissão* (acórdão de 30 de Maio de 2006, C-317/04 e C-318/04, Colect., p. I-4721), o Tribunal de Justiça considerou, ao invés, que a Decisão 2004/496<sup>8</sup> não podia ser validamente adoptada com base no artigo 95.º CE, conjugado com o artigo 25.º da Directiva 95/46<sup>9</sup>, uma vez que o acordo objecto dessa decisão visava o tratamento de dados pessoais que, na medida em que tinham como objecto a segurança pública e as actividades do Estado no domínio do direito penal, estavam excluídos do âmbito de aplicação da Directiva 95/46, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão. Por último, no processo *Alemanha/Parlamento e Conselho* (acórdão de 12 de Dezembro de 2006, C-380/03, ainda não publicado na Colectânea), depois de ter recordado que, quando estiverem preenchidos os requisitos de recurso ao artigo 95.º CE como base jurídica, o legislador comunitário não pode ser impedido de se fundar nesta base jurídica pelo facto de a protecção da saúde pública ser determinante nas opções a tomar, foi também principalmente com base nessa jurisprudência que o Tribunal de Justiça decidiu, finalmente, que, ao adoptar os artigos 3.º e 4.º da Directiva 2003/33<sup>10</sup> com base apenas no artigo 95.º CE, o legislador comunitário não tinha violado o disposto no artigo 152.º, n.º 4, alínea c), CE, e que, por conseguinte, devia ser negado provimento ao recurso interposto pela República Federal da Alemanha contra essas disposições.

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207, p. 1).

<sup>7</sup> Regulamento (CE) n.º 460/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, ue cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (JO L 77, p. 1).

<sup>8</sup> Decisão 2004/496/CE do Conselho, de 17 de Maio de 2004, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR) por parte das transportadoras aéreas para o Serviço das Alfândegas e Protecção das Fronteiras do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (JO L 183, p. 83, e rectificação no JO 2005, L 255, p. 168).

<sup>9</sup> Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31), na versão alterada.

<sup>10</sup> Directiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco (JO L 152, p. 16).

### *Cidadania europeia*

Neste domínio, para além dos processos relativos às eleições dos representantes para o Parlamento Europeu acima referidos, merecem especial destaque dois processos.

No processo *De Cuyper* (acórdão de 18 de Julho de 2006, C-406/04, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça analisou a compatibilidade da legislação belga, em matéria de desemprego, com a liberdade de circulação e de permanência dos cidadãos da União Europeia, prevista no artigo 18.º CE. Essa legislação sujeita os desempregados com mais de 50 anos a uma cláusula de residência, apesar de estes já não terem a obrigação de estar disponíveis no mercado de trabalho. O Tribunal de Justiça recordou, em primeiro lugar, que o direito de permanência dos cidadãos da União não é incondicional, apenas sendo reconhecido sob reserva das limitações e condições previstas no Tratado e nas respectivas disposições de aplicação. O Tribunal de Justiça verificou que a legislação belga põe em situação de desvantagem determinados cidadãos nacionais pelo simples facto de terem exercido a sua liberdade de circulação e de permanência e constitui, desse modo, uma restrição às liberdades reconhecidas pelo artigo 18.º CE. Admitiu, no entanto, que essa restrição era justificada por considerações objectivas de interesse geral, independentes da nacionalidade das pessoas em causa. O Tribunal de Justiça concluiu, assim, que uma cláusula de residência responde à necessidade de controlar a situação profissional e familiar dos desempregados, permitindo aos serviços de inspecção verificar se a situação do beneficiário do subsídio de desemprego não sofreu alterações susceptíveis de influenciar a prestação concedida. O Tribunal de Justiça observou igualmente que a especificidade da fiscalização em matéria de subsídio de desemprego justifica a implementação de mecanismos mais rigorosos do que os impostos para outras prestações, e que medidas menos rigorosas, como a apresentação de documentos ou de atestados, retiram à fiscalização o seu carácter fortuito, tornando-o, consequentemente, menos eficaz.

No processo *Tas-Hagen e Tas* (acórdão de 26 de Outubro de 2006, C-192/05, ainda não publicado na Colectânea), também estava em causa a compatibilidade de uma cláusula de residência com o artigo 18.º CE, incluída numa legislação relativa à concessão de prestações às vítimas civis de guerra, que exigia que o interessado tivesse domicílio no território nacional à data da apresentação do requerimento.

O Tribunal de Justiça começou por procurar determinar se essa problemática era abrangida pelo artigo 18.º CE. A este respeito, referiu que, no estádio actual de desenvolvimento do direito comunitário, uma prestação relativa à indemnização das vítimas civis de guerra é da competência dos Estados-Membros, sendo certo que estes devem exercer essa competência com observância do direito comunitário. Ora, perante essa legislação, o exercício do direito de livre circulação e de permanência reconhecido no artigo 18.º CE é susceptível de afectar a possibilidade de obter a prestação, de modo que não se pode considerar que tal situação não tem qualquer ligação com o direito comunitário. Relativamente à admissibilidade da cláusula de residência, o Tribunal de Justiça declarou que a mesma é susceptível de dissuadir o exercício das liberdades reconhecidas pelo artigo 18.º CE e constitui, assim, uma restrição dessas liberdades. Observou que é verdade que essa cláusula podia justificar-se, em princípio, pelo desejo de limitar a obrigação de solidariedade para com as vítimas de guerra apenas às pessoas que tiveram uma ligação

com o povo do Estado em causa durante e depois da guerra, permitindo assim definir o grau de ligação dessas pessoas à sociedade. No entanto, embora salientando a ampla margem de apreciação dos Estados-Membros relativamente às prestações que não são reguladas pelo direito comunitário, o Tribunal de Justiça afirmou que não se pode considerar que um critério que impõe um requisito de residência constitui um sinal suficientemente indicativo da ligação dos requerentes ao Estado-Membro que atribui a prestação, quando for susceptível de conduzir a resultados divergentes para pessoas estabelecidas no estrangeiro e cujo grau de integração é em tudo comparável. Um critério de residência fixado exclusivamente com base na data em que o pedido foi apresentado não constitui um critério suficientemente indicativo do grau de ligação do requerente à sociedade que lhe testemunha a sua solidariedade, de modo que não respeita o princípio da proporcionalidade.

### *Livre circulação de mercadorias*

Nos processos apensos *Sfakianakis* (acórdão de 9 de Fevereiro de 2006, C-23/04 a C-25/04, Colect., p. I-1265), o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Hungria, por outro, concretamente, dos artigos 31.º, n.º 2, e 32.º do protocolo n.º 4 desse acordo<sup>11</sup>, em resposta a um pedido de decisão prejudicial proveniente de um órgão jurisdicional helénico, à apreciação do qual tinha sido submetido um litígio relativo a importações para a Grécia, no âmbito do regime preferencial do referido acordo, de veículos automóveis provenientes da Hungria.

O Tribunal declarou que os artigos 31.º, n.º 2, e 32.º do protocolo n.º 4 do referido acordo, na versão alterada pela Decisão n.º 3/96 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, devem ser interpretados no sentido de que as autoridades aduaneiras do Estado de importação têm a obrigação de levar em conta as decisões judiciais proferidas no Estado de exportação nas acções intentadas contra os resultados do controlo da validade dos certificados de circulação das mercadorias, efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, quando tiverem sido informadas da existência dessas acções e do conteúdo dessas decisões, e isto independentemente do facto de o controlo da validade dos certificados de circulação ter sido efectuado ou não a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de importação. Nos mesmos processos apensos, o Tribunal de Justiça declarou que o efeito útil da eliminação de direitos aduaneiros prevista no referido acordo se opõe às decisões administrativas que impõem o pagamento de direitos aduaneiros, acrescidos de impostos e multas, adoptadas pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação antes de lhes ser comunicado o resultado definitivo das acções intentadas contra as conclusões do controlo *a posteriori* e quando as decisões das autoridades do Estado de exportação que emitiu inicialmente os certificados de circulação das mercadorias não tenham sido revogadas ou anuladas.

<sup>11</sup> Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Hungria, por outro, celebrado e aprovado pela decisão do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 347, p. 1).

### *Agricultura*

Relativamente à política agrícola comum, mencionar-se-á o processo *Espanha/Conselho* (acórdão de 7 de Setembro de 2006, C-310/04, ainda não publicado na Colectânea), em que o Reino de Espanha tinha interposto no Tribunal de Justiça um recurso de anulação do novo regime de ajuda comunitária ao algodão, instituído pelo Regulamento n.º 864/2004<sup>12</sup> e introduzido no Regulamento n.º 1782/2003<sup>13</sup>, que implementou o que foi convencionado chamar-se de reformas Mac Sharry. Dos diversos fundamentos invocados pelo Reino de Espanha, o Tribunal de Justiça julgou procedente o relativo à violação do princípio da proporcionalidade. Com efeito, considerou que o Conselho, autor do Regulamento n.º 864/2004, não tinha demonstrado que o novo regime de ajuda ao algodão, instituído por esse regulamento, tinha sido por si adoptado mediante o efectivo exercício do seu poder de apreciação, que implicava, segundo o Tribunal de Justiça, que fossem levados em conta todos os elementos e circunstâncias pertinentes do caso concreto, especialmente os custos salariais e os efeitos potenciais da reforma do regime de ajuda ao algodão na situação económica das empresas de descarrocamento. O Tribunal de Justiça considerou, assim, que os dados que lhe tinham sido apresentados não lhe permitiam verificar se o legislador comunitário tinha podido, sem ultrapassar os limites do amplo poder de apreciação de que dispõe na matéria, chegar à conclusão de que a fixação do montante da ajuda específica ao algodão em 35% do total das ajudas existentes no regime de ajuda anterior bastava para garantir o objectivo exposto no quinto considerando do Regulamento n.º 864/2004, que é assegurar a rentabilidade e, portanto, o prosseguimento dessa cultura, objectivo que reflecte o prescrito no n.º 2 do protocolo n.º 4 anexo ao acto de adesão da República Helénica. O Tribunal de Justiça anulou, assim, o artigo 1.º, ponto 20, do Regulamento n.º 864/2004, que aditou o capítulo 10.-A do título IV do Regulamento n.º 1782/2003. No entanto, suspendeu os efeitos dessa anulação até à adopção, num prazo razoável, de um novo regulamento.

### *Livre circulação de pessoas, serviços e capitais*

Neste vasto domínio, houve que agrupar por tema os processos marcantes do ano.

O Tribunal de Justiça recordou, em primeiro lugar, os limites à aplicação das disposições relativas às liberdades de circulação, quando, por um lado, estão em causa situações puramente internas e quando, por outro, há abuso de direito. Com efeito, é jurisprudência assente que uma situação em que todos os elementos se confinam ao interior de um único

<sup>12</sup> Regulamento (CE) n.º 864/2004 do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e que o adapta por força da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia (JO L 161, p. 48).

<sup>13</sup> Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270, p. 1).

Estado-Membro não é abrangida pelas disposições relativas às liberdades de circulação. Neste contexto, o Tribunal de Justiça foi repetidamente chamado a analisar a questão de saber se o facto de um sujeito passivo nacional de um Estado-Membro da Comunidade fixar a sua residência ou o seu domicílio no território de um Estado-Membro diferente daquele onde exerce actividades económicas constitui um elemento de extraterritorialidade suficiente para que lhe seja permitido invocar a livre circulação de pessoas, serviços ou capitais. No ano de 2006, dois processos merecem, nesta matéria, especial atenção: o processo *Ritter-Coulais* (acórdão de 21 de Fevereiro de 2006, C-152/03, Colect., p. I-1711) e o processo *N* (acórdão de 7 de Setembro de 2006, C-470/04, ainda não publicado na Colectânea).

No processo *Ritter-Coulais*, já referido, o litígio submetido à apreciação do órgão jurisdicional de reenvio dizia respeito a um casal de nacionais alemães que exerciam uma actividade assalariada na Alemanha, onde eram contribuintes, mas que residiam em França. À questão de saber se esses nacionais alemães podiam invocar, perante a Administração Fiscal alemã, as disposições relativas à livre circulação de trabalhadores, para que fossem levadas em conta as suas perdas de rendimento resultantes da utilização, para as suas necessidades próprias, da casa de que eram proprietários e onde residiam em França, o Tribunal de Justiça respondeu que a situação do casal *Ritter-Coulais*, que trabalhava num Estado-Membro diferente daquele onde se encontrava a sua residência efectiva, era abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º CE.

No processo *N*, já referido, estavam em causa as disposições de direito fiscal neerlandês, nos termos das quais a saída do território nacional é equiparada a uma cessão de títulos de participação, que leva à liquidação do imposto sobre as mais-valias nessa data. A situação na origem do litígio no processo principal era a de um cidadão neerlandês residente nos Países Baixos que transferiu o seu domicílio para o Reino Unido, onde, durante muito tempo, não exerceu nenhuma actividade económica. À questão de saber se esse nacional neerlandês, que detinha a totalidade das acções de três sociedades de direito neerlandês, podia invocar, perante a Administração Fiscal neerlandesa, as disposições relativas à liberdade de estabelecimento para contestar a aplicação da legislação em causa, o Tribunal de Justiça respondeu, referindo-se expressamente ao acórdão *Ritter-Coulais*, já mencionado, que, a partir do momento em que transferiu o seu domicílio, a situação de *N* passou a ser abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º CE.

Quanto ao abuso de direito, um tribunal nacional perguntou ao Tribunal de Justiça se o facto de uma sociedade estabelecida num Estado-Membro criar e dotar de capital sociedades de outro Estado-Membro, com o único objectivo de beneficiar do regime fiscal mais vantajoso em vigor neste último Estado, constituía uma utilização abusiva da liberdade de estabelecimento. O Tribunal de Justiça respondeu pela negativa no acórdão *Cadbury Schweppes e Cadbury Schweppes Overseas* (acórdão de 12 de Setembro de 2006, C-196/04, ainda não publicado na Colectânea). O facto de uma sociedade ter sido criada num Estado-Membro com o objectivo de beneficiar de uma legislação mais vantajosa não é, por si só, suficiente para se concluir pela existência de uma utilização abusiva dessa liberdade, nem para justificar, assim, uma medida nacional restritiva da liberdade de estabelecimento. Tal medida, em contrapartida, seria justificada se se destinasse a impedir a criação de expedientes puramente artificiais, sem realidade económica, destinados a

contornar o imposto normalmente devido sobre os lucros gerados por actividades exercidas no território nacional.

Se o âmbito de aplicação das disposições relativas às liberdades não é, por conseguinte, ilimitado, o âmbito das competências estaduais em matéria de fiscalidade directa também o não é, e o Tribunal de Justiça teve ocasião, por diversas vezes, de enriquecer a sua jurisprudência já abundante neste domínio.

Por aplicação do regime comum decorrente da jurisprudência do Tribunal de Justiça, são proibidas não apenas as discriminações ostensivas baseadas na nacionalidade mas também qualquer forma dissimulada de discriminação (ou discriminações indirectas) que, aplicando critérios aparentemente neutros, conduza, na prática, ao mesmo resultado. A qualificação de uma diferença de tratamento como discriminação pressupõe, todavia, que se pretendam aplicar regras diferentes a situações comparáveis, ou a mesma regra a situações diferentes. Uma discriminação indirecta pode justificar-se por razões imperiosas de interesse geral, sem prejuízo da observância do princípio da proporcionalidade.

Das diversas medidas fiscais nacionais analisadas pelo Tribunal de Justiça, algumas foram consideradas compatíveis e outras incompatíveis com o direito comunitário.

Nas medidas nacionais consideradas compatíveis com o direito comunitário incluem-se, em primeiro lugar, as medidas indistintamente aplicáveis a situações objectivamente comparáveis. Foi o caso no processo *van Hiltén-van der Heijden* (acórdão de 23 de Fevereiro de 2006, C-513/03, Colect., p. I-1957), relativo a uma legislação nacional nos termos da qual a herança de um cidadão nacional, falecido antes de terem decorrido dez anos depois de ter transferido o seu domicílio para o estrangeiro, foi tributada como se essa transferência não tivesse ocorrido, excepto quanto à dedução dos direitos sucessórios cobrados por outros Estados. Ao prever condições de tributação idênticas para os cidadãos que transferiram o seu domicílio para o estrangeiro e para os que permaneceram no Estado-Membro em causa, essa legislação não pode dissuadir, como afirmou o Tribunal de Justiça, as correntes de investimento a partir desse Estado ou em direcção ao mesmo, nem diminuir o valor da herança dos cidadãos que tenham transferido o seu domicílio para o estrangeiro. Quanto à diferença de tratamento existente entre os residentes nacionais do Estado-Membro em causa e os nacionais de outros Estados-Membros, não se pode considerar que constitui uma discriminação proibida nos termos do artigo 56.º CE, uma vez que decorre da competência dos Estados-Membros para definir os critérios de repartição do seu poder de tributação. Era igualmente o caso no processo *Kerckhaert e Morres* (acórdão de 14 de Novembro de 2006, C-513/04, ainda não publicado na Colectânea), relativo a uma legislação fiscal que tributava à mesma taxa os dividendos de acções de sociedades estabelecidas no território nacional e os de acções de sociedades estabelecidas noutro Estado-Membro, sem levar em conta a retenção na fonte, previamente efectuada neste último Estado-Membro, em sede de imposto sobre o rendimento. A respeito da legislação fiscal do Estado de residência, o Tribunal de Justiça afirmou que a posição de um accionista que recebe dividendos não se torna necessariamente diferente pelo simples facto de os receber de uma sociedade com sede noutro Estado-Membro que, no exercício da respectiva competência fiscal, sujeita estes dividendos a uma retenção na fonte. Por conseguinte, essa legislação não era contrária ao artigo 56.º CE. As consequências desfavoráveis que pudessem resultar, em termos de dupla tributação, da aplicação de tal

legislação decorriam do exercício paralelo, por dois Estados-Membros, da respectiva competência fiscal. Consequentemente, compete aos Estados-Membros evitar essa situação, utilizando, nomeadamente, os critérios de repartição seguidos na prática fiscal internacional.

Em seguida, nas medidas nacionais consideradas compatíveis com o direito comunitário, incluem-se as medidas que, apesar de dispensarem um tratamento diferente a situações objectivamente comparáveis, acabam por se revelar neutras à luz do objectivo prosseguido. O processo *Test Claimants in the FII Group Litigation* (acórdão de 12 de Dezembro de 2006, C-446/04, ainda não publicado na Colectânea) é disso um bom exemplo. No âmbito de uma legislação geral destinada a evitar ou a atenuar os casos de tributação em cadeia ou de dupla tributação económica (dupla tributação do mesmo rendimento a dois sujeitos passivos diferentes), o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tinha aplicado, designadamente, ao cálculo do imposto devido pelas sociedades residentes, dois sistemas distintos de tributação de dividendos, consoante estes fossem de origem nacional ou estrangeira. Enquanto os dividendos recebidos por sociedades residentes de sociedades também elas residentes estavam sujeitos a um sistema de isenção, os dividendos recebidos por sociedades residentes de sociedades não residentes estavam sujeitos a um sistema de imputação. O Tribunal de Justiça observou que, face a essa legislação, a situação de uma sociedade accionista que recebesse dividendos de origem estrangeira era comparável à de uma sociedade accionista que recebesse dividendos de origem nacional, na medida em que, em ambos os casos, os lucros realizados podiam, em princípio, ser objecto de tributação em cadeia. No entanto, essa diferença de tratamento, se não se revelar desvantajosa no caso de os dividendos serem de origem estrangeira, não é contrária aos artigos 43.º CE e 56.º CE, o que compete aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar.

Outras medidas nacionais consideradas compatíveis com o direito comunitário são as medidas que tratam de forma diferente situações não comparáveis. Era o caso das medidas em causa no processo *Test Claimants in Class IV of the Act Group Litigation* (acórdão de 12 de Dezembro de 2006, C-374/04, ainda não publicado na Colectânea), relativo a um outro aspecto da legislação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, destinado a evitar ou a atenuar os casos de tributação em cadeia ou de dupla tributação económica. As medidas em causa diziam respeito, desta vez, ao regime de tributação dos dividendos distribuídos pelas sociedades residentes. Enquanto era concedido um crédito de imposto a uma sociedade residente que recebesse dividendos de outra sociedade residente, uma sociedade não residente que recebesse tais dividendos não beneficiava de crédito de imposto. Esta diferença de tratamento fiscal entre sociedades residentes e não residentes, todavia, não foi considerada discriminatória pelo Tribunal de Justiça. Embora a situação dos accionistas residentes que recebam dividendos de origem nacional deva ser considerada comparável à situação dos accionistas residentes que recebam dividendos de origem estrangeira (acórdão *Test Claimants in the FII Group Litigation*, já referido), não é necessariamente isso que acontece, no que diz respeito à aplicação da legislação fiscal do Estado-Membro de residência da sociedade que procede à distribuição, nas situações em que se encontram os accionistas beneficiários residentes nesse Estado-Membro e os accionistas beneficiários residentes noutra Estado-Membro. Com efeito, quando a sociedade que procede à distribuição e o accionista beneficiário não residem no mesmo Estado-Membro, o Estado-Membro de residência da sociedade que procede à distribuição, ou seja, o Estado-Membro da fonte dos lucros, não se encontra na mesma posição, no que

diz respeito à prevenção ou à atenuação da tributação em cadeia e da dupla tributação económica, que o Estado-Membro de residência do accionista beneficiário. A diferença de tratamento entre sociedades residentes e não residentes não é, portanto, nesse caso, proibida pelos artigos 43.º CE e 56.º CE.

Por último, foram consideradas compatíveis com o direito comunitário medidas nacionais na origem de diferenças de tratamento que, porém, se justificavam por razões imperiosas de interesse geral, como no processo *FKP Scorpio Konzertproduktionen* (acórdão de 3 de Outubro de 2006, C-290/04, ainda não publicado na Colectânea). O litígio no processo principal dizia respeito a uma legislação nacional por força da qual um procedimento de retenção do imposto na fonte era aplicado à remuneração de prestadores de serviços não residentes no Estado-Membro onde os serviços eram prestados, apesar de a remuneração paga aos prestadores residentes nesse Estado-Membro não estar sujeita a retenção. O Tribunal de Justiça qualificou de obstáculo à livre prestação de serviços a obrigação, imposta ao destinatário dos serviços, de proceder à referida retenção sob pena de incorrer em responsabilidade. Todavia, considerou que essa legislação se justificava pela necessidade de garantir a eficácia da cobrança do imposto sobre o rendimento das pessoas estabelecidas fora do Estado de tributação e constituía um meio proporcionado ao objectivo prosseguido.

Nas medidas nacionais consideradas incompatíveis com o direito comunitário incluem-se, em primeiro lugar, as medidas que, embora ditadas por razões imperiosas de interesse geral, se revelam desproporcionadas em relação ao objectivo prosseguido. Exemplo disso é o processo *N*, já referido. Um sujeito passivo detentor de títulos de participação que se torna devedor, pelo simples facto de transferir o seu domicílio para o estrangeiro, de um imposto sobre mais-valias ainda não realizadas, ao passo que, se continuasse a residir no Estado-Membro de que é nacional, essas mais-valias só seriam tributáveis se e na medida em que fossem efectivamente realizadas, é dissuadido de exercer o seu direito à livre circulação. As disposições nacionais em causa prosseguem, é certo, um objectivo de interesse geral, na medida em que garantem uma repartição, com base no princípio da territorialidade, do poder tributário entre os Estados-Membros, evitando, com isso, as situações de dupla tributação jurídica (dupla tributação do mesmo rendimento ao mesmo sujeito passivo). Não é menos verdade que tanto a obrigação de constituir garantias para obter uma suspensão da obrigação do pagamento do imposto normalmente devido como a impossibilidade de invocar as menos-valias posteriores à transferência de domicílio tornam o regime fiscal em causa desproporcionado em relação ao objectivo prosseguido.

Em segundo lugar, nas medidas nacionais consideradas incompatíveis com o direito comunitário, incluem-se as medidas que tratam de modo diferente situações comparáveis. No processo *Ritter-Coulais*, já referido, o Tribunal de Justiça considerou, assim, que constitui um obstáculo uma legislação nacional que não permite que as pessoas singulares que auferem rendimentos provenientes de uma actividade profissional dependente num Estado-Membro e que aí são tributadas pelo rendimento global requeiram, para efeitos da determinação da taxa do imposto dos referidos rendimentos neste Estado, que sejam levadas em consideração as perdas de rendimento resultantes da utilização, para as suas necessidades próprias, de uma casa de habitação situada noutro Estado-Membro, de que são proprietárias e que utilizam como residência principal, ao passo que os rendimentos provenientes do arrendamento eram levados em conta. Embora, efectivamente, essa

legislação não vise directamente os não residentes, é mais frequente estes serem proprietários de uma casa fora do território alemão do que os residentes, e também é mais frequente serem nacionais de outros Estados-Membros. O tratamento menos vantajoso que lhes é reservado, por conseguinte, é contrário ao artigo 39.º CE.

No processo *Centro di Musicologia Walter Stauffer* (acórdão de 14 de Setembro de 2006, C-386/04, ainda não publicado na Colectânea), foi submetida ao Tribunal de Justiça a questão de saber se um Estado-Membro pode tratar uma fundação não residente, que preencha os requisitos exigidos nesse Estado no que diz respeito ao reconhecimento do estatuto de utilidade pública, de uma maneira menos favorável que uma fundação residente do mesmo tipo. Embora o artigo 58.º CE autorize os Estados-Membros a dispensar um tratamento fiscal diferente aos contribuintes não residentes, o Tribunal de Justiça recordou, todavia, que o mesmo artigo proíbe as medidas que constituam um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais. Nestas condições, uma diferença de tratamento entre as fundações sujeitas a imposto de forma ilimitada – as fundações residentes – e as fundações parcialmente sujeitas ao imposto – as fundações não residentes – só é admissível se disser respeito a situações que não sejam objectivamente comparáveis, ou se se justificar por uma razão imperiosa de interesse geral. A este respeito, as fundações estrangeiras que, no seu Estado de origem, forem reconhecidas como fundações que prosseguem um interesse geral, que preencham os requisitos exigidos para esse efeito pela legislação de outro Estado-Membro e que tenham por objectivo a promoção de interesses da colectividade idênticos aos promovidos neste último Estado encontram-se numa situação comparável à das fundações residentes do mesmo tipo. Assim, o tratamento desfavorável das fundações não residentes é, por falta de justificação, contrário ao direito comunitário.

No processo *FKP Scorpio Konzertproduktionen*, já referido, o Tribunal de Justiça foi mais uma vez confrontado com a questão das deduções de despesas profissionais apresentadas por um prestador de serviços não residente. A respeito das despesas profissionais directamente relacionadas com a actividade económica que gerou os rendimentos tributáveis, residentes e não residentes encontram-se em situações comparáveis. Por isso, o Tribunal de Justiça decidiu, no acórdão *Gerritse* (acórdão de 12 de Junho de 2003, C-234/01, Colect., p. I-5933), que uma legislação nacional que recusa aos não residentes a dedução das despesas profissionais concedida aos residentes pode funcionar principalmente em detrimento dos nacionais de outros Estados-Membros e comporta, portanto, uma discriminação indireta, contrária ao Tratado. Decidiu igualmente que era contrária ao Tratado uma legislação nacional que não permite que as despesas profissionais sejam levadas em consideração no próprio processo de retenção do imposto na fonte, mas apenas no âmbito de um processo posterior de reembolso.

No processo *Turpeinen* (acórdão de 9 de Novembro de 2006, C-520/04, ainda não publicado na Colectânea), por último, o Tribunal de Justiça considerou contrária ao artigo 18.º CE, relativo à livre circulação dos cidadãos da União, a legislação de um Estado-Membro nos termos da qual uma pensão de reforma paga por uma instituição desse Estado a um não residente excede, em certas situações, o imposto que seria devido no caso de uma pensão de um residente, quando a referida pensão constitua a totalidade ou a quase totalidade dos rendimentos do não residente. Com efeito, em semelhante caso, a situação do sujeito

passivo não residente, relativamente ao imposto sobre o rendimento, é objectivamente comparável à do sujeito passivo residente.

Por outro lado, a propósito da liberdade de estabelecimento, em dois processos paralelos de 19 de Setembro de 2006, um com origem numa questão prejudicial (*Wilson*, C-506/04, ainda não publicado na Colectânea) e o outro numa acção por incumprimento (*Comissão/Luxemburgo*, C-193/05, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça considerou que eram incompatíveis com a directiva relativa ao exercício da profissão de advogado com o título profissional de origem<sup>14</sup> as disposições da legislação luxemburguesa que subordinavam a inscrição de um advogado que adquiriu a sua qualificação profissional noutro Estado-Membro ao controlo prévio do conhecimento das três línguas nacionais. O Tribunal de Justiça esclareceu, com efeito, que a apresentação de um certificado da inscrição no Estado-Membro de origem, nos termos do artigo 3.º da referida directiva, constitui a única condição a que deve estar subordinada a inscrição no Estado-Membro de acolhimento, que permite que o interessado aí exerça com o seu título profissional de origem. O Tribunal de Justiça salientou, a este respeito, que a renúncia, na directiva, a um sistema de controlo prévio dos conhecimentos é acompanhada de uma série de regras que visam garantir a protecção daqueles que recorrem à justiça e uma boa administração da justiça, nomeadamente a obrigação de o advogado exercer com o seu título profissional de origem e a obrigação deontológica de não patrocinar processos que escapam à sua competência, por exemplo, por falta de conhecimentos linguísticos. No processo *Wilson*, o Tribunal de Justiça, além disso, declarou que a lei luxemburguesa não estava em conformidade com o artigo 9.º da referida directiva, segundo o qual as decisões de recusa de inscrição devem ser recorríveis em direito interno. O Tribunal de Justiça considerou, com efeito, que não havia uma garantia suficiente de imparcialidade, uma vez que as decisões de recusa de inscrição estavam sujeitas, no caso concreto, à fiscalização de um órgão composto exclusivamente – em primeira instância – ou maioritariamente – em sede de recurso – por advogados nacionais e que o recurso de cassação era apenas um recurso em matéria de direito, e não de facto.

Por último, relativamente à livre prestação de serviços, o Tribunal de Justiça, no processo *Fidium Finanz* (acórdão de 3 de Outubro de 2006, C-452/04, ainda não publicado na Colectânea), considerou compatível com o direito comunitário uma legislação nacional que sujeitava a uma autorização prévia o exercício, no seu território, da actividade de concessão de crédito por uma sociedade estabelecida num Estado terceiro e sujeitava a concessão dessa autorização à presença da direcção-geral ou de uma sucursal dessa sociedade no território nacional. Não podendo a livre prestação de serviços, ao contrário da livre circulação de capitais, ser invocada por uma sociedade estabelecida num Estado terceiro, o Tribunal de Justiça procurou determinar qual dessas liberdades fundamentais estava relacionada com a actividade em causa. Verificou, a este respeito, que, em princípio, pode estar abrangida tanto por uma como pela outra. Apoiando-se numa série de precedentes, o Tribunal de Justiça referiu que, em tal caso, há que analisar em que medida o exercício dessas liberdades é afectado e se, nas circunstâncias do processo principal, uma delas é perfeitamente secundária em relação à outra e pode estar ligada a ela. Quando

<sup>14</sup> Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77, p. 36).

assim for, a análise da medida em causa, em princípio, faz-se apenas à luz de uma dessas liberdades. No caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que o regime de autorização em causa afecta de modo preponderante a livre prestação de serviços, constituindo a exigência de um estabelecimento estável, na verdade, a própria negação dessa liberdade. Em contrapartida, os eventuais efeitos restritivos de tal regime sobre a livre circulação de capitais são apenas uma consequência inelutável da restrição imposta em relação às prestações de serviços.

Em matéria de segurança social, chamar-se-á a atenção para três acórdãos respeitantes à interpretação do Regulamento n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada<sup>15</sup>.

Em primeiro lugar, no contexto do que, às vezes, é designado por «livre circulação dos pacientes», mencionar-se-á o importante acórdão proferido em 16 de Maio de 2006 no processo *Watts* (C-372/04, Colect., p. I-4325). O Tribunal de Justiça, no referido processo, analisou o sistema nacional de saúde do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (*National Health Service*, a seguir «NHS»), à luz do artigo 22.º do Regulamento n.º 1408/71 e do artigo 49.º CE. O artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1408/71 dispõe que a instituição competente não pode recusar a um paciente a autorização para se deslocar a outro Estado-Membro para aí receber tratamentos (ou seja, na prática, o formulário E112), «se os mesmos tratamentos não puderem, tendo em conta o seu estado actual de saúde e a evolução provável da doença, ser-lhe dispensados no prazo normalmente necessário para obter o tratamento em causa no Estado-Membro de residência». Uma vez que, no âmbito do NHS, os cuidados hospitalares são gratuitos mas sujeitos a listas de espera relativamente longas para os tratamentos menos urgentes, punha-se a questão de saber em que medida era permitido levar em conta o tempo de espera no Estado de residência para avaliar o «prazo normalmente necessário para obter o tratamento» previsto no artigo 22.º do referido regulamento. Neste ponto, embora reconhecendo a legitimidade de um sistema de listas de espera, o Tribunal de Justiça declarou que, para poder recusar a autorização por uma razão relativa à existência de um tempo de espera, a instituição competente deve demonstrar que esse tempo de espera não excede um prazo aceitável, tendo em conta uma avaliação médica objectiva das necessidades clínicas do interessado face ao seu estado patológico, ao seu historial, à evolução provável da sua doença, ao grau de dor e/ou à natureza da sua deficiência no momento em que a autorização é requerida. O Tribunal de Justiça acrescentou que a elaboração de listas de espera deve ser gerida de um modo dinâmico e flexível, que permita reconsiderar o prazo em função de uma eventual degradação do estado de saúde do paciente. No que diz respeito à livre prestação de serviços, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 49.º CE se aplica a uma situação em que uma pessoa cujo estado de saúde necessita de tratamento hospitalar se desloca a outro Estado-Membro e aí recebe o tratamento em causa mediante remuneração, independentemente do modo de funcionamento do sistema nacional a que essa pessoa pertence e ao qual o pagamento

<sup>15</sup> Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1).

dessas prestações é posteriormente pedido. Referiu em seguida que um sistema nacional que, como o NHS, subordina a assunção das despesas dos tratamentos hospitalares disponíveis noutro Estado-Membro a autorização prévia, quando a obtenção gratuita de prestações disponíveis no âmbito desse sistema não depende, em contrapartida, desta autorização, constitui um obstáculo à livre prestação de serviços. Esta restrição pode, é certo, justificar-se por imperativos de planificação, de modo a garantir uma acessibilidade suficiente e permanente a um leque equilibrado de cuidados hospitalares de qualidade, a assegurar um controlo dos custos e a evitar qualquer desperdício de recursos financeiros, técnicos e humanos. É ainda necessário, como recordou o Tribunal de Justiça, que as condições estabelecidas para a concessão dessa autorização se justifiquem na perspectiva dos imperativos em causa e respeitem a exigência de proporcionalidade. Quanto às listas de espera previstas no âmbito do NHS, o Tribunal de Justiça afirmou que, quando o prazo que decorre destas listas de espera excede, no caso individual em causa, um prazo aceitável do ponto de vista médico, a instituição competente não pode recusar a autorização com base em motivos relativos à existência destas listas de espera, num pretenso prejuízo para a ordem normal das prioridades dos casos a tratar, na gratuitidade dos cuidados hospitalares dispensados no âmbito do sistema nacional, na obrigação de prever meios financeiros específicos para fins da assunção das despesas do tratamento pretendido noutro Estado-Membro e/ou com base numa comparação dos custos deste com base num tratamento com os de um tratamento equivalente no Estado-Membro competente. O Tribunal de Justiça concluiu, neste ponto, que se os cuidados não puderem ser prestados num prazo medicamente aceitável, as autoridades nacionais devem prever mecanismos de assunção financeira dos cuidados hospitalares prestados noutro Estado-Membro.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declarou, no processo *Acereda Herrera* (acórdão de 15 de Junho de 2006, C-466/04, ainda não publicado na Colectânea), relativamente à assunção de determinadas despesas apresentadas por um beneficiário do sistema de segurança social de um Estado-Membro por ocasião de um tratamento hospitalar prestado noutro Estado-Membro e previamente autorizado pela instituição onde o beneficiário se encontra inscrito, que o artigo 22.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, bem como o artigo 36.º do Regulamento n.º 1408/71, na versão alterada, não conferem ao referido beneficiário o direito ao reembolso, pela instituição onde se encontra inscrito, das despesas de deslocação, de estada e de alimentação efectuadas no território do outro Estado-Membro pelo próprio e pela pessoa que o acompanhou, com excepção das despesas de estada e de alimentação do beneficiário no estabelecimento hospitalar. O Tribunal de Justiça, a este respeito, recordou que o conceito de «prestaçao pecuniária» do artigo 22.º, n.º 1, alínea c), do regulamento comprehende, com efeito, os custos das prestações médicas propriamente ditas e as despesas, indissociavelmente ligadas, relativas à estada e à alimentação no estabelecimento hospitalar, excluindo a assunção, pela instituição competente, de despesas acessórias como as despesas de deslocação, de estada e de alimentação efectuadas no território desse Estado-Membro pelo beneficiário e pela pessoa que o acompanhou.

Por último, no processo *Nikula* (acórdão de 18 de Julho de 2006, C-50/05, ainda não publicado na Colectânea), relativo às contribuições para a segurança social cobradas num Estado-Membro com base em pensões pagas por uma instituição de outro Estado-Membro, o Tribunal de Justiça declarou, quanto a esse ponto, que o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento

n.º 1408/71, alterado e actualizado pelo Regulamento n.º 2001/83, não se opõe a que, para a determinação da base de cálculo das contribuições para o seguro de doença aplicadas no Estado-Membro de residência do titular de pensões pagas por instituições deste Estado-Membro, competente para conceder prestações por força do artigo 27.º do referido regulamento, sejam incluídas nessa base de cálculo, para além das prestações recebidas no Estado-Membro de residência, as pensões pagas por instituições de outro Estado-Membro, desde que as referidas contribuições não ultrapassem o montante das pensões recebidas no Estado-Membro de residência. Todavia, o artigo 39.º CE opõe-se a que o montante das pensões recebidas de instituições de outro Estado-Membro seja tido em conta se já tiverem sido pagas contribuições neste outro Estado-Membro sobre os rendimentos provenientes de uma actividade auferidos neste último. Compete aos interessados fazer prova destes pagamentos anteriores de contribuições.

### *Vistos, asilo e imigração*

Na sequência de uma acção por incumprimento intentada pela Comissão contra o Reino de Espanha, devido à prática das autoridades desse Estado-Membro que consiste em recusar a entrada no seu território ou a emissão de um visto a nacionais de um Estado terceiro, cônjuges de nacionais de um Estado-Membro, unicamente com o fundamento de que essas pessoas estavam indicadas no Sistema de Informação Schengen (SIS), o Tribunal de Justiça, no processo *Comissão/Espanha* (acórdão de 31 de Janeiro de 2006, C-503/03, Colect., p. I-1097), esclareceu as relações entre a Convenção de aplicação do acordo de Schengen (a seguir «CAAS») e o regime comunitário da livre circulação de pessoas. Pronunciou-se, além disso, sobre a actuação esperada por parte dos Estados-Membros na implementação do SIS. Quanto ao primeiro ponto, o Tribunal de Justiça considerou que a conformidade de uma prática administrativa com as disposições da CAAS só permite justificar o comportamento das autoridades nacionais competentes na medida em que a aplicação das disposições em causa seja compatível com as regras comunitárias que regem a livre circulação de pessoas. Assim, concluiu que era conforme à CAAS que os Estados-Membros recusassem automaticamente a entrada e a emissão de um visto a um estrangeiro objecto da indicação Schengen para efeitos de não admissão. Todavia, na medida em que essa recusa automática prevista na CAAS não distingue consoante o estrangeiro em causa seja ou não cônjuge de um nacional de um Estado-Membro, importa ainda verificar se, nas circunstâncias do caso concreto, é compatível com as regras relativas à livre circulação de pessoas, em especial com a Directiva 64/221<sup>16</sup>. Mais concretamente, o Tribunal de Justiça considerou que a inscrição no SIS constitui, efectivamente, um indício da existência de um fundamento que justifica a recusa de entrada no espaço Schengen. Todavia, este indício deve ser corroborado por informações que permitam verificar previamente que a presença do interessado no espaço Schengen constitui uma ameaça real, actual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade. O Tribunal de Justiça acrescentou que, no quadro desta verificação, o Estado que consulta o SIS deve ter em devida conta as indicações fornecidas pelo Estado autor das mesmas, o qual deve também pôr à disposição do primeiro as

<sup>16</sup> Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (JO 1964, 56, p. 850; EE 05 F1 p. 36).

informações complementares que lhe permitam apreciar concretamente a importância da ameaça que a pessoa indicada pode representar.

No processo *Bot* (acórdão de 3 de Outubro de 2006, C-241/05, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 20.º, n.º 1, da CAAS<sup>17</sup>, que dispõe que os estrangeiros não submetidos à obrigação de visto podem circular livremente nos territórios das partes contratantes, por um período máximo de três meses, durante um período de seis meses a contar da data da primeira entrada, desde que preencham as condições de entrada a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º dessa mesma convenção, em resposta a uma questão prejudicial do Conseil d'État (França), a cuja apreciação tinha sido submetido o caso de um nacional romeno, efectivamente dispensado de visto, que, após ter efectuado, no espaço Schengen, estadas sucessivas com uma duração total superior a três meses, durante um período de seis meses a contar da sua primeira entrada em absoluto nesse espaço, voltou a entrar nele após ter expirado esse período inicial de seis meses, tendo aí sido objecto de um controlo, menos de três meses após essa nova entrada.

O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 20.º, n.º 1, da CAAS deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «primeira entrada» constante dessa disposição abrange, além da primeira entrada em absoluto no território dos Estados contratantes no acordo de Schengen, a primeira entrada nesses territórios que ocorra após ter expirado um período de seis meses a contar dessa primeira entrada em absoluto, bem como qualquer outra primeira entrada que ocorra após ter expirado qualquer novo período de seis meses a contar de uma data anterior de primeira entrada.

No processo *Parlamento/Conselho* (acórdão de 27 de Junho de 2006, C-540/03, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça negou provimento a um recurso de anulação, interposto pelo Parlamento Europeu, do artigo 4.º, n.os 1, último parágrafo, 6 e 8 da Directiva 2003/86, relativa ao reagrupamento familiar<sup>18</sup>. O Tribunal de Justiça considerou que, contrariamente ao que alegava o Parlamento Europeu, essas disposições segundo as quais os Estados-Membros devem permitir a entrada e a residência em conformidade com a directiva, nomeadamente, dos filhos menores, incluindo os adoptados, do requerente do reagrupamento e do seu cônjuge que estejam à guarda e a cargo, respectivamente, do requerente e do seu cônjuge, e que os Estados-Membros podem exigir que o requerente do reagrupamento tenha residido legalmente no seu território, durante um período não superior a dois anos, antes de os seus familiares se juntarem a ele, respeitam os direitos fundamentais tais como são reconhecidos pela ordem jurídica comunitária. Para chegar a esta conclusão, confrontou as disposições impugnadas com o direito ao respeito pela vida familiar, tal como é enunciado no artigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais,

<sup>17</sup> Convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19).

<sup>18</sup> Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251, p. 12).

proclamada solenemente em Nice em 2000<sup>19</sup>, referindo que esses diplomas não criam, a favor dos membros de uma família, o direito subjectivo de serem admitidos no território de um Estado e não podem ser interpretados no sentido de que privam os Estados de uma certa margem de apreciação quando examinam os pedidos de reagrupamento familiar. O Tribunal de Justiça rejeitou os diversos argumentos invocados pelo Parlamento Europeu, procurando verificar se se podia considerar que as derrogações autorizadas pelas disposições impugnadas, tendo em conta o modo como estão enunciadas, violavam o direito fundamental ao respeito pela vida familiar, a obrigação de tomar em consideração o interesse superior da criança ou o princípio da não discriminação em razão da idade, enquanto tais ou na medida em que autorizavam expressa ou implicitamente os Estados-Membros a agir dessa forma.

### *Regras de concorrência*

Para apresentar a jurisprudência neste domínio, operar-se-á uma distinção entre as regras aplicáveis às empresas, por um lado, e o regime dos auxílios de Estado, por outro.

No que diz respeito às primeiras, são treze os acórdãos que têm especial interesse. Deve assinalar-se um primeiro acórdão, na medida em que completa o conceito de empresa, que, por sua vez, determina o âmbito de aplicação das regras da concorrência. No processo *FENIN/Comissão* (acórdão de 11 de Julho de 2006, C-205/03 P, ainda não publicado na Colectânea), depois de ter recordado que esse conceito, no contexto do direito comunitário da concorrência, abrange qualquer entidade que exerce uma actividade económica, independentemente do estatuto jurídico dessa entidade e do seu modo de financiamento, o Tribunal de Justiça, com efeito, esclareceu que, a este respeito, é a actividade que consiste na oferta de bens ou serviços num determinado mercado que caracteriza o conceito de actividade económica, de modo que, para efeitos de apreciar a natureza desta última, não se deve dissociar a actividade de compra do produto da posterior utilização desse produto e que é a posterior utilização do produto comprado que determina necessariamente o carácter da actividade de compra.

Em três outros acórdãos, o Tribunal de Justiça reafirmou, precisando-os, um certo número de elementos de definição do conceito de acordo restritivo da concorrência na acepção do artigo 81.º CE. No processo *General Motors* (acórdão de 6 de Abril de 2006, C-551/03, Colect., p. I-3173), tendo sido submetido à sua apreciação um recurso interposto pelo construtor de automóveis com o mesmo nome do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Outubro de 2003, *General Motors Nederland e Opel Nederland/Comissão* (T-368/00, Colect., p. II-4491), o Tribunal de Justiça recordou que se pode considerar que um acordo tem um objectivo restritivo, mesmo que não tenha por único objectivo restringir a concorrência, mas prossiga igualmente outros objectivos legítimos, e que, para determinar se prossegue um objectivo dessa natureza, há que ter em conta não só os termos do acordo mas igualmente outros factores, como os fins prosseguidos pelo acordo, enquanto tal, à luz do contexto económico e jurídico. Assim, considerou que um acordo em matéria de distribuição tem um objectivo restritivo, na acepção do artigo 81.º CE, se

<sup>19</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO 2000, C 364, p. 1).

revelar claramente a intenção de tratar as vendas para exportação de uma maneira menos favorável do que as vendas nacionais, conduzindo, assim, a uma compartimentação do mercado em causa, salientando que tal objectivo pode ser alcançado não só mediante restrições directas às exportações mas também através de medidas indirectas, como a aplicação, por um fornecedor de veículos automóveis, no âmbito de contratos de concessão, de uma medida de exclusão das vendas para exportação do sistema de bónus concedidos aos concessionários, quando tais medidas influam nas condições económicas dessas operações. O Tribunal de Justiça, por outro lado, recordou igualmente que, embora a prova da intenção das partes num acordo, de restringirem a concorrência, não constitua um elemento necessário para determinar se esse acordo tem por objectivo tal restrição, nada impede, porém, a Comissão ou os órgãos jurisdicionais comunitários de terem em conta essa intenção. Por último, de acordo com jurisprudência assente, o Tribunal de Justiça também considerou que, para se determinar se um acordo deve ser considerado proibido em razão das alterações do jogo da concorrência que dele decorrem, é necessário examinar o jogo da concorrência no quadro real que se configuraria se não existisse o acordo controvertido e que, assim sendo, numa situação como a da aplicação, por um fornecedor de veículos automóveis, no âmbito de contratos de concessão, de uma medida de exclusão das vendas para exportação do sistema de bónus concedidos aos concessionários, há que examinar o comportamento destes últimos e a situação da concorrência no mercado relevante, na hipótese de as exportações não terem sido excluídas da política de bónus. No processo *Comissão/Volkswagen* (acórdão de 13 de Julho de 2006, C-74/04 P, ainda não publicado na Colectânea), tendo sido submetido à sua apreciação um recurso interposto pela Comissão do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Dezembro de 2003, *Volkswagen/Comissão* (T-208/01, Colect., p. II-5141), o Tribunal de Justiça considerou, por outro lado, que, para constituir um acordo na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE, basta que um acto ou um comportamento aparentemente unilaterais sejam a expressão da vontade concordante de, pelo menos, duas partes e que a forma como se manifesta essa concordância não é, por si só, determinante. Assim, a este respeito, mais concretamente, precisou que, embora uma instrução dada por um construtor de automóveis aos seus distribuidores sob contrato não constitua um acto unilateral, mas um acordo na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE, quando se insere num conjunto de relações comerciais continuadas regidas por um acordo geral preestabelecido, isso não implica que qualquer instrução dada por um construtor de automóveis a concessionários constitua um acordo na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE e não dispensa a Comissão de demonstrar a existência de um concurso de vontades das partes no contrato de concessão em cada caso específico. Segundo o Tribunal de Justiça, a vontade das partes pode resultar quer das cláusulas do contrato de concessão em questão quer do comportamento das partes, nomeadamente da eventual existência de uma aceitação tácita, por parte dos concessionários, da instrução do construtor de automóveis. Num domínio completamente diverso, no processo *Meca-Medina e Majcen/Comissão* (acórdão de 18 de Julho de 2006, C-519/04 P, ainda não publicado na Colectânea), tendo sido submetido à sua apreciação um recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2004, *Meca-Medina e Majcen/Comissão* (T-313/02, Colect., p. II-3291), o Tribunal de Justiça considerou, por último, depois de ter salientado que a simples circunstância de uma regra ter carácter puramente desportivo não exclui do âmbito de aplicação do Tratado a pessoa que exerce uma actividade regulada por essa regra, ou o organismo que a instituiu, nomeadamente do âmbito de aplicação das regras da concorrência, que, embora uma regulamentação antidopagem possa ser considerada uma decisão de uma associação de

empresas que limita a liberdade de acção das pessoas a que se aplica, não pode, apesar disso, constituir necessariamente uma restrição da concorrência, incompatível com o mercado comum, na acepção do artigo 81.º CE, desde que seja justificada por um objectivo legítimo. Segundo o Tribunal de Justiça, essa limitação é, com efeito, inerente à organização e ao bom desenrolar da competição desportiva e visa, precisamente, assegurar uma sã rivalidade entre os atletas. Admitindo, todavia, que o carácter repressivo de tal regulamentação antidopagem e a importância das sanções aplicáveis em caso de violação desta são susceptíveis de produzir efeitos negativos na concorrência, uma vez que, caso essas sanções se revelassem infundadas, podiam levar à exclusão injustificada do atleta das competições e, como tal, falsear as condições do exercício da actividade em causa, o Tribunal de Justiça teve o cuidado de esclarecer que, para escapar à proibição do artigo 81.º, n.º 1, CE, as restrições assim impostas por essa regulamentação se devem limitar ao necessário para assegurar o bom desenrolar da competição desportiva.

Cabe ainda mencionar, particularmente, três acórdãos, relativos à aplicação material das regras de concorrência pelo Tribunal de Justiça. Nos processos apensos *Cipolla e o.* (acórdão de 5 de Dezembro de 2006, C-94/04 e C-202/04, ainda não publicado na Colectânea), tendo sido submetidos à sua apreciação pedidos de decisões prejudiciais apresentados, respectivamente, pela Corte d'appello di Torino (Itália) e pelo Tribunale di Roma (Itália), o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 10.º CE, 81.º CE e 82.º CE não se opõem à adopção, por um Estado-Membro, de uma medida normativa que aprove, com base num projecto elaborado por uma ordem profissional de advogados, uma tabela que fixa um limite mínimo aos honorários dos advogados, tabela esta que é, em princípio, inderrogável, quer estejam em causa serviços reservados a esses profissionais quer serviços, como os extrajudiciais, que também podem ser prestados por qualquer operador económico não sujeito à referida tabela. Considerou, todavia, que uma regulamentação que proíbe de modo absoluto a derrogação, por acordo, dos honorários mínimos fixados por uma tabela para prestações que, por um lado, têm carácter judicial e, por outro, são reservadas aos advogados constitui uma restrição à livre prestação de serviços, prevista no artigo 49.º CE, e que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se essa regulamentação, tendo em conta as respectivas modalidades concretas de aplicação, responde verdadeiramente aos objectivos de protecção dos consumidores e da boa administração da justiça que a podem justificar e se as restrições que impõe não são desproporcionadas em relação a esses objectivos. Por último, no processo *Vulcan Silkeborg* (acórdão de 7 de Setembro de 2006, C-125/05, ainda não publicado na Colectânea) e nos processos apensos *A. Brünsteiner* (acórdão de 5 de Dezembro de 2006, C-376/05 e C-377/05, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça, chamado igualmente a pronunciar-se a título prejudicial, teve, pela primeira vez, a oportunidade de apreciar questões relacionadas com a entrada em vigor do último regulamento de isenção por categoria aplicável ao sector automóvel, o Regulamento n.º 1400/2002<sup>20</sup>, bem como de proceder às primeiras interpretações do mesmo. Nesses processos, o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que, embora a entrada em vigor do Regulamento n.º 1400/2002 não tenha tornado necessária, por si só, a reorganização da rede de distribuição de um fornecedor, na acepção do artigo 5.º, n.º 3,

<sup>20</sup> Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel (JO L 203, p. 30).

primeiro parágrafo, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1475/95<sup>21</sup>, pode ter tornado necessária, todavia, em função da organização específica da rede de distribuição de cada fornecedor, a introdução de alterações de tal modo significativas que constituem uma verdadeira reorganização da referida rede, na acepção dessa disposição, e que, a este respeito, compete aos órgãos jurisdicionais nacionais e às instâncias arbitrais apreciar se este é o caso, em função de todos os elementos concretos do litígio que lhes foi submetido. Nos processos apensos *A. Brünsteiner*, já referidos, o Tribunal de Justiça, além disso, declarou que o artigo 4.º do Regulamento n.º 1400/2002 deve ser interpretado no sentido de que, após o termo do período transitório previsto no artigo 10.º deste regulamento, a isenção por categoria nele prevista era inaplicável a todos os contratos que preenchessem as condições de isenção por categoria previstas no Regulamento n.º 1475/95, que tivessem por objecto, pelo menos, uma das restrições graves enunciadas no referido artigo 4.º, pelo que todas as cláusulas contratuais restritivas da concorrência, contidas nestes contratos, podiam ser proibidas pelo artigo 81.º, n.º 1, CE, se os requisitos de uma isenção nos termos do artigo 81.º, n.º 3, CE não estivessem preenchidos. O Tribunal de Justiça esclareceu, a este respeito, que as consequências da proibição das cláusulas contratuais incompatíveis com o artigo 81.º CE, para todos os outros elementos do acordo e para outras obrigações que dele resultem, não são, contudo, abrangidas pelo direito comunitário e, portanto, que compete também ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar, à luz do direito nacional aplicável, o alcance e as consequências, para o conjunto das relações contratuais, de uma eventual proibição de certas cláusulas contratuais em virtude do artigo 81.º CE.

Os outros acórdãos para os quais há que chamar a atenção relativamente à aplicação das regras da concorrência pelo Tribunal de Justiça dizem mais respeito a questões relativas à sua execução.

O contributo de dois deles reside essencialmente em questões processuais e questões relativas à produção de prova. Nos processos *Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Grootshandel op Elektrotechnisch Gebied/Comissão* (acórdão de 21 de Setembro de 2006, C-105/04 P, ainda não publicado na Colectânea) e *Technische Uni/Comissão* (acórdão de 21 de Setembro de 2006, C-113/04 P, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça considerou, embora reafirmando que a observância de um prazo razoável na tramitação dos procedimentos administrativos em matéria de política da concorrência constitui um princípio geral de direito comunitário cujo respeito é assegurado pelos órgãos jurisdicionais comunitários, que a verificação de que o procedimento teve uma duração excessiva, não imputável às empresas em causa, só pode originar a anulação, por violação do referido princípio, de uma decisão que dá por provada a existência de uma infracção se a referida duração, ao lesar os direitos de defesa das empresas, tiver tido influência no resultado do procedimento. Além disso, referiu que o exame dos eventuais obstáculos ao exercício dos direitos de defesa, resultantes da duração excessiva do procedimento administrativo, não deve limitar-se à sua segunda fase, devendo também referir-se à fase anterior à comunicação de acusações e, especialmente, determinar se a sua duração excessiva foi susceptível de afectar as possibilidades futuras de defesa das empresas em questão. Nesses mesmos dois processos, o Tribunal de Justiça, por outro

<sup>21</sup> Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo [81.º CE] a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO L 145, p. 25).

lado, declarou, partindo da sua jurisprudência segundo a qual a existência de uma prática ou de um acordo anticoncorrencial deve, na maior parte dos casos, ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência, que o facto de não ter sido feita prova da existência de uma infracção continuada para determinados períodos não obsta a que a infracção seja considerada praticada durante um período global mais extenso do que estes, desde que tal conclusão se baseie em indícios objectivos e concordantes. O Tribunal de Justiça, por último, recordou igualmente que, para efeitos da aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE, quando as diferentes acções se inscrevem num «plano de conjunto», em razão do seu objecto idêntico que falseia o jogo da concorrência no interior do mercado comum, a Comissão pode imputar a responsabilidade por essas acções em função da participação na infracção considerada no seu todo e que a tomada em consideração dos efeitos concretos dessa actuação é supérflua, quando se verifique que tem por objectivo impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum. No processo *Technische Unie/Comissão*, já referido, o Tribunal de Justiça recordou ainda a sua jurisprudência assente segundo a qual basta que a Comissão demonstre que uma empresa participou em reuniões nas quais foram celebrados acordos anticoncorrenciais, sem se ter oposto aos mesmos de forma manifesta, para provar suficientemente a participação dessa empresa no acordo. Quando esteja provado que uma empresa participou em tais reuniões, é a esta que incumbe apresentar indícios susceptíveis de demonstrar que esta participação se verificou sem qualquer espírito anticoncorrencial, demonstrando que tinha indicado aos seus concorrentes que participava nessas reuniões numa óptica diferente da deles.

Três outros acórdãos merecem igualmente destaque na medida em que completam a jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de coimas. Em dois deles, o Tribunal de Justiça, pela primeira vez, pronunciou-se sobre a questão do âmbito de aplicação do princípio *non bis in idem* relativamente a situações em que as autoridades de um Estado terceiro intervieram ao abrigo do seu poder sancionatório no domínio do direito da concorrência aplicável no território do referido Estado. Nos processos *Showa Denko/Comissão* (acórdão de 29 de Junho de 2006, C-289/04 P, ainda não publicado na Colectânea) e *SGL Carbon/Comissão* (acórdão de 29 de Junho de 2006, C-308/04 P, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça declarou, com efeito, depois de ter reafirmado que o princípio *non bis in idem*, igualmente consagrado pelo artigo 4.º do protocolo n.º 7 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, constitui um princípio fundamental do direito comunitário cujo respeito é assegurado pelo juiz comunitário, que esse princípio não se aplica a situações em que os ordenamentos jurídicos e as autoridades da concorrência de Estados terceiros intervieram no quadro das respectivas competências. Considerou, efectivamente, que quando a Comissão pune o comportamento ilícito de uma empresa, mesmo que este tenha a sua origem num cartel de carácter internacional, tem em vista salvaguardar a livre concorrência no interior do mercado comum, que constitui, por força do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), CE, um objectivo fundamental da Comunidade, e que, por conseguinte, em razão da especificidade do bem jurídico protegido a nível comunitário, as apreciações feitas pela Comissão, ao abrigo das suas competências nesta matéria, podem divergir consideravelmente das efectuadas pelas autoridades de Estados terceiros. No prolongamento desta solução, o Tribunal de Justiça também declarou que qualquer consideração assente na aplicação de coimas pelas autoridades de um Estado terceiro só

poderá entrar em linha de conta no quadro do poder de apreciação de que a Comissão goza em matéria de fixação de coimas pelas infracções ao direito comunitário da concorrência e que, embora não se possa excluir que a Comissão tome em conta, por razões de proporcionalidade ou de equidade, as coimas aplicadas anteriormente pelas autoridades de Estados terceiros, não é obrigada a fazê-lo.

Ainda no âmbito da análise desses dois processos, bem como no do processo *Comissão/SGL Carbon AG* (acórdão de 29 de Junho de 2006, C-301/04 P, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça especificou, por outro lado, um determinado número de princípios da sua jurisprudência em matéria de coimas. No processo *SGL Carbon/Comissão*, já referido, o Tribunal de Justiça referiu, em primeiro lugar, que a Comissão podia, ao dar execução às orientações para o cálculo das coimas aplicadas por infracção às regras da concorrência<sup>22</sup>, utilizar um método de cálculo que levasse em conta diversos elementos de flexibilidade, não deixando de respeitar o limite relativo ao volume de negócios enunciado no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17<sup>23</sup>. Além disso, recordou a jurisprudência assente segundo a qual o facto de tomar em consideração as circunstâncias agravantes para a fixação da coima é compatível com a missão confiada à Comissão de assegurar a conformidade do comportamento das empresas com as regras da concorrência. Pelo contrário, a Comissão não é obrigada, ao proceder à determinação do montante da coima que aplica a uma empresa, a ter em conta a sua situação financeira deficitária, dado que o reconhecimento de tal obrigação equivaleria a conceder uma vantagem concorrencial injustificada às empresas menos adaptadas às condições do mercado. O Tribunal de Justiça reafirmou ainda, nesse processo, que é unicamente o montante final da coima aplicada por infracção às regras da concorrência que deve respeitar o limite máximo de 10% previsto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 e que este artigo não proíbe, por conseguinte, que a Comissão chegue, durante as várias fases do cálculo, a um montante intermédio superior a este limite, desde que o montante final da coima aplicada o não ultrapasse. Por último, na continuidade da sua jurisprudência assente, de acordo com a qual o poder conferido à Comissão nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 abrange a faculdade de determinar a data de exigibilidade das coimas e a de vencimento dos juros de mora, bem como a de fixar a taxa desses juros e a de decidir as formas de execução da sua decisão, o Tribunal de Justiça esclareceu que assistia à Comissão o direito de adoptar um ponto de referência situado a um nível mais elevado do que a taxa de mercado aplicável, como o oferecido ao mutuário médio, na medida do necessário para desencorajar os comportamentos dilatórios no que concerne ao pagamento da coima. No processo *Comissão/SGL Carbon AG*, já referido, o Tribunal de Justiça aplicou a sua jurisprudência segundo a qual uma redução com base na comunicação sobre a cooperação<sup>24</sup> apenas é justificável nos casos em que a informação prestada e, de um modo mais geral, a conduta da empresa possam ser consideradas uma forma de cooperação genuína por parte desta última, decidindo que não pode ser considerada como reveladora de um espírito de

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão intitulada «Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA» (JO 1998, C 9, p. 3).

<sup>23</sup> Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos [81.º] e [82.º] do Tratado (JO 1962, 13, p. 204).

<sup>24</sup> Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO 1996, C 207, p. 4).

cooperação a actuação de uma empresa que, embora não estivesse obrigada a responder à questão colocada pela Comissão, lhe tenha respondido de forma incompleta e falaciosa. Por outro lado, no processo *Showa Denko/Comissão*, já referido, o Tribunal de Justiça também recordou que a coima aplicada a uma empresa, por infracção às regras da concorrência, pode ser calculada com a inclusão de um factor de dissuasão e que este factor é avaliado tomando em conta um conjunto de elementos, e não unicamente a situação específica da empresa em questão.

Por fim, nesta matéria, há ainda que assinalar um último acórdão, especialmente porque confirma a jurisprudência *Courage* do Tribunal de Justiça (acórdão de 20 de Setembro de 2001, *Courage e Crehan*, C-453/99, Colect., p. I-6297). Nos processos apensos *Manfredi e o.* (acórdão de 13 de Julho de 2006, C-295/04 a C-298/04, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça recordou, com efeito, que, produzindo o artigo 81.º, n.º 1, CE efeitos directos nas relações entre os particulares e criando direitos na sua esfera jurídica, que os órgãos jurisdicionais nacionais devem proteger, qualquer pessoa pode invocar a nulidade de um acordo ou de uma prática proibida pelo artigo 81.º CE e, quando existe um nexo de causalidade entre esta e o dano sofrido, pedir a reparação do referido dano. A este respeito, recordou igualmente que, na falta de regulamentação comunitária na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades de exercício deste direito, incluindo as da aplicação do conceito de «nexo de causalidade», desde que essas modalidades não sejam menos favoráveis do que as dos meios processuais similares de natureza interna (princípio da equivalência) e que não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico comunitário (princípio da efectividade).

Em matéria de auxílios concedidos pelos Estados, cinco processos merecem especial destaque. Esses processos permitiram ao Tribunal de Justiça confirmar a sua jurisprudência, contribuindo com alguns esclarecimentos sobre questões tão diversas como o conceito de empresa no contexto do artigo 87.º, n.º 1, CE, a definição do conceito de auxílio, ou ainda a aplicação do princípio da protecção da confiança legítima e o papel dos tribunais nacionais na aplicação do sistema de controlo dos auxílios de Estado. No processo *Cassa di Risparmio di Firenze e o.* (acórdão de 10 de Janeiro de 2006, C-222/04, Colect., p. I-289), tinham sido submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça pela Corte suprema di cassazione (Itália) um certo número de questões prejudiciais relativas à compatibilidade, com o direito comunitário, do regime fiscal de entidades que resultaram da privatização de bancos que tinham pertencido ao sector público italiano e, mais concretamente, da compatibilidade com o direito comunitário do regime fiscal aplicável às fundações bancárias que, nessa ocasião, substituíram as caixas de poupança tradicionais. Em resposta às duas primeiras questões e com base na sua jurisprudência assente relativa ao conceito de «empresa» no contexto do direito da concorrência, bem como da jurisprudência relativa ao conceito de «actividade económica», o Tribunal de Justiça declarou, por um lado, que uma entidade que, pelo facto de deter participações de controlo numa sociedade, exerce efectivamente esse controlo através de uma participação directa ou indirecta na sua gestão, participa na actividade económica exercida pela empresa controlada e deve, por conseguinte, ser ela própria, a esse título, qualificada como empresa na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE. O Tribunal de Justiça concluiu, assim, que deve ser qualificada como «empresa», na acepção dessa disposição, e consequentemente sujeita às regras comunitárias relativas aos auxílios de Estado, uma fundação bancária que controle o

capital de uma sociedade bancária, cujo regime inclua regras que traduzam uma missão que ultrapassa um simples investimento de capitais por um investidor e tornem possível o exercício de funções de controlo, mas igualmente de impulso e de apoio financeiro, ilustrando assim a existência de relações orgânicas e funcionais entre as fundações bancárias e as sociedades bancárias. Tendo em conta o papel que o legislador nacional atribuiu às fundações bancárias em domínios de interesse público e de utilidade social, o Tribunal de Justiça teve o cuidado de, no entanto, distinguir o simples pagamento de contribuições a organismos sem fins lucrativos da actividade exercida directamente nesses domínios. Com efeito, só no segundo caso é que considerou aplicáveis as normas comunitárias relativas aos auxílios de Estado, salientando que, quando uma fundação bancária, agindo ela própria nos domínios de interesse público e de utilidade social, utiliza a habilitação que lhe é conferida pelo legislador nacional para efectuar operações financeiras, comerciais, imobiliárias e mobiliárias, necessárias ou oportunas para a realização dos objectivos que lhe são fixados, pode fornecer bens ou prestar serviços no mercado em concorrência com outros operadores e, por conseguinte, deve ser considerada uma empresa e, por isso, devem ser-lhe aplicadas as normas comunitárias relativas aos auxílios de Estado. Em resposta à terceira questão, depois de ter, nomeadamente, recordado que o conceito de auxílio é mais lato do que o de subvenção e que uma medida através da qual as autoridades públicas atribuem a certas empresas isenções fiscais que, embora não impliquem uma transferência de recursos do Estado, colocam os beneficiários numa situação financeira mais favorável do que a dos outros contribuintes constitui um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, o Tribunal de Justiça, por outro lado, considerou que uma isenção de retenção sobre os dividendos distribuídos a fundações bancárias, titulares de participações em sociedades bancárias e que prossigam exclusivamente objectivos de beneficência, educação, ensino, estudo e investigação científica, pode ser qualificada como auxílio de Estado.

Nos processos apensos *Bélgica e Forum 187/Comissão* (acórdão de 22 de Junho de 2006, C-182/03 e C-217/03, ainda não publicado na Colectânea), o Reino da Bélgica e a asbl Forum 187, órgão de representação dos centros de coordenação na Bélgica, pediam a anulação da Decisão 2003/757/CE<sup>25</sup>, nomeadamente, na medida em que não autorizava o Reino da Bélgica a conceder, ainda que temporariamente, a renovação do estatuto de centro de coordenação aos centros que beneficiavam desse regime em 31 de Dezembro de 2000. Para alicerçar a procedência de um dos fundamentos invocados pelos recorrentes, relativo à violação do princípio da protecção da confiança legítima, o Tribunal de Justiça recordou que, na ausência de um interesse público peremptório, a Comissão, ao não ter colmatado a supressão de uma regulamentação com medidas transitórias de protecção da confiança que o operador podia legitimamente ter na regulamentação comunitária, violou uma regra superior de direito. Por outro lado, declarou que viola simultaneamente o princípio da confiança legítima e o da igualdade uma decisão da Comissão que, reconsiderando apreciações anteriores, impõe a supressão de um regime fiscal especial, por se tratar de um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum, sem prever medidas transitórias a favor dos operadores cuja acreditação, renovável sem dificuldades e necessária para beneficiar desse regime, caduca simultaneamente ou a breve prazo após

<sup>25</sup> Decisão 2003/757/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, relativa ao regime de auxílios criado pela Bélgica a favor dos centros de coordenação estabelecidos neste país (JO L 282, p. 25).

a data da sua notificação, embora não se opondo a que as acreditações em curso na referida data continuem a produzir os seus efeitos durante vários anos, dado que os operadores em questão, que não podem adaptar-se à alteração do regime em causa num prazo curto, podiam, em todo o caso, esperar que uma decisão da Comissão, reconsiderando a sua apreciação anterior, lhes concedesse o tempo necessário para tomar efectivamente em conta esta mudança de apreciação e que nenhum interesse público peremptório se opõe a que lhes seja concedido esse tempo necessário.

No processo *Portugal/Comissão* (acórdão de 6 de Setembro de 2006, C-88/03, ainda não publicado na Colectânea), foi submetido à apreciação do Tribunal de Justiça, pela República Portuguesa, um pedido de anulação da Decisão 2003/442/CE<sup>26</sup>. Fazendo referência à sua jurisprudência assente nos termos da qual o conceito de auxílio de Estado não abrange as medidas estatais que introduzem uma diferenciação entre empresas quando essa diferenciação resulta da natureza ou da economia do sistema de imposições em que se inscrevem, o Tribunal de Justiça considerou, em primeiro lugar, que uma medida que constitui uma excepção à aplicação do sistema fiscal geral só pode ser justificada, a esse título, se o Estado-Membro em causa conseguir demonstrar que tal medida resulta directamente dos princípios fundadores ou directores do seu sistema fiscal e esclareceu, a este respeito, que se deve fazer uma distinção entre, por um lado, os objectivos de um dado regime fiscal, que lhe são exteriores, e, por outro, os mecanismos inerentes ao próprio sistema fiscal, que são necessários para a realização de tais objectivos. Depois de ter recordado que, quando há que analisar se uma medida tem carácter selectivo, é essencial a determinação do quadro de referência, o Tribunal de Justiça considerou também que esse quadro de referência não deve necessariamente ser definido nos limites do território nacional e que, assim, numa situação em que uma autoridade regional ou local instituir, no exercício de poderes suficientemente autónomos em relação ao poder central, uma taxa de tributação inferior à taxa nacional e apenas aplicável às empresas que se encontram no território abrangido pela sua competência, o quadro jurídico pertinente para avaliar a selectividade de uma medida fiscal pode limitar-se à zona geográfica em causa no caso de a entidade infra-estatal, designadamente devido ao seu estatuto e aos seus poderes, desempenhar um papel fundamental na definição do contexto político e económico em que operam as empresas que se encontram no território onde exerce a sua competência. Segundo o Tribunal de Justiça, para que se possa considerar que uma decisão adoptada nessas circunstâncias foi tomada no exercício de poderes suficientemente autónomos, é necessário, antes de mais, que essa decisão tenha sido adoptada por uma autoridade regional ou local dotada, no plano constitucional, de um estatuto político e administrativo distinto do do governo central. Em seguida, é necessário que tenha sido adoptada sem que o governo central pudesse intervir directamente no seu conteúdo. Por último, as consequências financeiras da redução da taxa de tributação nacional aplicável às empresas da região não devem ser compensadas com contribuições ou subvenções provenientes de outras regiões ou do governo central.

No processo *Laboratoires Boiron* (acórdão de 7 de Setembro de 2006, C-526/04, ainda não publicado na Colectânea), foram submetidas duas questões prejudiciais ao Tribunal de

<sup>26</sup> Decisão 2003/442/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, relativa à parte do regime que adapta o sistema fiscal nacional às especificidades da Região Autónoma dos Açores referente à vertente das reduções das taxas do imposto sobre o rendimento (JO 2003, L 150, p. 52).

Justiça pela Cour de cassation (França), suscitadas no âmbito de um litígio relativo à «contribuição» instituída pelo artigo 12.º da Lei n.º 97-1164, de 19 de Dezembro de 1997, relativa ao financiamento da segurança social para 1998 (artigo L-245-6-1 do Código da Segurança Social francês), a cargo dos laboratórios farmacêuticos, sobre as vendas por grosso de especialidades farmacêuticas que davam direito ao reembolso pela segurança social, contribuição essa a que não estavam sujeitos os grossistas-distribuidores e a propósito da qual o Tribunal de Justiça já se tinha pronunciado, sobre outros aspectos, no acórdão *Ferring* (acórdão de 22 de Novembro de 2001, C-53/00, Colect., p. I-9067). Em resposta à primeira questão, recordando a jurisprudência *Banks* (acórdão de 20 de Setembro de 2001, C-390/98, Colect., p. I-6117), nos termos da qual os devedores de um imposto não podem invocar que a isenção de que beneficiam outras empresas constitui um auxílio de Estado, para se subtraírem ao pagamento do referido imposto ou para obterem o respectivo reembolso, o Tribunal de Justiça esclareceu que isso só acontece quando está em causa uma isenção em benefício de determinados operadores de um imposto com alcance geral e que a situação é diferente quando está em causa um imposto a que apenas está sujeita uma das duas categorias de operadores em situação concorrencial. Em tal caso de sujeição assimétrica a um imposto, o Tribunal de Justiça considera, com efeito, que o auxílio pode resultar do facto de a outra categoria de operadores económicos, com a qual a categoria de operadores tributada está em relação directa de concorrência, não estar sujeita ao referido imposto e que, portanto, num sistema em que existem dois circuitos de distribuição de medicamentos directamente concorrentes e em que a não sujeição dos grossistas-distribuidores ao imposto sobre as vendas directas se destina, designadamente, a reequilibrar as condições de concorrência entre os dois circuitos de distribuição de medicamentos, que eram distorcidas, segundo o legislador francês, pela existência de obrigações de serviço público que só impostas a os grossistas-distribuidores, é o próprio imposto sobre as vendas directas, e não uma qualquer isenção dissociável deste imposto, que constitui o auxílio em causa. Concluiu que há que reconhecer que um laboratório farmacêutico, devedor de tal contribuição, pode alegar que a não sujeição dos grossistas-distribuidores a essa contribuição constitui um auxílio de Estado, para obter a restituição da parte das somas pagas que corresponde à vantagem económica injustamente obtida pelos grossistas-distribuidores. A este respeito, e em resposta à segunda questão, o Tribunal de Justiça declarou igualmente, fazendo referência à sua jurisprudência relativa à autonomia processual deixada aos ordenamentos jurídicos nacionais, na falta de regulamentação comunitária na matéria, para garantirem a protecção dos direitos dos particulares decorrentes do efeito directo do direito comunitário, bem como à dupla limitação relativa à necessidade de respeitar os princípios da equivalência e da efectividade, que o direito comunitário não se opõe à aplicação de regras do direito nacional que sujeitam o reembolso de uma contribuição obrigatória, como o imposto em causa no processo principal, à prova, que incumbe ao autor do pedido de reembolso, de que a vantagem de que usufruem os grossistas-distribuidores por não estarem sujeitos a essa contribuição excede os custos adicionais que suportam pelo cumprimento das obrigações de serviço público que lhes são impostas pela legislação nacional e, em especial, que pelo menos um dos requisitos ditos «Altmark»<sup>27</sup> não está preenchido.

<sup>27</sup> Acórdão de 24 de Julho de 2003, Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg, C-280/00, Colect., p. I-7747.

No processo *Transalpine Ölleitung in Österreich* (acórdão de 5 de Outubro de 2006, C-368/04, ainda não publicado na Colectânea), o Verwaltungsgerichtshof (Áustria) submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 88.º, n.º 3, último período, CE, que lhe permitiu confirmar, esclarecendo-os, um determinado número de pontos sobre o papel dos órgãos jurisdicionais nacionais na aplicação do sistema de controlo dos auxílios de Estado, especialmente no caso de auxílios ilegais por terem sido concedidos em violação da obrigação de notificação prevista na referida disposição, mas posteriormente declarados compatíveis com o mercado comum por uma decisão da Comissão. De acordo com jurisprudência assente, o Tribunal de Justiça, por um lado, declarou que o artigo 88.º, n.º 3, último período, CE deve ser interpretado no sentido de que incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais salvaguardar os direitos dos particulares em caso de eventual violação, por parte das autoridades nacionais, da proibição de executar os auxílios antes da adopção, pela Comissão, de uma decisão que os autorize, e salientou, como já tinha feito pouco antes no acórdão *Air Liquide Industries Belgium* (acórdão de 15 de Junho de 2006, C-393/04 e C-41/05, ainda não publicado na Colectânea), que, ao fazê-lo, os órgãos jurisdicionais nacionais devem tomar plenamente em consideração o interesse comunitário, o que os impede de adoptar uma medida que tenha como único efeito alargar o círculo de beneficiários do auxílio. Por outro lado, o Tribunal de Justiça recordou igualmente que, sob pena de pôr em causa o efeito directo e o efeito útil do artigo 88.º, n.º 3, último período, CE e de não respeitar os interesses dos particulares que os órgãos jurisdicionais nacionais têm por missão preservar, uma decisão da Comissão que declare um auxílio não notificado compatível com o mercado comum não tem por consequência regularizar, *a posteriori*, os actos de execução que são inválidos por terem sido adoptados em violação da proibição contida nessa disposição. A este respeito, pouco importa, segundo o Tribunal de Justiça, que a decisão da Comissão esclareça que a sua apreciação do auxílio em causa se refere a um período anterior à adopção dessa decisão, ou ainda que um pedido de reembolso seja feito antes ou depois da adopção da decisão que declara o auxílio compatível com o mercado comum, quando esse pedido se baseia na situação ilegal resultante da falta de notificação. Recordando, por último, a sua jurisprudência segundo a qual os órgãos jurisdicionais nacionais devem garantir aos particulares que podem invocar a violação da obrigação de notificação que todas as consequências daí serão extraídas, em conformidade com o seu direito nacional, tanto no que se refere à validade dos actos de execução das medidas de auxílio como à cobrança dos apoios financeiros concedidos a despeito dessa disposição ou de eventuais medidas provisórias, o Tribunal de Justiça declarou que, consoante as possibilidades do direito nacional e as vias de recurso por este previstas, um órgão jurisdicional nacional pode, conforme os casos, ser levado a ordenar a recuperação de um auxílio ilegal junto dos respectivos beneficiários, mesmo que este tenha sido posteriormente declarado compatível com o mercado comum pela Comissão, ou ainda a pronunciar-se sobre um pedido de indemnização pelos danos causados devido ao carácter ilegal dessa medida.

### *Aproximação das legislações e legislações uniformes*

Neste domínio, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre diversos elementos da legislação comunitária.

No processo *International Air Transport Association e o.*, já referido, o Tribunal de Justiça, quanto à questão de saber se o artigo 6.º do Regulamento n.º 261/2004<sup>28</sup>, relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, era compatível com a Convenção de Montreal, decidiu que as medidas de assistência aos passageiros em caso de atraso considerável de um voo, previstas nesse artigo, constituem medidas de reparação uniforme e imediata, que não obstam a que os passageiros interessados, caso esse atraso lhes cause ainda danos que confirmam direito a indemnização, possam igualmente propor acções de indemnização pelos referidos danos, nas condições fixadas na Convenção de Montreal. O Tribunal de Justiça também declarou que o dever de fundamentação foi respeitado, uma vez que o regulamento traduz o essencial do objectivo prosseguido pelas instituições, não sendo exigido que o mesmo contenha uma fundamentação específica para cada uma das escolhas técnicas efectuadas. No que diz respeito à observância do princípio da proporcionalidade, princípio geral de direito comunitário que exige que os instrumentos que uma disposição comunitária executa sejam aptos a realizar o objectivo visado e não vão além do que é necessário para o atingir, o Tribunal de Justiça considerou que as medidas de assistência e de indemnização previstas no referido regulamento não se afiguram manifestamente inadequadas ao objectivo pretendido pelo legislador comunitário, que se prende com o reforço da protecção dos passageiros vítimas de cancelamento ou de atraso considerável dos voos. Quanto ao princípio da igualdade de tratamento, o Tribunal de Justiça considerou que as obrigações decorrentes do referido regulamento não são inválidas, apesar de não serem impostas obrigações desse tipo aos restantes meios de transporte. Com efeito, os diversos meios de transporte não são intermutáveis e a situação dos passageiros vítimas de cancelamento ou de atraso considerável de um voo é objectivamente diferente da situação dos passageiros dos outros meios de transporte. Além disso, os prejuízos sofridos pelos passageiros dos transportes aéreos em caso de cancelamento ou de atraso considerável de voos são análogos, sejam quais forem as companhias com que contrataram e não têm relação com as políticas de preços. Por isso, todas as companhias aéreas devem ser tratadas de modo idêntico.

Dois acórdãos que dizem respeito à Directiva 85/374<sup>29</sup> têm particular interesse. Um é relativo às possibilidades de transferência das responsabilidades do produtor para o fornecedor, e o outro ao momento em que um produto é posto em circulação. No processo *Skov e Bilka* (acórdão de 10 de Janeiro de 2006, C-402/03, Colect., p. I-199), foi posta ao Tribunal de Justiça a questão de saber se a referida directiva se opõe a uma norma nacional legal segundo a qual é imputada ao fornecedor, sem limitações, a responsabilidade que incumbe ao produtor nos termos da mesma directiva. Depois de ter mencionado que esta directiva institui a responsabilidade objectiva do produtor e prossegue uma harmonização total dos aspectos que regula, o Tribunal de Justiça chegou à conclusão de que a identificação do círculo de responsáveis deve ser considerada exaustiva. Uma vez que a referida directiva prevê a responsabilidade do fornecedor apenas na hipótese de o

<sup>28</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

<sup>29</sup> Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 25; EE 13 F19 p. 8).

produtor não poder ser identificado, a legislação nacional que disponha que o fornecedor responde directamente perante o lesado pelo produto defeituoso alarga esse círculo de responsáveis e, consequentemente, não é admissível. Em contrapartida, relativamente à responsabilidade baseada na culpa do produtor, o Tribunal de Justiça considerou que essa mesma directiva não se opõe a uma regra nacional segundo a qual é imputada ao fornecedor, sem limitações, a responsabilidade baseada na culpa do produtor, uma vez que o regime instituído pela referida directiva não afasta a aplicação de outros regimes de responsabilidade contratual ou extracontratual, desde que assentem em fundamentos diferentes, como a garantia dos vícios ocultos ou a culpa.

No processo O'Byrne (acórdão de 9 de Fevereiro de 2006, C-127/04, Colect., p. I-1313), estava em causa, por um lado, a questão de saber em que momento se pode considerar que um produto foi colocado em circulação, uma vez que o prazo de prescrição dos direitos conferidos à vítima é de dez anos a contar da data de colocação do produto em circulação, e, por outro, se uma parte podia ser substituída por outra quando é erradamente intentada uma acção contra uma sociedade que não é o verdadeiro produtor do produto. O Tribunal de Justiça considerou que um produto é colocado em circulação quando sai do processo de fabrico realizado pelo produtor e entra num processo de comercialização em que se encontra no estado de oferta ao público para ser utilizado ou consumido. Não é importante que o produto seja vendido directamente pelo produtor ao utilizador ou ao consumidor, ou que essa venda seja efectuada através de um ou vários elos de uma cadeia de distribuição. Assim, quando um dos elos da cadeia de distribuição está estreitamente ligado ao produtor, essa ligação tem por consequência o facto de se poder considerar que essa entidade está implicada no processo de fabrico do produto em causa, de modo que, quando é intentada uma acção contra uma sociedade erradamente considerada produtora de um produto compete, em princípio, ao direito nacional fixar as condições em que é possível proceder à substituição de uma parte por outra, embora velando pelo respeito do âmbito de aplicação *ratione personae* da referida directiva, quando a identificação do círculo de responsáveis é exaustiva.

Em matéria de publicidade comparativa, no processo *Lidl Belgium* (acórdão de 19 de Setembro de 2006, C-356/04, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação da Directiva 84/450<sup>30</sup>. Questionado sobre a legitimidade de duas formas específicas de publicidade comparativa, ambas baseadas numa comparação de preços, sem que a mensagem publicitária, todavia, especificasse os bens comparados e os preços correspondentes, o Tribunal de Justiça considerou, por um lado, que a referida directiva não se opõe a que uma publicidade comparativa tenha colectivamente por objecto selecções de produtos de consumo corrente comercializados por duas cadeias de grandes estabelecimentos concorrentes, desde que as referidas selecções sejam constituídas, de um lado e do outro, por produtos individuais que, considerados aos pares, satisfaçam individualmente a exigência de comparabilidade que este diploma estabelece. Por outro lado, a exigência de a publicidade «comparar objectivamente» as características dos bens em causa não implica que todos os produtos e preços comparados, isto é, tanto

<sup>30</sup> Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa, na redacção dada pela Directiva 97/55 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997 (JO L 250, p. 17).

os do anunciante como os de todos os seus concorrentes objecto da comparação, sejam objecto de uma enumeração expressa e exaustiva na mensagem publicitária. As características desses bens devem, contudo, ser «verificáveis», o que acontece com os preços e com o nível geral dos preços praticados por uma cadeia de grandes estabelecimentos no que respeita à respectiva selecção de produtos comparáveis e ao montante das economias que podem ser realizadas pelo consumidor que adquire tais produtos numa dessas cadeias e não noutra. Quando os elementos de comparação em que assenta a menção de uma característica não são enumerados numa publicidade comparativa, o anunciante deve indicar, nomeadamente aos destinatários dessa mensagem, onde e de que modo estes podem facilmente tomar conhecimento desses elementos, a fim de verificarem ou de mandarem verificar a exactidão de tais elementos. Por outro lado, uma publicidade comparativa que realça que o nível geral de preços do anunciante é mais baixo que o dos seus principais concorrentes, quando a comparação incidiu sobre uma selecção de produtos, é susceptível de revestir carácter enganoso nos três seguintes casos: quando a mensagem publicitária não revela que a comparação apenas incidiu sobre essa selecção e não sobre todos os produtos do anunciante, quando não identifica os elementos da comparação feita ou não informa o destinatário da fonte de informação onde tal identificação está acessível, ou quando comporta uma referência colectiva a um conjunto de economias que podem ser realizadas pelo consumidor que efectue as suas compras no anunciante e não nos seus concorrentes, sem individualizar o nível geral dos preços praticados por cada um dos referidos concorrentes nem o montante das economias que podem ser realizadas ao efectuar as suas compras no anunciante e não em qualquer dos concorrentes.

No processo *Mostaza Claro* (acórdão de 26 de Outubro de 2006, C-168/05, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação da Directiva 93/13<sup>31</sup>. Interrogado sobre a questão de saber se, tendo sido submetido à apreciação de um tribunal nacional um pedido de anulação de uma sentença arbitral desfavorável ao consumidor, proferida no âmbito do recurso a um tribunal arbitral imposto por uma cláusula de um contrato de assinatura de um serviço de telefonia móvel, que devia ser considerada abusiva, esse tribunal lhe podia dar seguimento, quando o consumidor não tinha invocado o carácter abusivo perante a instância arbitral, o Tribunal de Justiça considerou que a referida directiva devia ser interpretada no sentido de que implica que o tribunal nacional aprecie a nulidade da convenção arbitral e revogue essa decisão por a referida convenção conter uma cláusula abusiva, mesmo que o consumidor não tenha invocado essa nulidade no âmbito do processo arbitral, mas apenas no do recurso de anulação.

Em matéria de direitos de autor e direitos conexos, no processo *SGAE* (acórdão de 7 de Dezembro de 2006, C-306/05, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça especificou o conceito de «comunicação ao público» na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/29<sup>32</sup>, que instituiu o direito exclusivo de os autores autorizarem ou proibirem essa comunicação das suas obras. Questionado pela Audiencia Provincial de

<sup>31</sup> Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

<sup>32</sup> Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

Barcelona (Espanha), no âmbito de um litígio entre a SGAE, entidade espanhola de gestão dos direitos de autor, e uma sociedade da indústria hoteleira, o Tribunal de Justiça, concretamente, foi chamado a determinar se o referido conceito abrangia a difusão de programas através de aparelhos de televisão instalados nos quartos de um hotel. Interpretando a disposição em causa da Directiva 2001/29 à luz do direito internacional que esta se destina a implementar a nível comunitário, no caso concreto, a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 24 de Julho de 1971, e o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre o Direito de Autor, de 20 de Dezembro de 1996, o Tribunal de Justiça adoptou uma abordagem global. Referiu que os telespectadores potenciais das obras não são apenas os clientes instalados nos quartos e os clientes que se encontram noutro espaço do hotel onde haja um aparelho de televisão à sua disposição, mas também os clientes seguintes do hotel. Isto representa um número significativo de pessoas que devem ser qualificadas como público na acepção da Directiva 2001/19. O Tribunal de Justiça, por conseguinte, declarou que, embora a instalação de aparelhos de televisão em quartos de hotel não constitua, por si só, uma comunicação ao público, já constitui, em contrapartida, uma comunicação ao público a distribuição de um sinal pelo hotel aos clientes através desses aparelhos de televisão. Acresce que o carácter privado dos quartos é irrelevante.

### *Marcas*

Em matéria de direito das marcas, far-se-á referência ao acórdão proferido no processo *Bovemij Verzekeringen* (acórdão de 7 de Setembro de 2006, C-108/05, ainda não publicado na Colectânea), que define qual o território que deve ser tomado em conta para analisar se um sinal adquiriu caráter distintivo pelo uso, na acepção do artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 89/104<sup>33</sup>, num Estado-Membro ou num grupo de Estados-Membros com legislação comum sobre as marcas, como, no caso concreto, o Benelux (que é, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, equiparado a um Estado-Membro). O Tribunal de Justiça considerou que, para analisar se os motivos de recusa previstos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) a d), da referida directiva devem ser afastados devido à aquisição de caráter distintivo pelo uso, por força do artigo 3.º, n.º 3, só é relevante a situação que prevalece na parte do território do Estado-Membro em causa onde os motivos de recusa foram constatados. Por conseguinte, a aplicação da excepção aos motivos de recusa, prevista no artigo 3.º, n.º 3, da mesma directiva, pressupõe que a marca tenha adquirido caráter distintivo pelo uso em toda a área do território do Estado-Membro ou em toda a área do território do Benelux onde existe um motivo de recusa. Além disso, se se tratar de uma marca composta por uma ou várias palavras da língua oficial do Estado-Membro em causa e o motivo de recusa existir apenas numa das suas áreas linguísticas, tem de se demonstrar que a marca adquiriu um caráter distintivo pelo uso em toda essa área linguística. Assim, contendo o sinal em causa, no caso concreto (EUROPOLIS), um termo neerlandês (polis), há que levar em conta a área do Benelux onde se fala neerlandês.

<sup>33</sup> Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

### *Fiscalidade*

Neste domínio, um processo foi relativo à proibição da tributação interna discriminatória e três tiveram por objecto o regime comunitário do imposto sobre o valor acrescentado.

Nos processos apensos *Nádasdi* (acórdão de 5 de Outubro de 2006, C-290/05 e C-333/05, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça declarou incompatível com o direito comunitário o imposto automóvel húngaro, na medida em que onera mais os veículos usados importados de outros Estados-Membros, sem que seja levada em conta a respectiva desvalorização, do que os veículos usados similares já registados na Hungria, que foram sujeitos ao mesmo imposto aquando do seu primeiro registo. Tendo analisado o imposto em causa à luz da proibição da aplicação de imposições internas discriminatórias relativamente a produtos originários de outros Estados-Membros, prevista no artigo 90.º CE, o Tribunal de Justiça procedeu à comparação dos efeitos do referido imposto no caso de um veículo usado importado de outro Estado-Membro e de um veículo similar originário da Hungria. Referiu que este último, relativamente ao qual o imposto foi pago quando se encontrava em estado novo, perde, ao longo do tempo, uma parte do seu valor comercial, e que o montante do imposto incluído no valor restante diminui proporcionalmente. Em contrapartida, um veículo do mesmo modelo, com antiguidade, quilometragem e outras características idênticas, comprado em segunda mão noutro Estado-Membro, é sujeito ao imposto sem que este seja reduzido proporcionalmente à desvalorização do veículo, de modo que é tributado mais gravosamente. O Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 90.º CE impõe que seja tida em conta a depreciação dos veículos usados que são objecto do imposto.

No processo *Stichting Kinderopvang Enschede* (acórdão de 9 de Fevereiro de 2006, C-415/04, Colect., p. I-1385), o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a isenção do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA») das actividades de interesse geral previstas no artigo 13.º-A, n.º 1, alíneas g) e h), da Sexta Directiva 77/388<sup>34</sup>, concretamente, as actividades estreitamente conexas com a assistência social e a segurança social, bem como a protecção da infância ou da juventude. Estavam em causa, no caso concreto, serviços prestados por uma instituição sem fins lucrativos, que servia de intermediária entre pessoas que, respectivamente, procuravam e ofereciam serviços de guarda de crianças. O Tribunal de Justiça considerou que a isenção de IVA de tal actividade está sujeita a três requisitos, cuja verificação incumbe ao juiz nacional. Em primeiro lugar, o serviço de guarda de crianças prestado pelas amas, enquanto operação principal com a qual a actividade da instituição está estritamente conexa, também deve preencher os requisitos de isenção, especialmente o requisito do «carácter social» que deve ser reconhecido ao prestador de serviços. Em segundo lugar, os serviços prestados pela instituição em causa na qualidade de intermediária devem ser indispensáveis ao serviço de guarda de crianças, no sentido de que a selecção e a formação das amas pela instituição devem ter por efeito que o serviço de guarda seja de uma natureza ou de uma qualidade tais que não seria possível beneficiar de um serviço do mesmo valor sem recorrer a esse serviço de mediação. Por último, essas prestações não podem destinar-se essencialmente

<sup>34</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

à obtenção de receitas suplementares através da realização de operações efectuadas em concorrência directa com as das empresas comerciais sujeitas ao imposto.

Nos processos *University of Huddersfield e Halifax e o.* (acórdãos de 21 de Fevereiro de 2006, C-223/03, Colect., p. I-1751, e C-255/02, Colect., p. I-1609), o Tribunal de Justiça afirmou que, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, as operações constituem entregas de bens ou prestações de serviços e integram uma actividade económica na acepção da Sexta Directiva, já referida, desde que preencham os requisitos objectivos em que assentam aqueles conceitos. Sem prejuízo dos casos de fraude fiscal, a questão de saber se a operação em causa foi efectuada com o único objectivo de obter uma vantagem fiscal é irrelevante. As questões colocadas no processo *Halifax e o.*, já referido, permitiram, todavia, ao Tribunal de Justiça acrescentar que o princípio da proibição de práticas abusivas, entendidas como as operações que não são realizadas no âmbito de transacções comerciais normais, mas antes com o único objectivo de beneficiar abusivamente das vantagens previstas pelo direito comunitário, também é aplicável ao domínio do IVA. Por conseguinte, o sujeito passivo não pode deduzir o IVA pago a montante quando as operações em que esse direito se baseia forem constitutivas de uma prática abusiva. O Tribunal de Justiça esclareceu, a este respeito, que a existência de uma prática abusiva em matéria de IVA pressupõe o preenchimento de dois requisitos. Por um lado, as operações em causa, apesar da aplicação formal dos requisitos previstos na Sexta Directiva e da legislação nacional que transpõe essa directiva, devem ter por resultado a obtenção de uma vantagem fiscal cuja concessão seja contrária ao objectivo prosseguido por essas disposições. Por outro lado, deve igualmente resultar de um conjunto de elementos objectivos que a finalidade essencial das operações em causa é a obtenção de uma vantagem fiscal, não sendo a proibição de práticas abusivas relevante nos casos em que as operações em causa possam ter outra justificação.

Mencione-se, por outro lado, neste contexto, um terceiro acórdão proferido no mesmo dia no processo *BUPA Hospitals e Goldsborough Developments* (acórdão de 21 de Fevereiro de 2006, C-419/02, Colect., p. I-1685), em que o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 10, n.º 2, segundo parágrafo, da Sexta Directiva, que dispõe que, em caso de pagamentos por conta, o IVA se torna exigível antes da entrega de bens ou da prestação de serviços, não se aplica a pagamentos por conta efectuados relativamente a entregas de bens ou a prestações de serviços que ainda não tenham sido claramente identificados.

No processo *Banca popolare di Cremona* (acórdão de 3 de Outubro de 2006, C-475/03, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça considerou que o imposto regional italiano sobre as actividades produtivas (a seguir «IRAP») era compatível com a Sexta Directiva 77/388, especialmente com o respectivo artigo 33.º, que proíbe aos Estados-Membros instituir ou manter em vigor, nos seus sistemas fiscais, impostos com a natureza de imposto sobre o volume de negócios. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal de Justiça comparou as características desse imposto com as do IVA. A este respeito, verificou que o IRAP é um imposto baseado no valor líquido da produção da empresa num dado período (diferença entre o «valor da produção» e os «custos da produção»), que inclui elementos que não têm uma relação directa com o fornecimento de bens ou com as prestações de serviços, ao contrário do IVA. Em seguida, o Tribunal de Justiça observou que nem todos os sujeitos passivos gozam da possibilidade de repercutir o encargo do imposto em causa, de modo que este não foi concebido para ser repercutido no consumidor

final, enquanto o IVA onera unicamente o consumidor final, sendo perfeitamente neutro relativamente aos sujeitos passivos que intervêm no processo de produção e de distribuição anterior à fase de tributação final, qualquer que seja o número de transacções que tenha lugar. Assim, uma vez que o IRAP não apresenta todas as características essenciais do IVA, não pode ser qualificado de imposto com a natureza de imposto sobre o volume de negócios, na acepção do artigo 33.º, n.º 1, da Sexta Directiva, e esta disposição não se opõe ao facto de o IRAP se manter em vigor.

### *Política social*

A Directiva 93/104, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, foi o elemento fulcral de três processos, a proibição de discriminação entre trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino foi objecto de um quarto processo<sup>35</sup> e o acordo-quadro relativo ao trabalho a termo, de um quinto processo.

No processo *Federatie Nederlandse Vakbeweging* (acórdão de 6 de Abril de 2006, C-124/05, Colect., p. I-3423), o Tribunal de Justiça foi interrogado sobre a questão de saber se a possibilidade de se substituir por retribuição dias do período mínimo de férias anuais acumulados durante os anos precedentes era contrária ao artigo 7.º, n.º 2, da Directiva 93/104. Declarou que essa disposição deve ser interpretada no sentido de que obsta a que uma disposição nacional permita que, durante a vigência do contrato de trabalho, os dias de férias anuais, na acepção do artigo 7.º, n.º 1, da referida directiva, não gozados num determinado ano, sejam substituídos por uma retribuição financeira num ano subsequente. Com efeito, o Tribunal de Justiça considera que o direito de todos os trabalhadores a férias anuais remuneradas deve ser considerado um princípio do direito social comunitário que reveste uma importância especial, em relação ao qual não podem existir derrogações e cuja aplicação pelas autoridades nacionais competentes apenas pode ser feita dentro dos limites expressamente enunciados na própria directiva. Esta directiva consagra a regra segundo a qual o trabalhador deve normalmente poder beneficiar de descanso efectivo, a fim de garantir uma protecção eficaz da sua segurança e da sua saúde, uma vez que só no caso de a relação de trabalho cessar é que o seu artigo 7.º, n.º 2, permite que o direito a férias anuais remuneradas seja substituído por uma compensação financeira.

Nos processos *Robinson-Steele e o.* (acórdão de 16 de Março de 2006, C-131/04 e C-257/04, Colect., p. I-2531), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a compatibilidade com o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 93/104 do facto de, nos termos de um acordo colectivo local, uma parte da remuneração paga ao trabalhador a título de trabalho prestado ser afectada ao pagamento das férias anuais, não auferindo o trabalhador, a esse título, um pagamento adicional ao efectuado a título do trabalho prestado. O Tribunal de Justiça declarou claramente que o artigo 7.º da referida directiva se opõe a que o pagamento do período mínimo de férias anuais, na acepção dessa disposição, seja objecto de prestações ao longo do período anual de trabalho correspondente e pagas juntamente com a remuneração

<sup>35</sup> Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18), na redacção dada pela Directiva 2000/34, de 22 de Junho de 2000 (JO L 195, p. 41).

relativa ao trabalho prestado, e não de um pagamento correspondente a um período determinado em que o trabalhador goze efectivamente férias.

No processo *Comissão/Reino Unido* (acórdão de 7 de Setembro de 2006, C-484/04, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça pronunciou-se no quadro processual de uma acção por incumprimento. Nos termos da Directiva 93/104, alterada pela Directiva 2000/34, um Estado-Membro viola as suas obrigações se aplicar aos trabalhadores, a quem uma parte da duração do tempo de trabalho não é medida nem predeterminada ou pode ser determinada pelo próprio trabalhador em virtude das características especiais da sua actividade, a derrogação a determinadas normas relativas ao direito de descanso e se não adoptar as medidas adequadas à aplicação dos direitos ao descanso diário e semanal dos trabalhadores. O efeito útil dos direitos conferidos aos trabalhadores pela referida directiva implica necessariamente a obrigação de os Estados-Membros garantirem o respeito do direito de beneficiarem de um descanso efectivo. Um Estado-Membro que, depois de ter procedido à transposição, prevê o direito ao descanso dos trabalhadores e que, nas orientações enviadas às entidades patronais e aos trabalhadores relativas à implementação dos referidos direitos indica que a entidade patronal não está, no entanto, obrigada a garantir que os trabalhadores gozem, efectivamente, de tais direitos não garante o respeito das prescrições mínimas impostas por essa mesma directiva, nem o seu objectivo essencial. Ao darem a entender que, embora não possam impedir que esses períodos de repouso sejam gozados pelos trabalhadores, não têm nenhuma obrigação de assegurar que eles possam, efectivamente, exercer esse direito, essas orientações são claramente susceptíveis de esvaziar da sua substância os direitos consagrados pela referida directiva e não são conformes com o seu objectivo, que considera que os períodos mínimos de descanso são indispensáveis para a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

No processo *Cadman* (acórdão de 3 de Outubro de 2006, C-17/05, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação do artigo 141.º CE, precisando o acórdão *Danfoss* (acórdão de 17 de Outubro de 1989, 109/88, Colect., p. 3199), o qual, depois de ter referido que o recurso ao critério da antiguidade podia implicar um tratamento menos favorável dos trabalhadores do sexo feminino relativamente aos do sexo masculino, declarou que o empregador não é obrigado a justificar, em especial, o recurso a esse critério. O Tribunal de Justiça confirmou que, uma vez que, regra geral, o critério da antiguidade é adequado para atingir o objectivo legítimo de recompensar a experiência adquirida, que permite ao trabalhador desempenhar melhor as suas funções, na hipótese de o recurso a esse critério, enquanto factor que contribui para a determinação das remunerações, criar disparidades de remuneração, para o mesmo trabalho ou trabalho de valor igual, entre os trabalhadores masculinos e os trabalhadores femininos que devem ser incluídos na comparação, o empregador não tem de demonstrar especificamente que o recurso a esse critério é adequado para atingir o referido objectivo no que se refere a um determinado trabalho, exceptuadas as situações em que o trabalhador forneça elementos susceptíveis de fazer nascer dúvidas sérias a esse respeito. Cabe então ao empregador provar que o que é verdadeiro como regra geral, a saber, que a antiguidade é inseparável da experiência e que esta permite ao trabalhador desempenhar melhor as suas funções, também é no que se refere ao emprego em causa. Por outro lado, quando, na determinação da remuneração, seja utilizado um sistema de classificação profissional baseado numa avaliação do trabalho a executar, não tem de se provar que um trabalhador individualmente considerado adquiriu, durante o período relevante, uma experiência que lhe permitiu

executar melhor o seu trabalho. Pelo contrário, haverá que tomar objectivamente em consideração a natureza do trabalho a realizar.

No processo *Adeneler e o.* (acórdão de 4 de Julho de 2006, C-212/04, ainda não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça foi chamado a interpretar os artigos 1.º e 5.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de Março de 1999, anexo à Directiva 1999/70, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo<sup>36</sup>. Embora afirmando que o referido acordo-quadro não impõe uma obrigação geral de os Estados-Membros preverem a conversão dos contratos a termo em contratos sem termo, considerou que a utilização de contratos a termo sucessivos, justificada pelo simples facto de estar prevista por uma disposição legal ou regulamentar geral de um Estado-Membro, é contrária ao artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do acordo-quadro. Pelo contrário, o conceito de «razões objectivas», na acepção do referido artigo, que justifica a renovação de contratos ou relações de trabalho a termos sucessivos, impõe que o recurso a esse género específico de relações de trabalho, como previsto pela legislação nacional, se justifique pela existência de elementos concretos relacionados, designadamente, com a actividade em causa e as respectivas condições de exercício. De igual modo, é contrária a esse acordo uma legislação nacional que prevê que apenas os contratos ou relações de trabalho a termo que não tenham entre si um intervalo superior a 20 dias úteis devem ser qualificados de «sucessivos» na acepção do referido artigo. Tal disposição é susceptível de comprometer o objecto, a finalidade e o efeito útil do acordo-quadro, na medida em que permitiria contratar trabalhadores precariamente durante anos, uma vez que, na prática, na maior parte dos casos, o trabalhador não teria outra opção senão aceitar interrupções de 20 dias úteis, enquadradas numa cadeia de contratos com a sua entidade patronal. Por último, o referido acordo-quadro opõe-se à aplicação de uma legislação nacional que proíbe de modo absoluto, apenas no sector público, a conversão em contratos de trabalho sem termo de contratos de trabalho a termo sucessivos que, de facto, se destinaram a satisfazer «necessidades estáveis e duradouras» da entidade patronal e devem ser considerados abusivos.

### *Cooperação em matéria civil e judicial*

Neste domínio, o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação da Convenção de Bruxelas de 1968 e do Regulamento n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência.

No âmbito do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>37</sup>, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o alcance da competência exclusiva prevista no artigo 16.º, n.º 4, em matéria de litígios relativos à inscrição ou à validade das patentes. No processo *GAT* (acórdão de 13 de Julho de 2006, C-4/03, ainda não publicado na Colectânea), foi submetida ao Tribunal de Justiça a questão de saber se a competência dos tribunais do Estado contratante em cujo

<sup>36</sup> Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

<sup>37</sup> JO 1975, L 204, p. 28; EE 01 F2 p. 28.

território o depósito ou registo da patente foi requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de uma convenção internacional abrangia todos os litígios relativos à inscrição ou à validade de uma patente, quer a questão seja suscitada por via de acção quer por via de excepção, ou se apenas se aplica aos litígios em que a questão da inscrição ou da validade de uma patente é suscitada por via de accção. Tendo procedido a uma interpretação teleológica do artigo 16.º, n.º 4, da referida Convenção, o Tribunal de Justiça concluiu que a competência exclusiva prevista por esta disposição deve ser aplicada qualquer que seja o quadro processual em que a questão da inscrição ou da validade de uma patente for suscitada, ou seja, independentemente de esta questão ser suscitada por via de accção ou por via de excepção, no momento da propositura da acção ou numa fase mais avançada do processo. Esta é, com efeito, a única solução que permite garantir que o carácter imperativo da regra de competência estabelecida não seja contornado, que a previsibilidade das regras de competência estabelecidas pela Convenção seja preservada e que o risco de decisões contraditórias seja afastado.

No processo *Eurofood IFSC* (acórdão de 2 de Maio de 2006, C-341/04, Colect., p. I-3813), o Tribunal de Justiça forneceu importantes ensinamentos sobre o Regulamento n.º 1346/2000 respeitante aos processos de insolvência<sup>38</sup>. Nesse processo, o Tribunal de Justiça especificou, nomeadamente, o conceito de «centro dos interesses principais» do devedor, que determina os órgãos jurisdicionais competentes para abrir o processo de insolvência e que, relativamente às sociedades, se presume, até prova em contrário, ser o local da respectiva sede. Quando uma sociedade-mãe e a sua filial têm as respectivas sedes em Estados-Membros diferentes, a identificação do centro dos interesses principais da filial é particularmente importante no sistema de determinação da competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros instituído pelo regulamento (no caso concreto, estava em causa uma filial irlandesa da sociedade italiana Parmalat). Depois de referir que, no mencionado sistema, existe uma competência jurisdicional própria para cada devedor que constitua uma entidade juridicamente distinta, o Tribunal de Justiça considerou que, para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade respeitante à identificação do órgão jurisdicional competente, a presunção em favor da sede estatutária dessa sociedade só pode ser ilidida se elementos objectivos e determináveis por terceiros permitam concluir pela existência de uma situação real diferente daquela que a localização da referida sede supostamente reflectiria. O Tribunal de Justiça, a este respeito, deu o exemplo de uma sociedade «caixa de correio», que não exerce qualquer actividade no local onde está situada a sua sede. Salientou, em contrapartida, que o simples facto de as decisões económicas de uma sociedade serem ou poderem ser controladas por uma sociedade-mãe noutra Estado-Membro não é suficiente para ilidir a presunção. Por outro lado, decorre do acórdão *Eurofood IFSC* que o princípio da confiança recíproca impede que os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro fiscalizem a competência do órgão jurisdicional do Estado de abertura do processo de insolvência principal.

<sup>38</sup> Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160, p. 1).

### *Cooperação policial e judiciária em matéria penal*

Em dois processos prejudiciais, o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen<sup>39</sup>, que consagra o princípio *non bis in idem* no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal e, mais concretamente, explicitou o que deve entender-se por «mesmos factos» na acepção dessa disposição.

No processo *Van Esbroeck* (acórdão de 9 de Março de 2006, C-436/04, Colect., p. I-2333), depois de ter esclarecido que o referido princípio deve ser aplicado a um procedimento penal instaurado num Estado contratante por factos que já tenham dado origem à condenação do interessado noutro Estado contratante, mesmo que a referida Convenção ainda não estivesse em vigor neste último Estado no momento em que a referida condenação foi proferida, desde que estivesse em vigor nos Estados contratantes em causa no momento da apreciação das condições de aplicação do princípio *ne bis in idem* pela instância chamada a pronunciar-se em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, o critério relevante para efeitos da aplicação do referido artigo é o da identidade dos factos materiais, entendido como a existência de um conjunto de factos indissociavelmente ligados entre si, independentemente da qualificação jurídica desses factos ou do bem jurídico protegido, e, por outro, que os factos puníveis, que consistem na exportação e na importação dos mesmos estupefacentes e objecto de acções penais em diferentes Estados contratantes dessa Convenção, devem, em princípio, ser considerados «os mesmos factos», na acepção deste artigo 54.º, cabendo às instâncias nacionais competentes a apreciação definitiva deste aspecto.

No processo *Van Straaten* (acórdão de 28 de Setembro de 2006, C-150/05, ainda não publicado na Colectânea), em que foi colocada uma questão semelhante que recebeu um resposta idêntica, o Tribunal de Justiça esclareceu que o princípio *non bis in idem* é aplicável a uma decisão das autoridades judiciárias de um Estado contratante que absolve definitivamente um arguido por insuficiência de provas.

<sup>39</sup> Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19).

## B – Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 12 de Outubro de 2006)

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

E. Juhász, P. Kūris, R. Schintgen, A. Rosas e P. Jann, presidentes de secção; V. Skouris, presidente do Tribunal; C. W. A. Timmermans e K. Lenaerts, presidentes de Secção; J. Kokott, primeira advogada-geral; J. Klučka, presidente de Secção.

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

G. Arrestis, K. Schiemann, R. Silva de Lapuerta e A. Tizzano, juízes; D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral; J. N. Cunha Rodrigues, juiz; M. Poiares Maduro, advogado-geral; J. Makarczyk e M. Ilešić, juízes.

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

E. Levits, juiz; P. Mengozzi, advogado-geral; L. Bay Larsen, U. Löhrmus, J. Malenovský e A. Borg Barthet, juízes; E. Sharpston, advogada-geral; P. Lindh, juíza.

*Quarta fila, da esquerda para a direita:*

V. Trstenjak, advogada-geral; J.-C. Bonichot e A. Ó Caoimh, juízes; Y. Bot e J. Mazák, advogados-gerais; T. von Danwitz, juiz, e R. Grass, secretário.



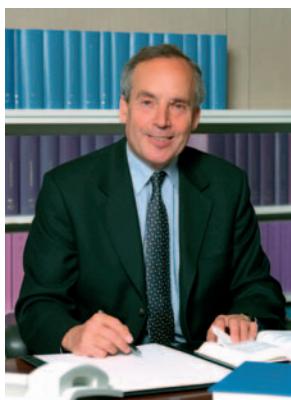
## 1. Membros do Tribunal de Justiça

*(por ordem de entrada em funções)*



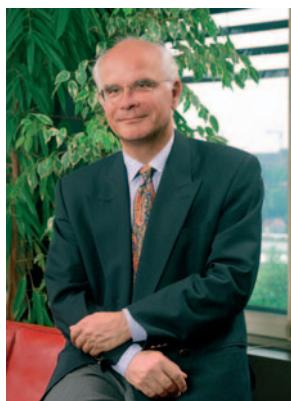
### **Vassilios Skouris**

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutoramento em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Tessalónica (1982); Ministro do Interior (1989 e 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); director do Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Tessalónica (1997-2005); presidente da Associação Helénica de Direito Europeu (1992-1994); membro do Comité Nacional Helénico para a Investigação (1993-1995); membro do comité superior de selecção dos funcionários gregos (1994-1996); membro do conselho científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da Escola Nacional de Magistratura helénica (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho Económico e Social helénico, em 1998; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.



### **Francis Geoffrey Jacobs**

Nascido em 1939; barrister; Queen's Counsel; funcionário do Secretariado da Comissão Europeia dos Direitos do Homem; assistente do advogado-geral J. P. Warner; professor de Direito Comunitário na Universidade de Londres; director do Centre of European Law, King's College London; autor de diversas obras sobre Direito Comunitário; advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1988 a 10 de Janeiro de 2006.

**Claus Christian Gulmann**

Nascido em 1942; funcionário do Ministério da Justiça; assistente do juiz Max Sørensen; professor de Direito Internacional Público e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga; advogado; presidente e membro de tribunais arbitrais; membro do tribunal administrativo de recurso; advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1991 a 6 de Outubro de 1994; juiz no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1994 a 10 de Janeiro de 2006.

**Antonio Mario La Pergola**

Nascido em 1931; professor de Direito Constitucional e de Direito Público Geral e Comparado (Universidades de Pádua, Bolonha e Roma); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1978); membro do Tribunal Constitucional e presidente do mesmo (1986-1987); Ministro das Políticas Comunitárias (1987-1989); deputado no Parlamento Europeu (1989-1994); juiz no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994; advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 1 de Janeiro de 1995 a 14 de Dezembro de 1999; juiz no Tribunal de Justiça, de 15 de Dezembro de 1999 a 3 de Maio de 2006.

**Jean-Pierre Puissochet**

Nascido em 1936; conselheiro de Estado (França); director e, posteriormente, director-geral do Serviço Jurídico do Conselho das Comunidades Europeias (1968-1973); director-geral do Serviço Nacional de Emprego (1973-1975); director da Administração-Geral no Ministério da Indústria (1977-1979); director dos Assuntos Jurídicos na OCDE (1979-1985); director do Instituto Internacional de Administração Pública (1985-1987); jurisconsulto, director dos Assuntos Jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1987-1994); juiz no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1994 a 6 de Outubro de 2006.

**Philippe Léger**

Nascido em 1938; magistrado no Ministério da Justiça (1966-1970); chefe de gabinete e, posteriormente, consultor técnico no gabinete do Ministro da Qualidade de Vida, em 1976; consultor técnico no gabinete do Ministro da Justiça (1976-1978); subdirector dos Assuntos Criminais e Perdões (1978-1983); conselheiro na cour d'appel de Paris (1983-1986); director adjunto do gabinete do Ministro da Justiça (1986); presidente do tribunal de grande instance de Bobigny (1986-1993); director do gabinete do Ministro de Estado, Ministro da Justiça, e advogado-geral na cour d'appel de Paris (1993-1994); professor associado na Universidade René Descartes (Paris-V) (1988-1993); advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1994 a 6 de Outubro de 2006.

**Peter Jann**

Nascido em 1935; doutor em Direito pela Universidade de Viena (1957); nomeação como juiz, colocado nessa qualidade no Ministério Federal da Justiça (1961); juiz sobre Questões de Imprensa no Straf-Bezirksgericht de Viena (1963-1966); porta-voz do Ministério Federal da Justiça (1966-1970), desempenhando posteriormente funções na Divisão Internacional deste ministério; consultor para a Comissão da Justiça e porta-voz no Parlamento (1973-1978); nomeação como membro do Tribunal Constitucional (1978); juiz-relator permanente deste órgão jurisdicional até fins de 1994; juiz no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.

**Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer**

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; magistrado no Tribunal Supremo desde 1996; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.

**Romain Schintgen**

Nascido em 1939; administrador geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador da Sociedade Nacional de Crédito e Investimento e da Sociedade Europeia de Satélites; membro governamental do comité do Fundo Social Europeu, do comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores e do conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de Julho de 1996.

**Ninon Colneric**

Nascida em 1948; estudos em Tübingen, Munique e Genebra; após investigação científica em Londres, doutora em Direito pela Universidade de Munique; juíza no Arbeitsgericht Oldenburg; habilitação obtida na Universidade de Bremen para lecionar Direito do Trabalho, Sociologia do Direito e Direito Social; professora interina nas Faculdades de Direito das Universidades de Frankfurt e de Bremen; presidente do Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein (1989); colaboração como perita no projecto do European Expertise Service (EU) relativo à reforma do Direito do Trabalho no Quirguistão (1994-1995); professora honorária na Universidade de Bremen em Direito do Trabalho, mais especificamente em Direito do Trabalho Europeu; juíza no Tribunal de Justiça, de 15 de Julho de 2000 a 6 de Outubro de 2006.

**Stig von Bahr**

Nascido em 1939; trabalhou junto do Provedor de Justiça do Parlamento e do Secretariado-Geral do Governo sueco, bem como em diversos ministérios, designadamente, como Sub-Secretário adjunto no Ministério das Finanças; nomeado juiz do Kammarrätten (Tribunal Administrativo de Recurso) de Göteborg em 1981, seguidamente, juiz do Regeringsrätten (Supremo Tribunal Administrativo) em 1985; colaborou em diversos relatórios oficiais, nomeadamente, no domínio da Legislação Fiscal e da Contabilidade; foi, entre outros, presidente do comité do imposto sobre o rendimento adaptado à inflação, presidente do comité de contabilidade e relator especial do comité das regras de tributação dos sócios das sociedades privadas; foi igualmente presidente do conselho das normas contabilísticas e membro do conselho de administração judicial nacional, bem como do conselho da autoridade de fiscalização financeira; publicou numerosos artigos, nomeadamente, no domínio da Legislação Fiscal; juiz no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 2000 a 6 de Outubro de 2006.

**Antonio Tizzano**

Nascido em 1940; diferentes actividades docentes em Universidades italianas; consultor jurídico na Representação Permanente da Itália junto das Comunidades Europeias (1984-1992); advogado junto do Tribunal de Cassação e de outras instâncias superiores; membro da delegação italiana aquando de negociações internacionais e conferências intergovernamentais, das quais se destacam as relativas ao Acto Único Europeu e ao Tratado da União Europeia; responsável por diversas publicações; membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão Europeia (1999); professor de Direito Europeu, director do Instituto de Direito Internacional e Europeu da Universidade de Roma; advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 2000 a 3 de Maio de 2006; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**José Narciso da Cunha Rodrigues**

Nascido em 1940; diferentes funções judiciais (1964-1977); encarregado do governo em diversas missões com vista à realização e coordenação de estudos sobre a reforma do sistema judicial; agente do governo junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1980-1984); perito junto do Comité dos Direitos do Homem do Conselho da Europa (1980-1985); membro da comissão de revisão do Código Penal e do Código do Processo Penal; Procurador-Geral da República (1984-2000); membro do comité de fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude da União Europeia (OLAF) (1999-2000); juiz no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 2000.

**Christiaan Willem Anton Timmermans**

Nascido em 1941; assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1966-1969); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (1969-1977); doutor em Direito (Universidade de Leyde); professor de Direito Europeu na Universidade de Groninga (1977-1989); juiz adjunto na cour d'appel de Arnhem; responsável por diversas publicações; director-geral adjunto no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1989-2000); professor de Direito Europeu na Universidade de Amesterdão; juiz no Tribunal de Justiça a partir de 7 de Outubro de 2000.

**Leendert A. Geelhoed**

Nascido em 1942; assistente de investigação na Universidade de Utrecht (1970-1971); assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1971-1974); consultor principal no Ministério da Justiça (1975-1982); membro do conselho consultivo sobre a política governamental (1983-1990); diferentes actividades docentes; secretário-geral do Ministério dos Assuntos Económicos (1990-1997); secretário-geral do Ministério dos Assuntos Gerais (1997-2000); advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 2000 a 6 de Outubro de 2006.

**Christine Stix-Hackl**

Nascida em 1957; doutora em Direito (Universidade de Viena), estudos pós-universitários de Direito Europeu (Colégio da Europa, Bruges); membro do Serviço Diplomático austriaco (desde 1982); perita para questões do âmbito da União Europeia no Serviço do Consultor Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1985-1988); Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1989); chefe do «Serviço Jurídico-UE» do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1992-2000, Ministro plenipotenciário); participação nas negociações sobre o Espaço Económico Europeu e a adesão da República da Áustria à União Europeia; agente da República da Áustria no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias desde 1995; cônsul-geral da Áustria em Zurique (2000); missões de ensino e publicações; advogada-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 2000 a 6 de Outubro de 2006.

**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutor em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); director do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações académicas; coordenação de diversos projectos e programas de investigação nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito Comunitário, Direito Internacional, Direitos do Homem e Direitos Fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública Comparada; representante do Governo finlandês, na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas, em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das Relações Externas; desde Março de 2001, director-geral adjunto do Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça desde Janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdirectora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdiccional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de «Amigos da Presidência» para a reforma do sistema jurisdiccional comunitário no Tratado de Nice e do Grupo *ad hoc* do Conselho «Tribunal de Justiça»; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; co-directora da revista «Noticias de la Unión Europea»; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Koen Lenaerts**

Nascido em 1954; licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); assistente (1979-1983) e, posteriormente, professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); assessor no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa, Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); professor convidado na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 6 de Outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Genebra); LL. M. (American University/Washington D. C.); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público alemão e estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas Universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juíza suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); directora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); directora adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro**

Nascido em 1967; licenciado em Direito (Universidade de Lisboa, 1990); assistente (Instituto Universitário Europeu, 1991); doutor em Direito (Instituto Universitário Europeu de Florença, 1996); professor convidado (London School of Economics; Colégio da Europa de Natolin; Instituto Ortega y Gasset de Madrid; Universidade Católica Portuguesa; Instituto de Estudos Europeus de Macau); professor (Universidade Nova de Lisboa, 1997); Fulbright Visiting Research Fellow (Universidade de Harvard, 1998); co-director da Academy of International Trade Law; co-editor (Hart Series on European Law and Integration, European Law Journal) e membro do comité de redacção de várias revistas jurídicas; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Konrad Hermann Theodor Schiemann**

Nascido em 1937; estudos de Direito em Cambridge; barrister (1964-1980); Queen's Counsel (1980-1986); juiz na High Court of England and Wales (1986-1995); Lord Justice of Appeal (1995-2003); membro sénior, desde 1985, e tesoureiro, em 2003, da Honourable Society of the Inner Temple; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Janeiro de 2004.

**Jerzy Makarczyk**

Nascido em 1938; doutor em Direito (1966); professor de Direito Internacional Público (1974); Senior Visiting Fellow da Universidade de Oxford (1985), professor na Universidade Cristã Internacional de Tóquio (1988); autor de várias obras sobre Direito Internacional Público, Direito Comunitário e Direitos do Homem; membro de várias associações na área do Direito Internacional, do Direito Europeu e dos Direitos do Homem; negociador do Governo polaco para a retirada das tropas russas do território da República da Polónia; Sub-Secretário de Estado e, seguidamente, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros (1989-1992); presidente da delegação polaca à Assembleia-Geral das Nações Unidas; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1992-2002); presidente do Instituto de Direito Internacional (2003); conselheiro do Presidente da República da Polónia para a Política Externa e os Direitos do Homem (2002-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Pranas Kūris**

Nascido em 1938; diplomado em Direito pela Universidade de Vilnius (1961); candidato em Ciências Jurídicas, Universidade de Moscovo (1965); doutor de Estado (Dr. hab), Universidade de Moscovo (1973); estagiário no Instituto de Altos Estudos Internacionais (director: professor Ch. Rousseau), Universidade de Paris (1967-1968); membro titular da Academia de Ciências da Lituânia (1996); doutor *honoris causa* pela Universidade da Lituânia (2001); diversas missões de ensino e de carácter administrativo na Universidade de Vilnius (1961-1990); conferencista, professor agregado, professor de Direito Internacional Público, director da Faculdade de Direito; vários cargos governamentais, no âmbito do serviço diplomático e da justiça na Lituânia; Ministro da Justiça (1990-1991), Conselheiro de Estado (1991), Embaixador da República da Lituânia para a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos (1992-1994); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (anterior) (Junho de 1994-Novembro de 1998); juiz do Supremo Tribunal da Lituânia e presidente do mesmo Tribunal (Dezembro de 1994-Outubro de 1998); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (desde Novembro de 1998); participação em várias conferências internacionais; membro da delegação da República da Lituânia para as negociações com a URSS (1990-1992); autor de numerosas publicações (cerca de 200); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em Direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em Direito Comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do Departamento Jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), director para os Assuntos Legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas Questões Comunitárias (1974-1979); director no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington D. C., Estados Unidos da América (1983-1989); director-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do Acordo de Associação entre a República da Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, director do Gabinete dos Assuntos Europeus (1992); Secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); Secretário de Estado, presidente do Gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); Embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (Janeiro de 1995-Maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (Julho de 1998-Abril de 2003); Ministro sem Pasta para a Coordenação das Questões da Integração Europeia (desde Maio de 2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**George Arendt**

Nascido em 1945; diplomado em Direito pela Universidade de Atenas (1968); M. A. Comparative Politics and Government, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Court Judge (1982); promovido ao cargo de President District Court (1995); Administrative President District Court de Nicósia (1997-2003); juiz do Supremo Tribunal do Chipre (2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Anthony Borg Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutor em Direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; Conselheiro da República em 1978, Primeiro Conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo Presidente da República de Malta em 1989; encarregado de curso, a tempo parcial, de Direito Civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da Comissão para a Administração da Justiça (1994-2004); membro do comité dos governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Marko Ilešić**

Nascido em 1947; doutor em Direito (Universidade de Liubliana); especialização em Direito Comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); advogado; juiz do Tribunal do Trabalho de Liubliana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos (1978-1986); árbitro do tribunal arbitral da Companhia de Seguros Triglav (1990-1998); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa (desde 1995); árbitro do tribunal arbitral da Bolsa (desde 1998); árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; juiz do Tribunal de Segunda Instância da UEFA (desde 1988) e da FIFA (desde 2000); presidente da União das Associações de Juristas eslovenos; membro da International Law Association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; professor de Direito Civil, Comercial e Internacional Privado; director da Faculdade de Direito da Universidade de Liubliana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em Direito pela Universidade Charles de Praga (1975); mestre assistente (1974-1990), vice-diretor (1989-1991) e chefe do Departamento de Direito Internacional e de Direito Europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional checoslovaco (1992); Embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos Delegados dos Ministros do Conselho da Europa (1995); director-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de Direito Internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho Legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (desde 2000); professor de Direito Internacional Público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Ján Klučka**

Nascido em 1951; doutor em Direito pela Universidade de Bratislava (1974); professor de Direito Internacional da Universidade de Košice (desde 1975); juiz do Tribunal Constitucional (1993); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (1994); membro da Comissão de Veneza (1994); presidente da Associação Eslovaca de Direito Internacional (2002); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Uno Löhmus**

Nascido em 1952; doutor em Direito em 1986; membro da Ordem dos Advogados (1977-1998); professor convidado de Direito Penal na Universidade de Tartu; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1994-1998); presidente do Supremo Tribunal da Estónia (1998-2004); membro da comissão jurídica da Constituição; consultor do comité de redacção do Código Penal; membro do grupo de trabalho de redacção do Código de Processo Penal; autor de várias obras sobre Direitos do Homem e Direito Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em Direito e em Ciências Políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico na Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de Direito Internacional, de Direito Constitucional e de Reforma Legislativa; Embaixador da República da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Justiça, exercendo as funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito, em 1995, juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, da Reforma Legislativa e do Direito Comunitário; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; bachelor em Direito Civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); barrister (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em Direito Europeu (University College Dublin, 1977); barrister no foro da Irlanda (1972-1999); professor de Direito Europeu (King's Inns, Dublin); senior counsel (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Court da Irlanda (desde 1999); bencher (deão) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice-presidente da Sociedade Irlandesa de Direito Europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keeffe (Aindrias Ó Caoimh), juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça desde 13 de Outubro de 2004.

**Lars Bay Larsen**

Nascido em 1953; diplomado em Ciências Políticas (1976), licenciado em Direito (1983), Universidade de Copenhaga; funcionário do Ministério da Justiça (1983-1985); assistente (1984-1991) e, posteriormente, professor associado (1991-1996) de Direito da Família na Universidade de Copenhaga; chefe de secção na Advokatsamfund (1985-1986); chefe de serviço (1986-1991) no Ministério da Justiça; inscrito na Ordem dos Advogados (1991); chefe de divisão (1991-1995), chefe do Departamento da Polícia (1995-1999), chefe do Departamento Jurídico (2000-2003) no Ministério da Justiça; representante do Reino da Dinamarca no Comité K-4 (1995-2000), no Grupo Central de Schengen (1996-1998) e no Europol Management Board (1998-2000); juiz no Højesteret (2003-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Janeiro de 2006.

**Eleanor Sharpston**

Nascida em 1955; estudos de Economia, de Línguas e de Direito no King's College, Cambridge (1973-1977); assistente e investigadora no Corpus Christi College, Oxford (1977-1980); inscrita na Ordem dos Advogados (Middle Temple, 1980); barrister (1980-1987 e 1990-2005); assessora do advogado-geral e, posteriormente, juiz Sir Gordon Lynn (1987-1990); professora de Direito Europeu e de Direito Comparado (Director of European Legal Studies) no University College London (1990-1992); professora (Lecturer) na Faculdade de Direito (1992-1998), posteriormente, professora associada (Affiliated Lecturer) (1998-2005) na Universidade de Cambridge; Fellow of King's College, Cambridge (desde 1992); professora associada e investigadora (Senior Research Fellow) no Centre for European Legal Studies na Universidade de Cambridge (1998-2005); Queen's Counsel (1999); bencher of Middle Temple (2005); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 11 de Janeiro de 2006.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor *honoris causa* da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris II, Georgia (Athens) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do comité consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; Sub-Secretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da Presidência Italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e director da sessão de 1997 do Centro de Investigação da Academia de Direito Internacional de Haia, consagrada à OMC; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 4 de Março de 1998 a 3 de Maio de 2006; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**Pernilla Lindh**

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; juíza (assessora) no Svea Hovrätt (tribunal de segunda instância) de Estocolmo; jurista e directora-geral do serviço jurídico da Divisão dos Assuntos Comerciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juíza no Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Janeiro de 1995 a 6 de Outubro de 2006; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Yves Bot**

Nascido em 1947; licenciado pela Faculdade de Direito de Ruão; doutor em Direito (Universidade de Paris II Panthéon Assas); professor associado da Faculdade de Direito de Le Mans; procurador adjunto e, posteriormente, primeiro-procurador adjunto do Ministério Público de Le Mans (1974-1982); Procurador da República no tribunal de grande instance de Dieppe (1982-1984); Procurador da República adjunto no tribunal de grande instance de Strasbourg (1984-1986); Procurador da República no tribunal de grande instance de Bastia (1986-1988); advogado-geral na cour d'appel de Caen (1988-1991); Procurador da República no tribunal de grande instance du Mans (1991-1993); encarregado de missão junto do Ministro de Estado, Ministro da Justiça (1993-1995); Procurador da República no tribunal de grande instance de Nanterre (1995-2002); Procurador da República no tribunal de grande instance de Paris (2002-2004); procurador-geral adjunto na cour d'appel de Paris (2004-2006); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Ján Mazák**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade Pavol Jozef Safarik, Košice, 1978); professor de Direito Civil (1994) e de Direito Comunitário (2004); director do Instituto de Direito Comunitário na Faculdade de Direito de Košice (2004); juiz no Krajský súd (tribunal regional) de Košice (1980); vice-presidente (1982) e presidente (1990) do Mestský súd (tribunal de comarca) de Košice; membro da Ordem dos Advogados eslovaca (1991); consultor jurídico no Tribunal Constitucional (1993-1998); Vice-Ministro da Justiça (1998-2000); presidente do Tribunal Constitucional (2000-2006); membro da Comissão de Veneza (2004); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Jean-Claude Bonichot**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Metz, diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris, antigo aluno da Escola Nacional de Administração (ENA); relator (1982-1985), comissário do Governo (1985-1987 e 1992-1999); assessor (1999-2000); presidente da Sexta Subsecção da Secção do Contencioso (2000-2006) do Conseil d'État; assessor no Tribunal de Justiça (1987-1991); director do gabinete do Ministro do Trabalho, do Emprego e da Formação Profissional e, posteriormente, Ministro de Estado, Ministro da Função Pública e da Modernização da Administração (1991-1992); chefe da missão jurídica do Conseil d'État junto da Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés (segurança social dos trabalhadores assalariados) (2001-2006); professor associado na Universidade de Metz (1988-2000) e, posteriormente, na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (desde 2000); autor de numerosas publicações de Direito Administrativo, Direito Comunitário e Direito Europeu dos Direitos do Homem; fundador e presidente do comité de redacção do *Bulletin de jurisprudence de droit de l'urbanisme*, co-fundador e membro do comité de redacção do *Bulletin juridique des collectivités locales*, presidente do conselho científico do «groupement de recherche sur les institutions et le droit de l'aménagement de l'urbanisme et de l'habitat»; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Thomas von Danwitz**

Nascido em 1962; estudou em Bona, Genebra e Paris; exame de Estado em Direito (1986 e 1992); doutor em Direito (Universidade de Bona, 1988); Diploma Internacional de Administração Pública (Escola Nacional de Administração, 1990); habilitação (Universidade de Bona, 1996); professor de Direito Público alemão e de Direito Europeu (1996-2003), decano da Faculdade de Direito da Universidade de Ruhr, Bochum (2000-2001); professor de Direito Público alemão e de Direito Europeu (Universidade de Colónia, 2003-2006); director do Instituto de Direito Público e de Ciência Administrativa (2006); professor convidado na Fletcher School of Law and Diplomacy (2000), na Universidade François Rabelais (Tours, 2001-2006) e na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne, (2005-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Verica Trstenjak**

Nascida em 1962; exame judiciário (1987); doutora em Direito pela Universidade de Liubliana (1995); professora (desde 1996) de Teoria do Direito e do Estado (doutrina) e de Direito Privado; investigadora; estudos de doutoramento na Universidade de Zurique, no Instituto de Direito Comparado da Universidade de Viena, no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado, em Hamburgo, na Universidade Livre de Amesterdão; professora convidada na Universidade de Viena, de Friburgo (Alemanha) e na Escola de Direito Bucerius, em Hamburgo; chefe do Serviço Jurídico (1994-1996) e Secretária de Estado do Ministério da Ciência e da Tecnologia (1996-2000); secretária-geral do governo (2000); membro do grupo de trabalho para o Código Civil Europeu (Study Group on European Civil Code), desde 2003; responsável pelo projecto de investigação Humboldt (Humboldt Stiftung); publicação de mais de cem artigos jurídicos e de vários livros sobre Direito Europeu e Direito Privado; prémio da Associação dos Juristas Eslovenos («Jurista do Ano de 2003»); membro do conselho editorial de várias revistas jurídicas; secretária-geral da Associação dos Juristas Eslovenos; membro de várias associações de juristas, entre as quais a Gesellschaft für Rechtsvergleichung; juíza no Tribunal de Primeira Instância, de 7 de Julho de 2004 a 6 de Outubro de 2006; advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Roger Grass**

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do Procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do Ministro da Justiça; assessor do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça desde 10 de Fevereiro de 1994.



## 2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2006

### *Audiência solene de 10 de Janeiro de 2006*

Por decisões dos representantes dos Governos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias de 20 de Julho de 2005 e de 14 de Outubro de 2005, Lars Bay Larsen e Eleanor V. E. Sharpston foram nomeados, respectivamente, juiz e advogada-geral no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, até 6 de Outubro de 2009.

Lars Bay Larsen sucede a Claus Christian Gulmann, que exerceu as funções de advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1991 a 6 de Outubro de 1994, e de juiz, desde 7 de Outubro de 1994. Eleanor V. E. Sharpston sucede a Francis Geoffrey Jacobs, que exerceu as funções de advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.

### *Audiência solene de 3 de Maio de 2006*

Por decisões dos representantes dos Governos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias de 6 de Abril de 2006, Antonio Tizzano e Paolo Mengozzi foram nomeados, respectivamente, juiz e advogado-geral no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias até 6 de Outubro de 2006.

Antonio Tizzano, advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000, sucedeu a Antonio Mario La Pergola, e Paolo Mengozzi, juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 4 de Março de 1998, sucedeu a Antonio Tizzano nas funções de advogado-geral no Tribunal de Justiça.

### *Audiência solene de 6 de Outubro de 2006*

Por decisões de 6 de Abril de 2006 e de 20 de Setembro de 2006, os representantes dos Governos dos Estados-Membros renovaram, para o período de 7 de Outubro de 2006 a 6 de Outubro de 2012, os mandatos dos juízes Peter Jann, Christiaan Timmermans, Konrad Schiemann, Jiří Malenovský, Antonio Tizzano, José Narciso da Cunha Rodrigues, Pranas Kūris, George Arestis, Anthony Borg Barhet e Egils Levits, e do advogado-geral Paolo Mengozzi.

Através das mesmas decisões, foram nomeados, na qualidade de juízes, Pernilla Lindh, em substituição de Stig von Bahr, Jean Claude Bonichot, em substituição de Jean-Pierre Puissochet, e Thomas von Danwitz, em substituição de Ninon Colneric, bem como, na qualidade de advogado-geral, Yves Bot, em substituição de Philippe Léger. Por outro lado, de acordo com o sistema de rotação dos advogados-gerais dos Estados-Membros por ordem alfabética, Verica Trstenjak foi nomeada em substituição de Leendert A. Geelhoed, e Ján Mazák, em substituição de Christine Stix-Hackl.



### 3. Ordens protocolares

#### de 1 de Janeiro a 10 de Janeiro de 2006      de 11 de Janeiro a 3 de Maio de 2006

V. SKOURIS, presidente do Tribunal  
P. JANN, presidente da 1.ª Secção  
C. W. A. TIMMERMANS, presidente da 2.ª Secção  
A. ROSAS, presidente da 3.ª Secção  
C. STIX-HACKL, primeira-advogada-geral  
K. SCHIEMANN, presidente da 4.ª Secção  
J. MAKARCZYK, presidente da 5.ª Secção  
J. MALENOVSKÝ, presidente da 6.ª Secção  
F. G. JACOBS, advogado-geral  
C. GULMANN, juiz  
A. LA PERGOLA, juiz  
J.-P. PUISSOCHE, juiz  
P. LÉGER, advogado-geral  
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral  
R. SCHINTGEN, juiz  
N. COLNERIC, juíza  
S. von BAHR, juiz  
A. TIZZANO, advogado-geral  
J. N. CUNHA RODRIGUES, juiz  
L. A. GEELHOED, advogado-geral  
R. SILVA de LAPUERTA, juíza  
K. LENAERTS, juiz  
J. KOKOTT, advogada-geral  
M. POIARES MADURO, advogado-geral  
P. KÜRIS, juiz  
E. JUHÁSZ, juiz  
G. ARESTIS, juiz  
A. BORG BARTHET, juiz  
M. ILEŠIČ, juiz  
J. KLUČKA, juiz  
U. LÖHMUS, juiz  
E. LEVITS, juiz  
A. Ó CAOIMH, juiz

R. GRASS, secretário

V. SKOURIS, presidente do Tribunal  
P. JANN, presidente da 1.ª Secção  
C. W. A. TIMMERMANS, presidente da 2.ª Secção  
A. ROSAS, presidente da 3.ª Secção  
C. STIX-HACKL, primeira-advogada-geral  
K. SCHIEMANN, presidente da 4.ª Secção  
J. MAKARCZYK, presidente da 5.ª Secção  
J. MALENOVSKÝ, presidente da 6.ª Secção  
A. LA PERGOLA, juiz  
J.-P. PUISSOCHE, juiz  
P. LÉGER, advogado-geral  
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral  
R. SCHINTGEN, juiz  
N. COLNERIC, juíza  
S. von BAHR, juiz  
A. TIZZANO, advogado-geral  
J. N. CUNHA RODRIGUES, juiz  
L. A. GEELHOED, advogado-geral  
R. SILVA de LAPUERTA, juíza  
K. LENAERTS, juiz  
J. KOKOTT, advogada-geral  
M. POIARES MADURO, advogado-geral  
P. KÜRIS, juiz  
E. JUHÁSZ, juiz  
G. ARESTIS, juiz  
A. BORG BARTHET, juiz  
M. ILEŠIČ, juiz  
J. KLUČKA, juiz  
U. LÖHMUS, juiz  
E. LEVITS, juiz  
A. Ó CAOIMH, juiz  
L. BAY LARSEN, juiz  
E. SHARPSTON, advogada-geral

R. GRASS, secretário

**de 4 de Maio a 6 de Outubro de 2006**

V. SKOURIS, presidente do Tribunal  
P. JANN, presidente da 1.ª Secção  
C. W. A. TIMMERMANS, presidente da 2.ª  
Secção  
A. ROSAS, presidente da 3.ª Secção  
C. STIX-HACKL, primeira-advogada-geral  
K. SCHIEMANN, presidente da 4.ª Secção  
J. MAKARCZYK, presidente da 5.ª Secção  
J. MALENOVSKÝ, presidente da 6.ª Secção  
J.-P. PUISSOCHEZ, juiz  
P. LEGER, advogado-geral  
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral  
R. SCHINTGEN, juiz  
N. COLNERIC, juíza  
S. von BAHR, juiz  
A. TIZZANO, juiz  
J. N. CUNHA RODRIGUES, juiz  
L. A. GEELHOED, advogado-geral  
R. SILVA de LAPUERTA, juíza  
K. LENAERTS, juiz  
J. KOKOTT, advogada-geral  
M. POIARES MADURO, advogado-geral  
P. KÜRIS, juiz  
E. JUHÁSZ, juiz  
G. ARESTIS, juiz  
A. BORG BARTHET, juiz  
M. ILEŠIČ, juiz  
J. KLUČKA, juiz  
U. LÖHMUS, juiz  
E. LEVITS, juiz  
A. Ó CAOIMH, juiz  
L. BAY LARSEN, juiz  
E. SHARPSTON, advogada-geral  
P. MENGozzi, advogado-geral

R. GRASS, secretário

**de 12 de Outubro a 31 de Dezembro  
de 2006**

V. SKOURIS, presidente do Tribunal  
P. JANN, presidente da 1.ª Secção  
C. W. A. TIMMERMANS, presidente da 2.ª  
Secção  
A. ROSAS, presidente da 3.ª Secção  
K. LENAERTS, presidente da 4.ª Secção  
R. SCHINTGEN, presidente da 5.ª Secção  
J. KOKOTT, primeira-advogada-geral  
P. KÜRIS, presidente da 6.ª Secção  
E. JUHÁSZ, presidente da 8.ª Secção  
J. KLUČKA, presidente da 7.ª Secção  
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral  
A. TIZZANO, juiz  
J. N. CUNHA RODRIGUES, juiz  
R. SILVA de LAPUERTA, juíza  
M. POIARES MADURO, advogado-geral  
K. SCHIEMANN, juiz  
J. MAKARCZYK, juiz  
G. ARESTIS, juiz  
A. BORG BARTHET, juiz  
M. ILEŠIČ, juiz  
J. MALENOVSKÝ, juiz  
U. LÖHMUS, juiz  
E. LEVITS, juiz  
A. Ó CAOIMH, juiz  
L. BAY LARSEN, juiz  
E. SHARPSTON, advogada-geral  
P. MENGozzi, advogado-geral  
P. LINDH, juíza  
Y. BOT, advogado-geral  
J. MAZÁK, advogado-geral  
J.-C. BONICHOT, juiz  
T. von DANWITZ, juiz  
V. TRSTENJAK, advogada-geral

R. GRASS, secretário

#### **4. Antigos membros do Tribunal de Justiça**

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958  
Petrus Josephus Servatius Serrarens, juiz (1952-1958)  
Otto Riese, juiz (1952-1963)  
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)  
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 et 1960-1962)  
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967  
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)  
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)  
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)  
Rino Rossi, juiz (1958-1964)  
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964  
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)  
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), posteriormente advogado-geral (1973-1976)  
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976  
Walter Strauss, juiz (1963-1970)  
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)  
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)  
Josse J. Mertens de Wilmars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984  
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)  
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980  
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)  
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)  
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)  
Max Sørensen, juiz (1973-1979)  
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988  
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)  
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)  
Aindrias O'Keeffe, juiz (1975-1985)  
Francesco Capotorti, juiz (1976), posteriormente advogado-geral (1976-1982)  
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)  
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)  
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)  
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994  
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)  
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)  
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), posteriormente juiz (1988-1992)  
Simone Rozès, advogada-geral (1981-1984)  
Pieter VerLoren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)  
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)  
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)  
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), posteriormente juiz (1988-1999)  
Yves Galmot, juiz (1982-1988)  
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)  
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)

Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)  
René Joliet, juiz (1984-1995)  
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)  
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)  
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)  
José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)  
José Luís da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)  
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003  
Manuel Diez de Velasco, juiz (1988-1994)  
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)  
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)  
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)  
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)  
John L. Murray, juiz (1991-1999)  
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)  
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)  
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)  
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)  
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)  
Leif Sevón, juiz (1995-2002)  
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)  
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)  
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)  
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)  
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)  
Fidelma O'Kelly Macken, juíza (1999-2004)

### — Presidentes

Massimo Pilotti (1952-1958)  
Andreas Matthias Donner (1958 -1964)  
Charles Léon Hammes (1964-1967)  
Robert Lecourt (1967-1976)  
Hans Kutscher (1976-1980)  
Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)  
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)  
Ole Due (1988-1994)  
Gil Carlos Rodríguez Iglesias (1994-2003)

### — Secretários

Albert Van Houtte (1953-1982)  
Paul Heim (1982-1988)  
Jean-Guy Giraud (1988-1994)

## C – Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça

### ***Actividade geral do Tribunal de Justiça***

1. Processos findos, entrados, pendentes (2000-2006)

#### ***Processos findos***

2. Tipos de processos (2000-2006)
3. Acórdãos, despachos e pareceres (2006)
4. Formação de julgamento (2000-2006)
5. Objecto dos processos (2006)
6. Processos de medidas provisórias: sentido da decisão (2006)
7. Acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2006)
8. Duração dos processos (2000-2006)

#### ***Processos entrados***

9. Tipos de processos (2000-2006)
10. Acções e recursos directos – Tipos de acções e recursos (2006)
11. Objecto dos processos (2006)
12. Acções por incumprimento de Estado (2000-2006)
13. Tramitação acelerada (2000-2006)

#### ***Processos pendentes em 31 de Dezembro***

14. Tipos de processos (2000-2006)
15. Formação de julgamento (2006)

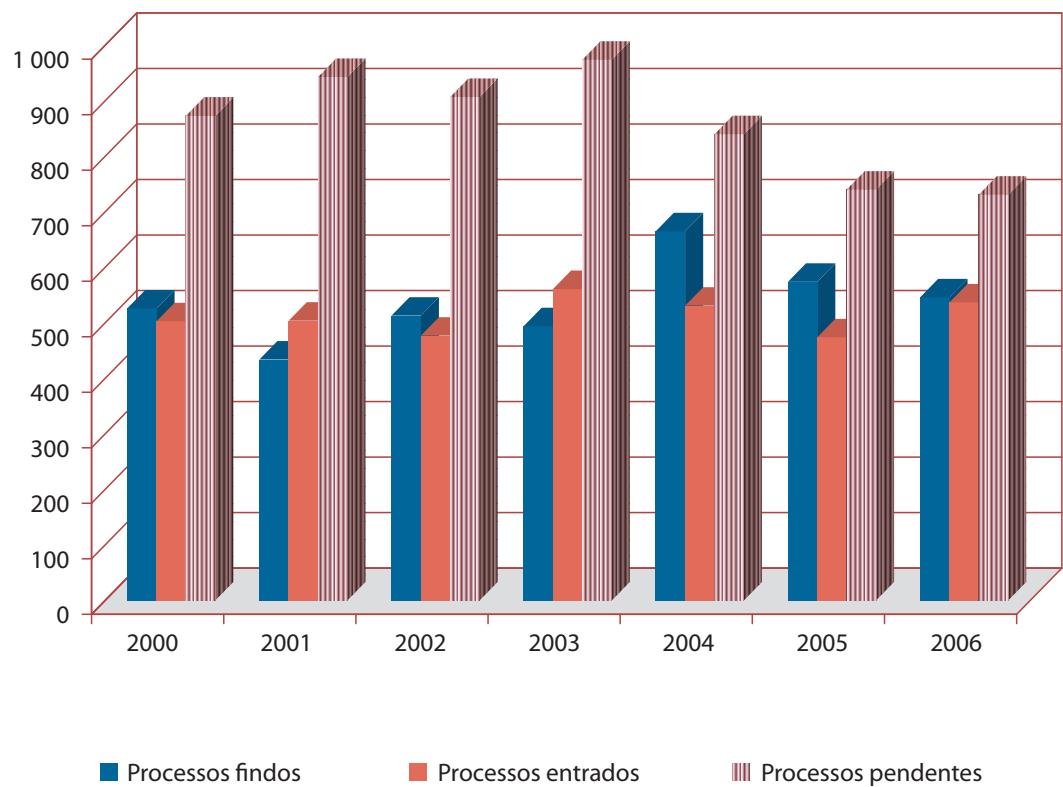
#### ***Evolução geral da actividade judicial (1952-2006)***

16. Processos entrados e acórdãos
17. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
18. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)
19. Acções por incumprimento de Estado entradas



## Actividade geral do Tribunal de Justiça

### 1. Processos findos, entrados, pendentes (2000-2006)<sup>1</sup>

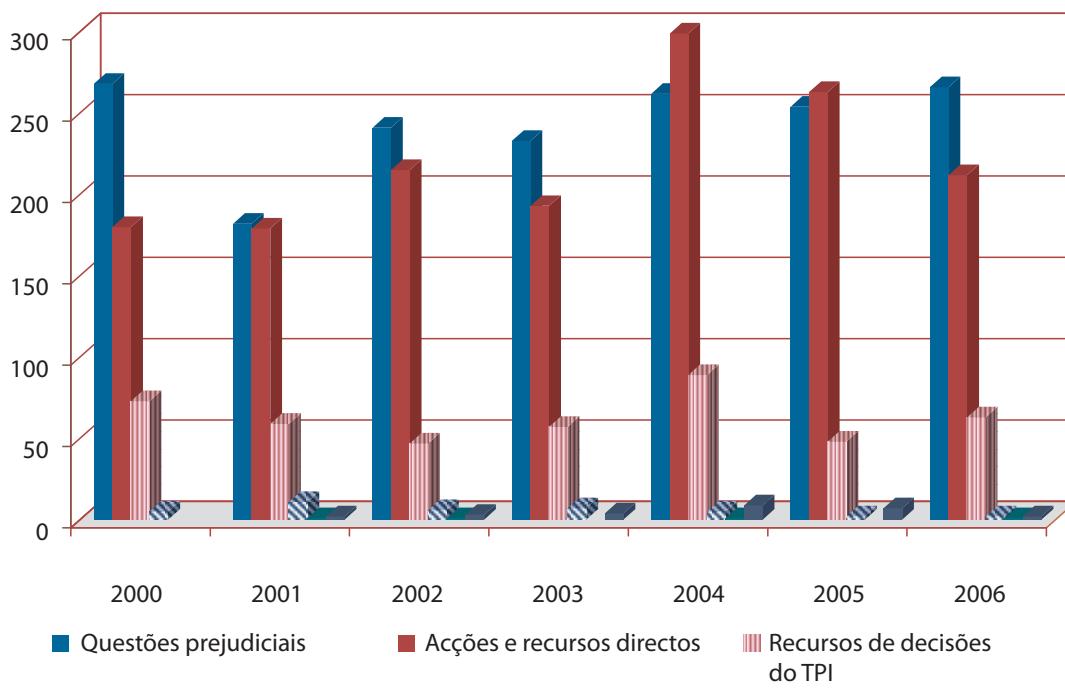


	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Processos findos	526	434	513	494	665	574	546
Processos entrados	503	504	477	561	531	474	537
Processos pendentes	873	943	907	974	840	740	731

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## Processos findos

### 2. Tipos de processos (2000-2006)<sup>1,2</sup>

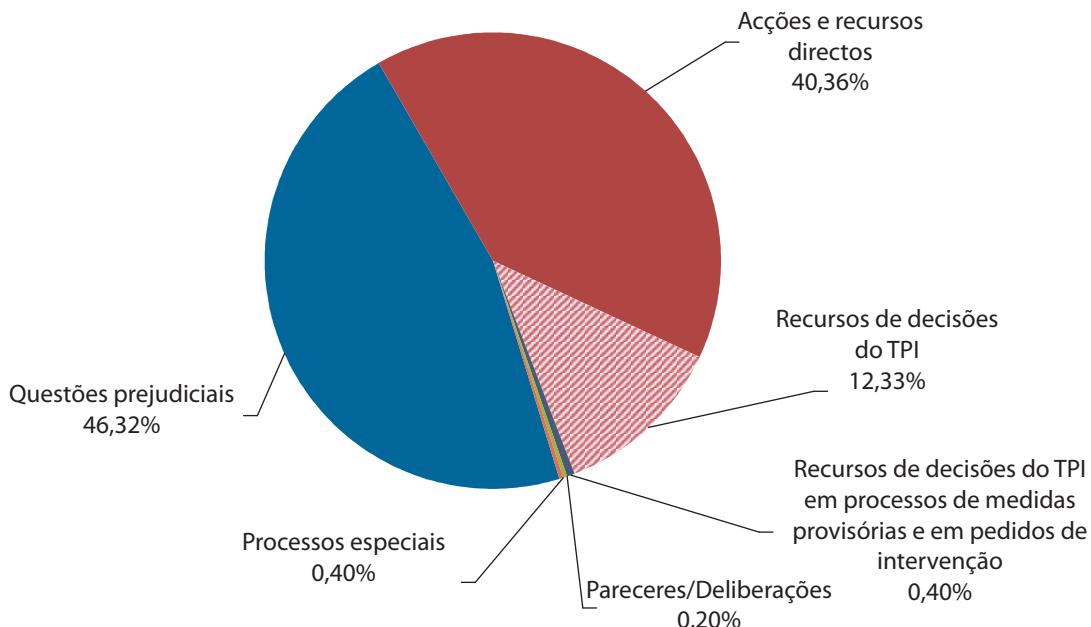


	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Questões prejudiciais	268	182	241	233	262	254	266
Acções e recursos directos	180	179	215	193	299	263	212
Recursos de decisões do TPI	73	59	47	57	89	48	63
Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	5	11	6	7	5	2	2
Pareceres/Deliberações		1	1	1	1	1	1
Processos especiais		2	3	4	9	7	2
<b>Total</b>	<b>526</b>	<b>434</b>	<b>513</b>	<b>494</b>	<b>665</b>	<b>574</b>	<b>546</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

<sup>2</sup> Consideram-se «processos especiais»: a fixação das despesas (artigo 74.º do Regulamento de Processo); o apoio judiciário (artigo 76.º do Regulamento de Processo); a oposição a um acórdão (artigo 94.º do Regulamento de Processo); a oposição de terceiros (artigo 97.º do Regulamento de Processo); a interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Regulamento de Processo); a revisão de um acórdão (artigo 98.º do Regulamento de Processo); a rectificação de um acórdão (artigo 66.º do Regulamento de Processo); a penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); os processos em matéria de imunidades (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).

### 3. Processos findos – Acórdãos, despachos e pareceres (2006)<sup>1</sup>



	Acórdãos	Despachos com carácter jurisdiccional <sup>2</sup>	Despachos de medidas provisórias <sup>3</sup>	Outros despachos <sup>4</sup>	Pareceres	Total
Questões prejudiciais	192	18		23		233
Acções e recursos directos	130			73		203
Recursos de decisões do TPI	28	30		4		62
Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção			1	1		2
Pareceres/Deliberações					1	1
Processos especiais	1	1				2
<b>Total</b>	<b>351</b>	<b>49</b>	<b>1</b>	<b>101</b>	<b>1</b>	<b>503</b>

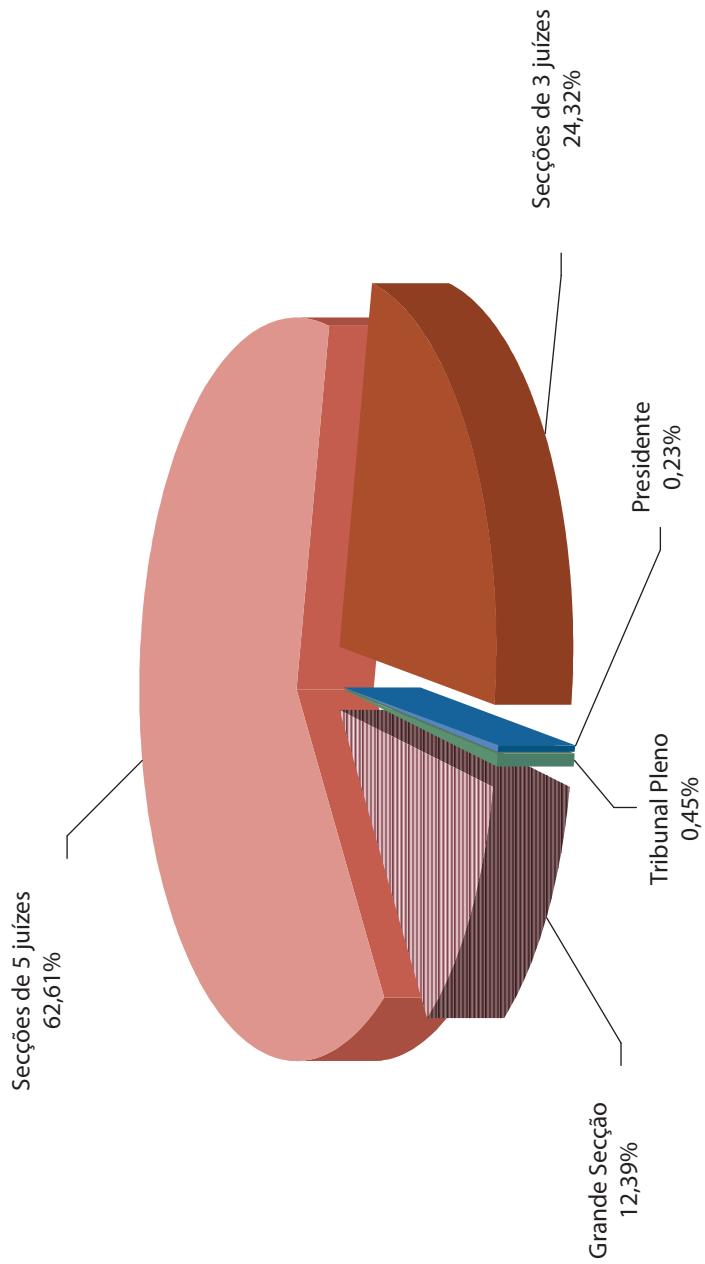
<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros líquidos) representam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

<sup>2</sup> Despachos com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (inadmissibilidade, inadmissibilidade manifesta...).

<sup>3</sup> Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 185.º ou 186.º do Tratado CE (actuais artigos 242.º CE e 243.º CE), no artigo 187.º do Tratado CE (actual artigo 244.º CE) ou nas disposições correspondentes dos Tratados EA e CA, ou ainda na sequência de um recurso contra um despacho do TPI em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção.

<sup>4</sup> Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao TPI.

#### 4. Processos findos – Formação de julgamento (2000-2006)<sup>1</sup>



		2006		2005		2004		2003		2002		2001		2000								
		Total		Despachos <sup>2</sup>		Total		Despachos <sup>2</sup>		Total		Despachos <sup>2</sup>		Total		Despachos <sup>2</sup>						
		Acordados/ Pareceres		Despachos <sup>2</sup>		Acordados/ Pareceres		Despachos <sup>2</sup>		Acordados/ Pareceres		Despachos <sup>2</sup>		Acordados/ Pareceres		Despachos <sup>2</sup>						
		334	53	387	271	68	339	316	44	360	334	44	378	423	86	509	408	58	466	389	55	444
Tribunal Pleno	31	6	37	33	2	35	27	4	31	48	2	50	21	21	1	1	2	2				
Tribunal Pleno/ Formação redugida	91	91	24	24	52	52	52	35	35	35	1	35	1	1								
Grande Secção																						
Seções de 5 juízes	162	3	165	155	13	168	177	10	187	200	8	208	257	18	275	245	5	250	265	13	278	
Seções de 3 juízes	50	40	90	59	42	101	60	27	87	51	27	78	113	61	174	103	51	154	67	41	108	
Presidente		4	4		11	11		3	3	3	7	7	7	6	6	6	2	2	1	1		
<b>Total</b>	<b>334</b>	<b>53</b>	<b>387</b>	<b>271</b>	<b>68</b>	<b>339</b>	<b>316</b>	<b>44</b>	<b>360</b>	<b>334</b>	<b>44</b>	<b>378</b>	<b>423</b>	<b>86</b>	<b>509</b>	<b>408</b>	<b>58</b>	<b>466</b>	<b>389</b>	<b>55</b>	<b>444</b>	

<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

<sup>2</sup> Com carácter jurisdiccional, que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao TPI).

## 5. Processos findos – Objecto dos processos (2006)<sup>1</sup>

	Acórdãos/ Pareceres	Despachos <sup>2</sup>	Total
Agricultura	28	2	30
Ambiente e consumidores	39	1	40
Aproximação das legislações	17	2	19
Auxílios de Estado	21	2	23
Cidadania europeia	4		4
Concorrência	26	4	30
Convenção de Bruxelas	4		4
Direito das sociedades	5	5	10
Direito institucional	12	3	15
Energia	6		6
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	9		9
Fiscalidade	51	4	55
Justiça e Assuntos Internos	1	1	2
Liberdade de estabelecimento	18	3	21
Livre circulação de capitais	4		4
Livre circulação de mercadorias	8		8
Livre circulação de pessoas	18	2	20
Livre prestação de serviços	14	3	17
Pauta aduaneira comum	7		7
Política comercial	1		1
Política das pescas	7		7
Política regional	2		2
Política social	25	4	29
Princípios de direito comunitário		1	1
Privilégios e Imunidades	1		1
Propriedade intelectual	14	5	19
Recursos próprios das Comunidades	6		6
Relações externas	9	2	11
Segurança social dos trabalhadores migrantes	6	1	7
Transportes	8	1	9
União aduaneira	8	1	9
<b>Tratado CE</b>	<b>379</b>	<b>47</b>	<b>426</b>
<b>Tratado UE</b>	<b>3</b>		<b>3</b>
<b>Tratado CA</b>			
<b>Tratado EA</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>4</b>
Estatuto dos Funcionários	3	6	9
Processo	1	1	2
<b>Diversos</b>	<b>4</b>	<b>7</b>	<b>11</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>389</b>	<b>55</b>	<b>444</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

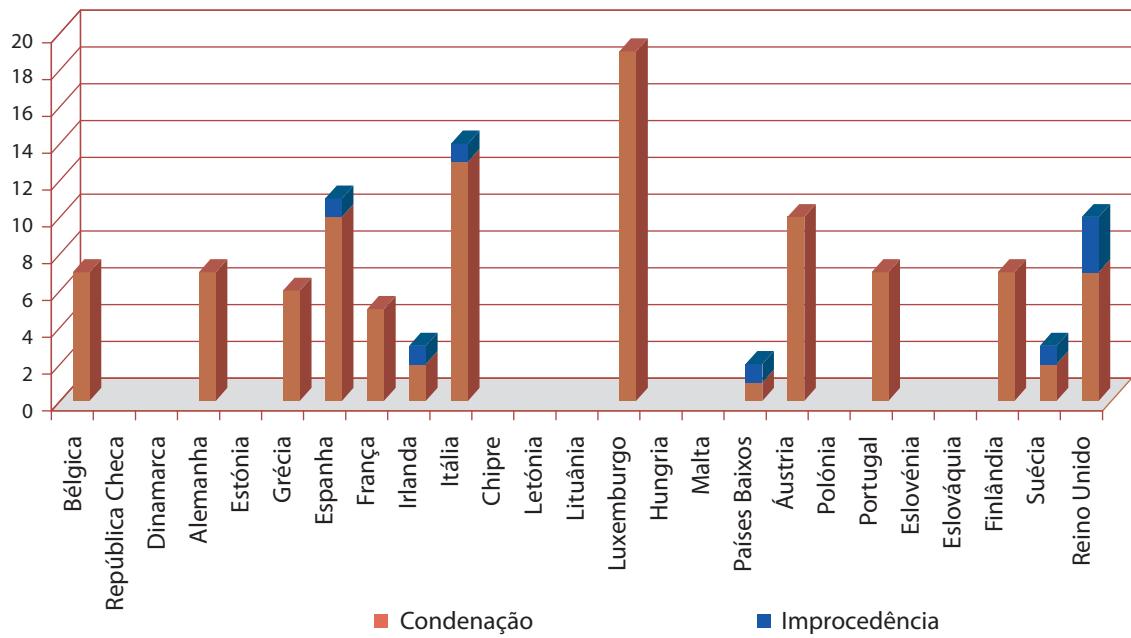
<sup>2</sup> Com carácter jurisdicional, que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao TPI).

## 6. Processos de medidas provisórias: sentido da decisão (2006)<sup>1</sup>

	Número de processos de medidas provisórias	Número de recursos de decisões em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Sentido da decisão
Concorrência		2	2
<b>Total Tratado CE</b>		2	2
<b>Tratado EA</b>			
<b>Diversos</b>			
<b>TOTAL GERAL</b>		2	2

<sup>1</sup> Os números referidos (números líquidos) representam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

## 7. Processos findos – Acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2006) <sup>1</sup>

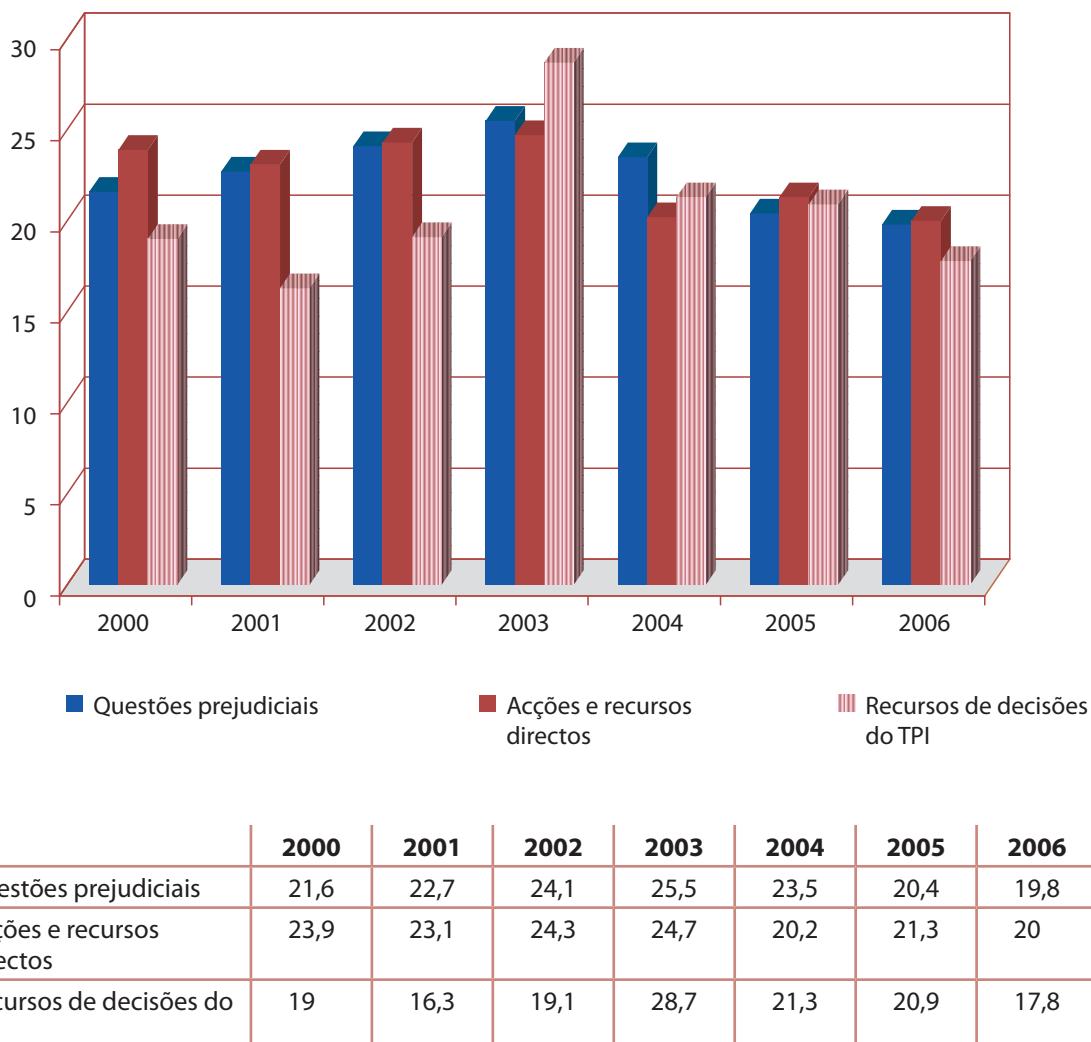


País	Condenação	Improcedência	Total
Bélgica	7	0	7
República Checa	0	0	0
Dinamarca	0	0	0
Alemanha	7	0	7
Estónia	0	0	0
Grécia	6	0	6
Espanha	10	1	11
França	5	0	5
Irlanda	2	1	3
Itália	13	1	14
Chipre	0	0	0
Letónia	0	0	0
Lituânia	0	0	0
Luxemburgo	19	0	19
Hungria	0	0	0
Malta	0	0	0
Países Baixos	1	1	2
Áustria	10	0	10
Polónia	0	0	0
Portugal	7	0	7
Eslovénia	0	0	0
Eslováquia	0	0	0
Finlândia	7	0	7
Suécia	2	1	3
Reino Unido	7	3	10
<b>Total</b>	<b>103</b>	<b>8</b>	<b>111</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros líquidos) representam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

## 8. Processos findos – Duração dos processos (2000-2006)<sup>1</sup>

(acórdãos e despachos com carácter jurisdicional)<sup>2</sup>



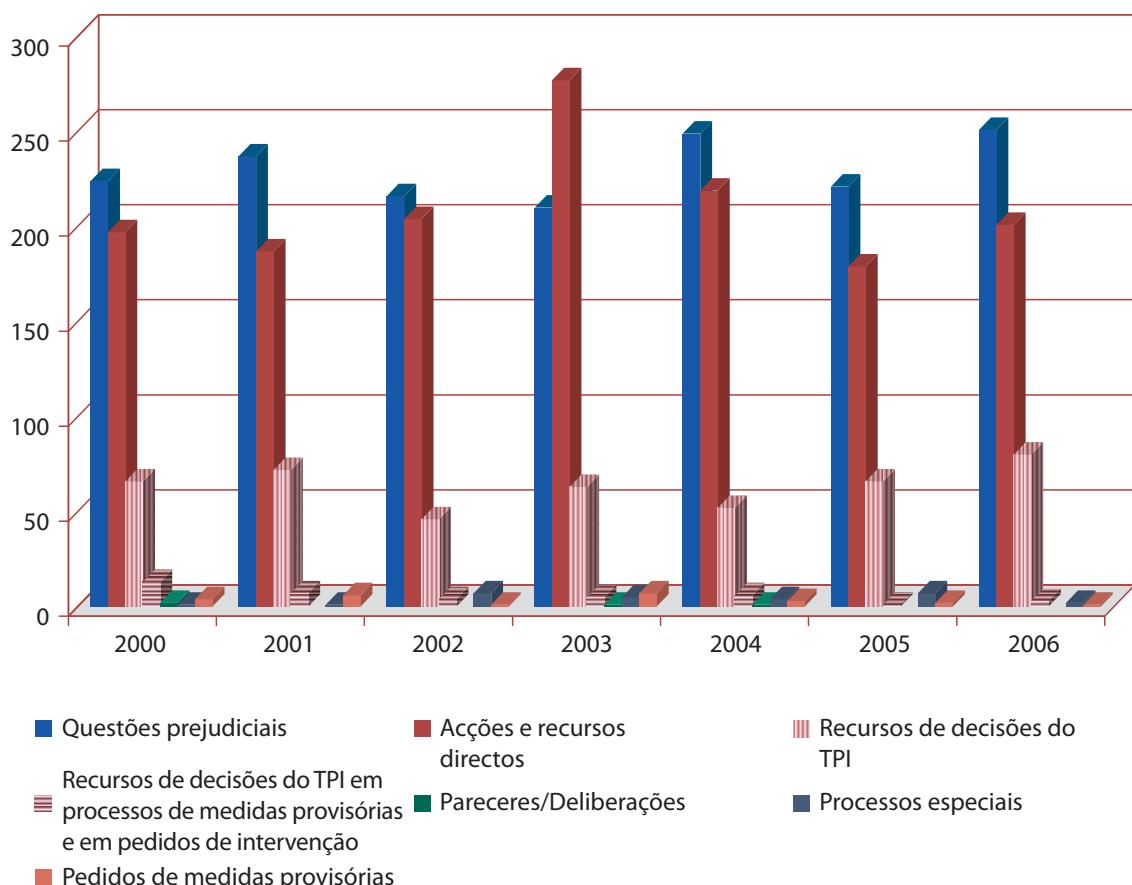
<sup>1</sup> Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que foi proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres e deliberações; os processos especiais (a saber: fixação das despesas, apoio judiciário, oposição a um acórdão, oposição de terceiros, interpretação de um acórdão, revisão de um acórdão, rectificação de um acórdão, processo de penhora e processos em matéria de imunidades); os processos que terminam por despacho de cancelamento, não conhecimento do mérito, remessa ou transferência para o Tribunal de Primeira Instância; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção.

A duração é expressa em meses e décimos de mês.

<sup>2</sup> Não inclui os despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância.

## Processos entrados

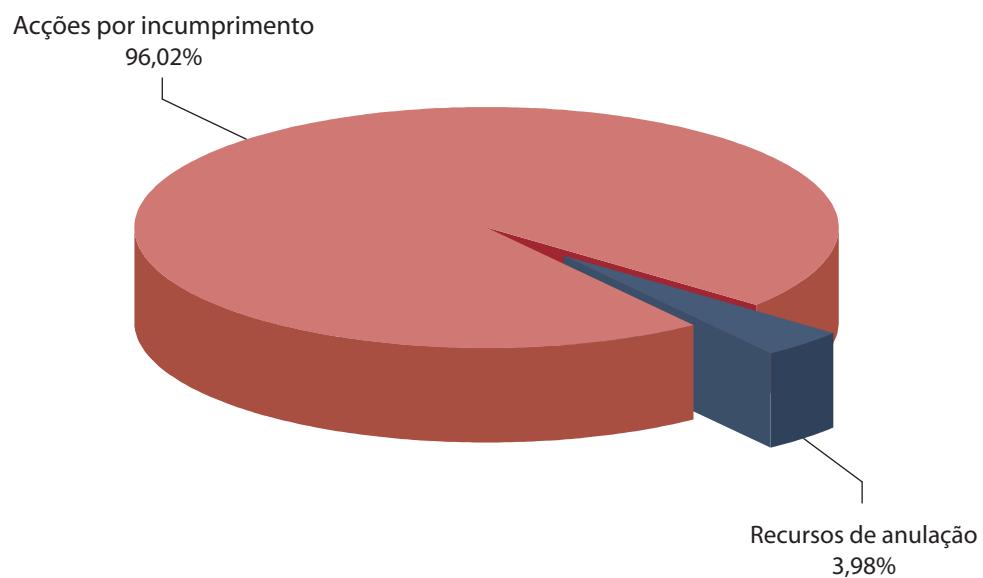
### 9. Tipos de processos (2000-2006)<sup>1</sup>



	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Questões prejudiciais	224	237	216	210	249	221	251
Acções e recursos directos	197	187	204	277	219	179	201
Recursos de decisões do TPI	66	72	46	63	52	66	80
Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	13	7	4	5	6	1	3
Pareceres/Deliberações	2			1	1		
Processos especiais	1	1	7	5	4	7	2
<b>Total</b>	<b>503</b>	<b>504</b>	<b>477</b>	<b>561</b>	<b>531</b>	<b>474</b>	<b>537</b>
Pedidos de medidas provisórias	4	6	1	7	3	2	1

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## 10. Processos entrados – Acções e recursos directos – Tipos de recursos (2006)<sup>1</sup>



Recursos de anulação	8
Acções por omissão	
Acções de indemnização	
Acções por incumprimento	193
<b>Total</b>	<b>201</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (nímeros brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

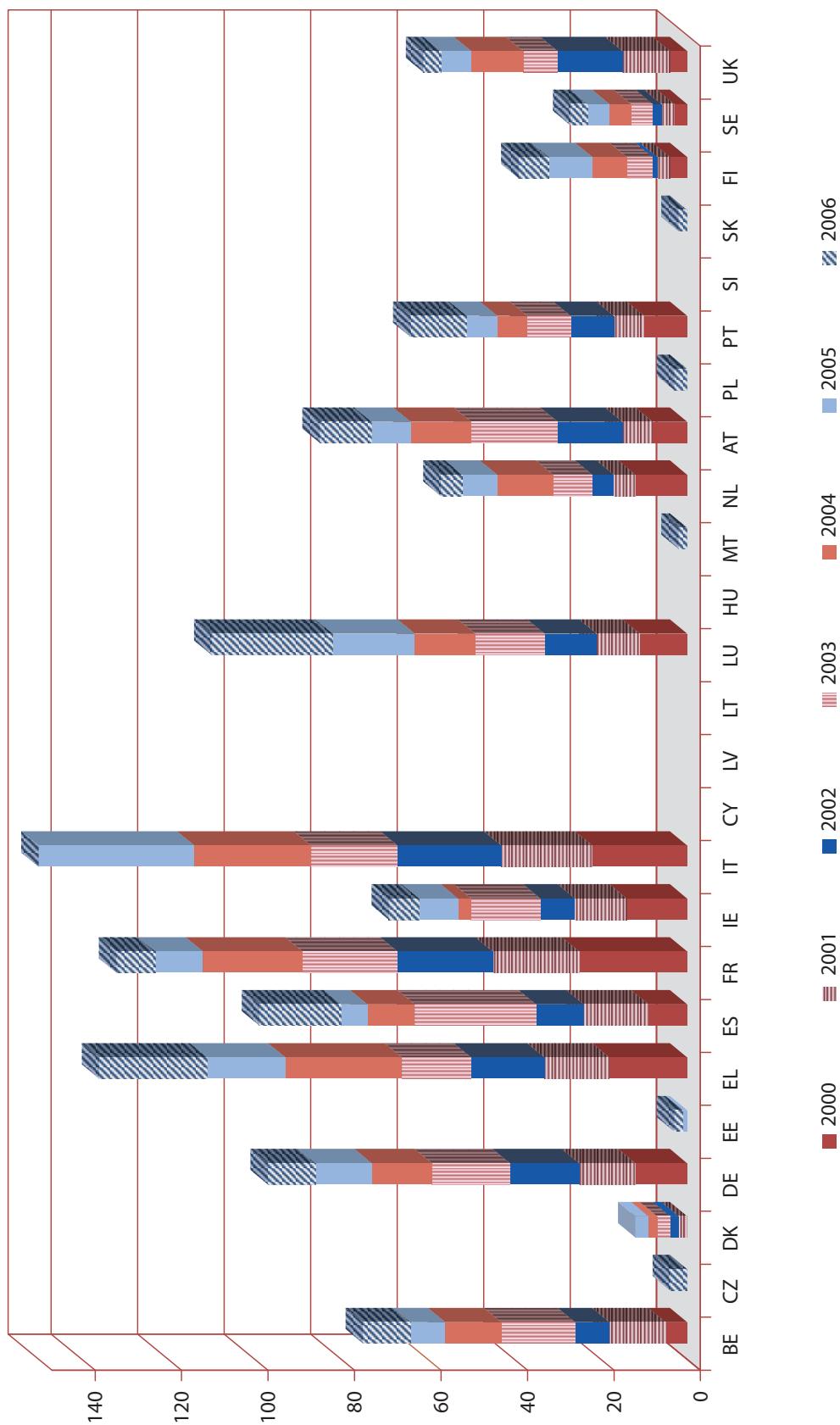
## 11. Processos entrados<sup>1</sup> – Objecto dos processos (2006)<sup>2</sup>

	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Total	Processos especiais
Agricultura	11	43	3		57	
Ambiente e consumidores	54	3	2	1	60	
Aproximação das legislações	10	8			18	
Auxílios de Estado	5	9	6		20	
Cidadania europeia		5			5	
Concorrência	1	14	15	2	32	
Convenção de Bruxelas		2			2	
Direito das sociedades	13	12	1		26	
Direito institucional	7	1	2		10	
Energia	2	4			6	
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	8	5			13	
Fiscalidade	7	27			34	
Justiça e Assuntos Internos	1	1			2	
Liberdade de estabelecimento	14	17			31	
Livre circulação de capitais	2	5			7	
Livre circulação de mercadorias	5	8			13	
Livre circulação de pessoas	5	8	1		14	
Livre prestação de serviços	12	10			22	
Pauta aduaneira comum		9			9	
Política comercial			1		1	
Política das pescas	1		4		5	
Política externa e de segurança comum			1	2	3	
Política industrial	10	6			16	
Política regional		2	4		6	
Política social	21	17			38	
Princípios de direito comunitário		5			5	
Propriedade intelectual		4	19		23	
Recursos próprios das Comunidades	2		2		4	
Relações externas	2	5	4		11	
Segurança social dos trabalhadores migrantes		9			9	
Transportes	7	2			9	
União aduaneira		7			7	
<b>Tratado CE</b>	<b>200</b>	<b>249</b>	<b>66</b>	<b>3</b>	<b>518</b>	
<b>Tratado UE</b>						
<b>Tratado CA</b>		<b>1</b>			<b>1</b>	
<b>Tratado EA</b>	<b>1</b>		<b>1</b>		<b>2</b>	
Estatuto dos Funcionários			1	13	14	
Processo						2
<b>Diversos</b>		<b>1</b>	<b>13</b>		<b>14</b>	<b>2</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>201</b>	<b>251</b>	<b>80</b>	<b>3</b>	<b>535</b>	<b>2</b>

<sup>1</sup> Fora os processos de medidas provisórias.

<sup>2</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## 12. Processos entrados – Acções por incumprimento de Estado (2000-2006)<sup>1</sup>



	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	Total <sup>2</sup>		
<b>2000</b>	5			12		18	9	25	14	22				11			12	8		10			4	3	4	157		
<b>2001</b>	13			2	13	15	15	20	12	21				10			5	7		7			3	3	11	157		
<b>2002</b>	8			2	16	17	11	22	8	24				12			5	15		10			1	1	2	15	168	
<b>2003</b>	17			3	18	16	28	22	16	20				16			9	20		10			6	6	5	8	214	
<b>2004</b>	13			2	14	27	11	23	3	27				14			13	14		7			8	5	12	193		
<b>2005</b>	8			3	13	1	18	6	11	9	36			19			8	9		7			10	10	5	7	170	
<b>2006</b>	11			4		11	2	25	19	9	7	25			28			2	5	12	3	13		2	7	4	4	193

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

Artigos 93.º, 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 88.º, 226.º CE, 227.º CE, 228.º e 298.º CE), artigos 141.º EA, 142.º EA, 143.º EA e artigo 88.º CA.

<sup>2</sup> Não houve nestes anos nenhuma ação com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE).

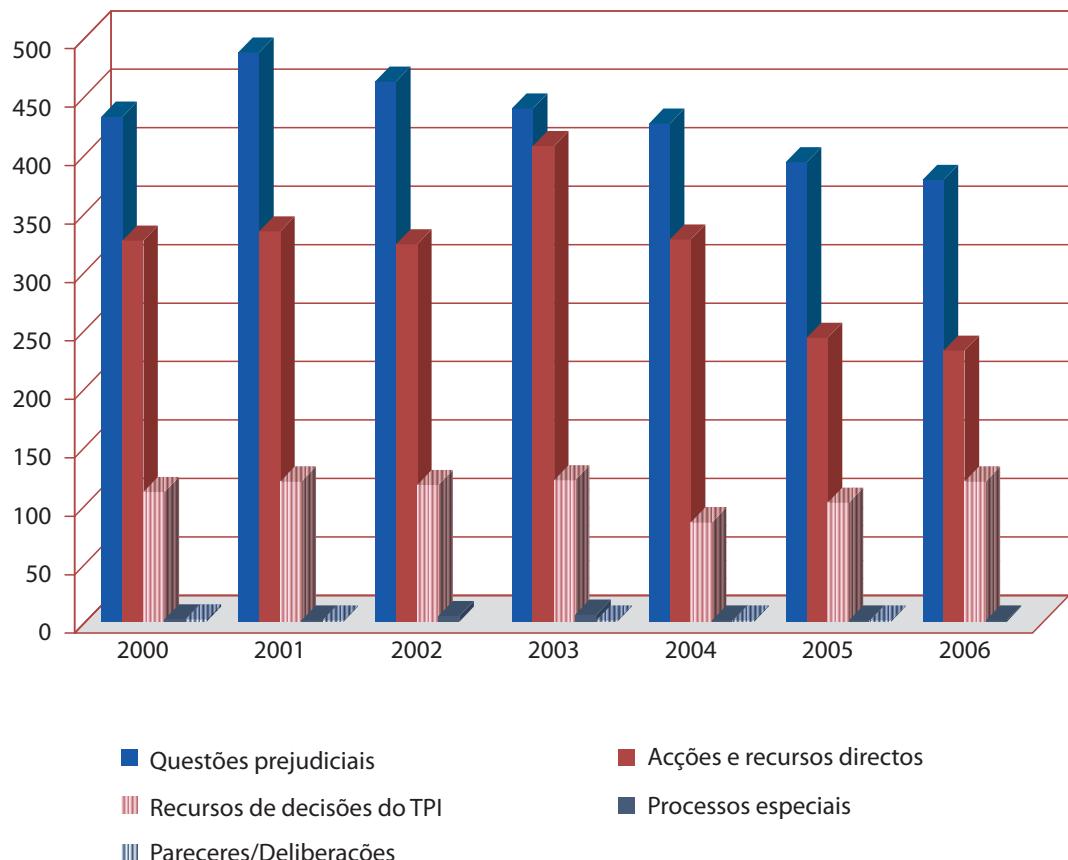
### 13. Processos entrados – Tramitação acelerada (2000-2006)<sup>1</sup>

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total				
	Recebidos	Arquivados										
Acções e recursos directos				1	3	1	2					7
Questões prejudiciais	1	1	5	1	3	10		5	5	5	31	
Recursos de decisões do TPI			2		1	1						4
Pareceres						1						1
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>43</b>	

<sup>1</sup> O tratamento acelerado de um processo no Tribunal de Justiça é possível nos termos dos artigos 62.º-A, 104.º-A e 118.º do Regulamento de Processo, que entrou em vigor em 1 de Julho de 2000.

## Processos pendentes em 31 de Dezembro

### 14. Tipos de processos (2000-2006)<sup>1</sup>

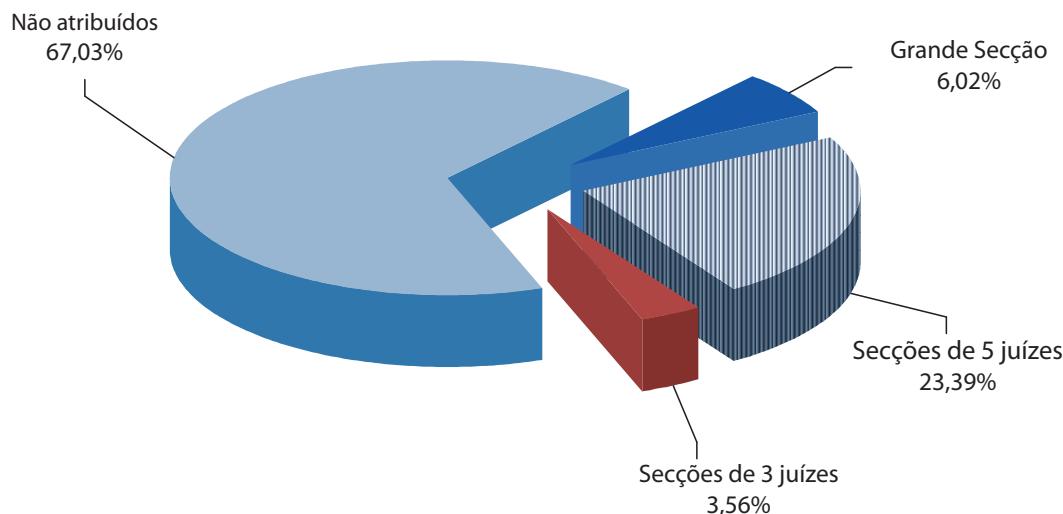


	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Questões prejudiciais	432	487	462	439	426	393	378
Acções e recursos directos	326	334	323	407	327	243	232
Recursos de decisões do TPI	111	120	117	121	85	102	120
Processos especiais	2	1	5	6	1	1	1
Pareceres/Deliberações	2	1		1	1	1	
<b>Total</b>	<b>873</b>	<b>943</b>	<b>907</b>	<b>974</b>	<b>840</b>	<b>740</b>	<b>731</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## 15. Processos pendentes em 31 de Dezembro – Formação de julgamento (2006)<sup>1</sup>

**Repartição em 2006**



	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Não atribuídos	634	602	546	690	547	437	490
Tribunal Pleno	34	31	47	21	2	2	
Tribunal Pleno/Formação reduzida	26	66	36	1			
Grande Secção				24	56	60	44
Secções de 5 juízes	129	199	234	195	177	212	171
Secções de 3 juízes	42	42	42	42	57	29	26
Presidente	8	3	2	1	1		
<b>Total</b>	<b>873</b>	<b>943</b>	<b>907</b>	<b>974</b>	<b>840</b>	<b>740</b>	<b>731</b>

<sup>1</sup> Os números referidos (números brutos) representam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

## **Evolução geral da actividade judicial (1952-2006)**

### **16. Processos entrados e acórdãos**

Anos	Processos entrados <sup>1</sup>					Total	Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos <sup>2</sup>
	Acções e recursos directos <sup>3</sup>	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção				
1953	4					4		
1954	10					10		2
1955	9					9	2	4
1956	11					11	2	6
1957	19					19	2	4
1958	43					43		10
1959	47					47	5	13
1960	23					23	2	18
1961	25	1				26	1	11
1962	30	5				35	2	20
1963	99	6				105	7	17
1964	49	6				55	4	31
1965	55	7				62	4	52
1966	30	1				31	2	24
1967	14	23				37		24
1968	24	9				33	1	27
1969	60	17				77	2	30
1970	47	32				79		64
1971	59	37				96	1	60
1972	42	40				82	2	61
1973	131	61				192	6	80
1974	63	39				102	8	63
1975	62	69				131	5	78
1976	52	75				127	6	88
1977	74	84				158	6	100
1978	147	123				270	7	97
1979	1 218	106				1.324	6	138
1980	180	99				279	14	132
1981	214	108				322	17	128
1982	217	129				346	16	185
1983	199	98				297	11	151
1984	183	129				312	17	165

&gt;&gt;&gt;

Anos	Processos entrados <sup>1</sup>						Acórdãos <sup>2</sup>
	Acções e recursos directos <sup>3</sup>	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Recursos de decisões do TPI em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1985	294	139			433	23	211
1986	238	91			329	23	174
1987	251	144			395	21	208
1988	193	179			372	17	238
1989	244	139			383	19	188
1990 <sup>4</sup>	221	141	15	1	378	12	193
1991	142	186	13	1	342	9	204
1992	253	162	24	1	440	5	210
1993	265	204	17		486	13	203
1994	128	203	12	1	344	4	188
1995	109	251	46	2	408	3	172
1996	132	256	25	3	416	4	193
1997	169	239	30	5	443	1	242
1998	147	264	66	4	481	2	254
1999	214	255	68	4	541	4	235
2000	199	224	66	13	502	4	273
2001	187	237	72	7	503	6	244
2002	204	216	46	4	470	1	269
2003	278	210	63	5	556	7	308
2004	220	249	52	6	527	3	375
2005	179	221	66	1	467	2	362
2006	201	251	80	3	535	1	351
<b>Total</b>	<b>7.908</b>	<b>5.765</b>	<b>761</b>	<b>61</b>	<b>14.495</b>	<b>342</b>	<b>7.178</b>

<sup>1</sup> Números brutos; processos especiais excluídos.<sup>2</sup> Números líquidos.<sup>3</sup> Pareceres incluídos.<sup>4</sup> O Tribunal de Primeira Instância entrou em funções em 1989.

## 17. Evolução geral da actividade judicial (1952-2006) –

### Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)<sup>1</sup>

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	Benelux <sup>2</sup>	Total
1961																										1	
1962																										5	
1963																										6	
1964																										6	
1965																										7	
1966																										1	
1967	5																									23	
1968	1																									9	
1969	4																									17	
1970	4																									32	
1971	1																									37	
1972	5																									40	
1973	8																									61	
1974	5																									39	
1975	7																									69	
1976	11																									75	
1977	16																									84	
1978	7																									123	
1979	13																									106	
1980	14																									99	
1981	12																									108	
1982	10																									129	

&gt;&gt;&gt;

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	Benelux <sup>2</sup>	Total
1983	9	4	36						15	2	7													6		98	
1984	13	2	38						34	1	10													9		129	
1985	13		40						45	2	11													8		139	
1986	13	4	18		2	1	19	4	5														1		91		
1987	15	5	32	17	1	36	2	5															3	19	9	144	
1988	30	4	34			1	38	28															2	26	16	179	
1989	13	2	47		2	2	28	1	10														1	18	1	139	
1990	17	5	34		2	6	21	4	25														4	9	2	141	
1991	19	2	54		3	5	29	2	36														2	17	3	14	
1992	16	3	62	1	5	15	22																1	18	1	162	
1993	22	7	57		5	7	22	1	24														1	43	3	12	
1994	19	4	44			13	36	2	46														1	13	1	24	
1995	14	8	51	10	10	43	3	58															2	19	2	6	
1996	30	4	66	4	6	24		70															2	10	6	3	
1997	19	7	46	2	9	10	1	50															3	24	2	12	
1998	12	7	49	5	55	16	3	39															2	21	7	6	
1999	13	3	49	3	4	17	2	43															4	23	7	6	
2000	15	3	47	3	5	12	2	50															12	31	8	5	
2001	10	5	53	4	4	15	1	40															2	14	57	4	
2002	18	8	59	7	3	8		37															4	12	31	3	
2003	18	3	43	4	8	9	2	45															4	28	15	1	
2004	24	4	50	18	8	21	1	48															1	1	2	4	
2005	21	1	4	51	11	10	17	2	18													2	3	36	15		
2006	17	3	3	77	14	17	24	1	34													1	1	4	1		
<b>Total</b>	<b>533</b>	<b>4</b>	<b>111</b>	<b>1.542</b>	<b>117</b>	<b>180</b>	<b>717</b>	<b>48</b>	<b>896</b>	<b>1</b>	<b>60</b>	<b>9</b>	<b>666</b>	<b>288</b>	<b>3</b>	<b>60</b>	<b>1</b>	<b>47</b>	<b>63</b>	<b>418</b>	<b>1</b>	<b>5.765</b>	<b>1</b>				

<sup>1</sup> Artigos 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), 41.º CA, 150.º EA, Protocolo de 1971.<sup>2</sup> Processo C-265/00, Campina Melkunie.

**18. Evolução geral da actividade judicial (1952-2006) –  
Questões prejudiciais entradas  
(por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)**

			<b>Total</b>
<b>Bélgica</b>	Cour de cassation	68	
	Cour d'arbitrage	5	
	Conseil d'État	38	
	Outros órgãos jurisdicionais	422	533
<b>República Checa</b>	Nejvyšší soud		
	Nejvyšší správní soud		
	Ústavní soud		
	Outros órgãos jurisdicionais	4	4
<b>Dinamarca</b>	Højesteret	19	
	Outros órgãos jurisdicionais	92	111
<b>Alemanha</b>	Bundesgerichtshof	102	
	Bundesverwaltungsgericht	73	
	Bundesfinanzhof	233	
	Bundesarbeitsgericht	17	
	Bundessozialgericht	72	
	Staatsgerichtshof des Landes Hessen	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	1.044	1.542
<b>Estónia</b>	Riigikohus		
	Outros órgãos jurisdicionais		
<b>Grécia</b>	Άρειος Πάγος	9	
	Συμβούλιο της Επικρατείας	26	
	Outros órgãos jurisdicionais	82	117
<b>Espanha</b>	Tribunal Supremo	17	
	Audiencia Nacional	1	
	Juzgado Central de lo Penal	7	
	Outros órgãos jurisdicionais	155	180
<b>França</b>	Cour de cassation	74	
	Conseil d'État	34	
	Outros órgãos jurisdicionais	609	717
<b>Irlanda</b>	Supreme Court	15	
	High Court	15	
	Outros órgãos jurisdicionais	18	48
<b>Itália</b>	Corte suprema di Cassazione	90	
	Consiglio di Stato	57	
	Outros órgãos jurisdicionais	749	896

&gt;&gt;&gt;

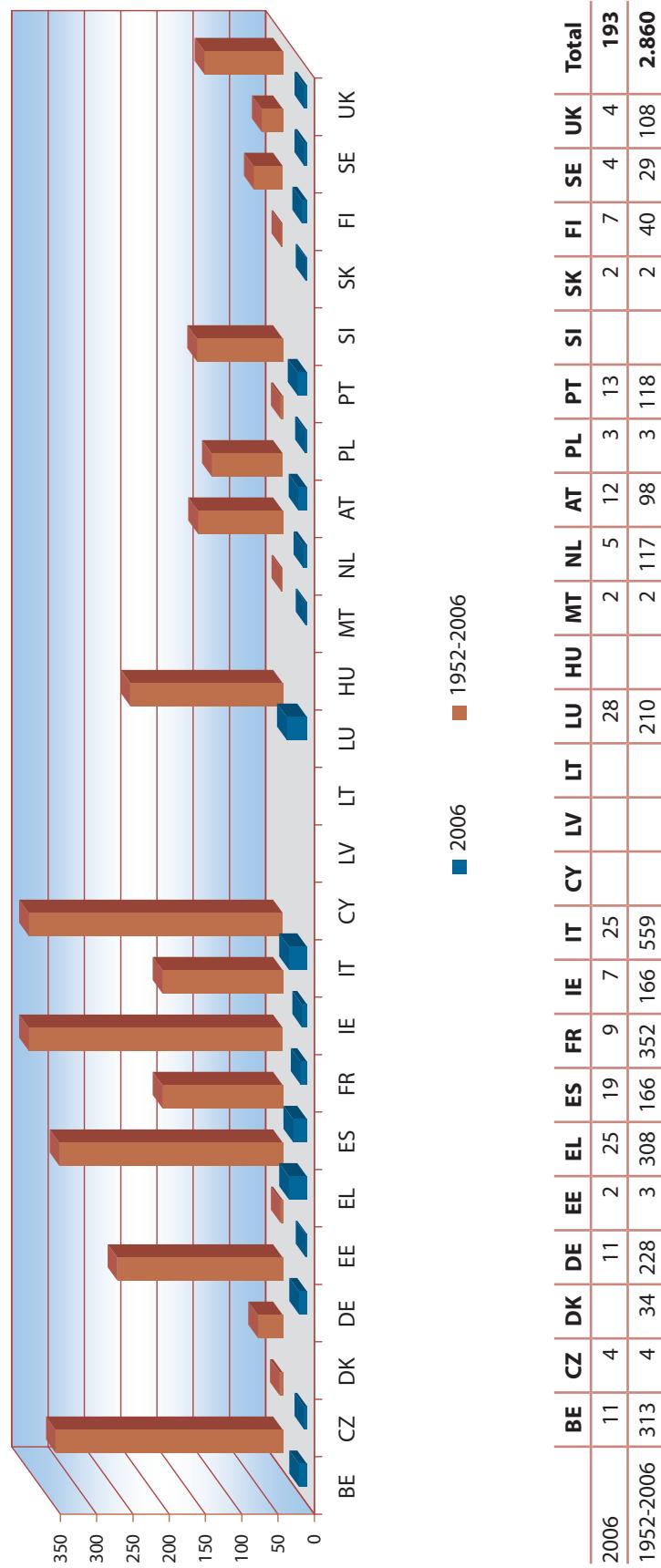
		<b>Total</b>
<b>Chipre</b>	Ανώτατο Δικαστήριο	
	Outros órgãos jurisdicionais	
<b>Letónia</b>	Augstākā tiesa	
	Satversmes tiesa	
	Outros órgãos jurisdicionais	
<b>Lituânia</b>	Konstitucinės Teismas	
	Lietuvos Aukščiausiasis Teismas	
	Lietuvos vyriausiasis administracinių Teismas	1
	Outros órgãos jurisdicionais	1
<b>Luxemburgo</b>	Cour supérieure de justice	10
	Conseil d'État	13
	Cour administrative	7
	Outros órgãos jurisdicionais	30
		60
<b>Hungria</b>	Legfelsőbb Bíróság	1
	Szegedi Ítélopátlá	1
	Outros órgãos jurisdicionais	7
		9
<b>Malta</b>	Constitutional Court	
	Qorti ta'l-Appel	
	Outros órgãos jurisdicionais	
<b>Países Baixos</b>	Raad van State	51
	Hoge Raad der Nederlanden	147
	Centrale Raad van Beroep	44
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	134
	Tariefcommissie	34
	Outros órgãos jurisdicionais	256
		666
<b>Áustria</b>	Verfassungsgerichtshof	4
	Oberster Gerichtshof	59
	Oberster Patent- und Markensenat	1
	Bundesvergabeamt	24
	Verwaltungsgerichtshof	46
	Vergabekontrollsenat	4
	Outros órgãos jurisdicionais	150
		288

&gt;&gt;&gt;

			<b>Total</b>
<b>Polónia</b>	Sąd Najwyższy		
	Naczelný Sąd Administracyjny		
	Trybunał Konstytucyjny		
	Outros órgãos jurisdicionais	3	3
<b>Portugal</b>	Supremo Tribunal de Justiça	1	
	Supremo Tribunal Administrativo	34	
	Outros órgãos jurisdicionais	25	60
<b>Eslovénia</b>	Vrhovno sodišče		
	Ustavno sodišče		
	Outros órgãos jurisdicionais		
<b>Eslováquia</b>	Ústavný Súd		
	Najvyšší súd		
	Outros órgãos jurisdicionais	1	1
<b>Finlândia</b>	Korkein hallinto-oikeus	18	
	Korkein oikeus	7	
	Outros órgãos jurisdicionais	22	47
<b>Suécia</b>	Högsta Domstolen	8	
	Marknadsdomstolen	3	
	Regeringsrätten	19	
	Outros órgãos jurisdicionais	33	63
<b>Reino Unido</b>	House of Lords	35	
	Court of Appeal	38	
	Outros órgãos jurisdicionais	345	418
<b>Benelux</b>	Cour de justice/Gerechtshof <sup>1</sup>	1	1
	<b>Total</b>		5.765

<sup>1</sup> Processo C-265/00, Campina Melkunie.

## 19. Evolução geral da actividade judicial (1952-2006) – Ações por incumprimento de Estado entradas<sup>1</sup>



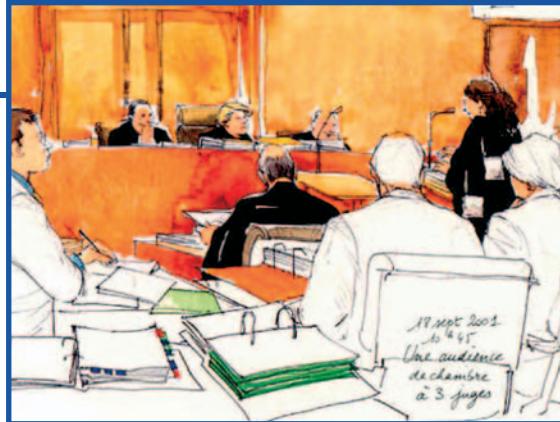
Entre as ações intentadas contra a Espanha, figura uma ação com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE), interposta pela Bélgica.

Entre as ações intentadas contra a França, figura uma ação com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE), interposta pela Irlanda.

Nos processos apresentados contra o Reino Unido, incluem-se três ações com base no artigo 170.º do Tratado CE (actual 227.º CE), das quais uma interposta pela França e duas pela Espanha.

<sup>1</sup> Artigos 93.º, 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 88.º CE, 226.º CE, 227.º CE, 228.º CE e 298.º CE), artigos 141.º EA, 142.º EA, 143.º EA e artigo 88.º CA.





## Capítulo II

### O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias



## A – Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 2006

Pelo presidente Bo Vesterdorf

Em 2006, pelo segundo ano consecutivo, o número de processo decididos pelo Tribunal de Primeira Instância foi superior ao número de processos entrados (436 processos decididos contra 432 entrados). De um modo geral, o número de processos entrados diminuiu (432 contra 469 em 2005). No entanto, esta diminuição é apenas aparente, explicando-se pelo facto de, no ano de 2006, os processos da função pública não terem sido intentados no Tribunal de Primeira Instância, uma vez que passaram a ser da competência do Tribunal da Função Pública<sup>1</sup>. Na verdade, com excepção do contencioso da função pública e dos processos especiais, o número de processos entrados sofreu um aumento muito sensível, uma vez que ascendeu a 33% (387 processos contra 291 em 2005). O número de processos entrados em matéria de marcas aumentou 46% (143 em 2006 contra 98 em 2005), e os processos relativos a matérias diferentes da propriedade intelectual e da função pública aumentaram 26% (244 contra 193). O número de processos decididos, por sua vez, diminuiu (436 contra 610), mas, mais uma vez, há que levar em conta o facto de, em 2005, 117 processos terem sido dados por findos através da remessa ao Tribunal da Função Pública. Se não se considerarem estes processos, a diminuição do número de processos decididos em 2006 mantém-se, mas é menos sensível (436 contra 493).

Definitivamente, o número de processos pendentes manteve-se estável em relação ao ano precedente, ou seja, ligeiramente acima dos mil (1 029 contra 1 033 em 2005). A este respeito, pode observar-se que, em 1 de Janeiro de 2007, os processos de propriedade intelectual representavam perto de 25% do número total de processos pendentes. Assim, embora, por um lado, estejam ainda pendentes no Tribunal de Primeira Instância 82 processos da função pública e, por outro, tenham sido interpostos neste Tribunal os primeiros recursos de decisões do Tribunal da Função Pública (10 recursos até 31 de Dezembro de 2006), o contencioso do Tribunal está, aos poucos, a mudar de feição, voltando a centrar-se no contencioso económico.

Quanto à duração média dos processos, aumentou ligeiramente este ano, uma vez que, com excepção do contencioso da função pública e da propriedade intelectual, passou de 25,6 meses em 2005 para 27,8 meses em 2006. Observe-se, no entanto, que, em 2006, o Tribunal de Primeira Instância deferiu 4 dos 10 processos em que foi requerida a tramitação acelerada prevista no artigo 76.º-A do seu Regulamento de Processo.

Além disso, Pernilla Lindh, nomeada juíza no Tribunal de Justiça, e Paolo Mengozzi e Verica Trstenjak, nomeados advogados-gerais no Tribunal de Justiça, deixaram o Tribunal de Primeira Instância no dia 6 de Outubro. No mesmo dia, foram substituídos, respectivamente, por Nils Wahl, Enzo Moavero Milanesi e Miro Prek.

É impossível, no âmbito do presente relatório, expor de modo exaustivo a riqueza da jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância em 2006. Por conseguinte, apenas serão

<sup>1</sup> No entanto, em 2006, o Tribunal da Função Pública devolveu um processo ao Tribunal de Primeira Instância.

evocados os contributos mais marcantes deste ano, cuja selecção inclui necessariamente uma parcela de subjectividade<sup>2</sup>. São relativos ao contencioso da legalidade (I), ao contencioso da indemnização (II) e à questão das medidas provisórias (III).

## I. ***Contencioso da legalidade***

### **A. Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos dos artigos 230.º CE e 232.º CE**

Em 2006, os desenvolvimentos mais notáveis relativos a esta questão dizem respeito ao conceito de acto impugnável e, em menor medida, ao conceito de legitimidade.

#### **1. Actos susceptíveis de recurso**

De acordo com jurisprudência assente, constituem actos ou decisões susceptíveis de recurso de anulação, na acepção do artigo 230.º CE, as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica<sup>3</sup>. Neste ano de 2006, a actualidade desta questão foi ilustrada por nada menos de sete processos.

Em primeiro lugar, três acórdãos clarificaram os limites dos recursos de anulação de actos adoptados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)<sup>4</sup>. Primeiro, no acórdão **Camós Grau/Comissão**, o Tribunal considerou que um relatório de inquérito do OLAF que afecte o recorrente não alterava de forma caracterizada a sua situação jurídica, uma vez que, designadamente, não impunha nenhuma obrigação, mesmo processual, às autoridades a que se destinava. Seguidamente, adoptando a mesma abordagem, o Tribunal esclareceu, no acórdão **Tillack/Comissão**, que a transmissão de informações pelo OLAF às autoridades judiciárias nacionais também não era susceptível de ser objecto de recurso de anulação. Com efeito, a transmissão de informações pelo OLAF, embora deva ser encarada com seriedade pelas autoridades nacionais, não produz quaisquer efeitos jurídicos vinculativos para essas autoridades, que têm liberdade para decidir do seguimento a dar aos inquéritos do OLAF. Por último, no despacho **Strack/Comissão**, o Tribunal decidiu que um funcionário que informou o OLAF de comportamentos eventualmente

<sup>2</sup> Por exemplo, não é mencionado o direito antidumping, que, no entanto, teve desenvolvimentos interessantes, nomeadamente no acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Outubro de 2006, Ritek e Prodisc Technology/Conselho, T-274/02, ainda não publicado na Colectânea, nem o direito da função pública.

<sup>3</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1981, IBM/Comissão, 60/81, Recueil, p. 2639, n.º 9, e de 14 de Fevereiro de 1989, Bossi/Comissão, 346/87, Colect., p. 303, n.º 23.

<sup>4</sup> V., respectivamente, acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 2006, Camós Grau/Comissão, T-309/03; de 4 de Outubro de 2006, Tillack/Comissão, T-193/04; e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Março de 2006, Strack/Comissão, T-4/05 (pendente de recurso, processo C-237/06 P), ainda não publicados na Colectânea.

repreensíveis não podia impugnar, através de um recurso de anulação, a decisão de arquivamento do inquérito aberto na sequência dessa comunicação.

Em segundo lugar, dois acórdãos proferidos em 2006, no âmbito do processo dito «Bancos austríacos – 'Clube Lombard'», concluíram pela admissibilidade de recursos interpostos de decisões adoptadas pelo auditor da Comissão<sup>5</sup>. Por um lado, no acórdão **Österreichische Postsparkasse e Bank für Arbeit und Wirtschaft/Comissão**, dois estabelecimentos bancários pediam a anulação de decisões de transmitir a um partido político as versões não confidenciais das comunicações de acusações relativas à fixação de taxas bancárias. No acórdão, o Tribunal considerou que a decisão da Comissão de comunicar a uma empresa arguida num processo de infracção que as informações por ela transmitidas não estavam abrangidas pelo tratamento confidencial garantido pelo direito comunitário (podendo, assim, ser comunicadas a um terceiro denunciante) produzia efeitos jurídicos para a empresa em causa, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica. Por essa razão, era um acto impugnável. Por outro lado, no processo **Bank Austria Creditanstalt/Comissão**, o Bank Austria Creditanstalt pedia a anulação de uma decisão do auditor que tinha indeferido a sua oposição à publicação no Jornal Oficial da versão não confidencial da decisão da Comissão. No acórdão, o Tribunal considerou que uma decisão adoptada pelo auditor ao abrigo do artigo 9.º, terceiro parágrafo, da Decisão 2001/462<sup>6</sup> produzia efeitos jurídicos, uma vez que se pronunciava sobre a questão de saber se o texto a publicar continha não apenas segredos comerciais ou outras informações que gozassem de protecção semelhante mas também outras informações que não podiam ser divulgadas ao público, quer por serem especificamente protegidas por regras de direito comunitário quer por fazerem parte de informações que, pela sua natureza, estavam abrangidas pelo segredo profissional. Por conseguinte, tal decisão constitui igualmente um acto impugnável.

Em terceiro lugar, no acórdão **Deutsche Bahn/Comissão**<sup>7</sup>, o Tribunal esclareceu o alcance do conceito de acto impugnável relativamente às decisões adoptadas pela Comissão no âmbito dos auxílios de Estado, com base no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 659/1999<sup>8</sup>. No caso concreto, o membro da Comissão responsável pelos transportes tinha informado a recorrente por escrito de que não seria dado seguimento à denúncia que ela havia apresentado, destinada a obter a abertura do processo previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE. A carta continha uma fundamentação clara e precisa sobre as razões pelas quais a medida nacional não devia ser considerada um auxílio na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE. A Comissão sustentava, porém, que apenas se tratava de uma carta destinada a transmitir uma informação, e não de uma decisão na acepção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento

<sup>5</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Maio de 2006, Bank Austria Creditanstalt/Comissão, T-198/03, e de 7 de Junho de 2006, Österreichische Postsparkasse e Bank für Arbeit und Wirtschaft/Comissão, T-213/01 e T-214/01, ainda não publicados na Colectânea. Decisão 2004/138/CE da Comissão, de 11 de Junho de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º [CE] (Processo COMP/36.571/D-1, Bancos austríacos («Clube Lombard») (JO 2004, L 56, p. 1).

<sup>6</sup> Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162, p. 21).

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Abril de 2006, Deutsche Bahn/Comissão, T-351/02, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>8</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [88.º CE] (JO L 83, p. 1).

n.º 659/1999 e que, por conseguinte, não era um acto impugnável, na medida em que não produzia efeitos jurídicos.

No entanto, o Tribunal considerou que uma carta dirigida pela Comissão a uma empresa que fez uma denúncia está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 230.º CE, quando a Comissão, tendo recebido informações relativas a um auxílio alegadamente ilegal e estando obrigada, por essa razão, a examiná-las imediatamente, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659/1999, não se limita, como lhe permite o artigo 20.º do referido regulamento, a informar a parte interessada de que não há motivos suficientes para analisar o caso, mas toma uma posição clara, fundamentada e definitiva, referindo que a medida em causa não constitui um auxílio. Com efeito, quando assim for, não se põe outra hipótese que não seja a de a Comissão ter adoptado uma decisão nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do referido regulamento. Por conseguinte, a Comissão não pode subtrair essa decisão à fiscalização do juiz comunitário, declarando que a não tomou, declarando-a sem efeito ou decidindo não a enviar ao Estado-Membro em causa, em violação do artigo 25.º do Regulamento n.º 659/1999. A este respeito, é indiferente que a carta em causa não seja o resultado de uma decisão definitiva relativa à denúncia, adoptada pelo colégio dos membros da Comissão, ou que tal decisão não tenha sido publicada.

Por último, em quarto lugar, no despacho **Schneider Electric/Comissão**<sup>9</sup>, o Tribunal pronunciou-se, pela primeira vez, sobre a admissibilidade de um recurso de uma decisão da Comissão de abrir o processo de exame aprofundado de uma operação de concentração. No caso concreto, a Comissão tinha adoptado essa decisão no âmbito do processo reaberto posteriormente à prolação dos dois acórdãos que anularam a decisão que declarou a incompatibilidade da concentração entre a Schneider Electric e a Legrand, dois produtores de materiais eléctricos de baixa tensão, bem como a decisão de ordenar a separação dessas duas entidades<sup>10</sup>. A recorrente contestava as decisões da Comissão de, por um lado, abrir o processo de exame aprofundado e, por outro, arquivar formalmente o processo.

No seu despacho, o Tribunal deduziu das circunstâncias do processo que uma sociedade que, depois de ter obtido a anulação pelo Tribunal da decisão da Comissão que lhe proibia levar a cabo uma operação de concentração, cede a sociedade que tinha adquirido durante o prazo de que a Comissão dispunha para adoptar nova decisão não pode alegar que uma decisão da Comissão, posterior à decisão de realizar essa cessão, de proceder à reabertura do processo de exame aprofundado da operação, ou uma decisão da Comissão, posterior à cessão, de arquivar formalmente o referido processo, que ficou, assim, sem objecto, lhe causam prejuízo. Para ser exaustivo, o Tribunal considerou que a decisão de dar início ao processo formal de investigação era um simples acto preparatório. Com efeito, embora essa decisão envolvesse efectivamente a prorrogação da suspensão da operação, bem como a obrigação de cooperar com a Comissão durante o processo de exame aprofundado, essas consequências, que decorrem directamente do regulamento então aplicável às operações de concentração e resultam naturalmente do controlo prévio da compatibilidade da operação, não são mais do que um efeito próprio de um acto processual e, por

<sup>9</sup> Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Janeiro de 2006, Schneider Electric/Comissão, T-48/03 (pendente de recurso, processo C-188/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

<sup>10</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 2002, Schneider Electric/Comissão, T-310/01, Colect., p. II-4071, e T-77/02, Colect., p. II-4201.

consequente, não afectam a posição jurídica da Schneider Electric. O Tribunal afastou, a este respeito, a analogia, proposta por essa sociedade, com o regime comunitário dos auxílios de Estado. Com efeito, diversamente de uma decisão ao abrigo do artigo 88.º, n.º 2, CE, que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, pode, em determinados casos, produzir efeitos jurídicos autónomos<sup>11</sup>, a decisão de abrir um processo de exame aprofundado não envolve, por si só, uma obrigação que não resulte já da notificação da operação de concentração à Comissão, por iniciativa das sociedades em causa.

## 2. Legitimidade

### a) Afectação individual

Segundo jurisprudência assente, as pessoas singulares e colectivas que não sejam destinatárias de uma decisão só podem considerar que esta lhes diz individualmente respeito se os afectar devido a certas qualidades que lhes são próprias ou a uma situação de facto que os caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e assim os individualiza de maneira análoga à do destinatário de uma decisão<sup>12</sup>.

Em 2006, o Tribunal aplicou estes princípios, nomeadamente, no processo em que foi proferido o acórdão **Boyle e o./Comissão**<sup>13</sup>. Este processo tinha por objecto uma decisão da Comissão dirigida à Irlanda e que recusava um pedido de aumento dos objectivos do programa de orientação plurianual da frota de pesca da Irlanda («POP IV»). O Tribunal decidiu que os recorrentes, proprietários de navios que faziam parte da frota de pesca irlandesa, apesar de não serem os destinatários da decisão, eram individualmente afectados por ela. Com efeito, o pedido de aumento apresentado pela Irlanda era composto, na realidade, por todos os pedidos individuais dos proprietários de navios, entre os quais os dos recorrentes. Embora a decisão tenha sido dirigida à Irlanda, a mesma diz respeito a uma série de navios designados, devendo, por conseguinte, ser considerada um conjunto de decisões individuais, cada uma delas afectando a esfera jurídica dos proprietários dos referidos navios. O número e a identidade dos proprietários dos navios em causa eram determinados e verificáveis antes da data da adopção da decisão impugnada e a Comissão estava em condições de saber que a sua decisão afectava exclusivamente os interesses e a posição dos referidos proprietários. A decisão impugnada dizia respeito, assim, a um círculo fechado de pessoas determinadas no momento da sua adopção, cujos direitos a Comissão pretendia regular. Consequentemente, a situação de facto assim criada caracterizava os recorrentes relativamente a qualquer outra pessoa e individualizava-os de uma forma análoga à do destinatário.

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Junho de 1992, Espanha/Comissão, C-312/90, Colect., p. I-4117, n.os 21 a 23.

<sup>12</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, Plaumann/Comissão, 25/62, Colect. 1962-1964, pp. 279, 284.

<sup>13</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Junho de 2006, Boyle e o./Comissão, T-218/03 a T-240/03 (pendente de recurso, processo C-373/06 P), ainda não publicado na Colectânea; v., também, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Junho de 2006, Atlantean/Comissão, T-192/03, não publicado na Colectânea.

b) *Legitimidade no contencioso dos auxílios de Estado*

No acórdão Comissão/Aktiongemeinschaft Recht und Eigentum, proferido em 2005, o Tribunal de Justiça decidiu, por um lado, que é admissível um recurso de anulação de uma decisão adoptada no fim da fase preliminar de investigação dos auxílios prevista no artigo 88.º, n.º 3, CE, quando interposto por um interessado, na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, que pretende garantir os seus direitos processuais, e, por outro, que quando o recorrente põe em causa a correcção da decisão de apreciação do auxílio enquanto tal, ou uma decisão adoptada no termo do procedimento formal de investigação, um recurso de anulação dessa decisão só será admissível se o mesmo recorrente demonstrar que tem um estatuto particular na acepção da jurisprudência Plaumann/Comissão<sup>14</sup>.

Dois acórdãos proferidos em 2006 permitiram ao Tribunal de Primeira Instância esclarecer a aplicação dessa distinção quando a Comissão profere uma decisão sem abrir o procedimento formal de investigação<sup>15</sup>.

Por um lado, no processo em que foi proferido o acórdão **Air One/Comissão**<sup>16</sup>, a demandante, uma companhia aérea italiana, denunciara à Comissão o facto de as autoridades italianas terem ilegalmente concedido auxílios à companhia aérea Ryanair, sob a forma de redução dos preços dos serviços aeroportuários e de assistência em escala. A demandante convidava igualmente a Comissão a ordenar à República Italiana que suspendesse o pagamento desses auxílios. Uma vez que se tratava de uma acção por omissão, que, juntamente com o recurso de anulação, constitui a expressão de um único e mesmo meio processual, o Tribunal devia determinar se a demandante tinha legitimidade para interpor recurso de anulação de, pelo menos, um dos actos que a Comissão poderia ter adoptado no termo da fase preliminar de investigação dos auxílios. Para este efeito, o Tribunal de Primeira Instância aplica a jurisprudência do Tribunal de Justiça e, nesse contexto, especifica o conceito de «relação de concorrência suficiente» para que uma sociedade possa ser considerada concorrente dos beneficiários do auxílio e, portanto, interessada na acepção do artigo 88, n.º 2, CE. No caso concreto, o Tribunal de Primeira Instância considerou suficiente, para julgar o recurso admissível, a declaração de que a demandante e a beneficiária do auxílio exploravam, directa ou indirectamente, uma linha aérea internacional em comum e que a demandante exercia a actividade de prestação de serviços regulares de transporte aéreo de passageiros a partir de, ou com destino a, aeroportos italianos, nomeadamente aeroportos regionais, onde podia entrar em concorrência com a beneficiária.

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro de 2005, Comissão/Aktiongemeinschaft Recht und Eigentum, C-78/03 P, Colect., p. I-10737.

<sup>15</sup> No que diz respeito à legitimidade no domínio dos auxílios de Estado, v., também, acórdão de 27 de Setembro de 2006, Werkgroep Commerciële Jachthavens Zuidelijke Randmeren e o./Comissão, T-117/04, ainda não publicado na Colectânea, em que o Tribunal de Primeira Instância considerou que nem uma associação nem os seus membros tinham legitimidade para impugnar uma decisão adoptada no termo do procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE.

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Maio de 2006, Air One/Comissão, T-395/04, ainda não publicado na Colectânea.

Por outro lado, no processo em que foi proferido o acórdão **British Aggregates/Comissão**<sup>17</sup>, a Comissão, sem dar início ao procedimento formal de investigação, tinha decidido não levantar objecções ao imposto em análise. O Tribunal recordou que se o recorrente põe em causa o bem-fundado da decisão de apreciação do auxílio enquanto tal, o simples facto de poder ser considerado interessado, na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, não basta para a admissibilidade do recurso. O recorrente deve então demonstrar que tem um estatuto especial na acepção da jurisprudência Plaumann/Comissão, já referida. Seria esse o caso, nomeadamente, se a posição do recorrente no mercado fosse substancialmente afectada pelo auxílio objecto da decisão em causa. Ora, no caso concreto, o Tribunal verificou que a recorrente, uma associação de empresas, não se tinha limitado a contestar a recusa da Comissão de dar início ao procedimento formal de investigação, mas tinha igualmente posto em causa o bem-fundado da decisão impugnada. Assim, ao analisar se tinha indicado de modo pertinente as razões pelas quais a medida em análise era susceptível de afectar substancialmente a posição de, pelo menos, um dos seus membros no mercado em causa, o Tribunal verificou que essa medida se destinava, de um modo geral, a alterar a repartição do mercado entre os granulados virgens, que estavam sujeitos ao imposto, e os produtos de substituição, que estavam isentos. Por outro lado, essa medida era susceptível de alterar efectivamente a situação concorrencial de alguns membros da recorrente, uma vez que estavam em concorrência directa com produtores de materiais isentos que se tornaram competitivos devido à criação do imposto ecológico em causa. Esta medida era susceptível de afectar substancialmente a situação concorrencial de determinados membros da recorrente, pelo que o recurso foi julgado admissível.

c) *Afectação directa*

Para que se possa considerar que um recorrente é directamente afectado, na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, devem estar preenchidos dois requisitos. Em primeiro lugar, o acto em causa deve produzir directamente efeitos na situação jurídica do particular. Em segundo lugar, o referido acto não deve deixar qualquer poder de apreciação aos seus destinatários encarregados da sua eventual aplicação, tendo esta um carácter puramente automático e decorrendo somente da regulamentação comunitária, sem aplicação de outras regras intermédias<sup>18</sup>. Este segundo requisito está preenchido quando a possibilidade de o Estado-Membro não dar seguimento ao acto em causa for puramente teórica, não existindo quaisquer dúvidas quanto à sua intenção de retirar consequências conformes ao referido acto<sup>19</sup>.

Aplicando estes princípios ao acórdão **Boyle e o./Comissão**, já mencionado, o Tribunal considerou que uma decisão que recusava deferir determinados pedidos de aumento dos objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Irlanda («POP IV»)

<sup>17</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Setembro de 2006, British Aggregates/Comissão, T-210/02 (pendente de recurso, processo C-487/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

<sup>18</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1998, Dreyfus/Comissão, C-386/96 P, Colect., p. I-2309, n.º 43, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Dezembro de 2000, DSTV/Comissão, T-69/99, Colect., p. II-4039, n.º 24.

<sup>19</sup> Acórdão Dreyfus/Comissão, já referido, n.º 44.

afectava directamente os proprietários dos navios em causa. Com efeito, na decisão impugnada, a Comissão, na qualidade de única autoridade competente na matéria, pronunciou-se de forma definitiva sobre a elegibilidade de determinados navios para um aumento de capacidade, por referência aos requisitos de aplicação da excepção prevista na regulamentação aplicável. Ao verificar assim a não elegibilidade dos navios que pertenciam aos recorrentes, a decisão impugnada teve o efeito directo e definitivo de os afastar da possibilidade de beneficiarem de uma medida de direito comunitário. As autoridades nacionais não dispunham de qualquer poder de apreciação quanto à obrigação de executar esta decisão. A este respeito, o Tribunal afastou o argumento segundo o qual a Irlanda podia teoricamente decidir conceder capacidade suplementar aos navios dos recorrentes até aos limites fixados no âmbito do POP IV. Com efeito, segundo o Tribunal, uma decisão nacional desta ordem não priva a decisão impugnada da sua aplicabilidade automática, uma vez que é juridicamente estranha à aplicação, em direito comunitário, da decisão impugnada. Essa decisão nacional teria por efeito alterar de novo a situação dos recorrentes, decorrendo esta segunda alteração da sua situação jurídica apenas da nova decisão nacional, e não da execução da decisão impugnada.

## B. Regras da concorrência aplicáveis às empresas

Este ano, o Tribunal proferiu 26 acórdãos sobre as normas substanciais que proíbem os acordos anticoncorrenciais, sendo que nada menos de 18 acórdãos se pronunciaram em matéria de cartéis<sup>20</sup>. Exceptuando os cartéis, o Tribunal proferiu quatro acórdãos sobre a aplicação dos artigos 81.º CE e 82.º CE<sup>21</sup> e quatro acórdãos sobre questões substanciais respeitantes ao controlo das concentrações<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Março de 2006, Daiichi Pharmaceutical/Comissão, T-26/02, e BASF/Comissão, T-15/02, ainda não publicados na Colectânea; de 5 de Abril de 2006, Degussa/Comissão, T-279/02 (pendente de recurso, processo C-266/06 P), ainda não publicado na Colectânea; de 30 de Maio de 2006, Bank Austria Creditanstalt/Comissão, T-198/03, ainda não publicado na Colectânea; de 7 de Junho de 2006, Österreichische Postsparkasse e Bank für Arbeit und Wirtschaft/Comissão, T-213/01 e T-214/01, ainda não publicado na Colectânea; de 4 de Julho de 2006, Hoek Loos/Comissão, T-304/02, ainda não publicado na Colectânea; de 27 de Setembro de 2006, Ferriere Nord/Comissão, T-153/04, Archer Daniels Midland/Comissão (ácido cítrico), T-59/02, e Archer Daniels Midland/Comissão (gluconato de sódio), T-329/01, Dresdner Bank e o./Comissão, T-44/02 OP, T-54/02 OP, T-56/02 OP, T-60/02 OP e T-61/02 OP, Jungbunzlauer/Comissão, T-43/02, Akzo Nobel/Comissão, T-330/01, Roquette Frères/Comissão, T-322/01, e Avebe/Comissão, T-314/01, ainda não publicados na Colectânea; de 16 de Novembro de 2006, Peróxidos Orgânicos/Comissão, T-120/04, ainda não publicado na Colectânea; de 5 de Dezembro de 2006, Westfalen Gassen Nederland/Comissão, T-303/02, ainda não publicado na Colectânea; de 13 de Dezembro de 2006, FNCBV e o./Comissão, T-217/03 e T-245/03, ainda não publicado na Colectânea; de 14 de Dezembro de 2006, Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão, T-259/02 a T-264/02 e T-271/02, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>21</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Maio de 2006, O2 (Germany)/Comissão, T-328/03, ainda não publicado na Colectânea; de 27 de Setembro de 2006, GlaxoSmithKline Services/Comissão, T-168/01, e Haladjian Frères/Comissão, T-204/03, ainda não publicados na Colectânea, bem como de 12 de Dezembro de 2006, SELEX Sistemi Integrati/Comissão, T-155/04, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>22</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Fevereiro de 2006, Cementbouw Handel & Industrie/Comissão, T-282/02 (pendente de recurso, processo C-202/06 P); de 4 de Julho de 2006, easyJet/Comissão, T-177/04, de 13 de Julho de 2006, Impala/Comissão, T-464/04 (pendente de recurso, processo C-413/06 P), e de 14 de Julho de 2006, Endesa/Comissão, T-417/05, ainda não publicados na Colectânea.

## 1. Conceito de empresa na acepção das regras da concorrência

No acórdão **SELEX Sistemi Integrati/Comissão**, já referido, o Tribunal pronunciou-se sobre um recurso através do qual se contestava a rejeição pela Comissão de uma denúncia da SELEX Sistemi Integrati SpA, uma sociedade que exercia a sua actividade no sector dos sistemas de gestão de tráfego aéreo. Essa denúncia era relativa a alegados incumprimentos das regras da concorrência, por parte da Eurocontrol, no exercício da sua missão de padronização relativa aos equipamentos e sistemas de gestão da circulação aérea (designados «ATM»). A referida denúncia tinha sido rejeitada pelo facto de as actividades da Eurocontrol em causa não terem natureza económica.

Nesse acórdão, o Tribunal recordou, num primeiro momento, a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, segundo a qual o conceito de empresa abrange qualquer entidade que exerce uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento. Constitui uma actividade económica qualquer actividade que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado<sup>23</sup>. Aplicando estes princípios, num segundo momento, o Tribunal considerou que a actividade de normalização da Eurocontrol, tanto no que dizia respeito à elaboração como à adopção das normas, bem como a aquisição de protótipos de sistemas ATM e a gestão dos direitos de propriedade intelectual por ela efectuada nesse domínio não podiam ser qualificadas como actividades económicas. Ao invés, o Tribunal considerou que as actividades de aconselhamento da Eurocontrol às administrações nacionais, que consistiam na prestação de assistência na redacção dos cadernos de encargos de concursos públicos ou no processo de selecção das empresas que neles participavam, constituíam uma prestação de serviços num mercado em que podiam também actuar empresas privadas especializadas na matéria. Ora, o facto de uma actividade poder ser exercida por uma empresa privada constitui um indício suplementar que permite qualificar a actividade em causa como actividade de empresa. Além disso, embora o facto de essa actividade de assistência não ser remunerada e ser exercida com uma finalidade de interesse geral seja um indício da existência de uma actividade não económica, isto não invalida a existência de uma actividade económica em todos os casos. Consequentemente, o Tribunal concluiu que a Comissão cometeu um erro ao considerar que as actividades em causa não podiam ser qualificadas como actividades económicas.

## 2. Aplicação do direito da concorrência ao sector agrícola

Por decisão de 2 de Abril de 2003<sup>24</sup>, a Comissão aplicou coimas no montante total de 16,68 milhões de euros às principais federações francesas do sector da carne de bovino. Estas federações, que representam agricultores e proprietários de matadouros, foram objecto de uma sanção por terem participado num acordo contrário ao direito comunitário. Este acordo manteve-se, verbalmente, para lá de Novembro de 2001, data em que deveria supostamente cessar, não obstante um aviso da Comissão que alertou as federações para

<sup>23</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1991, Höfner e Elser, C-41/90, Colect., p. I-1979, n.º 21, e de 12 de Setembro de 2000, Pavlov e o., C-180/98 a C-184/98, Colect., p. I-6451, n.º 74.

<sup>24</sup> Decisão 2003/600/CE da Comissão, de 2 de Abril de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo [81.º CE] (Processo COMP/C.38.279/F3 – Carnes de bovino francesas) (JO L 209, p. 12).

o seu carácter ilegal. O acordo tinha sido celebrado num contexto económico marcado pela grave crise do sector bovino a partir de 2000, na sequência da detecção de novos casos de encefalopatia espongiforme bovina, dita «doença das vacas loucas».

No acórdão **FNCBV e o./Comissão**, já referido, o Tribunal, pronunciando-se sobre o recurso interposto dessa decisão, depois de ter afastado, nomeadamente, os argumentos dos recorrentes segundo os quais a Comissão tinha violado a sua liberdade sindical, considerou que o acordo objecto de sanção não podia beneficiar da isenção prevista no Regulamento n.º 26 para certas actividades ligadas à produção e à comercialização de produtos agrícolas<sup>25</sup>. Com efeito, essa isenção só é aplicável no caso de um acordo, por um lado, contribuir para a prossecução de todos os objectivos do artigo 33.º e, por outro, ser necessário para a realização desses objectivos, o que não acontecia no caso concreto: embora o acordo pudesse efectivamente ser considerado necessário à prossecução do objectivo de garantir um nível de vida equitativo à população agrícola, em contrapartida, podia prejudicar a fixação de preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores e não era relativo à estabilização dos mercados.

### 3. Contributos no domínio do artigo 81.º CE

#### a) Aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE

O artigo 81.º, n.º 1, CE dispõe que todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum são incompatíveis com o mercado comum e proibidos.

#### — Objecto ou efeito anticoncorrencial dos acordos

O acórdão **GlaxoSmithKline Services/Comissão**, que tem por objecto a relação entre a limitação do comércio paralelo e a protecção da concorrência, contém considerações importantes sobre o conceito de acordo que tem por objectivo restringir a concorrência no sector farmacêutico europeu. A Glaxo Wellcome, filial espanhola do grupo GlaxoSmithKline, um dos principais produtores mundiais de produtos farmacêuticos, tinha adoptado novas condições gerais de venda para os grossistas de produtos farmacêuticos, ao abrigo das quais os seus medicamentos deviam ser vendidos aos grossistas espanhóis a preços diferenciados em função do sistema nacional de seguro de doença que os comparticipasse e da comercialização dos referidos medicamentos, consoante se fizesse em Espanha ou noutra Estado-Membro. Na prática, os medicamentos destinados a serem comparticipados noutras Estados-Membros da Comunidade deviam ser vendidos a um preço superior ao dos destinados a serem comparticipados em Espanha, onde a Administração fixa preços máximos. A GlaxoSmithKline notificou essas condições gerais de venda à Comissão e, na sequência da apresentação de várias denúncias, esta

<sup>25</sup> Regulamento n.º 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 1962, 30, p. 993; EE 08 F1 p. 29).

última considerou que as condições de venda em causa tinham por objecto e por efeito restringir a concorrência.

No seu acórdão, o Tribunal entende, porém, que não se deve considerar que um acordo destinado a limitar o comércio paralelo tem, por natureza, isto é, independentemente de uma análise concorrencial, o objectivo de restringir a concorrência. Com efeito, embora seja indiscutível que o comércio paralelo beneficia de uma certa protecção, não beneficia dessa protecção enquanto tal, mas apenas na medida em que favorece, por uma lado, o desenvolvimento das trocas e, por outro, o reforço da concorrência, ou seja, quanto a este segundo aspecto, na medida em que proporciona aos consumidores finais as vantagens de uma concorrência eficaz em termos de fornecimento e de preços. Por conseguinte, embora seja indiscutível que se deve considerar que um acordo destinado a limitar o comércio paralelo tem, em princípio, o objectivo de restringir a concorrência, é apenas na medida em que se possa presumir que priva os consumidores finais dessas vantagens. Ora, no caso concreto, tendo em conta o contexto jurídico e económico das condições gerais de venda da GlaxoSmithKline, não se podia presumir que estas privavam os consumidores finais de medicamentos dessas vantagens. Por um lado, com efeito, os grossistas, cuja função é garantir ao comércio a retalho condições de abastecimento que beneficiem da concorrência entre produtores, são agentes económicos que operam numa fase intermédia da cadeia de valor e podem conservar a vantagem que o comércio paralelo pode proporcionar em termos de preços, caso em que não se repercutirá nos consumidores finais. Por outro lado, estando os preços dos medicamentos em causa, em grande medida, subtraídos ao livre jogo da oferta e da procura, devido à regulamentação aplicável, e sendo fixados ou controlados pelos poderes públicos, não pode, desde logo, considerar-se facto adquirido que o comércio paralelo se destina a fazer baixar os preços e a aumentar assim o bem-estar dos consumidores finais. Nestas condições, o Tribunal decidiu que o carácter restritivo da concorrência do acordo não se podia deduzir da mera leitura dos seus termos, ainda que efectuada no seu contexto, e que os seus efeitos deviam necessariamente ser levados em conta.

Consequentemente, ao analisar os efeitos do acordo na concorrência, o Tribunal afastou algumas das apreciações efectuadas pela Comissão sobre este ponto na sua decisão, mas declarou, no entanto, que o acordo criava um obstáculo à pressão que haveria, se ele não existisse, sobre o preço unitário dos medicamentos em causa, em detrimento do consumidor final, incluindo tanto o paciente como o sistema nacional de segurança social, actuando por conta dos seus sucessores.

### — Prova exigida

No acórdão **Dresdner Bank e o./Comissão**, já referido, o Tribunal recordou que, tendo em conta o princípio geral da presunção de inocência, a existência de uma dúvida no espírito do julgador deve beneficiar a empresa destinatária da decisão que declara a existência de uma infracção. Assim, é necessário que a Comissão apresente provas precisas e concordantes para demonstrar a existência da infracção. No entanto, cada uma das provas apresentadas pela Comissão não tem necessariamente de satisfazer esses critérios relativamente a cada elemento da infracção: basta que o conjunto de indícios invocado pela instituição, apreciado globalmente, satisfaça essa exigência. No caso concreto, os cinco bancos recorrentes sustentavam que não tinham celebrado nenhum acordo entre si

no decurso de uma reunião, realizada em 15 de Outubro de 1997, sobre o nível e a estrutura das comissões de câmbio de moedas que constituíam subdivisões do euro, na fase de transição entre a introdução do euro escritural e a do euro fiduciário. O Tribunal analisou tanto as provas relativas ao contexto da reunião de 15 de Outubro de 1997 como as provas directas decorrentes dessa reunião e decidiu que a sua força não era suficiente para permitir considerar, sem margem para qualquer dúvida razoável, que os bancos presentes nessa reunião tinham celebrado o acordo objecto de sanção.

### — **Obrigações da Comissão na apreciação de um acordo**

No acórdão **O2 (Germany)/Comissão**, já referido, o Tribunal recordou que, para apreciar a compatibilidade de um acordo com o mercado comum à luz da proibição estabelecida no artigo 81.º, n.º 1, CE, há que analisar o contexto económico e jurídico em que o acordo se integra, o seu objecto, os seus efeitos e as suas repercuções nas trocas intracomunitárias, tendo em conta, em especial, o contexto económico em que operam as empresas, os produtos ou serviços abrangidos por esse acordo e a estrutura e as condições reais de funcionamento do mercado em causa. Além disso, num caso com as características do caso concreto, em que se admite que o acordo não tem um objectivo anticoncorrencial, há que apreciar os efeitos do acordo e, para que o mesmo possa ser objecto de proibição, exigir a reunião dos factores que determinam que o jogo da concorrência foi, de facto, impedido, restringido ou falseado de forma apreciável. O jogo da concorrência deve, neste caso, ser entendido no quadro real em que se produziria se não existisse o acordo controvertido, podendo a alteração da concorrência ser posta em dúvida, designadamente, se o acordo se revelar necessário à penetração de uma empresa numa zona em que não operava.

Tal entendimento não equivale, segundo o Tribunal, a aplicar uma «regra da razoabilidade» ao artigo 81.º, n.º 1, CE, que consiste em efectuar uma ponderação dos efeitos pró e anticoncorrenciais do acordo, mas a terem consideração o impacto do acordo na concorrência efectiva e potencial e a situação da concorrência no caso de não haver acordo, estando os dois aspectos intrinsecamente correlacionados. O Tribunal acrescenta que essa apreciação se revela particularmente necessária nos mercados em via de liberalização ou nos mercados novos, como no caso das comunicações móveis de terceira geração aqui em causa, em que a efectividade da concorrência pode ser problemática devido, por exemplo, à presença de um operador dominante, ao carácter concentrado da estrutura do mercado ou à existência de obstáculos relevantes para nele se entrar.

No caso concreto, o Tribunal considerou que a decisão impugnada estava viciada por vários erros de apreciação. Por um lado, não continha uma discussão objectiva da situação da concorrência na falta de acordo, o que falseava a apreciação dos efeitos reais e potenciais do acordo na concorrência. Para poder apreciar validamente em que medida o acordo era necessário para a O2 (Germany) penetrar no mercado das comunicações móveis de terceira geração, a Comissão deveria ter aprofundado a questão de saber se, não houvesse acordo, a recorrente estaria presente nesse mercado. Por outro lado, a decisão não demonstrava *in concreto*, no contexto do mercado novo em causa, que as disposições do acordo relativas à itinerância tinham efeitos restritivos para a concorrência, limitando-se, a esse respeito, a uma petição de princípio e a afirmações gerais.

b) *Aplicação do artigo 81.º, n.º 3, CE*

O artigo 81.º, n.º 3, CE prevê que as disposições do artigo 81.º, n.º 1, CE podem ser declaradas inaplicáveis, nomeadamente, a qualquer acordo entre empresas que contribua para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

No acórdão **GlaxoSmithKline Services/Comissão**, já referido, a recorrente invocava, nomeadamente, elementos probatórios destinados a demonstrar que o comércio paralelo gerava uma perda de eficácia, uma vez que reduzia a sua capacidade de inovação. Sustentava, assim, que o acordo em causa, ao afectar o comércio paralelo e ao aumentar a sua margem de lucro, lhe permitia incrementar a sua capacidade de inovação. Ora, a apreciação da Comissão sobre determinados elementos pertinentes invocados pela recorrente não podia ser considerada suficiente para alicerçar as conclusões a que a Administração tinha chegado. A Comissão não podia, com efeito, abster-se de analisar se o acordo em causa podia permitir restaurar a capacidade de inovação da recorrente e originar, assim, um ganho de eficácia para a concorrência intramarcas, na medida em que, no sector dos medicamentos, os efeitos do comércio paralelo na concorrência são ambíguos. Com efeito, o ganho de eficácia que é susceptível de originar na concorrência intramarcas, cujo papel é limitado pelo quadro regulamentar farmacêutico, aplicável ao caso concreto, deve ser relacionado com a perda de eficácia que é susceptível de gerar para a concorrência entre marcas. Consequentemente, o Tribunal anulou a decisão da Comissão neste ponto.

#### **4. Contributos no domínio do artigo 82.º CE**

Este ano, o Tribunal apenas se pronunciou sobre os requisitos do artigo 82.º CE em dois acórdãos, ambos relativos a um arquivamento de uma denúncia apresentada.

Por um lado, no acórdão **SELEX Sistemi Integrati/Comissão**, já mencionado a propósito do conceito de empresa, o Tribunal declarou que a recorrente não tinha demonstrado, na denúncia apresentada, um comportamento da Eurocontrol, no âmbito da sua actividade de consultadoria às Administrações nacionais, que correspondesse aos requisitos de aplicação do artigo 82.º CE, não existindo aparentemente nenhuma relação de concorrência entre a Eurocontrol e a recorrente ou qualquer outra empresa que exercesse a sua actividade no sector em causa.

Por outro lado, no processo em que foi proferido o acórdão **Haladjian Frères/Comissão**, já referido, a sociedade Haladjian Frères tinha apresentado uma denúncia na Comissão, em que invocava, nomeadamente, várias violações do artigo 82.º CE, alegadamente, resultantes da implantação do sistema de comercialização de peças sobressalentes pela sociedade americana Caterpillar. O Tribunal decidiu que os argumentos suscitados pela recorrente não punham em causa a apreciação da matéria de facto e de direito efectuada

pela Comissão e que esta última tinha tido motivos justificados para arquivar a denúncia da recorrente. Com efeito, foram afastados os fundamentos relativos à alegada imposição de preços não equitativos, à limitação da distribuição e à aplicação de condições desiguais a prestações equivalentes, tendo em conta, nomeadamente, a circunstância de o sistema em causa não isolar o mercado comunitário, uma vez que não proíbe de facto ou de direito a concorrência de peças importadas a preços inferiores aos preços europeus.

## 5. Procedimento de repressão das práticas anticoncorrenciais

- a) *Interesse legítimo de terceiros e desenrolar dos processos de aplicação das regras da concorrência*

Nos acórdãos **Österreichische Postsparkasse, Bank für Arbeit und Wirtschaft/Comissão e Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão**, já referidos, o Tribunal considerou que um cliente final adquirente de bens ou serviços, como um partido político cliente de serviços bancários austríacos, tinha um interesse legítimo que lhe dava um direito de acesso à comunicação de acusações. Um cliente final que demonstre que os seus interesses económicos foram ou podem vir a ser lesados devido a uma restrição da concorrência tem efectivamente um interesse legítimo em apresentar um requerimento ou uma denúncia destinados a que a Comissão declare a existência de uma infracção aos artigos 81.º CE e 82.º CE. As normas que se destinam a garantir que a concorrência não seja falseada no mercado interno têm por finalidade última aumentar o bem-estar do consumidor, pelo que o reconhecimento de que esses clientes têm um interesse legítimo em que a Comissão declare a existência de uma infracção aos artigos 81.º CE e 82.º CE contribui para a realização dos objectivos do direito da concorrência. No acórdão **Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão**, já referido, o Tribunal esclareceu, além disso, que, por um lado, a admissão de uma parte interessada como denunciante e a transmissão à mesma da comunicação de acusações podem ocorrer em qualquer fase do procedimento administrativo e que, por outro, o direito à transmissão da comunicação de acusações não pode ser restringido com base em meras suspeitas relativas a uma eventual utilização abusiva desse documento.

- b) *Direito de não contribuir para a sua própria incriminação*

O acórdão **Archer Daniels Midland/Comissão (ácido cítrico)**, já referido, permitiu ao Tribunal esclarecer as condições em que a Comissão pode utilizar, contra uma empresa, uma confissão feita a uma autoridade de um país terceiro, sem violar, dessa forma, o direito de não contribuir para a sua própria incriminação, tal como é reconhecido pelo direito comunitário<sup>26</sup>. A Bayer, um dos membros do acordo objecto de sanção, tinha, com efeito, comunicado à Comissão um relatório do Federal Bureau of Investigation (FBI) americano, relativo à audição de um representante da recorrente pelas autoridades americanas, posteriormente utilizado como base para a comunicação de acusações, e depois da decisão que aplicou uma sanção à empresa. No recurso que interpôs dessa decisão, a

<sup>26</sup> Relativamente ao direito de não contribuir para a sua própria incriminação, v. acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 1989, Orkem/Comissão, 374/87, Colect., p. 3283.

recorrente sustentava que não tinha tido oportunidade de fazer valer o seu direito de não contribuir para a sua própria incriminação, tal como é reconhecido pelo direito comunitário. No acórdão, o Tribunal considerou, no entanto, que nenhuma disposição impede a Comissão de se basear, a título de elemento probatório, num documento apresentado no âmbito de um procedimento diferente do conduzido pela própria Comissão. Declarou, no entanto, que quando a Comissão se baseia numa declaração feita num contexto diferente do do procedimento por si instaurado, e quando esta declaração comporta potencialmente informações que a empresa em causa tinha o direito de recusar fornecer, a Comissão é obrigada a garantir à empresa em causa direitos processuais equivalentes aos conferidos pelo direito comunitário. Assim, a Comissão é obrigada a examinar oficiosamente se, à primeira vista, há dúvidas sérias quanto ao respeito dos direitos processuais das partes em causa no âmbito do processo em que estas prestaram essas declarações. Se não houver dúvidas sérias, os direitos processuais das partes em causa devem ser considerados suficientemente garantidos se, na comunicação de acusações, a Comissão referir claramente, eventualmente juntando os documentos em causa a essa comunicação, que pretende basear-se nas declarações em causa. No caso concreto, nenhum desses princípios tinha sido violado pela Comissão, nomeadamente porque tinha anexado o relatório em causa à comunicação de acusações e a Archer Daniels Midland não tinha apresentado objecções à utilização desse documento.

c) *Publicidade dos actos e definição do segredo profissional*

No processo em que foi proferido o acórdão **Bank Austria Creditanstalt/Comissão**, já referido, a recorrente invocava, no essencial, a ilegalidade da publicação de uma decisão que tinha aplicado coimas, não sendo a publicação dessa decisão, no caso concreto, obrigatória. No seu acórdão, o Tribunal não acolheu, no entanto, esse fundamento, considerando que a faculdade de as instituições tornarem públicos os actos que adoptam é a regra. Há, no entanto, exceções a esse princípio, na medida em que o direito comunitário, designadamente, através de disposições que garantem o respeito do segredo profissional, se oponha à divulgação destes actos ou de determinadas informações que os mesmos contêm. O Tribunal define, em seguida, o conceito de segredo profissional, considerando que, para que as informações caiam, pela sua natureza, no âmbito dessa protecção, é necessário, antes de mais, que só sejam conhecidas por um número restrito de pessoas. Em seguida, deve tratar-se de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu, ou a terceiros. Por último, é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objectivamente dignos de protecção. A apreciação do carácter confidencial de uma informação necessita, assim, de uma ponderação entre os interesses legítimos que se opõem à sua divulgação e o interesse geral que exige que as actividades das instituições comunitárias decorram de uma forma tão aberta quanto possível. Ora, refere o Tribunal, uma ponderação do interesse geral na transparência da acção comunitária e dos interesses susceptíveis de a ela se oporem foi efectuada pelo legislador comunitário em diferentes actos de direito derivado, designadamente, através dos Regulamentos n.º 45/2001

e n.º 1049/2001<sup>27</sup>. Por conseguinte, o Tribunal estabeleceu uma relação de correspondência entre o conceito de segredo profissional e esses dois regulamentos. Na medida em que tais disposições de direito derivado proíbam a divulgação de informações ao público ou excluam o acesso do público a documentos que as contenham, deve-se considerar que estas informações estão abrangidas pelo segredo profissional. Em contrapartida, na medida em que o público tenha direito de acesso a documentos que contenham determinadas informações, não se pode considerar que essas informações estejam abrangidas, pela sua natureza, pelo segredo profissional.

## 6. Coimas

Em 2006, o Tribunal proferiu ainda numerosos acórdãos relacionados com a legalidade ou o carácter adequado das coimas aplicadas por violação do artigo 81.º CE. Os desenvolvimentos mais marcantes, este ano, dizem respeito ao princípio da legalidade das penas, à aplicação das orientações para o cálculo das coimas, ao limite de 10% do volume de negócios e à competência de plena jurisdição do Tribunal em matéria de coimas.

### a) Princípio da legalidade das penas

Nos acórdãos **Jungbunzlauer/Comissão e Degussa/Comissão**, já referidos, o Tribunal julgou improcedente uma excepção de ilegalidade que tinha por objecto o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17<sup>28</sup>, através da qual era invocada a contradição entre essa disposição e o princípio da legalidade das penas. Segundo os recorrentes, que tinham participado em cartéis que abrangiam os mercados do ácido cítrico e da metionina, essa disposição atribuía à Comissão o poder discricionário de decidir da oportunidade e do montante da coima, o que era ilegal.

Todavia, o Tribunal considerou que o princípio da legalidade das penas, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, admitindo que o artigo 7.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem seja aplicável às coimas que punem infracções às regras da concorrência, não exige que os termos das disposições por força das quais essas sanções são aplicadas sejam de tal forma precisos que as consequências que podem decorrer da infracção a essas disposições sejam previsíveis com uma certeza absoluta. Além disso, a margem de apreciação da Comissão na aplicação das sanções, embora ampla, não é absoluta, uma vez que está limitada a 10% do volume de negócios, bem como pela avaliação da gravidade e da duração das infracções, pelos princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade, pela sua prática administrativa anterior à luz do princípio da igualdade de tratamento e, por fim, pela

<sup>27</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1), e Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

<sup>28</sup> Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos [81.º CE] e [82.º CE] (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22).

limitação que a Comissão impôs a si própria ao adoptar a comunicação relativa à cooperação e as orientações para o cálculo das coimas. Consequentemente, o Tribunal julgou improcedente a invocada excepção de ilegalidade.

b) *Orientações*

Apesar de a Comissão ter adoptado, em 1 de Setembro de 2006, novas orientações para o cálculo das coimas, os acórdãos proferidos, como aliás os processos entrados são, este ano, apenas relativos às orientações adoptadas em 1998<sup>29</sup>.

De um modo geral, é hoje totalmente pacífico que as orientações vinculam a Comissão. No entanto, o Tribunal esclareceu no acórdão **Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão**, já referido, que tal autolimitação não era incompatível com a manutenção de uma margem de apreciação substancial por parte da Comissão. A adopção das orientações não retirou assim pertinência à jurisprudência anterior segundo a qual a Comissão dispõe de um poder de apreciação que lhe permite levar ou não em consideração determinados elementos quando fixa o montante das coimas que pretende aplicar, nomeadamente em função das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese de a Comissão se afastar do método preconizado pelas orientações, compete ao Tribunal verificar se esse afastamento encontra justificação legal e está suficientemente fundamentado. No entanto, como também esclareceu o Tribunal, a margem de apreciação da Comissão e os limites que ela própria se impôs não afectam o exercício, pelo juiz comunitário, da sua competência de plena jurisdição.

Estendendo, no essencial, os mesmos princípios de interpretação ao caso específico das circunstâncias atenuantes, o Tribunal esclareceu que, não havendo uma indicação no sentido da natureza imperativa das orientações no que diz respeito às circunstâncias atenuantes que podem ser levadas em conta, há que considerar que a Comissão manteve uma certa margem para apreciar de modo global a importância de uma eventual redução do montante das coimas por força da existência de circunstâncias atenuantes.

No ano de 2006, o Tribunal continuou igualmente a fazer precisões sobre determinadas disposições das orientações, por exemplo, sobre o conceito de impacto concreto, nos processos **Archer Daniels Midland «Gluconato de Sódio»** e **Archer Daniels Midland «Ácido cítrico»**, sobre a circunstância agravante relativa ao papel de líder, nos acórdãos **BASF/Comissão** e **Archer Daniels Midland/Comissão (ácido cítrico)**, já referidos, bem como sobre a circunstância atenuante relativa à cessação da infracção a partir das primeiras intervenções da Comissão, nos acórdãos **Archer Daniels Midlands/Comissão (ácido cítrico)** e **Archer Daniels Midland/Comissão (gluconato de sódio)**, já referidos.

<sup>29</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO 1998, C 9, p. 3). Estas orientações foram substituídas pelas Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2). As novas orientações aplicam-se aos processos nos quais a comunicação de acusações tenha sido notificada depois de 1 de Setembro de 2006.

c) *Limite de 10%*

O Regulamento n.º 17 previa, como passou a prever o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, que a coima aplicada a cada uma das empresas ou associações de empresas que tenha participado numa infracção aos artigos 81.º CE e 82.º CE não deve exceder 10% do respectivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente.

No processo em que foi proferido o acórdão **FNCBV e o./Comissão**, já evocado a propósito da aplicação das regras da concorrência ao sector agrícola, a decisão impugnada enfermava de falta de fundamentação, uma vez que a Comissão não tinha consagrado nenhuma passagem da decisão à observância do limite de 10% e ao volume de negócios a levar em conta para o cálculo desse limite. No entanto, o Tribunal considerou que a possibilidade de a Comissão se basear não no volume de negócios próprio das federações mas no dos seus membros não é limitada pela situação, já identificada pela jurisprudência, em que uma associação pode obrigar os seus membros. Com efeito, é necessário que o poder económico real de uma associação possa ser apreendido. Outras circunstâncias específicas podem, assim, justificar que o volume de negócios dos membros de uma associação seja levado em conta, como, por exemplo, o facto de a infracção cometida por uma associação ser relativa às actividades dos seus membros e de as práticas serem levadas a cabo pela associação, directamente, em proveito destes últimos e em colaboração com eles, não tendo a associação interesses objectivos que se revistam de autonomia relativamente aos dos seus membros. Ora, era efectivamente o que acontecia no caso concreto. Com efeito, as federações às quais foram aplicadas sanções tinham essencialmente por missão defender os seus membros e representar os seus interesses. O acordo em causa, além disso, era relativo às actividades desses membros e tinha sido celebrado directamente em proveito dos mesmos. Por último, tinha sido implementado, nomeadamente, pela celebração de acordos locais entre federações departamentais e sindicatos locais agrícolas, membros das federações nacionais objecto de sanção.

d) *Exercício da competência de plena jurisdição*

Nos termos do artigo 17.º do Regulamento n.º 17, bem como do artigo 31.º do Regulamento n.º 1/2003, o Tribunal, chamado a pronunciar-se sobre um recurso de uma decisão que aplica uma coima, dispõe de competência de plena jurisdição, na acepção do artigo 229.º CE, o que lhe permite reduzir ou aumentar as coimas aplicadas pela Comissão. Em 2006, o Tribunal exerceu essa competência em numerosas ocasiões e segundo modalidades diversas.

Assim, nos processos relativos aos cartéis das vitaminas, o Tribunal exerceu o seu poder de plena jurisdição apenas para extraír as consequências de vícios que afectavam a legalidade da decisão. No acórdão **BASF/Comissão**, já referido, o Tribunal considerou que a declaração da ilegalidade da apreciação da Comissão quanto às circunstâncias agravantes que levaram a uma majoração da coima em relação ao respectivo montante de base abria o caminho ao exercício pelo juiz comunitário do poder de plena jurisdição, de modo a confirmar, suprimir ou alterar a referida majoração da coima à luz de todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto. Mais genericamente, tendo sido convidado

pela BASF a exercer a sua competência de plena jurisdição independentemente da declaração de uma ilegalidade, o Tribunal considerou que a fiscalização por si exercida sobre uma decisão através da qual a Comissão considerou existir uma violação das regras da concorrência e aplicou coimas se limita à legalidade dessa decisão, só podendo a competência de plena jurisdição de que dispõe ser exercida, sendo caso disso, na sequência da declaração de uma ilegalidade que afecte a decisão e que a empresa em causa tenha invocado no recurso, e para sanar os efeitos dessa ilegalidade na determinação do montante da coima aplicada, se necessário, através da supressão ou da reforma desta última.

Em contrapartida, no processo em que foi proferido o acórdão **Hoek Loos/Comissão**, já referido, que tem por objecto o cartel dos gases industriais, o Tribunal analisou a argumentação da recorrente na perspectiva do pedido de supressão ou de redução da coima. Neste contexto, referiu que a apreciação da natureza proporcionada da coima aplicada relativamente à gravidade e à duração da infracção era abrangida pelo controlo de plena jurisdição atribuído ao Tribunal<sup>30</sup>. Tendo acabado por rejeitar todas estas acusações, o Tribunal concluiu que o montante final da coima aplicada à recorrente era «inteiramente adequado, uma vez que nenhuma das circunstâncias invocadas por esta justifica[va] que o referido montante [fosse] reduzido». Do mesmo modo, no acórdão **Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão**, já referido, o Tribunal decidiu que, para além da fiscalização da legalidade de uma decisão, lhe compete apreciar se deve exercer a sua competência de plena jurisdição em relação à coima aplicada aos diferentes membros do cartel. Assim, em várias ocasiões, depois de ter julgado improcedente um fundamento invocado pelas recorrentes, o Tribunal exerceu o seu poder de plena jurisdição para confirmar o carácter adequado da coima aplicada.

Por último, no acórdão **FNCBV e o./Comissão**, já referido, o Tribunal considerou que a Comissão tinha tomado em conta, a título de circunstâncias atenuantes, por um lado, o facto de ser a primeira vez que sancionava que um acordo celebrado exclusivamente entre federações sindicais, acordo esse relativo a um produto agrícola de base e que envolvia dois elos da cadeia de produção, e, por outro, o contexto económico específico do processo, caracterizado, nomeadamente, pela grave crise do sector bovino a partir de 2000, na sequência da detecção de novos casos da doença das vacas loucas. Por essa razão, a Comissão tinha aplicado uma redução de 60% ao montante das coimas aplicadas aos recorrentes. Exercendo a sua competência de plena jurisdição, o Tribunal considerou que essa redução, embora significativa, não tinha levado suficientemente em conta o carácter excepcional das circunstâncias do caso concreto. Por conseguinte, considerou ser adequado fixar em 70% a percentagem de redução das coimas a conceder aos recorrentes e, consequentemente, aplicar uma percentagem adicional de redução de 10% ao montante da coima.

Observe-se igualmente que o Tribunal analisou em dois processos a possibilidade de aumentar a coima aplicada pela Comissão.

<sup>30</sup> V., igualmente, acórdãos Westfalen Gassen Nederland/Comissão, já referido, e Archer Daniels Midland/Comissão, T-329/01, já referido, n.º 380.

Assim, no acórdão **Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão**, já referido, a Comissão pediu ao Tribunal que aumentasse o montante da coima aplicada, pelo facto de esse banco ter contestado pela primeira vez no Tribunal a existência de uma parte dos acordos objecto de sanção. O Tribunal considerou que importava, a esse respeito, saber se o comportamento da recorrente tinha obrigado a Comissão, contra todas as expectativas que podia razoavelmente ter em relação à cooperação da recorrente ao longo do procedimento administrativo, a elaborar e a apresentar uma defesa no Tribunal centrada na contestação de factos constitutivos de infracção que tinha legitimamente considerado que a recorrente não mais poria em causa. O Tribunal concluiu, no caso concreto, que uma majoração da sanção não era adequada, tendo em conta a importância reduzida dos aspectos contestados, tanto para a economia da decisão impugnada como para a elaboração da defesa da Comissão, que a actuação da recorrente não dificultou.

Ao invés, no processo **Roquette Frères/Comissão**, já referido, o Tribunal aumentou a coima contestada depois de a ter reduzido. O Tribunal considerou, num primeiro momento, que a coima aplicada à recorrente não correspondia à sua posição no mercado do gluconato de sódio. Embora não pudesse ser feita qualquer crítica à Comissão, uma vez que esta tinha calculado o montante da coima com base em informações pouco claras e equívocas prestadas pela recorrente, o Tribunal decidiu, porém, corrigir esse vício da decisão e, consequentemente, reduzir a coima. Num segundo momento, o Tribunal aumentou a coima em 5 000 euros, de modo a levar em conta o facto de a recorrente, consciente da possibilidade de um risco de confusão por parte da Comissão, ter comunicado erradamente o seu volume de negócios na sequência de um pedido de informações. Com efeito, uma vez que o Regulamento n.º 17 prevê a possibilidade de a Comissão aplicar uma coima de 100 a 5 000 euros se a empresa prestar informações inexatas em resposta a um pedido de informações, o Tribunal decidiu ter em conta a negligência grave da recorrente para aumentar a coima até ao limite máximo previsto por essa disposição.

Por último, nesse mesmo acórdão, o Tribunal pronunciou-se sobre as modalidades de exercício da sua competência de plena jurisdição: ao abrigo desse poder, o Tribunal pode tomar em consideração elementos complementares de informação que não tenham sido mencionados na decisão recorrida no momento da apreciação do montante da coima à luz dos fundamentos invocados pela recorrente, apreciação confirmada no acórdão **Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão**, já referido. Contudo, esclareceu o Tribunal no acórdão **Roquette Frères/Comissão**, à luz do princípio da segurança jurídica, esta possibilidade deve, em princípio, limitar-se à tomada em conta de elementos de informação anteriores à decisão recorrida, de que a Comissão podia ter tido conhecimento no momento da adopção da sua decisão. Com efeito, uma abordagem diferente levaria o Tribunal a substituir-se à Administração para apreciar uma questão que esta ainda não foi chamada a examinar, o que violaria o sistema de repartição de competências e o equilíbrio institucional entre os poderes judicial e administrativo.

## 7. Contributos no domínio do controlo das concentrações

Três acórdãos relativos à aplicação do Regulamento n.º 4064/89, que foi substituído pelo Regulamento n.º 139/2004, foram proferidos em 2006, bem como um quarto acórdão, relativo à aplicação deste último regulamento<sup>31</sup>.

### a) Competência da Comissão em matéria de controlo das concentrações

Os Regulamentos n.º 4064/89 e n.º 139/2004 são aplicáveis apenas às operações de concentração de dimensão comunitária, que é definida, nomeadamente, em função de vários patamares do volume de negócios das empresas, partes na operação. Dois acórdãos proferidos em 2006 precisam a competência da Comissão nesta matéria.

Em primeiro lugar, o acórdão **Endesa/Comissão**, já referido, especificou os critérios com base nos quais o volume de negócios de duas empresas, partes numa operação de concentração, deve ser calculado para que se possa concluir pela sua dimensão comunitária. No caso concreto, a Gas Natural, uma sociedade espanhola que exerce a sua actividade no sector da energia, tinha notificado a autoridade espanhola da concorrência da sua intenção de lançar uma oferta pública de aquisição sobre a totalidade do capital da Endesa, uma sociedade espanhola que exerce essencialmente a sua actividade no sector da electricidade. Considerando que, de acordo com o Regulamento n.º 139/2004, a operação tinha dimensão comunitária e, por conseguinte, deveria ter sido notificada à Comissão, a Endesa apresentou uma denúncia à Comissão, que, no entanto, foi arquivada. A Endesa contestou essa decisão no Tribunal, sustentando, nomeadamente, que a Comissão tinha avaliado incorrectamente o seu volume de negócios.

No seu acórdão, o Tribunal concluiu, nomeadamente, que o regulamento relativo ao controlo das concentrações não prevê expressamente a obrigação de a Comissão verificar oficiosamente que as operações de concentração que não lhe são notificadas não têm dimensão comunitária. Todavia, sendo-lhe apresentada uma denúncia por uma empresa que considera que uma concentração não notificada à Comissão tem essa dimensão, a Comissão está obrigada a tomar uma decisão sobre a sua competência. Por conseguinte, em princípio, é ao denunciante que cabe demonstrar a procedência da sua denúncia, entendendo-se que compete à Comissão proceder a uma análise diligente e imparcial das denúncias que lhe são apresentadas e responder de modo fundamentado aos argumentos invocados pelo denunciante. Além disso, a Comissão não poderia estar obrigada a verificar oficiosamente, em cada caso, que as contas verificadas que lhe foram apresentadas reflectem fielmente a realidade e a proceder à análise de todas as possíveis correcções. A Comissão só deve analisar problemas específicos quando for alertada para eles.

No caso concreto, a Endesa sustentava, nomeadamente, que a análise do seu volume de negócios pela Comissão deveria ter-se baseado nas normas contabilísticas internacionais,

<sup>31</sup> Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395, p. 1; rectificações publicadas no JO 1990, L 257, p. 13), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1).

e não nas normas espanholas que estavam então em vigor. O Tribunal interpretou, no entanto, o Regulamento n.º 139/2004 no sentido de que impõe à Comissão a referência às contas das empresas relativas ao exercício precedente, estabelecidas e verificadas em conformidade com a legislação aplicável. Ora, no caso concreto, as regras aplicáveis em Espanha às contas do exercício de 2004 eram os princípios nacionais contabilísticos geralmente aceites, e não os princípios contabilísticos internacionais que, em conformidade com o regulamento relativo à aplicação das normas contabilísticas internacionais, só se tornaram aplicáveis a partir do exercício de 2005.

O Tribunal afastou igualmente os argumentos da Endesa segundo os quais a Comissão deveria ter procedido a duas correcções, uma relativa às operações de distribuição da Endesa e a outra relativa às trocas de gás. Neste contexto, o Tribunal esclareceu, nomeadamente, que, por razões de segurança jurídica, o volume de negócios a levar em conta para efeitos de determinação da autoridade competente para apreciar uma operação de concentração deve, em princípio, ser definido com base nas contas anuais publicadas. Só a título excepcional, portanto, quando circunstâncias específicas o justifiquem, haverá que proceder a determinadas correcções destinadas a reflectir da melhor maneira a realidade económica das empresas em causa. Por conseguinte, o Tribunal negou provimento ao recurso da Endesa.

Em segundo lugar, o acórdão **Cementbouw Handel & Industrie/Comissão**, já referido, forneceu numerosos esclarecimentos sobre a apreciação pela Comissão do carácter unitário de uma operação de concentração realizada através de várias transacções jurídicas. O recurso eradirigido contra uma decisão através da qual a Comissão tinha autorizado, retroactivamente, a aquisição da empresa comum neerlandesa CVK pelo grupo alemão Haniel e pela Cementbouw Handel & Industrie (ambas operando no sector dos materiais de construção), depois do compromisso assumido por essas duas empresas no sentido de porem termo ao acordo preexistente de empresa comum. O processo implicava uma operação complexa, baseada, no essencial, em dois conjuntos de transacções jurídicas distintas, tendo uma delas sido notificada à autoridade neerlandesa da concorrência e por esta aprovada. No recurso, a Cementbouw Handel & Industrie contestava, nomeadamente, a possibilidade de a Comissão qualificar como operação única várias transacções distintas.

No entanto, o Tribunal adoptou uma interpretação finalista do conceito de concentração, que deve corresponder à lógica económica prosseguida pelas partes. Considerou, assim, que uma operação de concentração, na acepção Regulamento n.º 4064/89, pode ser realizada mesmo perante uma pluralidade de transacções jurídicas, formalmente distintas, quando essas transacções – cujo resultado consiste em atribuir a uma ou a várias empresas o controlo económico, directo ou indirecto, da actividade de uma ou de várias outras empresas – sejam interdependentes, no sentido de que não seriam realizadas umas sem as outras. No caso concreto, a Comissão não tinha errado ao considerar que as transacções em causa eram efectivamente interdependentes.

Por outro lado, a Comissão não viola a repartição de competências entre as autoridades nacionais e a autoridade comunitária da concorrência, operada pelo Regulamento n.º 4064/89, quando analisa globalmente, juntamente com uma transacção posterior de que é indissociável, outra transacção que, considerada isoladamente, não preenche os pressupostos da dimensão comunitária e foi aprovada por uma autoridade nacional da

concorrência. Com efeito, neste caso, seria artificial considerar que a transacção aprovada é autónoma do ponto de vista económico.

b) *Compromissos assumidos no sentido de alterar o projecto inicial de concentração*

O artigo 8, n.º 2, do Regulamento n.º 4064/89 dispõe, no essencial, que a Comissão deve aprovar os projectos de concentração, eventualmente depois de serem introduzidas alterações ao projecto inicial pelas empresas em causa, quando a operação for compatível com o mercado comum. A Comissão pode, assim, fazer constar da sua decisão condições destinadas a garantir que as empresas respeitem os compromissos assumidos perante ela de modo a garantir a compatibilidade da concentração.

No processo em que foi proferido o acórdão **Cementbouw/Comissão**, que acaba de ser referido, o Tribunal retoma a questão da delicada articulação entre o princípio da proporcionalidade e a liberdade de as partes se proporem assumir compromissos para resolver integralmente os problemas de concorrência identificados pela Comissão. No processo de apreciação da concentração em causa, as partes, designadamente a recorrente, tinham proposto sucessivamente um projecto de compromissos a assumir, recusado pela Comissão, e, posteriormente, compromissos definitivos, que foram aceites.

O Tribunal concluiu, num primeiro momento, que o projecto de compromissos a assumir não permitia resolver integralmente o problema de concorrência identificado pela Comissão. Quanto aos compromissos definitivos, uma vez que iam além do objectivo de restabelecimento da situação concorrencial anterior à operação, o Tribunal considerou que a Comissão estava obrigada a levá-los em conta e a declarar a operação compatível com o mercado comum. Assim, não tinha a possibilidade de declarar a concentração incompatível com o mercado comum nem de adoptar uma decisão que declarasse a concentração compatível com o mercado comum, impondo condições destinadas ao restabelecimento estrito da situação concorrencial anterior à operação de concentração, diferentes das propostas pelas partes. Em particular, o Regulamento n.º 4064/89 não prevê que a Comissão possa sujeitar a sua declaração de compatibilidade de uma operação de concentração a condições que ela impõe unilateralmente, independentemente dos compromissos assumidos pelas partes que tenham procedido a uma notificação. A recorrente não podia, por conseguinte, invocar utilmente a violação pela Comissão do princípio da proporcionalidade, nem sequer afirmar, no caso concreto, que tinha proposto esses compromissos sob a pressão arbitrária da Comissão.

c) *Apreciação da criação de uma posição dominante colectiva*

Segundo a jurisprudência<sup>32</sup>, são necessárias três condições para que, na sequência de uma operação de concentração, possa ser criada uma situação de posição dominante colectiva que entrace significativamente a concorrência efectiva no mercado comum ou

<sup>32</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Junho de 2002, Airtours/Comissão, T-342/99, Colect., p. II-2585, n.º 62.

numa parte substancial deste. Em primeiro lugar, o mercado deve ser suficientemente transparente para que as empresas que coordenam a sua actuação possam vigiar em medida suficiente se as modalidades da coordenação são respeitadas. Em segundo lugar, é necessário que exista um mecanismo de dissuasão em caso de desvio de comportamento. Em terceiro lugar, as reacções das empresas que não participam na estratégia de coordenação, como os concorrentes actuais ou potenciais, bem como as reacções dos clientes, não devem ser susceptíveis de pôr em causa os resultados que se esperam da estratégia de coordenação.

O acórdão **Impala/Comissão**, já referido, especifica as obrigações que incumbem à Comissão, quanto ao risco de criação de uma posição dominante colectiva, quando declara uma concentração compatível com o mercado comum. Neste processo, a Bertelsman e a Sony, duas sociedades que exercem a sua actividade no sector da comunicação, notificaram à Comissão um projecto de concentração destinado a agrupar, sob o nome Sony BMG, as suas actividades mundiais em matéria de música gravada. Num primeiro momento, a Comissão tinha informado as partes de que concluía provisoriamente a incompatibilidade da concentração com o mercado comum, uma vez que, designadamente, esta reforçaria uma posição dominante colectiva no mercado da música gravada. No entanto, depois de ter ouvido as partes, a Comissão autorizou a operação. A Impala, uma associação internacional que agrupa sociedades independentes de produção musical, pediu ao Tribunal a anulação dessa decisão.

No seu acórdão, o Tribunal recordou, apoiando-se na jurisprudência iniciada no acórdão Airtours/Comissão, já referido, que, no âmbito do Regulamento n.º 4064/89, perante um risco de criação de uma posição dominante colectiva, a Comissão deve basear a sua apreciação numa análise prospectiva do mercado de referência, que exige um prognóstico delicado quanto ao provável desenvolvimento do mercado e das condições de concorrência. Em contrapartida, a verificação da existência, não de um risco de posição dominante colectiva mas da existência da própria posição dominante, assenta numa análise concreta da situação existente no momento da tomada de decisão. Assim, embora o preenchimento dos três requisitos identificados pelo Tribunal no acórdão Airtours/Comissão seja também efectivamente necessário para a apreciação da existência de uma posição dominante colectiva, esses requisitos podem ser indirectamente demonstrados com base num conjunto de indícios e de elementos de prova relativos aos sinais, manifestações e fenómenos inerentes à existência de uma posição dominante colectiva. Em particular, um estrito alinhamento dos preços durante um longo período, sobretudo se forem superiores aos preços normalmente praticados numa situação concorrencial normal, juntamente com outros factores típicos de uma posição dominante colectiva, poderia, na falta de outra explicação razoável, ser suficiente para demonstrar a existência dessa posição, mesmo que não houvesse provas directas sólidas de uma transparência forte do mercado, podendo esta, nessas circunstâncias, presumir-se. No entanto, uma vez que a recorrente se tinha limitado, no caso concreto, a invocar uma violação dos requisitos definidos no acórdão Airtours/Comissão, o Tribunal limitou-se a verificar o preenchimento desses requisitos.

No caso concreto, no que diz respeito ao reforço de uma posição dominante colectiva preexistente no mercado da música gravada, o Tribunal assinala que, segundo a decisão, a inexistência de uma posição dominante colectiva nesse mercado podia deduzir-se da heterogeneidade do produto em causa, da falta de transparência do mercado e da

inexistência de medidas de retaliação entre as cinco maiores sociedades que operavam no mercado. O Tribunal considerou, porém, que a tese segundo a qual os mercados da música gravada não eram suficientemente transparentes para permitirem a existência de uma posição dominante colectiva, por um lado, não estava devidamente fundamentada do ponto de vista jurídico e, por outro, estava viciada por um erro manifesto de apreciação na medida em que os elementos em que se baseava eram incompletos, não incluíam todos os dados pertinentes que deveriam ter sido levados em conta pela Comissão e não eram susceptíveis de alicerçar as conclusões que deles tinham sido extraídas. O Tribunal referiu, além disso, que a Comissão se baseou na falta de provas da prática de medidas de retaliação no passado, ao passo que, segundo a jurisprudência, é suficiente a mera existência de mecanismos de dissuasão eficazes. Com efeito, se as sociedades se conformarem com a política comum, não há que recorrer à aplicação de sanções. Neste contexto, o Tribunal esclareceu que existiam, no caso concreto, meios de dissuasão credíveis e eficazes, em particular, a possibilidade de aplicar uma sanção à editora discográfica que se afasta da política comum, excluindo-a das compilações. Além disso, mesmo admitindo que o teste adequado nesta matéria consistisse em verificar se esses meios de retaliação tinham sido exercidos no passado, a análise efectuada pela Comissão seria insuficiente.

Por outro lado, no que diz respeito à possível criação de uma posição dominante colectiva depois da fusão nos mercados da música gravada, o Tribunal censurou à Comissão o facto de ter procedido a uma análise extremamente sucinta e de apenas ter apresentado, na decisão, algumas observações superficiais e formais sobre essa questão. O Tribunal considerou, além disso, que a Comissão não podia, sob pena de cometer um erro, basear-se na falta de transparência do mercado ou na falta de prova do exercício de medidas de retaliação no passado, para concluir que a concentração não era susceptível de originar a criação de uma posição dominante colectiva. Com efeito, a análise da criação de uma posição dominante colectiva assenta numa apreciação prospectiva que deveria levar a Comissão a não se basear unicamente na situação existente. Consequentemente, o Tribunal anulou a decisão impugnada.

## C. Auxílios de Estado

### 1. Regras substantivas

O artigo 87.º, n.º 1, CE dispõe que, salvo disposição em contrário do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Como o Tribunal confirmou no acórdão **Le Levant 001 e o./Comissão**<sup>33</sup>, a qualificação como auxílio exige que estejam preenchidos todos os requisitos previstos nessa disposição e que o dever de fundamentação da Comissão seja cumprido em relação a cada um desses

<sup>33</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Fevereiro de 2006, Le Levant 001 e o./Comissão, T-34/02, ainda não publicado na Colectânea.

requisitos. O auxílio em causa neste processo inscrevia-se no âmbito das medidas de redução de impostos para determinados investimentos em territórios ultramarinos, instituídas originariamente pela Lei francesa de 11 de Julho de 1986, relativamente à qual a Comissão não tinha levantado objecções nos termos do artigo 87.º CE. A operação consistia em assegurar, no âmbito dessa lei, o financiamento e a exploração do navio de cruzeiro Le Levant durante um período de cerca de sete anos, por investidores, pessoas singulares, através de sociedades unipessoais por quotas (SUQ), constituídas exclusivamente para esse efeito e reunidas num regime de compropriedade marítima.

No seu acórdão, o Tribunal referiu que a decisão impugnada não permitia compreender em que medida o auxílio em causa preenchia três dos quatro requisitos previstos no artigo 87.º, n.º 1, CE. Com efeito, em primeiro lugar, quanto ao requisito de as trocas entre os Estados-Membros serem afectadas, o Tribunal observou que a Comissão não especificou de que modo o auxílio em causa era susceptível de afectar as referidas trocas, quando o navio devia ser explorado em Saint-Pierre-et-Miquelon, que não faz parte do território comunitário. Em segundo lugar, no que diz respeito à vantagem concedida ao beneficiário do auxílio e ao carácter selectivo da referida vantagem, o Tribunal considerou que a decisão impugnada não permitia compreender por que razão os investidores privados eram beneficiados pelo auxílio em causa. Em terceiro lugar, quanto aos efeitos do referido auxílio na concorrência, o Tribunal observou que a decisão impugnada não continha indicações que permitissem determinar de que modo e em que mercado a concorrência era afectada ou era susceptível de ser afectada pelo auxílio. Designadamente, por esta falta de fundamentação, o Tribunal anulou a decisão da Comissão.

A este respeito, pode observar-se que o Tribunal também concluiu por uma insuficiência ou por uma falta de fundamentação que conduziram à anulação parcial ou total da decisão impugnada nos acórdãos **Ufex e o./Comissão, Lucchini/Comissão e Itália e Wam/Comissão**<sup>34</sup>.

Apesar de este ano o Tribunal se ter pronunciado sobre várias outras questões relativas ao regime dos auxílios de Estado, limitar-nos-emos a mencionar, por último, o processo em que foi proferido o acórdão **British Aggregates/Comissão**, em que o Tribunal se debruçou sobre a susceptibilidade de a medida nacional conferir uma vantagem selectiva em benefício exclusivo de certas empresas ou de certos sectores de actividade<sup>35</sup>.

No caso concreto, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tinha instituído um imposto ecológico que incidia, em princípio, sobre a comercialização dos granulados virgens – isto é, dos materiais granulosos de primeira extracção utilizados na construção civil e nas obras públicas –, destinado a maximizar o recurso a granulados reciclados ou

<sup>34</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Junho de 2006, Ufex e o./Comissão, T-613/97, ainda não publicado na Colectânea; de 19 de Setembro de 2006, Lucchini/Comissão, T-166/01, ainda não publicado na Colectânea; e de 6 de Setembro de 2006, Itália e Wam/Comissão, T-304/04 e T-316/04 (pendente de recurso), não publicado na Colectânea.

<sup>35</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Setembro de 2006, British Aggregates/Comissão, T-210/02 (pendente de recurso, processo C-487/06 P). Diz igualmente respeito à questão da selectividade dos auxílios o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Janeiro de 2006, Stadtwerke Schwäbisch Hall e o./Comissão, T-92/02 (pendente de recurso, processo C-176/06 P), não publicado na Colectânea.

outros materiais de substituição dos granulados virgens, a promover a sua utilização racional e a garantir a internalização dos custos ambientais da extracção dos granulados objecto do imposto de acordo com o princípio do poluidor-pagador. Face a essa medida fiscal, o Tribunal foi levado a verificar se tinha assistido razão à Comissão ao considerar que a diferenciação instituída pela medida em causa se incluía na natureza ou na estrutura do sistema geral aplicável. Com efeito, se uma diferenciação se basear em objectivos diferentes dos prosseguidos pelo sistema geral, em princípio, considera-se que a medida em causa preenche o requisito de selectividade previsto no artigo 87.º, n.º 1, CE.

Segundo o Tribunal, um imposto ecológico é, assim, uma medida fiscal autónoma caracterizada pela sua finalidade ambiental e a sua base tributável específica. Prevê a tributação de determinados bens ou serviços, para incluir os custos ambientais no respectivo preço e/ou tornar os produtos reciclados mais competitivos e orientar os produtores e os consumidores para actividades mais respeitadoras do ambiente. Ora, os Estados-Membros, competentes em matéria de política ambiental, podem criar impostos ecológicos sectoriais, destinados à prossecução de determinados objectivos ambientais. Na ponderação dos diversos interesses em causa, os Estados-Membros são, nomeadamente, livres de definir as suas prioridades em matéria de protecção do ambiente e de determinar, consequentemente, os bens e serviços que decidem sujeitar a um imposto ecológico. Por conseguinte, em princípio, o mero facto de um imposto ecológico constituir uma medida pontual que tem por objecto determinados bens e serviços específicos e não ser susceptível de recondução a um sistema geral de tributação aplicável a todas as actividades semelhantes com um impacto comparável no ambiente não legitima a conclusão de que as actividades semelhantes não sujeitas a esse imposto ecológico beneficiam de uma vantagem selectiva. No caso concreto, a Comissão não ultrapassou os limites do seu poder de apreciação ao considerar que a delimitação do âmbito de aplicação do imposto em causa podia justificar-se pela prossecução dos objectivos ambientais invocados e, consequentemente, que o referido imposto não era um auxílio de Estado.

## 2. Questões processuais

### a) *Direito de os interessados apresentarem observações*

Em dois acórdãos proferidos em 2006, o Tribunal insistiu sobre a precisão de que se deve revestir uma decisão de proceder à abertura de um processo para permitir aos terceiros apresentarem as suas observações.

Em primeiro lugar, no acórdão **Le Levant 001 e o./Comissão**, já referido, o Tribunal especificou as obrigações da Comissão decorrentes do artigo 88.º, n.º 2, CE, no que diz respeito à observância das garantias processuais das pessoas interessadas numa decisão que declara uma medida nacional incompatível com o artigo 87.º, n.º 1, CE. O Tribunal considerou que a identificação do beneficiário do auxílio constitui necessariamente um elemento pertinente de facto e de direito que deve constar da decisão de dar início ao procedimento, se isso for possível nessa fase do procedimento, uma vez que é com base nessa identificação que a Comissão poderá adoptar a decisão de recuperação. Ora, como o Tribunal verificou no caso concreto, a decisão de dar início ao procedimento não fazia alusão

aos investidores enquanto eventuais beneficiários do alegado auxílio, antes levando a crer que o referido beneficiário era o gestor da compropriedade, que era designado como a entidade responsável pela exploração e o futuro proprietário do navio. O Tribunal concluiu que, não tendo dado aos investidores privados a oportunidade de apresentarem utilmente as suas observações, a Comissão violou o artigo 88.º, n.º 2, CE e o princípio geral de direito comunitário que exige que a todas as pessoas contra as quais possa ser tomada uma decisão desfavorável seja dada a oportunidade de exprimir o seu ponto de vista a respeito dos elementos que a Comissão lhes imputa para fundamentar a decisão controvertida.

Em segundo lugar, no acórdão **Kuwait Petroleum (Nederland)/Comissão**<sup>36</sup>, o Tribunal esclareceu que a Comissão não pode ser obrigada a apresentar uma análise cabal do auxílio em causa na sua comunicação relativa à abertura do procedimento. Em contrapartida, é necessário que a Comissão defina suficientemente o âmbito da sua investigação, para não esvaziar de sentido o direito dos interessados a apresentarem as suas observações. No caso concreto, o conceito fundamental que permitia a identificação das beneficiárias constava da comunicação, de modo que a Comissão tinha cumprido correctamente, dentro das suas possibilidades, a incumbência de dar aos interessados a oportunidade de apresentarem utilmente as respectivas observações no procedimento formal de investigação do auxílio.

b) *Invocação no Tribunal de elementos de facto não mencionados durante a fase administrativa na Comissão*

Em dois acórdãos proferidos este ano, o Tribunal completou a sua jurisprudência que limita o direito de os recorrentes invocarem perante si elementos de que a Comissão não dispunha na fase administrativa<sup>37</sup>.

Assim, no acórdão **Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke/Comissão**<sup>38</sup>, o Tribunal decidiu que um recorrente que não tinha participado no procedimento administrativo não podia invocar elementos de que a Comissão não tinha tido conhecimento nessa fase, apesar de ter sido nominalmente designado como o beneficiário do auxílio em causa e de a Comissão ter convidado as autoridades alemãs e os eventuais interessados a carrearem a prova de determinados elementos. Com efeito, tendo a Comissão proporcionado aos interessados condições para apresentarem utilmente as suas observações, não lhe podia ser censurado o não ter tido em conta eventuais elementos de facto que lhe poderiam ter sido apresentados durante o procedimento administrativo, mas que não o foram, não estando a Comissão obrigada a examinar oficiosamente e por dedução quais eram os elementos que lhe poderiam ter sido submetidos.

<sup>36</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Maio de 2006, Kuwait Petroleum (Nederland)/Comissão, T-354/99, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>37</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Janeiro de 2004, Fleuren Compost/Comissão, T-109/01, Colect., p. II-127, n.ºs 50 e 51, e de 11 de Maio de 2005, Saxonia Edelmetalle e Zemag/Comissão, T-111/01 e T-133/01, n.ºs 67 a 70, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>38</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 2006, Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke/Comissão, T-17/03, ainda não publicado na Colectânea.

No mesmo sentido, o Tribunal assinalou, no acórdão **Ter Lembeek/Comissão**<sup>39</sup>, que, apesar de a recorrente ter perfeito conhecimento da abertura de um procedimento formal de investigação assim como da necessidade e da importância que para ela tinha a prestação de determinadas informações, decidiu não participar nesse procedimento e nem sequer alegou que a decisão de abertura estava insuficientemente fundamentada para lhe permitir exercer utilmente os seus direitos. Nessas condições, a recorrente não podia invocar no Tribunal de Primeira Instância, pela primeira vez, elementos de informação que a Comissão desconhecia à data em que adoptou a decisão recorrida nem invocar, sob pena de ser julgado inadmissível, um fundamento assente unicamente em informações que não eram conhecidas da Comissão à data em que adoptou a decisão recorrida.

c) *Prazo razoável*

No processo em que foi proferido o acórdão **Asociación de Estaciones de Servicio de Madrid e Federación Catalana de Estaciones de Servicio/Comissão**<sup>40</sup>, a fase de exame preliminar, prevista no artigo 88.º, n.º 3, CE, durou quase 28 meses. O Tribunal considerou que, devendo o carácter razoável da duração desse procedimento de exame preliminar, na acepção do artigo 88.º, n.º 3, CE, ser apreciado em função das circunstâncias específicas de cada processo, no caso concreto, nem o volume dos documentos apresentados pelos recorrentes à Comissão nem as restantes circunstâncias do processo justificavam a duração do exame preliminar levado a cabo pela Comissão. Todavia, na falta de outras circunstâncias cuja existência não foi demonstrada pelos recorrentes, o simples facto de ter adoptado uma decisão que ultrapassou um prazo razoável não foi considerado suficiente pelo Tribunal para julgar ilegal a decisão adoptada pela Comissão. Consequentemente, o Tribunal negou provimento ao recurso de anulação.

## D. Marca comunitária

Ainda este ano, foram muitos os processos que aplicaram o Regulamento (CE) n.º 40/94<sup>41</sup>. O número de processos de marcas decididos (90) representa assim 20% dos processos findos em 2006.

<sup>39</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Novembro de 2006, Ter Lembeek/Comissão, T-217/02, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>40</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2006, Asociación de Estaciones de Servicio de Madrid e Federación Catalana de Estaciones de Servicio/Comissão, T-95/03, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>41</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

## 1. Motivos absolutos de recusa de registo

Num total de oito acórdãos que proferiram uma decisão no âmbito de processos relativos a motivos absolutos de recusa de registo, o Tribunal proferiu duas anulações<sup>42</sup>. A jurisprudência do ano de 2006 respeita essencialmente aos motivos absolutos de recusa referentes à falta de carácter distintivo ou descriptivo [artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94]. Por exemplo, foram considerados descriptivos ou desprovidos de carácter distintivo a forma de uma garrafa de plástico para bebidas, condimentos e alimentos líquidos; o sinal WEISSE SEITEN, nomeadamente, para determinados suportes de registo e artigos de papel, bem como uma forma oblonga evocando uma meada ou uma simples trança para determinados produtos alimentares<sup>43</sup>.

## 2. Motivos relativos de recusa de registo

A jurisprudência deste ano revelou-se, uma vez mais, muito rica a este respeito. Mencione-se, por exemplo, as precisões efectuadas quanto às relações entre carácter distintivo e renome, no acórdão **Vitakraft-Werke Wührmann/IHMI – Johnson's Veterinary Products (VITACOAT)**, ou ainda quanto a apreciação *ratione temporis* do conflito entre duas marcas, no acórdão **MIP Metro/IHMI – Tesco Stores (METRO)**<sup>44</sup>. Só nos referiremos, porém, às novidades relativas, por um lado, ao conceito de «família de marcas» e, por outro, ao alcance da protecção conferida pela utilização séria de uma marca.

### a) Conceito de «família de marcas»

No acórdão **Ponte Finanziaria/IHMI – Marine Enterprise Projects (BAINBRIDGE)**, o Tribunal esclareceu a pertinência do conceito de «família de marcas», para a apreciação do risco de confusão<sup>45</sup>. Nesse processo, a recorrente sustentava que as marcas anteriores, todas caracterizadas pela presença da mesma componente nominativa («bridge»), constituíam uma «família de marcas» ou «marcas de série». Segundo afirmava, essa circunstância era susceptível de criar um risco objectivo de confusão. Para o Tribunal, embora o conceito de «marcas de série» não seja objecto do Regulamento n.º 40/94, o

<sup>42</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Outubro de 2006, Freixenet/IHMI (Forma de uma garrafa esmerilada negra mate), T-188/04, e Freixenet/IHMI (Forma de uma garrafa esmerilada branca), T-190/04, não publicados na Colectânea.

<sup>43</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Março de 2006, Develey/IHMI (Forma de uma garrafa de plástico), T-129/04 (pendente de recurso, processo C-238/06 P), de 16 de Março de 2006, Telefon & Buch/IHMI – Herold Business Data (Weisse Seiten), T-322/03, ainda não publicados na Colectânea; e de 31 de Maio de 2006, De Waele/IHMI (Forma de uma salsicha), T-15/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>44</sup> V., respectivamente, acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Julho de 2006, Vitakraft-Werke Wührmann/IHMI – Johnson's Veterinary Products (VITACOAT), T-277/04, e de 13 de Setembro de 2006, MIP Metro/IHMI – Tesco Stores (METRO), T-191/04 (pendente de recurso, processo C-493/06 P), ainda não publicados na Colectânea.

<sup>45</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Fevereiro de 2006, Ponte Finanziaria/IHMI – Marine Enterprise Projects (BAINBRIDGE), T-194/03 (pendente de recurso, processo C-234/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

risco de confusão devia, contudo, ser apreciado globalmente, levando em conta todos os factores pertinentes do caso concreto. Ora, acrescentou, para efeitos da apreciação da existência de um risco de confusão, o facto de uma oposição a um pedido de marca comunitária se basear em várias marcas anteriores e de essas marcas apresentarem características que permitem considerar que fazem parte da mesma «série» ou «família» são factores pertinentes. Isso pode suceder, nomeadamente, quando reproduzam integralmente o mesmo elemento distintivo, acrescido de um elemento, gráfico ou nominativo, que as diferencie entre si ou quando se caracterizam pela repetição do mesmo prefixo ou sufixo tirado de uma marca originária. Nestes casos, com efeito, um risco de confusão pode ser suscitado pela possibilidade de associação entre a marca requerida e as marcas anteriores que fazem parte da série, quando a marca requerida apresente com estas últimas semelhanças susceptíveis de induzir o consumidor a crer que ela faz parte desta mesma série e, portanto, que os produtos que designa têm a mesma origem comercial que os cobertos pelas marcas anteriores, ou uma origem aparentada.

No entanto, o Tribunal limitou essa solução aos casos em que estejam cumulativamente preenchidos dois requisitos. Em primeiro lugar, o titular de uma série de registos anteriores deve fazer prova da utilização de todas as marcas que pertencem à série ou, pelo menos, de um número de marcas susceptível de constituir uma «série». Em segundo lugar, a marca requerida deve não apenas ser semelhante às marcas que pertencem à série mas ainda apresentar características susceptíveis de a ligar à série. O Tribunal esclarece que pode não ser esse o caso quando, por exemplo, o elemento comum às marcas anteriores pertencentes à série é utilizado na marca requerida numa posição diferente daquela em que figura habitualmente nas marcas que pertencem à série, ou com um conteúdo semântico distinto. No caso concreto, o Tribunal concluiu que, pelo menos, o primeiro desses dois requisitos não se encontrava preenchido, uma vez que a recorrente só tinha provado a existência no mercado de duas marcas anteriores da série invocada.

b) *Alcance da protecção conferida por uma utilização séria da marca*

O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 dispõe que se, num prazo de cinco anos a contar do registo, o titular não tiver utilizado seriamente a marca comunitária na Comunidade, para os produtos ou serviços para que foi registada, ou se essa utilização tiver sido suspensa por um período ininterrupto de cinco anos, a marca comunitária será sujeita às sanções previstas no regulamento, excepto se houver motivos que justifiquem a sua não utilização. O n.º 2 dessa disposição estabelece que é igualmente considerado como utilização séria o emprego da marca comunitária sob uma forma que difira em elementos que não alterem o carácter distintivo da marca na forma sob a qual foi registada.

Além disso, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, a pedido do requerente, o titular de uma marca comunitária anterior que tenha deduzido oposição deverá provar que, nos cinco anos anteriores à publicação do pedido de marca comunitária, a marca comunitária anterior foi objecto de uma utilização séria na Comunidade em relação aos produtos ou serviços para que foi registada e em que se baseia a oposição, ou que existem motivos justificados para a sua não utilização, desde que, nessa data, a marca anterior esteja registada há, pelo menos, cinco anos. Ainda nos termos dessa disposição, se a marca comunitária anterior tiver sido utilizada apenas para uma parte dos produtos ou serviços

para que foi registada, só se considera registada, para efeitos de análise da oposição, em relação a essa parte dos produtos ou serviços. O n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento n.º 40/94 estende a aplicação destes princípios ao caso das marcas nacionais anteriores.

Ora, no acórdão **Ponte Finanziaria/IHMI**, já referido, o Tribunal pronunciou-se sobre um argumento da recorrente baseado no conceito de «marca defensiva». Este conceito permite, no direito italiano, prever uma excepção à regra da extinção da marca por falta de utilização, no caso de o titular da marca não utilizada ser simultaneamente titular de outra ou de várias outras marcas semelhantes ainda em vigor, quando pelo menos uma delas seja utilizada para designar os mesmos produtos ou serviços.

Todavia, o Tribunal observou que o conceito de «marca defensiva» era desconhecido do regime de protecção da marca comunitária, que impõe, como condição essencial para reconhecer ao seu titular os direitos inerentes às marcas, a utilização efectiva, no comércio, de um sinal para os produtos ou serviços em causa. O Tribunal esclareceu, a este respeito, que os registos defensivos não constituem «motivos justificados» para a não utilização, na acepção do artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94. Com efeito, esse conceito refere-se a razões que assentam na existência de obstáculos à utilização da marca ou a situações em que a exploração comercial desta se revelaria excessivamente onerosa, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes do caso. Podia ser o caso, por exemplo, de uma regulamentação nacional que impusesse restrições à comercialização dos produtos designados pela marca. Inversamente, não é o caso de uma disposição nacional que permita o depósito como marca de sinais destinados a não serem utilizados no comércio em razão da sua função puramente defensiva de outro sinal que é objecto de exploração comercial.

Também não é aplicável ao conceito de «marca defensiva» a possibilidade de o titular de uma marca demonstrar uma utilização séria fazendo prova de um uso no comércio sob uma forma ligeiramente diferente da forma sob a qual foi feito o registo. Com efeito, segundo o Tribunal, o objectivo do artigo 15.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 40/94 é permitir ao titular de uma marca acrescentar ao sinal, na fase da sua exploração comercial, as variações que, sem lhe alterarem o carácter distintivo, permitam adaptá-lo melhor às exigências de comercialização e de promoção dos produtos ou dos serviços em causa. Deve considerar-se que o âmbito de aplicação material desta disposição está limitado às situações em que o sinal concretamente utilizado pelo titular de uma marca constitui a forma sob a qual esta mesma marca é comercialmente explorada. Em contrapartida, essa disposição não permite ao titular de uma marca registada subtrair-se à obrigação que lhe incumbe de fazer uso dessa marca invocando em seu benefício a utilização de uma marca semelhante que seja objecto de um registo distinto.

### 3. Questões de forma e questões processuais

Decorre da continuidade funcional entre as instâncias do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) que, no âmbito da aplicação do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 (que impõe, num processo respeitante a motivos relativos de recusa do registo, a limitação do exame às alegações de facto e aos pedidos apresentados pelas partes), a Câmara de Recurso tem de fundamentar a sua decisão sobre todos os elementos de facto e de direito que a parte interessada tenha

apresentado quer no âmbito do processo na unidade que decidiu em primeira instância quer no próprio processo de recurso, unicamente com a ressalva prevista no artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 (a saber, a impossibilidade de o IHMI tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil)<sup>46</sup>.

Este ano, o Tribunal continuou a definir o alcance da sua jurisprudência, esclarecendo o que deve ser objecto da apreciação pela Câmara de Recurso, tanto do ponto de vista factual como do ponto de vista jurídico.

Por um lado, quanto à apreciação da matéria de facto pela Câmara de Recurso, nos acórdãos **La Baronia de Turis/IHMI – Baron Philippe de Rothschild (LA BARONNIE)** e **Caviar Anzali/IHMI – Novomarket (Asetra)**, o Tribunal decidiu que a Câmara de Recurso tem as mesmas competências que a instância que adoptou a decisão impugnada e que a sua apreciação abrange todo o litígio no estado em que se encontrar no dia em que profere a sua decisão<sup>47</sup>. Assim, a fiscalização exercida pelas Câmaras de Recurso não se limita ao controlo da legalidade da decisão impugnada, antes implicando, devido ao efeito meramente devolutivo do recurso, uma nova apreciação do litígio na íntegra, devendo as Câmaras de Recurso reexaminar inteiramente a petição inicial e levar em conta as provas que lhes foram apresentadas em tempo útil. O Tribunal decidiu então que, embora o n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento n.º 40/94 atribua ao IHMI, a título facultativo, o poder de não tomar em consideração as provas que não tenham sido produzidas «em tempo útil», este conceito deve ser interpretado, no âmbito de um processo numa Câmara de Recurso, no sentido de que se refere ao prazo aplicável à interposição do recurso bem como aos prazos fixados ao longo do processo em causa. Uma vez que esse conceito se aplica em todos os processos pendentes no IHMI, o esgotamento dos prazos fixados, pelo organismo que decide em primeira instância, para apresentar elementos de prova, não tem influência na questão de saber se estes foram apresentados «em tempo útil» perante a Câmara de Recurso. Assim, a Câmara de Recurso está obrigada a levar em consideração os elementos de prova que lhe forem submetidos, independentemente do facto de terem ou não sido apresentados na Divisão de Oposição. No caso concreto, uma vez que os documentos em causa tinham sido juntos ao articulado entregue na Câmara de Recurso no prazo de quatro meses fixado pelo artigo 59.º do Regulamento n.º 40/94, a sua apresentação não podia ser considerada extemporânea na acepção do artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94.

O Tribunal decidiu, porém, que havia que analisar as consequências que deviam ser extraídas desse erro de direito, uma vez que uma irregularidade processual só origina a anulação total ou parcial de uma decisão se for demonstrado que se essa irregularidade não se tivesse verificado, a decisão impugnada poderia ter tido um conteúdo diferente. No caso concreto, recordando que não lhe compete substituir-se ao IHMI na apreciação dos elementos em causa, o Tribunal considerou que não se podia excluir que as provas que a Câmara de Recurso

<sup>46</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Setembro de 2003, Henkel/IHMI – LHS (UK) (KLEENCARE), T-308/01, Colect., p. II-3253, n.º 32.

<sup>47</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Julho de 2006, La Baronia de Turis/IHMI – Baron Philippe de Rothschild (LA BARONNIE), T-323/03, e de 11 de Julho de 2006, Caviar Anzali/IHMI – Novomarket (Asetra), T-252/04, ainda não publicados na Colectânea.

se recusou indevidamente a levar em consideração pudessem ser susceptíveis de modificar o conteúdo da decisão impugnada. Consequentemente, anulou-a<sup>48</sup>.

Por outro lado, relativamente à análise jurídica que deve ser efectuada pela Câmara de Recurso, o Tribunal esclareceu, no acórdão **DEF-TEC Defense Technology/IHMI – Defense Technology (FIRST DEFENSE AEROSOL PEPPER PROJECTOR)**, que, em princípio, ela não é determinada apenas pelos fundamentos invocados pela parte que interpôs o recurso<sup>49</sup>. Por conseguinte, mesmo que a parte que interpôs o recurso não tenha arguido um determinado fundamento específico, a Câmara de Recurso está ainda assim obrigada a examinar, à luz de todos os elementos de direito e de facto relevantes, se a decisão objecto de recurso podia ou não ser legalmente tomada. No caso concreto, a recorrente invocou perante o Tribunal a nulidade da decisão da Divisão de Oposição, por falta de assinatura. O Tribunal decidiu que, muito embora este fundamento não tivesse sido invocado na Câmara de Recurso, e admitindo que estivesse provada uma violação das regras formais aplicáveis, a Câmara de Recurso deveria ter suscitado oficiosamente a questão.

Ainda do ponto de vista processual, o Tribunal abordou este ano a questão dos elementos que podem ser invocados no próprio Tribunal contra uma decisão da Câmara de Recurso.

No acórdão **Vitakraft-Werke Wührmann/IHMI**, já referido, o Tribunal apoiou-se, assim, na sua jurisprudência anterior para considerar que os factos que são invocados no Tribunal sem terem sido previamente alegados nas instâncias do IHMI só podem afectar a legalidade de uma decisão da Câmara de Recurso se o IHMI os desse ter tomado em consideração oficiosamente. Uma vez que o artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 dispõe que, num processo respeitante a motivos relativos de recusa de registo, o exame do IHMI se limita às alegações de facto e aos pedidos apresentados pelas partes, este não está obrigado a tomar em consideração, oficiosamente, os factos que não foram alegados pelas partes. Portanto, tais factos não são susceptíveis de pôr em causa a legalidade da decisão da Câmara de Recurso.

Em contrapartida, no acórdão **Armacell/IHMI – nmc (ARMAFOAM)**, o Tribunal decidiu que a circunstância de a recorrente ter admitido, perante a Divisão de Oposição, que produtos objecto das marcas em causa podiam ser potencialmente idênticos e, em seguida, ter declarado, perante a Câmara de Recurso, que a questão da semelhança dos produtos podia não ser decidida tendo em conta a alegada diferença que separava as marcas em conflito não teve, de forma alguma, o efeito de retirar ao IHMI a competência para se pronunciar sobre a questão de saber se os produtos visados pelas referidas marcas eram semelhantes ou idênticos<sup>50</sup>. Por conseguinte, esta circunstância também não teve por efeito privar a recorrente do direito de contestar perante o Tribunal, nos limites do quadro jurídico e factual do litígio submetido à Câmara de Recurso, as apreciações efectuadas por esta última instância a esse respeito.

<sup>48</sup> V., para uma análise, no essencial, idêntica, acórdão Torre Muga, já referido.

<sup>49</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Setembro de 2006, DEF-TEC Defense Technology/IHMI – Defense Technology (FIRST DEFENSE AEROSOL PEPPER PROJECTOR), T-6/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>50</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Outubro de 2006, Armacell/IHMI – nmc (ARMAFOAM), T-172/05, ainda não publicado na Colectânea.

## E. Acesso aos documentos

Foram proferidos apenas dois acórdãos este ano, relativos à recusa de acesso aos documentos na acepção do Regulamento n.º 1049/2001<sup>51</sup>. Esses acórdãos permitiram ao Tribunal, no entanto, esclarecer o alcance das excepções baseadas, respectivamente, na protecção dos objectivos das actividades de inspecção e de inquérito, bem como na protecção dos processos judiciais.

Por um lado, no acórdão **Technische Glaswerke Ilmenau/Comissão**, que tinha por objecto a rejeição do pedido de acesso a documentos no âmbito de um processo relativo a auxílios de Estado, o Tribunal considerou que o simples facto de a Comissão alegar que o acesso a esses documentos poderia comprometer o diálogo necessário entre a Comissão, o Estado-Membro e as empresas em causa, no âmbito de inquéritos em curso, não demonstrava a existência de circunstâncias específicas que justificassem que não se procedesse a um exame concreto e individual dos documentos cuja consulta tinha sido pedida.

Por outro lado, no acórdão **Franchet et Byk/Comissão**, o Tribunal debruçou-se sobre uma recusa de acesso a diversos documentos do OLAF e do serviço de auditoria interna da Comissão. Esses documentos tinham sido comunicados às autoridades judiciais francesas e luxemburguesas no âmbito de um inquérito que tinha por objecto irregularidades que teriam sido cometidas no Eurostat. A responsabilidade dos recorrentes tinha sido posta em causa nesse processo.

O Tribunal, depois de ter recordado que as excepções ao princípio do direito de acesso aos documentos das instituições devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente, analisou a aplicação que a Comissão fez das referidas excepções, particularmente das relativas à protecção dos processos judiciais e dos objectivos das actividades de inspecção, de inquérito e de auditoria.

Relativamente à primeira excepção, o Tribunal considerou que, nas circunstâncias do caso concreto, a Comissão não podia concluir que os diversos documentos comunicados pelo OLAF tinham sido redigidos apenas para efeitos de um processo judicial. Efectivamente, o seguimento que as autoridades nacionais competentes ou as instituições dão aos relatórios e informações transmitidos pelo OLAF é da exclusiva e inteira responsabilidade dessas autoridades, e é possível que uma comunicação do OLAF às autoridades nacionais ou a uma instituição não dê origem à abertura de um processo judicial a nível nacional ou de um processo disciplinar ou administrativo a nível comunitário. A observância das normas processuais nacionais fica suficientemente garantida se a instituição se certificar de que a divulgação desses documentos não constitui uma infracção ao direito nacional. Assim, em caso de dúvida, o OLAF deveria ter consultado o órgão jurisdicional nacional e só deveria ter recusado o acesso se este último se tivesse oposto à divulgação dos referidos documentos.

<sup>51</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43). Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2006, Franchet e Byk, T-391/03 e T-70/04, e de 14 de Dezembro de 2006, Technische Glaswerke Ilmenau/Comissão T-237/02, ainda não publicados na Colectânea.

Quanto à segunda excepção, relativa à protecção dos objectivos das actividades de inspecção, de inquérito e de auditoria, o Tribunal considerou que essa disposição só é aplicável se a divulgação dos documentos em questão puder pôr em perigo a conclusão das actividades de inspecção, de inquérito ou de auditoria em causa. Isto exige que se verifique se, no momento da adopção das decisões impugnadas, estavam ainda em curso actividades de inspecção e de inquérito, que poderiam ter sido postas em causa pela divulgação dos documentos pedidos, e se a prossecução dessas actividades ocorreu num prazo razoável. A Comissão não cometeu, no caso concreto, erro de direito nem de apreciação ao considerar que, no momento da adopção da primeira decisão impugnada, o acesso aos documentos transmitidos às autoridades francesas e luxemburguesas devia ser recusado pelo facto de a sua divulgação prejudicar a protecção dos objectivos das actividades de inspecção, de inquérito e de auditoria. Todavia, verificou-se que, relativamente a certas comunicações do OLAF à Comissão, o OLAF se tinha pronunciado *in abstracto*, sem demonstrar suficientemente, do ponto de vista jurídico, que a divulgação desses documentos prejudicaria concretamente a protecção dos objectivos das actividades de inspecção, de inquérito e de auditoria e que a excepção em causa era efectivamente aplicável a todas as informações contidas nos referidos documentos. A decisão de recusa de acesso foi consequentemente anulada no que diz respeito a estes últimos documentos.

Mencione-se, por último, a aplicação, no acórdão **Kallianos/Comissão**, dos princípios consagrados no Regulamento n.º 1049/2001, para apreciar, no âmbito de um recurso interposto por um funcionário de uma decisão que fez uma retenção na sua remuneração, um fundamento relativo, nomeadamente, à falta de transparência<sup>52</sup>. Nesse processo, o recorrente tinha pedido acesso aos pareceres do Serviço Jurídico da Comissão, relativos à sua situação pessoal. Ora, apesar de o recorrente não ter apresentado o pedido com fundamento no Regulamento n.º 1049/2001, foi à luz da jurisprudência relativa a essa regulamentação que foi decidido que a Comissão tinha violado parcialmente o direito do recorrente a consultar o processo. O Tribunal, no entanto, não anulou a decisão da Comissão, uma vez que a recusa de divulgar os pareceres jurídicos em causa não tinha prejudicado a defesa do recorrente.

## F. Política Externa e de Segurança Comum (PESC) – Combate ao terrorismo

Este ano, o Tribunal proferiu três acórdãos em matéria de combate ao terrorismo<sup>53</sup>. Os dois primeiros completam os princípios consagrados no acórdão **Yusuf e Al Barakaat**

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Maio de 2006, Kallianos/Comissão, T-93/04 (pendente de recurso, processo C-323/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

<sup>53</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Julho de 2006, Ayadi/Conselho, T-253/02 (pendente de recurso, processo C-403/06 P), ainda não publicado na Colectânea; Hassan/Conselho e Comissão, T-49/04 (pendente de recurso, processo C-399/06 P), não publicado na Colectânea; e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2006, Organisation des Modjahedines du peuple d'Iran/Conselho, T-228/02, ainda não publicado na Colectânea.

**International Foundation/Conselho e Comissão**, bem como no acórdão **Kadi/Conselho e Comissão**<sup>54</sup>, ao passo que o terceiro interveio num contexto jurídico inédito.

Na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou várias resoluções através das quais foi pedido a todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) que congelassem os fundos de pessoas e entidades associadas aos talibãs, a Oussama ben Laden e à rede Al-Qaida. Um comité de sanções foi encarregado pelo Conselho de Segurança de identificar os sujeitos em causa e de manter a lista actualizada. Essas resoluções foram aplicadas na Comunidade através de regulamentos do Conselho, que ordenam o congelamento dos fundos das pessoas e entidades em causa. Estas últimas estão inscritas numa lista que é regularmente revista pela Comissão, com base em actualizações efectuadas pelo comité de sanções. Podem ser concedidas pelos Estados derrogações ao congelamento de fundos, por razões humanitárias, com o acordo do comité de sanções. De acordo com um procedimento específico, pode ser apresentado ao comité de sanções um pedido de exclusão da lista, por intermédio do Estado onde a pessoa em causa resida ou do qual seja nacional.

Chafiq Ayadi, nacional tunisino residente em Dublin (Irlanda), e Faraj Hassan, nacional líbio, detido na prisão de Brixton (Reino Unido), foram inscritos na lista comunitária em questão. Estas duas pessoas pediram ao Tribunal a anulação dessa medida e, nos dois acórdãos a que esses pedidos deram origem, o Tribunal esclareceu várias questões relativas ao procedimento de congelamento de fundos.

No acórdão **Ayadi/Conselho**, já referido, depois de ter recordado que o congelamento de fundos previsto no regulamento impugnado não violava os direitos fundamentais da pessoa humana reconhecidos no plano universal (*jus cogens*), o Tribunal reconheceu que essa medida era particularmente drástica. Acrescentou, no entanto, que a importância dos objectivos prosseguidos pela regulamentação em causa era susceptível de justificar essas consequências negativas e que o congelamento de fundos não impedia os indivíduos em causa de ter uma vida pessoal, familiar e social satisfatória, dadas as circunstâncias. Em particular, não os impedia de exercer uma actividade profissional, sendo certo, no entanto, que a percepção dos rendimentos dessa actividade é regulamentada.

Em seguida, relativamente ao processo de exclusão da lista, o Tribunal assinalou que as directrizes do comité de sanções e o regulamento do Conselho impugnado prevêm o direito de um particular submeter um pedido de reexame do seu caso ao comité de sanções, por intermédio do governo do país onde reside ou de que é nacional. Por conseguinte, este direito também é garantido pelo ordenamento jurídico comunitário. No âmbito da apreciação de tal pedido, os Estados-Membros são obrigados a respeitar os direitos fundamentais dos interessados, dado que não se afigura que o respeito desses direitos fundamentais seja susceptível de constituir um obstáculo à boa execução das suas obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas. Os Estados-Membros devem, designadamente, zelar por que, na medida do possível, os interessados possam manifestar

<sup>54</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Setembro de 2005, Yusuf e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão, T-306/01 (pendente de recurso, processo C-45/05 P), Colect., p. II-3533, e de 21 de Setembro de 2005, Kadi/Conselho e Comissão, T-315/01 (pendente de recurso, processo C-402/05 P), Colect., p. II-3649.

utilmente o seu ponto de vista perante as autoridades nacionais competentes. Os Estados-Membros não podem recusar dar início ao procedimento de reexame unicamente com o fundamento de que o indivíduo em causa não consegue fornecer informações precisas e relevantes, por não ter podido ter conhecimento, em razão do seu carácter confidencial, dos motivos precisos que justificaram a sua inclusão na lista. Também estão obrigados a diligenciar no sentido de o caso dos interessados ser apresentado sem demora e de forma leal e imparcial ao comité de sanções, se tal for objectivamente justificado à luz das informações pertinentes fornecidas.

Por último, os interessados têm a possibilidade de interpor recurso, nos órgãos jurisdicionais nacionais, de uma eventual recusa abusiva, por parte da autoridade nacional competente, de submeter o seu caso ao comité de sanções para reexame. A necessidade de assegurar a plena eficácia do direito comunitário pode conduzir o juiz nacional a afastar, se necessário, uma norma nacional que impeça o exercício desse direito, como uma regra susceptível de excluir da fiscalização judicial a recusa das autoridades nacionais de agir com vista a assegurar a protecção diplomática dos seus cidadãos. No caso concreto, o Tribunal considerou que C. Ayadi et F. Hassan deviam usar das possibilidades de recurso judicial com base no direito nacional se pretendessem pôr em causa a alegada falta de cooperação leal das autoridades irlandesas e britânicas em relação a eles.

O acórdão **Organisation des Modjahedines du peuple d'Iran/Conselho**, já referido, também diz respeito ao combate ao terrorismo, mas intervém noutro contexto jurídico, na origem da consagração de princípios diferentes. Com efeito, em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou uma resolução apelando a todos os Estados-Membros da ONU a combater por todos os meios o terrorismo e o seu financiamento, nomeadamente, congelando os fundos das pessoas e entidades que cometesse ou tentasse cometer actos de terrorismo. Esta resolução distingue-se das que estavam em causa nos acórdãos **Yusuf e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão, Kadi/Conselho e Comissão, Ayadi/Conselho e Hassan/Conselho e Comissão**, já referidos, na medida em que a identificação das pessoas cujos fundos devem ser congelados é deixada ao poder discricionário dos Estados. Esta resolução foi executada na Comunidade, nomeadamente, por duas posições comuns e por um regulamento do Conselho, adoptados em 27 de Dezembro de 2001, que ordenam o congelamento de fundos das pessoas e das entidades inscritas numa lista elaborada e regularmente actualizada pelo Conselho<sup>55</sup>. Através de uma posição comum e de uma decisão de 2 de Maio de 2002, o Conselho actualizou a lista das pessoas e entidades em causa, nela incluindo, nomeadamente, a Organização dos Modjahedines do Povo do Irão (OMPI)<sup>56</sup>. Posteriormente, o Conselho adoptou diversas posições comuns e decisões que actualizaram a lista em causa, mantendo a OMPI nessa lista. Esta organização interpôs no

<sup>55</sup> Posição Comum 2001/930/PESC, sobre o combate ao terrorismo (JO L 344, p. 90), Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93), e Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70).

<sup>56</sup> Posição Comum 2002/340/PESC, que actualiza a Posição Comum 2001/931 (JO L 116, p. 75), e Decisão 2002/334/CE, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 e revoga a Decisão 2001/927/CE (JO L 116, p. 33).

Tribunal um recurso de anulação dessas posições comuns e dessas decisões, na medida em que esses actos lhe dizem respeito.

No seu acórdão, o Tribunal assinalou que determinados direitos e garantias fundamentais, nomeadamente os direitos de defesa, o dever de fundamentação e o direito à tutela jurisdicional efectiva, são, em princípio, plenamente aplicáveis no contexto da adopção de uma decisão comunitária de congelamento de fundos com base no regulamento em causa. No que diz respeito aos direitos de defesa, o Tribunal estabeleceu uma distinção entre o presente processo e os processos em que foi proferido o acórdão Yusuf e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão assim como o acórdão Kadi/Conselho e Comissão. Uma vez que, no âmbito do sistema em causa no presente processo, a identificação concreta das pessoas e entidades cujos fundos devem ser congelados foi deixada à apreciação dos membros da ONU, essa identificação insere-se no quadro do exercício de um poder próprio, implicando, por parte da Comunidade, uma apreciação discricionária do ponto de vista do direito da ONU. Nestas condições, o respeito pelos direitos de defesa dos interessados, em princípio, impõe-se plenamente ao Conselho.

Determinando, em seguida, o alcance desses direitos e garantias, bem como as restrições de que podem ser objecto no contexto da adopção de uma medida comunitária de congelamento de fundos, o Tribunal considerou, em primeiro lugar, que o princípio geral do respeito dos direitos de defesa não exige que os interessados sejam ouvidos pelo Conselho quando da adopção de uma decisão inicial de congelamento dos seus fundos, dado que esta decisão deve beneficiar de um efeito de surpresa. Em contrapartida, esse princípio exige, a menos que considerações imperiosas relacionadas com a segurança da Comunidade ou dos seus Estados-Membros ou com a gestão das suas relações internacionais a isso se oponham, que os elementos que estão na base da decisão de congelamento de fundos sejam comunicados, na medida do possível, quer concomitantemente à adopção da decisão quer, logo que possível, a seguir a essa adopção. Com as mesmas reservas, deve ser dada oportunidade aos interessados de apresentarem as suas observações antes de qualquer decisão subsequente de manutenção do congelamento dos fundos.

Do mesmo modo, e ainda com as mesmas reservas, a fundamentação de uma decisão inicial de congelamento de fundos deve, no mínimo, referir-se, de forma específica e concreta, a cada um dos elementos que estão na base desse congelamento, nomeadamente às informações precisas ou aos elementos do processo que demonstrem que a decisão em relação aos interessados foi tomada por uma autoridade competente de um Estado-Membro. A fundamentação deve igualmente indicar as razões pelas quais o Conselho considera, no exercício do seu poder de apreciação, que os interessados devem ser objecto dessa medida.

Por último, o direito à tutela jurisdicional efectiva é garantido pelo direito de os interessados interporem, no Tribunal, recurso de qualquer decisão que ordene o congelamento dos seus fundos ou a sua manutenção. Todavia, tendo em conta o amplo poder de apreciação de que dispõe o Conselho neste domínio, a fiscalização pelo Tribunal da legalidade dessas decisões deve limitar-se à verificação do respeito pelas regras processuais e de fundamentação, da exactidão material dos factos, bem como da inexistência de erro manifesto na apreciação dos factos e de desvio de poder.

Ao aplicar estes princípios ao caso concreto, o Tribunal sublinhou que a regulamentação pertinente não prevê expressamente um processo de comunicação dos elementos da acusação aos interessados e de audição destes, previamente ou simultaneamente à adopção de uma decisão inicial de congelamento dos seus fundos, ou, no contexto da adopção das decisões subsequentes, com vista a obter a supressão dos seus nomes da lista. O Tribunal assinalou em seguida que, em momento algum anterior à interposição do recurso, os elementos na origem do congelamento de fundos foram comunicados à OMPI. Nem a decisão inicial de congelamento de fundos nem as decisões subsequentes de manutenção desse congelamento mencionavam sequer as informações precisas ou os elementos do processo que demonstravam que uma decisão justificando a sua inclusão na lista em causa tinha sido tomada por uma autoridade nacional competente. O Tribunal concluiu, assim, pela violação do dever de fundamentação do Conselho. Consequentemente, anulou a decisão impugnada na parte em que dizia respeito à OMPI.

## II. *Contencioso de indemnização*

### A. Requisitos de admissibilidade de uma acção de indemnização

A acção de indemnização baseada no artigo 288.º, segundo parágrafo, CE é um meio processual autónomo, que se diferencia do recurso de anulação na medida em que não se destina à supressão de uma medida determinada, mas à reparação do prejuízo causado por uma instituição. A singularidade da acção de indemnização tem por consequência que a mesma deve ser julgada inadmissível quando vise, na realidade, a revogação de um acto que se tornou definitivo e se destine, se julgada procedente, a anular os efeitos jurídicos do acto em questão. A jurisprudência considerou que é o que sucede quando, na acção de indemnização, se pede o pagamento de uma quantia cujo montante corresponde exactamente ao montante dos direitos que foram pagos pelo demandante em execução do acto que se tornou definitivo<sup>57</sup>.

No processo em que foi proferido o acórdão **Danzer/Conselho**<sup>58</sup>, os demandantes intentaram uma acção destinada a obter a reparação do prejuízo alegadamente sofrido devido às sanções pecuniárias compulsórias que lhes foram aplicadas pelas autoridades austríacas competentes, com fundamento no direito nacional que procedeu à transposição de duas directivas de coordenação da legislação relativa às sociedades<sup>59</sup>. Os demandantes não invocaram nenhum prejuízo que pudesse ser considerado distinto dos meros efeitos

<sup>57</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 1986, Krohn/Comissão, 175/84, Recueil, p. 753, n.º 30, 32 e 33.

<sup>58</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Junho de 2006, Danzer/Conselho, T-47/02, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>59</sup> Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do [artigo 48.º, segundo parágrafo, CE], a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65, p. 8; EE 17 F1 p. 3); Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo [44.º, n.º 2, alínea g), CE] e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222, p. 11; EE 17 F1 p. 55).

que resultam imediata e exclusivamente da execução das decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias. O Tribunal concluiu que os demandantes pretendiam obter, através da acção de indemnização, os efeitos que resultariam da anulação das referidas decisões tomadas pelas autoridades nacionais competentes e que, consequentemente, a acção era inadmissível.

O Tribunal acompanhou esta conclusão com várias considerações relativas à sistemática das vias de recurso comunitárias. Com efeito, decidiu que, mesmo supondo que se pudesse considerar que as directivas em causa estavam directamente na origem das referidas decisões nacionais de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, e que, assim, os demandantes tinham interesse na declaração da respectiva ilegalidade, a acção de indemnização não constituía o quadro adequado para esse efeito. Efectivamente, no sistema de vias de recurso judicial previsto no Tratado, o meio judicial mais adequado consistia em solicitar ao juiz nacional, chamado a conhecer de um recurso dessas decisões, um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, com vista à apreciação da validade das disposições controvertidas. A este respeito, o Tribunal negou qualquer relevância ao facto de os tribunais nacionais aos quais a questão foi submetida terem indeferido os seus pedidos nesse sentido. Com efeito, esclareceu o Tribunal, sem prejuízo da eventual responsabilidade do Estado-Membro em causa<sup>60</sup>, a jurisprudência do Tribunal de Justiça não reconhece a existência de uma obrigação absoluta de reenvio prejudicial<sup>61</sup>. O Tribunal decidiu então que não lhe competia apreciar, no âmbito de uma acção de indemnização, a oportunidade da recusa de os tribunais austríacos procederem a um reenvio prejudicial para apreciação da validade das disposições em causa das referidas directivas. Com efeito, para o Tribunal, a admissibilidade da acção de indemnização permitiria que os demandantes contornassem tanto a improcedência, declarada pelo tribunais nacionais, que são os únicos com competência para o fazer, dos seus pedidos de anulação das decisões nacionais de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias como a recusa de esses mesmos tribunais remeterem o processo ao Tribunal de Justiça, o que constituiria uma violação ao próprio princípio da cooperação judicial que é pressuposto dos processos prejudiciais.

## B. Admissibilidade de pedidos destinados a obter uma intimação

No acórdão **Galileo/Comissão**<sup>62</sup>, o Tribunal pronunciou-se sobre a admissibilidade de pedidos destinados a obter a cessação de comportamentos da Comissão, alegadamente irregulares, no âmbito de uma acção de indemnização. Nesse processo, uma vez que as demandantes eram titulares de diversas marcas comunitárias que continham o sinal Galileo, contestavam a utilização desse termo pela Comissão, em relação ao projecto europeu de sistema global de radionavegação por satélite, e pediam ao Tribunal, nomeadamente, que proibisse a Comissão de utilizar esse termo. A Comissão arguiu uma excepção de

<sup>60</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Setembro de 2003, Köbler, C-224/01, Colect., p. I-10239.

<sup>61</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1982, CILFIT, 283/81, Recueil, p. 3415, n.º 21, e de 22 de Outubro de 1987, Foto-Frost, 314/85, Colect., p. 4199, n.º 14.

<sup>62</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Maio de 2006, Galileo International Technology e o./ Comissão, T-279/03 (pendente de recurso, processo C-325/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

inadmissibilidade desse pedido, sustentando que o Tratado CE não atribui essa competência ao juiz comunitário, mesmo no âmbito do contencioso de indemnização.

No entanto, o Tribunal considerou que o juiz comunitário tinha competência, nos termos do artigo 288.º, segundo parágrafo, CE e do artigo 235.º CE, para impor à Comunidade qualquer forma de reparação conforme aos princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade extracontratual, incluindo, se fosse conforme com estes princípios, uma reparação em espécie, eventualmente sob a forma de uma injunção para agir ou não agir. Ora, em matéria de marcas, a Directiva 89/104<sup>63</sup> procedeu a uma harmonização que habilita o titular de uma marca «a proibir que um terceiro» faça uso dela. O Tribunal concluiu que a protecção uniforme do titular de uma marca faz parte dos princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, de modo que a Comunidade não se pode subtrair, por princípio, a uma medida processual ordenada pelo juiz comunitário em conformidade, uma vez que as instituições comunitárias têm a obrigação de dar cumprimento a todo o direito comunitário, incluindo o direito derivado.

### C. Nexo de causalidade

A responsabilidade extracontratual da Comunidade, tanto por comportamento lícito como no caso de não existir tal comportamento, pressupõe a existência de um nexo de causalidade entre o facto gerador e o prejuízo causado<sup>64</sup>. Nos acórdãos **Abad Pérez e o./Conselho e Comissão e É. R. e o./Conselho e Comissão**<sup>65</sup>, o Tribunal especificou o conceito de nexo de causalidade no âmbito de acções intentadas, respectivamente, por criadores de gado espanhóis, por vítimas indiretas e por herdeiros de cinco pessoas falecidas em França, que pretendiam obter o ressarcimento dos danos alegadamente sofridos devido a actos e omissões do Conselho e da Comissão relativamente à propagação na Europa da doença das vacas loucas e de uma nova variante da doença de Creutzfeldt-Jakob.

Nesse contexto, o Tribunal esclareceu, nomeadamente, que, num domínio como o da saúde animal e humana, a existência de um nexo de causalidade entre um comportamento e um dano deve ser determinada a partir da análise das condutas exigíveis às instituições em função do estado dos conhecimentos científicos no momento em causa. Além disso, em casos em que a actuação que alegadamente provocou o dano invocado consiste numa omissão, é especialmente necessário ter a certeza de que o referido dano foi efectivamente causado pelas omissões imputadas e que não pôde ter sido provocado por comportamentos diferentes dos imputados às instituições demandadas. Apoando-se, designadamente, nesses

<sup>63</sup> Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

<sup>64</sup> V., nomeadamente, no que diz respeito à responsabilidade por comportamento ilícito, acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Março de 1996, Brasserie du pêcheur e Factortame, C-46/93 e C-48/93, Colect., p. I-1029, n.º 51; e, no que diz respeito à responsabilidade no caso de não existir tal comportamento, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Dezembro de 2005, FIAMM e FIAMM Technologies/Conselho e Comissão, T-69/00 (pendente de recurso, processo C-120/06 P), n.º 160, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>65</sup> Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Dezembro de 2006, Abad Pérez e o./Conselho e Comissão, T-304/01, e É. R. e o./Conselho e Comissão, T-138/03, ainda não publicados na Colectânea.

princípios, o Tribunal decidiu que não tinha sido demonstrado que as acções e omissões alegadamente ilegais do Conselho e da Comissão podiam ser consideradas uma causa certa e directa dos danos invocados. Com efeito, não foi demonstrado que se as instituições demandadas tivessem adoptado – ou tivessem adoptado mais cedo – as medidas que os demandantes as acusavam de não ter adoptado, os danos em causa não teriam ocorrido.

#### **D. Responsabilidade por comportamento ilícito**

Segundo jurisprudência assente, em matéria de responsabilidade da Comunidade por danos causados a particulares por violação do direito comunitário imputável a uma instituição ou a um órgão comunitário, o direito à reparação é reconhecido quando estiverem preenchidos três requisitos, a saber, que a norma de direito violada tenha por objectivo conferir direitos aos particulares, que a violação seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade directo entre a violação da obrigação que incumbe ao autor do acto e o dano sofrido pelas pessoas lesadas<sup>66</sup>. Em dois processos, o Tribunal esclareceu o que se devia entender por norma jurídica que tem por objectivo conferir direitos aos particulares.

Em primeiro lugar, no acórdão **Camós Grau/Comissão**, já referido, o Tribunal considerou que a regra da imparcialidade, que se impõe às instituições no cumprimento das missões de inquérito da natureza daquelas que são confiadas ao OLAF, visa, para além do interesse geral, a protecção das pessoas em causa e confere-lhes um direito subjectivo ao respeito das garantias correspondentes<sup>67</sup>. Por conseguinte, devia considerar-se que tem por objectivo conferir direitos aos particulares. No caso concreto, a violação dessa regra pelo OLAF revestia-se de carácter grave e manifesto. Além disso, existia um nexo de causalidade directo entre essa violação e o dano sofrido pelo demandante, que consistia numa ofensa à sua honra e à sua reputação profissional, bem como em perturbações nas suas condições de vida. Consequentemente, o Tribunal atribuiu a M. Camós Grau uma indemnização de 10 000 euros.

Em segundo lugar, no acórdão **Tillack/Comissão**, o Tribunal recordou que já tinha declarado que o princípio da boa administração não confere, por si próprio, direitos aos particulares<sup>68</sup>. O Tribunal esclareceu, porém, que não é assim quando esse princípio constitui a expressão de direitos específicos como o de ver os seus processos tratados de forma imparcial, equitativa e dentro de um prazo razoável, o direito ser ouvido, o direito de acesso aos autos ou o direito à fundamentação das decisões, na acepção do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>69</sup>.

<sup>66</sup> V., nomeadamente, acórdão *Brasserie du pêcheur e Factortame*, já referido, n.º 51.

<sup>67</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 2006, *Camós Grau/Comissão*, T-309/03, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>68</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Outubro de 2006, *Tillack/Comissão*, T-193/04, que cita o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Dezembro de 2001, *Area Cova e o./Conselho e Comissão*, T-196/99, Colect., p. II-3597, n.º 43.

<sup>69</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 7 de Dezembro de 2000 em Nice (JO 2000, C 364, p. 1).

## E. Responsabilidade no caso de não existir comportamento ilícito

Como o Tribunal decidiu em Grande Secção em 2005, o artigo 288.º, segundo parágrafo, CE permite que os particulares, preenchidos determinados requisitos, obtenham uma indemnização nos tribunais comunitários, mesmo que não haja comportamento ilícito<sup>70</sup>. Em 2006, o Tribunal teve ocasião de se pronunciar, em várias ocasiões, sobre esse regime de responsabilidade. Dois exemplos para o ilustrar.

Por um lado, no acórdão **Galileo/Comissão**, já referido, o Tribunal recordou que, não havendo um comportamento ilícito, só pode haver responsabilidade da Comunidade se o dano for anormal e especial. Um dano é considerado anormal quando ultrapassa os limites dos riscos económicos inerentes às actividades do sector em causa. Ora, no caso concreto, o Tribunal concluiu que não se podia considerar que o dano decorrente da utilização, por uma instituição comunitária, de um termo para designar um projecto ultrapassava os limites dos riscos inerentes à exploração do mesmo termo como marca, uma vez que, pelas características do termo em causa, inspirado no nome do ilustre matemático, físico e astrónomo italiano, o titular da marca se expôs voluntariamente ao risco de que outrem pudesse legalmente, isto é, sem causar prejuízo aos seus direitos de marca, intitular um dos seus projectos com o mesmo nome.

Por outro lado, no acórdão **Masdar/Comissão**<sup>71</sup>, o Tribunal reconheceu a possibilidade de um demandante invocar o enriquecimento sem causa e a gestão de negócios para responsabilizar extracontratualmente as instituições, mesmo não havendo comportamento ilícito por parte deste. Esse processo teve origem numa subcontratação entre a demandante e uma sociedade que tinha celebrado o contrato principal com a Comissão. Não tendo esta sociedade pago à demandante, esta reclamou o pagamento à Comissão, que recusou proceder directamente ao pagamento. A demandante intentou então uma acção de indemnização em que invocava que a Comissão tinha violado determinados princípios da responsabilidade extracontratual reconhecidos num grande número de Estados-Membros.

Invocava, nomeadamente, as acções cíveis baseadas no enriquecimento sem causa (princípio *in rem verso*) e a gestão de negócios (princípio *negotiorum gestio*).

Depois de ter recordado que pode existir responsabilidade da Comunidade mesmo não havendo comportamento ilícito, o Tribunal referiu que as acções baseadas no enriquecimento sem causa ou na gestão de negócios são concebidas para constituir, em circunstâncias particulares do direito civil, uma fonte de obrigações extracontratuais para aquele que se encontra na posição de enriquecido ou de dono do negócio, que, regra geral, consiste, respectivamente, em restituir o que recebeu indevidamente ou em indemnizar o gestor. Assim, os fundamentos baseados no enriquecimento sem causa e na gestão de negócios não podiam ser rejeitados unicamente pelo facto de o pressuposto relativo à ilegalidade do comportamento da instituição não estar preenchido. Tendo igualmente observado que o juiz comunitário já tinha tido a ocasião de aplicar alguns

<sup>70</sup> Acórdão FIAMM e FIAMM Technologies/Conselho e Comissão, já referido, n.ºs 158 a 160.

<sup>71</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Novembro de 2006, Masdar/Comissão, T-333/03, ainda não publicado na Colectânea.

princípios da repetição do indevido, designadamente em matéria de enriquecimento sem causa, cuja proibição constitui um princípio geral do direito comunitário, o Tribunal concluiu que importava examinar se os pressupostos da acção por enriquecimento sem causa ou os pressupostos da acção baseada na gestão de negócios estavam preenchidos no caso concreto.

A este respeito, o Tribunal recordou as modalidades de exercício dessas acções segundo os princípios gerais comuns ao direito dos Estados-Membros, concretamente, por um lado, que não podem ser exercidas quando o benefício do enriquecido ou do dono do negócio assenta num contrato ou numa obrigação legal e, por outro, que geralmente essas acções só podem ser utilizadas a título subsidiário, isto é, no caso de a pessoa lesada não dispor, para obter o que lhe é devido, de nenhuma outra acção. O Tribunal concluiu que, no caso concreto, os fundamentos invocados pela demandante eram improcedentes.

### **III. *Pedidos de medidas provisórias***

Este ano, foram submetidos 25 pedidos de medidas provisórias ao presidente do Tribunal, o que representa um ligeiro aumento em relação ao número de pedidos apresentados (21) no ano precedente. Em 2006, o juiz das medidas provisórias proferiu decisão em 24 processos e deferiu 2 pedidos de medidas provisórias, nos despachos **Globe/Comissão** e **Romana Tabacchi/Comissão**<sup>72</sup>.

O despacho **Globe/Comissão** insere-se no prolongamento do despacho proferido em 2005 no processo Deloitte/Comissão<sup>73</sup>, mas, ao contrário do que aconteceu com a decisão proferida neste último processo, decretou medidas provisórias. A requerente pedia, no caso concreto, a suspensão da execução da decisão através da qual a Comissão tinha recusado a sua proposta apresentada no âmbito de um concurso público de fornecimentos destinados a determinados países da Ásia Central.

Em primeiro lugar, quanto ao requisito relativo à existência de *fumus boni juris*, o juiz das medidas provisórias decidiu que um dos fundamentos invocados pela requerente suscitava dúvidas muito sérias quanto à legalidade do concurso público. Analisando, portanto, em seguida, se era urgente ordenar a suspensão da execução pedida, o juiz das medidas provisórias reconheceu que não lhe competia formular um juízo antecipado sobre as medidas que a Comissão poderia adoptar em execução de um eventual acórdão de anulação. No entanto, acrescentou que o princípio geral do direito a uma protecção jurisdicional completa e efectiva implica que possa ser assegurada a protecção provisória das partes, se ela for necessária à plena eficácia da futura decisão definitiva, a fim de evitar uma lacuna na protecção jurídica assegurada pelos órgãos jurisdicionais comunitários. Por conseguinte, considerou que devia examinar-se se, após um eventual acórdão de anulação, a possibilidade de a Comissão organizar um novo procedimento de concurso

<sup>72</sup> Despachos do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Julho de 2006, **Globe/Comissão**, T-114/06 R, e de 13 de Julho de 2006, **Romana Tabacchi/Comissão**, T-11/06 R, ainda não publicados na Colectânea.

<sup>73</sup> Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Setembro de 2005, **Deloitte Business Advisory/Comissão**, T-195/05 R, Colect., p. II-3485.

permitiria reparar o prejuízo invocado pela requerente e, em caso de resposta negativa, apreciar se a requerente poderia ser indemnizada.

Ora, no caso concreto, era muito pouco provável que, depois de um eventual acórdão de anulação que seria provavelmente proferido após o termo da execução do contrato, a Comissão organizasse um novo concurso. O juiz das medidas provisórias, consequentemente, verificou se a Globe podia ser indemnizada pela perda da oportunidade de obter a adjudicação do contrato objecto do concurso público comunitário. Apesar de essa possibilidade ter sido muito séria, era difícil, ou mesmo impossível, quantificá-la e, por conseguinte, avaliar com o devido rigor o dano resultante dessa perda. Não podendo o dano ser quantificado com o rigor exigível, devia considerar-se muito difficilmente resarcível. O presidente do Tribunal considerou igualmente que o referido dano era grave, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto e as características do mercado em que a recorrente e a empresa adjudicatária do concurso operavam.

Por último, ao proceder à ponderação dos interesses em causa, o juiz das medidas provisórias recordou que havia razões sérias para pensar que a Comissão tinha actuado ilegalmente. Tendo em conta, por outro lado, a indemnização que a adjudicatária do concurso podia reclamar à Comissão nos órgãos jurisdicionais competentes, o juízo resultante da ponderação de interesses não podia pender a favor da adjudicatária do contrato, isto em detrimento da requerente. A Comissão não podia, de resto, invocar nenhum interesse susceptível de modificar essa apreciação, razão pela qual o juiz das medidas provisórias ordenou a suspensão da execução da adjudicação do concurso.

No despacho **Romana Tabacchi/Comissão**, o presidente do Tribunal pronunciou-se sobre um pedido feito por uma empresa que pretendia obter a dispensa da obrigação de constituir uma garantia bancária como condição da não cobrança imediata da coima que lhe tinha sido aplicada. O juiz das medidas provisórias verificou que havia, no caso concreto, circunstâncias excepcionais que justificavam uma suspensão parcial da obrigação de a requerente constituir uma garantia bancária. A requerente tinha demonstrado, com efeito, para além da existência de *fumus boni juris*, que a sua situação económica precária, bem como a dos seus accionistas, era a razão pela qual determinados bancos se tinham recusado a conceder-lhe a garantia pedida. Ao ponderar os interesses em causa, o juiz das medidas provisórias considerou igualmente que os interesses financeiros da Comissão não ficariam melhor protegidos se procedesse imediatamente à execução forçada da decisão, uma vez que era improvável que pudesse obter o montante correspondente à coima. Também neste caso foram ordenadas medidas provisórias.

Mencione-se por último o facto de, no processo em que foi proferido o acórdão **Endesa/Comissão**<sup>74</sup>, já referido a propósito do controlo das concentrações, a recorrente ter apresentado um pedido de medidas provisórias destinado, nomeadamente, a obter a suspensão da execução da decisão da Comissão que tinha arquivado a denúncia da Endesa<sup>75</sup>. No despacho, o juiz das medidas provisórias recordou que o carácter urgente

<sup>74</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Julho de 2006, Endesa/Comissão, T-417/05, não publicado na Colectânea.

<sup>75</sup> Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Fevereiro de 2006, Endesa/Comissão, T-417/05 R, não publicado na Colectânea.

de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciado em relação à necessidade de proferir uma decisão provisória para impedir que um dano grave e irreversível se produza na esfera jurídica do requerente da medida provisória. Esse dano deve, em particular, ser suscetível de lesar os interesses do requerente das medidas provisórias. A este respeito, a Endesa tinha invocado, nomeadamente, o risco de que, não sendo decretada uma medida provisória, a Gas Natural assumisse o seu controlo e procedesse ao seu desmantelamento, dano que, segundo a recorrente, afectaria igualmente os seus accionistas. Ora, segundo o juiz das medidas provisórias, a Endesa não pode invocar utilmente, para justificar a urgência, um dano que seria causado aos seus accionistas, uma vez que estes têm personalidade jurídica distinta da sua. Quanto ao dano alegado pela Endesa a título pessoal, o presidente do Tribunal declarou que era hipotético, uma vez que dependia do lançamento e da concretização da oferta pública de aquisição, cujo sucesso ainda não estava demonstrado nessa fase. Por último, o juiz das medidas provisórias considerou que, de qualquer forma, não tinha sido demonstrado que as vias de recurso judicial previstas no direito espanhol não permitiriam à Endesa evitar o dano grave e irreparável por ela alegado. O presidente do Tribunal, por conseguinte, indeferiu o pedido de medidas provisórias.



## B – Composição do Tribunal de Primeira Instância



(Ordem protocolar em 6 de Outubro de 2006 )

*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

V. Tiili, juiz; J. D. Cooke, M. Vilaras e M. Jaeger, presidentes de secção; B. Vesterdorf, presidente do Tribunal; J. Pirrung e H. Legal, presidentes de secção; R. García-Valdecasas e J. Azizi, juízes.

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

I. Wiszniewska-Białycka, E. Cremona e M. E. Martins Ribeiro, A. W. H. Meij, N. J. Forwood, F. Dehousse, O. Czucz e I. Pelikánová, juízes.

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

N. Wahl, S. Papasavvas, K. Jürimäe, D. Šváby, V. Vadapalas, I. Labucka, E. Moavero Milanesi e M. Prek, juízes; E. Coulon, secretário.



## 1. Membros do Tribunal de Primeira Instância

*(por ordem de entrada em funções)*



### Bo Vesterdorf

Nascido em 1945; jurista-linguista no Tribunal de Justiça; administrador no Ministério da Justiça; juiz assessor; assessor jurídico na Representação Permanente da Dinamarca junto da Comunidade Económica Europeia; juiz interino no Østre Landsret (Tribunal de Segunda Instância); chefe do Gabinete «Direito Constitucional e Administrativo» no Ministério da Justiça; director de departamento do Ministério da Justiça; docente universitário; membro do Comité Directivo dos Direitos do Homem, no Conselho da Europa (CDDH), e, posteriormente, membro do Secretariado do CDDH; em 2004, membro do «comité ad-hoc de formação judicial» na Academia de Direito Comunitário de Trier, na Alemanha; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 25 de Setembro de 1989; presidente do Tribunal de Primeira Instância desde 4 de Março de 1998.



### Rafael García-Valdecasas y Fernández

Nascido em 1946; Abogado del Estado (em Jaén e em Granada); secretário do Tribunal Económico-Administrativo de Jaén e, posteriormente, de Córdoba; membro da Ordem dos Advogados (Jaén, Granada); chefe do Serviço de Contencioso Comunitário no Ministério dos Negócios Estrangeiros; chefe da delegação espanhola no grupo de trabalho do Conselho com vista à criação do Tribunal de Primeira Instância; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 25 de Setembro de 1989.



### Virpi Tiili

Nascida em 1942; doutora em Direito pela Universidade de Helsínquia; assistente de Direito Civil e Direito Comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial na Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora-geral da Administração de Protecção dos Consumidores da Finlândia; juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**Pernilla Lindh**

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; juíza (assessora) no Svea Hovrätt (tribunal de recurso) de Estocolmo; jurista e directora-geral do Serviço Jurídico da Divisão dos Assuntos Comerciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juíza no Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Janeiro de 1995 a 6 de Outubro de 2006; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Josef Azizi**

Nascido em 1948; doutor em Direito e licenciatura em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; regente e assistente de curso na Universidade de Ciências Económicas de Viena e na Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; membro do Comité Director para a Cooperação Jurídica no Conselho da Europa (CDCJ); mandatário ad litem no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) em processos judiciais de fiscalização da constitucionalidade das leis federais; coordenador responsável pela adaptação do Direito Federal austríaco ao Direito Comunitário; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.

**John D. Cooke**

Nascido em 1944; advogado no foro da Irlanda em 1966; inscrito igualmente nos foros de Inglaterra e do País de Gales, da Irlanda do Norte e da Nova Gales do Sul; barrister em exercício, de 1966 a 1996; inscrito no Inner Bar na Irlanda (Senior Counsel) em 1980 e na Nova Gales do Sulem 1991; presidente do Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE), de 1985 a 1986; professor convidado na Faculdade de Direito da University College de Dublin; membro do Chartered Institute of Arbitrators; presidente da Royal Zoological Society da Irlanda, de 1987 a 1990; bencher da Honorable Society of Kings Inns, Dublim; honorary bencher do Lincoln's Inn, Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 10 de Janeiro de 1996.

**Marc Jaeger**

Nascido em 1954; advogado; assessor de Justiça, delegado junto do Procurador-Geral; juiz, vice-presidente do tribunal d'arrondissement de Luxembourg; professor no Centro Universitário do Luxemburgo; magistrado destacado, assessor no Tribunal de Justiça desde 1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 11 de Julho de 1996.

**Jörg Pirrung**

Nascido em 1940; assistente científico na Universidade de Marburg; doutor em Direito pela Universidade de Marburg; Referent e, posteriormente, Referatsleiter de Direito Internacional Privado; finalmente, chefe da Subsecção de Direito Civil no Ministério Federal da Justiça; membro do Conselho de Direcção de Unidroit (1993-1998); presidente da Comissão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado para a elaboração da Convenção relativa à Proteção das Crianças (1996); professor honorário na Universidade de Trier (Direito Internacional Privado, Direito Processual e Direito Comunitário); membro do Conselho Científico do Instituto Max Planck de Direito Privado Comparado e Internacional, em Hamburgo, desde 2002; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 11 de Junho de 1997.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor honoris causa da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris II, Georgia (Athens) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do comité consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; Subsecretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da Presidência Italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e director da sessão de 1997 do Centro de Investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 4 de Março de 1998 a 3 de Maio de 2006; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**Arjen W. H. Meij**

Nascido em 1944; conselheiro no Supremo Tribunal dos Países Baixos (1996); conselheiro e vice-presidente do College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal Administrativo do Comércio e da Indústria) (1986); conselheiro interino no Tribunal de Segunda Instância da Segurança Social e na Comissão Judiciária da Pauta Aduaneira; assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1980); professor de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Groningen e investigador assistente da University of Michigan Law School; membro do Secretariado Internacional da Câmara de Comércio de Amsterdão (1970); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.

**Mihalis Vilaras**

Nascido em 1950; advogado (1974-1980); perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias e, posteriormente, administrador principal na Direcção-Geral V (Emprego, Relações Industriais, Assuntos Sociais); auditor, juiz no Conselho de Estado e, desde 1999, conselheiro; membro associado do Supremo Tribunal Especial da Grécia; membro do Comité Central de Elaboração dos Projectos de Lei da Grécia (1996-1998); director do Serviço Jurídico do Secretariado-Geral do Governo grego; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.

**Nicholas James Forwood**

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University (BA 1969 e MA 1973) (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua actividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do conselho de administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da Delegação Permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1995-1999); membro do conselho de administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 15 de Dezembro de 1999.

**Hubert Legal**

Nascido em 1954; conselheiro de Estado (França); antigo aluno da École normale supérieure de Saint-Cloud e da École nationale d'administration; professor agregado de inglês (1979-1985); relator e, posteriormente, comissário do governo nas secções contenciosas do Conseil d'État (1988-1993); consultor jurídico da Representação Permanente da França junto das Nações Unidas em Nova Iorque (1993-1997); assessor do juiz Puissochet do Tribunal de Justiça (1997-2001); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 19 de Setembro de 2001.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em 1956; estudos em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; assessora do juiz português no Tribunal de Justiça, J. C. Moitinho de Almeida (1986-2000) e do presidente do Tribunal de Primeira Instância, Bo Vesterdorf (2000-2003); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 31 de Março de 2003.

**Franklin Dehousse**

Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national de la recherche scientifique, 1985-1989); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes (1981-1990); doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; colégio Michel Servet das Universidades de Paris; Faculdades de Notre-Dame da Paix em Namur); representante especial do Ministro dos Negócios Estrangeiros (1995-1999); director dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales (1998-2003); assessor junto do Conseil d'État (2001-2003); consultor junto da Comissão Europeia (1990-2003); membro do Observatório Internet (2001-2003); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Outubro de 2003.

**Ena Cremona**

Nascida em 1936; diplomada em Línguas pela Universidade Real de Malta (1955); doutora em Direito pela Universidade Real de Malta (1958); advogada no foro de Malta desde 1959; conselheira jurídica do Conselho Nacional das Mulheres (1964-1979); membro da Comissão do Serviço Público (1987-1989); membro do conselho de administração do Lombard Bank (Malta) Ltd, em representação do Estado enquanto accionista (1987-1993); membro da comissão eleitoral desde 1993; membro de júris de teses na Faculdade de Direito da Universidade Real de Malta; membro da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ERCI) (2003-2004); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em Direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), director da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do presidium do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do Conselho Científico da Associação Internacional da Segurança Social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Białecka**

Nascida em 1947; diplomada em Direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora (assistente, regente de cadeira, professora) do Instituto de Ciências Jurídicas da Academia Polaca das Ciências (1969-2004); investigadora associada do Instituto Max Planck em Direito Comparado e Internacional em Matéria de Patentes, Direitos de Autor e Concorrência, em Munique (bolseira da Foundation AvH - 1985-1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em Direito, assistente em Direito Económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em Ciências, professora de Direito Comercial (desde 1993) na Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; doutor em Direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em Matéria de Direito Civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da Secção de Direito Civil e Família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Vilenas Vadapalas**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade de Moscovo); doutor em Direito (Universidade de Varsóvia); professor na Universidade de Vilnius: Direito Internacional (desde 1981), Direitos do Homem (desde 1991) e Direito Comunitário (desde 2000); consultor do governo para os Negócios Estrangeiros (1991-1993); membro do grupo de coordenação da delegação das negociações para a adesão à União Europeia; director-geral do Departamento de Direito Europeu do governo (1997-2004); professor de Direito Europeu na Universidade de Vilnius, titular da cátedra Jean Monnet; presidente da Associação Lituana de Estudos sobre a União Europeia; relator do grupo de trabalho parlamentar para a reforma constitucional relativa à adesão da Lituânia; membro da Comissão Internacional de Juristas (Abril de 2003); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962; diplomada em Direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Talin (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza no Tribunal de Segunda Instância de Talin (1993-2004); European Master em Direitos do Homem e Democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Ingrida Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em direito pela Universidade da Letónia (1986); inspectora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza no Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e de Julho de 1999 a Maio de 2000); Ministra da Justiça (Novembro de 1998 a Julho de 1999 e Maio de 2000 a Outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Savvas S. Papasavvas**

Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em Direito Público, em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de Doutor em Direito, em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de Direito Constitucional desde Setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Maio de 2004.

**Verica Trstenjak**

Nascida em 1962; exame judiciário (1987); doutora em Direito pela Universidade de Liubliana (1995); professora (desde 1996) de Teoria do Direito e do Estado (doutrina) e de Direito Privado; investigadora; estudos de doutoramento na Universidade de Zurique, no Instituto de Direito Comparado da Universidade de Viena, no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado, em Hamburgo, na Universidade Livre de Amsterdão; professora convidada na Universidade de Viena, de Friburgo (Alemanha) e na Escola de Direito Bucerius, em Hamburgo; chefe do Serviço Jurídico (1994-1996) e Secretária de Estado do Ministério da Ciência e da Tecnologia (1996-2000); Secretária-Geral do Governo (2000); membro do grupo de trabalho para o Código Civil Europeu (Study Group on European Civil Code), desde 2003; responsável pelo projecto de investigação Humboldt (Humboldt Stiftung); publicação de mais de cem artigos jurídicos e de vários livros sobre Direito Europeu e Direito Privado; prémio da Associação dos Juristas Eslovenos («Jurista do Ano de 2003»); membro do conselho editorial de várias revistas jurídicas; secretária-geral da Associação dos Juristas Eslovenos; membro de várias associações de juristas, entre as quais a Gesellschaft für Rechtsvergleichung; juíza no Tribunal de Primeira Instância, de 7 de Julho de 2004 a 6 de Outubro de 2006; advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Enzo Moavero Milanesi**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade La Sapienza, Roma); estudos de Direito Comunitário (Colégio da Europa, Bruges); inscrito na Ordem dos Advogados, exerceu a profissão de advogado (1978-1983); professor associado de Direito Comunitário nas Universidades La Sapienza, Roma (1993-1996), Luiss, Roma (1993-1996 e 2002-2006) e Bocconi, Milão (1996-2000); consultor para as questões comunitárias junto do Primeiro-Ministro italiano (1993-1995); funcionário da Comissão Europeia: consultor jurídico e, posteriormente, chefe de gabinete do vice-presidente (1989-1992), chefe de gabinete do comissário responsável pelo «Mercado Interno» (1995-1999) e pela «Concorrência» (1999), director na Direcção-Geral da Concorrência (2000-2002), secretário-geral adjunto da Comissão Europeia (2002-2005); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 3 de Maio de 2006.

**Nils Wahl**

Nascido em 1961; licenciado em Direito pela Universidade de Estocolmo (1987), doutor em Direito pela Universidade de Estocolmo (1995); professor associado (docente) e titular da cátedra Jean Monnet de Direito Europeu (1995); professor de Direito Europeu na Universidade de Estocolmo (2001); advogado estagiário (1987-1989); director executivo de uma fundação educativa (1993-2004); presidente da Nätverket för europarättslig forskning (Rede para a Investigação em Direito Comunitário) (2001-2006); membro do Rådet för konkurrensfrågor (Conselho da Concorrência) (2001-2006); juiz no Hovrätten över Skåne och Blekinge (Tribunal de Segunda Instância) (2005); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Outubro de 2006.

**Miro Prek**

Nascido em 1965; licenciado em Direito (1989); inscrição na Ordem dos Advogados (1994); diversas tarefas e funções na Administração Pública, principalmente no gabinete governamental responsável pela legislação (Secretário de Estado Adjunto e sub-director, chefe do Departamento de Direito Europeu e de Direito Comparado) e no Gabinete para os Assuntos Europeus (Sub-Secretário de Estado); membro da equipa de negociação para o acordo de associação (1994-1996) e para a adesão à União Europeia (1998-2003), responsável pelos assuntos jurídicos; advogado; responsável pelos projectos para a adaptação à legislação europeia e para a integração europeia, principalmente na região ocidental dos Balcãs; chefe de divisão no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (2004-2006); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 7 de Outubro de 2006.

**Emmanuel Coulon**

Nascido em 1968; estudos de Direito (Universidade Panthéon-Assas, Paris); estudos de Gestão (Universidade Paris-Dauphine); Colégio da Europa (1992); exame de acesso ao centre régional de formation à la profession d'avocat de Paris; certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado no barreau de Bruxelas; exercício da profissão de advogado em Bruxelas; aprovado num concurso geral da Comissão das Comunidades Europeias; assessor no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (gabinete do presidente A. Saggio, 1996-1998; gabinete do presidente B. Vesterdorf, 1998-2002); chefe de gabinete do presidente do Tribunal de Primeira Instância (2003-2005); secretário do Tribunal de Primeira Instância desde 6 de Outubro de 2005.

## **2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 2006**

### *Audiência solene de 3 de Maio de 2006*

Por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias de 6 de Abril de 2006, Enzo Moavero Milanesi foi nomeado juiz no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, até 31 de Agosto de 2007. Enzo Moavero Milanesi sucedeu a Paolo Mengozzi.

### *Audiência solene de 6 de Outubro de 2006*

Por ocasião da renovação parcial dos membros do Tribunal de Justiça e na sequência da nomeação de dois juízes do Tribunal de Primeira Instância como membros do Tribunal de Justiça, Nils Wahl e Miro Prek foram nomeados juízes no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em substituição de Pernilla Lindh e de Verica Trstenjak, respectivamente.



### 3. Ordens protocolares

#### de 1 de Janeiro a 3 de Maio de 2006

B. VESTERDORF, presidente do Tribunal  
M. JAEGER, presidente de secção  
J. PIRRUNG, presidente de secção  
M. VILARAS, presidente de secção  
H. LEGAL, presidente de secção  
R. GARCÍA-VALDECASAS, presidente de secção  
V. TIILI, juíza  
P. LINDH, juíza  
J. AZIZI, juiz  
J. D. COOKE, juiz  
P. MENGOZZI, juiz  
A. W. H. MEIJ, juiz  
N. J. FORWOOD, juiz  
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza  
F. DEHOUSSE, juiz  
E. CREMONA, juíza  
O. CZÚCZ, juiz  
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza  
I. PELIKÁNOVÁ, juíza  
D. ŠVÁBY, juiz  
V. VADAPALAS, juiz  
K. JÜRIMÄE, juíza  
I. LABUCKA, juíza  
S. PAPASAVVAS, juiz  
V. TRSTENJAK, juíza  
  
E. COULON, secretário

#### de 4 de Maio a 30 de Setembro de 2006

B. VESTERDORF, presidente do Tribunal  
M. JAEGER, presidente de secção  
J. PIRRUNG, presidente de secção  
M. VILARAS, presidente de secção  
H. LEGAL, presidente de secção  
R. GARCÍA-VALDECASAS, presidente de secção  
V. TIILI, juíza  
P. LINDH, juíza  
J. AZIZI, juiz  
J. D. COOKE, juiz  
A. W. H. MEIJ, juiz  
N. J. FORWOOD, juiz  
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza  
F. DEHOUSSE, juiz  
E. CREMONA, juíza  
O. CZÚCZ, juiz  
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza  
I. PELIKÁNOVÁ, juíza  
D. ŠVÁBY, juiz  
V. VADAPALAS, juiz  
K. JÜRIMÄE, juíza  
I. LABUCKA, juíza  
S. PAPASAVVAS, juiz  
V. TRSTENJAK, juíza  
E. MOAVERO MILANESI, juiz  
  
E. COULON, secretário

**de 1 de Outubro a 5 de Outubro de 2006**

B. VESTERDORF, presidente do Tribunal  
M. JAEGER, presidente de secção  
J. PIRRUNG, presidente de secção  
M. VILARAS, presidente de secção  
H. LEGAL, presidente de secção  
J. D. COOKE, presidente de secção  
R. GARCÍA-VALDECASAS, juiz  
V. TIILI, juíza  
P. LINDH, juíza  
J. AZIZI, juiz  
A. W. H. MEIJ, juiz  
N. J. FORWOOD, juiz  
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza  
F. DEHOUSSE, juiz  
E. CREMONA, juíza  
O. CZÚCZ, juiz  
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza  
I. PELIKÁNOVÁ, juíza  
D. ŠVÁBY, juiz  
V. VADAPALAS, juíza  
K. JÜRIMÄE, juíza  
I. LABUCKA, juíza  
S. PAPASAVVAS, juiz  
V. TRSTENJAK, juíza  
E. MOAVERO MILANESI, juiz

E. COULON, secretário

**de 6 de Outubro a 31 de Dezembro de 2006**

B. VESTERDORF, presidente do Tribunal  
M. JAEGER, presidente de secção  
J. PIRRUNG, presidente de secção  
M. VILARAS, presidente de secção  
H. LEGAL, presidente de secção  
J. D. COOKE, presidente de secção  
R. GARCÍA-VALDECASAS, juiz  
V. TIILI, juíza  
J. AZIZI, juiz  
A. W. H. MEIJ, juiz  
N. J. FORWOOD, juiz  
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza  
F. DEHOUSSE, juiz  
E. CREMONA, juíza  
O. CZÚCZ, juiz  
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza  
I. PELIKÁNOVÁ, juíza  
D. ŠVÁBY, juiz  
V. VADAPALAS, juíza  
K. JÜRIMÄE, juíza  
I. LABUCKA, juíza  
S. PAPASAVVAS, juiz  
E. MOAVERO MILANESI, juiz  
N. WAHL, juiz  
M. PREK, juiz

E. COULON, secretário

#### **4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância**

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente de 1989 a 1995  
Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)  
Antonio Saggio (1989-1998), presidente de 1995 a 1998  
David Alexander Ogilvy Edward (1989-1992)  
Heinrich Kirschner (1989-1997)  
Christos Yeraris (1989-1992)  
Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)  
Cornelis Paulus Briët (1989-1998)  
Jacques Biancarelli (1989-1995)  
Koen Lenaerts (1989-2003)  
Christopher William Bellamy (1992-1999)  
Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)  
André Potocki (1995-2001)  
Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)

#### **Presidentes**

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)  
Antonio Saggio (1995-1998)

#### **Secretário**

Hans Jung (1989-2005)



## C – Estatísticas judiciárias do Tribunal de Primeira Instância

### ***Actividade geral do Tribunal de Primeira Instância***

1. Processos entrados, findos, pendentes (2000-2006)

#### ***Processos entrados***

2. Tipos de processos (2000-2006)
3. Tipos de acções e recursos (2000-2006)
4. Objecto dos processos (2000-2006)

#### ***Processos findos***

5. Tipos de processos (2000-2006)
6. Objecto dos processos (2006)
7. Objecto dos processos (2000-2006) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2000-2006)
9. Duração dos processos em meses (2000-2006) (acórdãos e despachos)

#### ***Processos pendentes em 31 de Dezembro***

10. Tipos de processos (2000-2006)
11. Objecto dos processos (2000-2006)
12. Formação de julgamento (2000-2006)

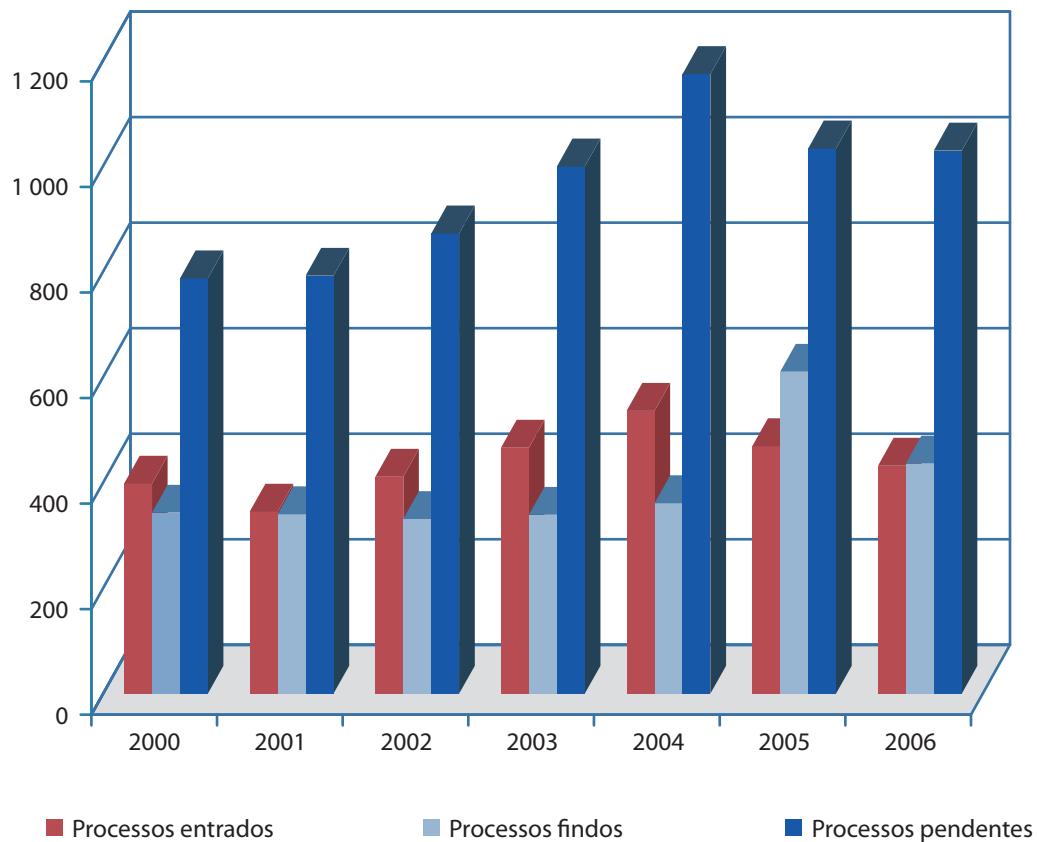
#### ***Diversos***

13. Processos de medidas provisórias (2000-2006)
  14. Tramitação acelerada (2001-2006)
  15. Decisões do Tribunal de Primeira Instância que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2006)
  16. Repartição dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância por tipos de processos (1989-2006)
  17. Resultados dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (2006) (acórdãos e despachos)
  18. Evolução geral (1989-2006)
- Processos entrados, findos, pendentes



## 1. Actividade geral do Tribunal de Primeira Instância –

### Processos entrados, findos, pendentes (2000-2006)<sup>1</sup>

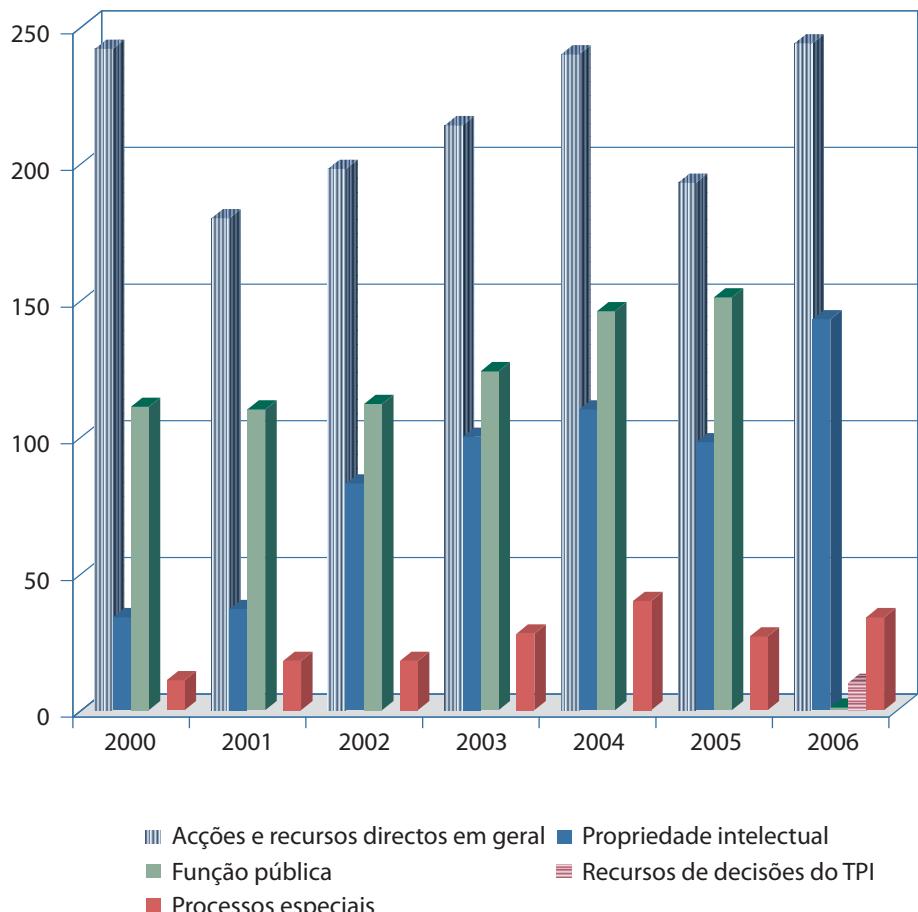


	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Processos entrados	398	345	411	466	536	469	432
Processos findos	343	340	331	339	361	610	436
Processos pendentes	787	792	872	999	1.174	1.033	1.029

<sup>1</sup> Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

Consideram-se «processos especiais»: a oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 122.º do Regulamento de Processo do TPI); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 123.º do Regulamento de Processo do TPI); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 125.º do Regulamento de Processo do TPI); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 129.º do Regulamento de Processo do TPI); a fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do TPI); o apoio judiciário (artigo 94.º do Regulamento de Processo do TPI) e a rectificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do TPI).

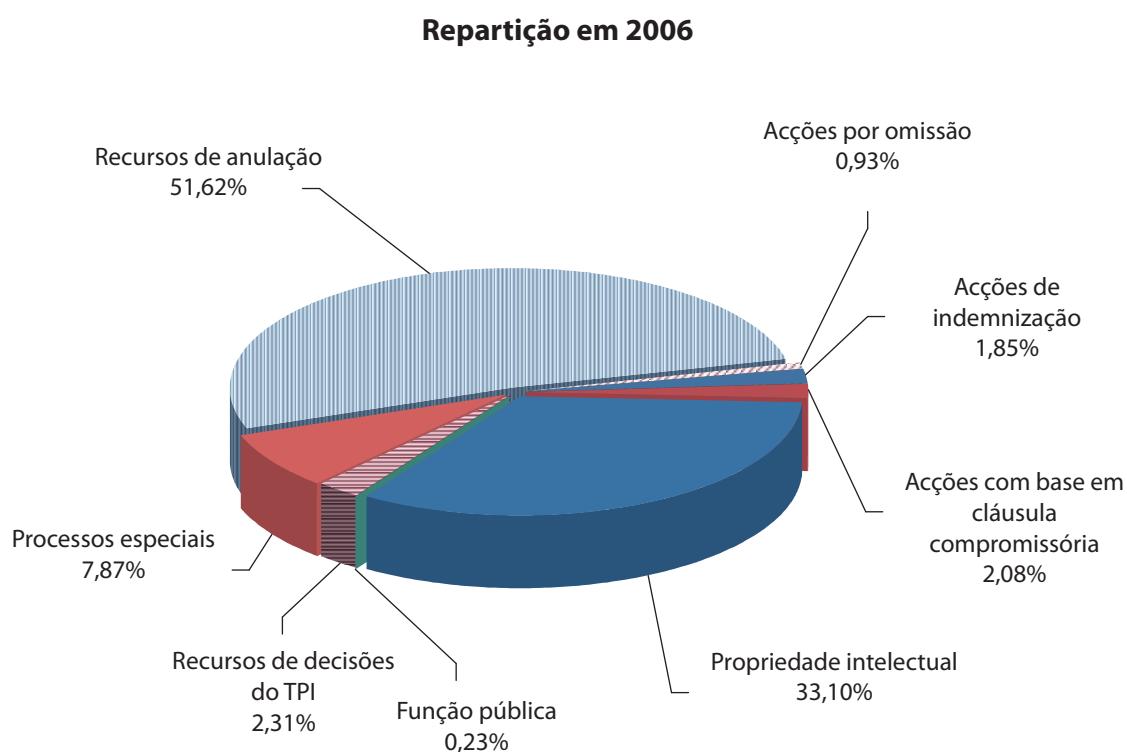
## 2. *Processos entrados– Tipos de processos (2000-2006)*<sup>1</sup>



	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Acções e recursos directos em geral	242	180	198	214	240	193	244
Propriedade intelectual	34	37	83	100	110	98	143
Função pública	111	110	112	124	146	151	1
Recursos de decisões do TPI							10
Processos especiais	11	18	18	28	40	27	34
<b>Total</b>	<b>398</b>	<b>345</b>	<b>411</b>	<b>466</b>	<b>536</b>	<b>469</b>	<b>432</b>

<sup>1</sup> Neste quadro e nos quadros das páginas seguintes, a rubrica «Acções e recursos directos em geral» engloba todas as acções e recursos directos, com excepção dos recursos dos funcionários das Comunidades Europeias e dos recursos no domínio da propriedade intelectual.

### 3. Processos entrados – Tipos de acções e recursos directos (2000-2006)

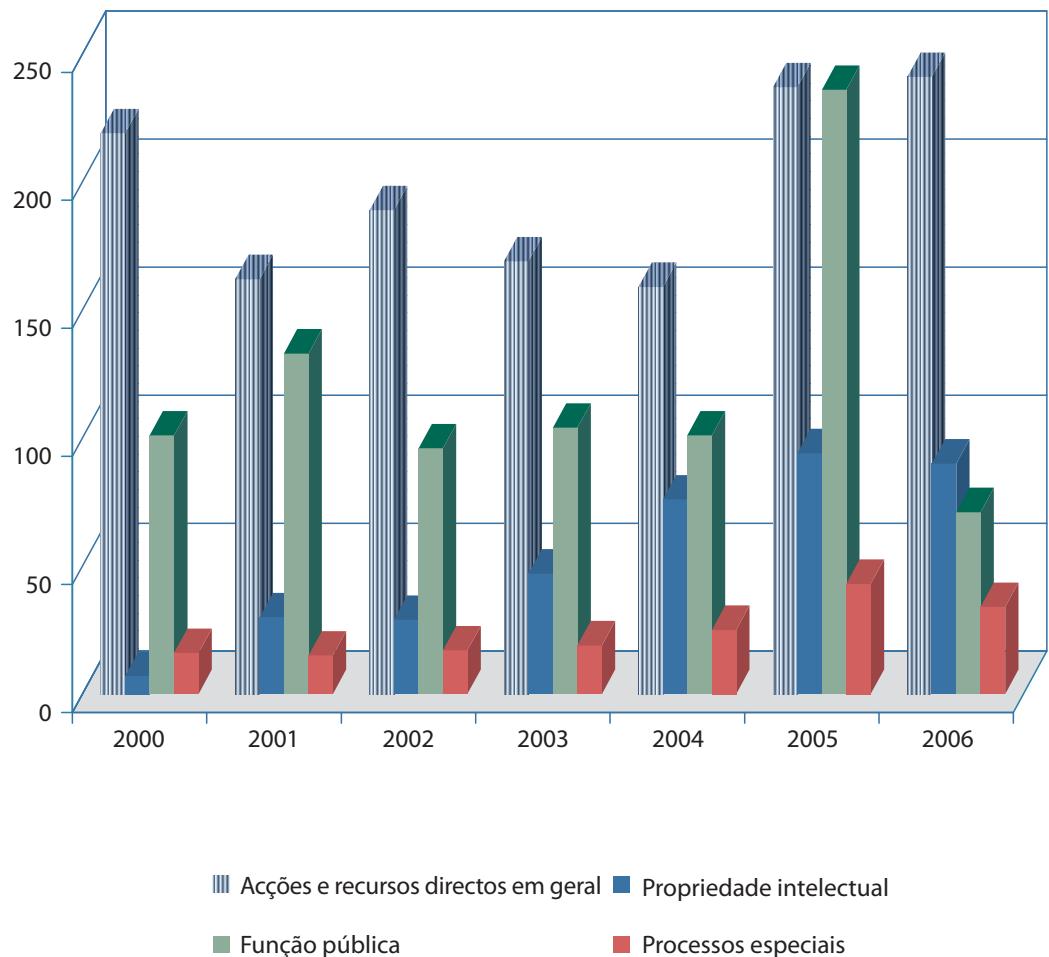


	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Recursos de anulação	219	134	172	174	199	160	223
Acções por omissão	6	17	12	13	15	9	4
Acções de indemnização	17	21	12	24	18	16	8
Acções com base em cláusula compromissória		8	2	3	8	8	9
Propriedade intelectual	34	37	83	100	110	98	143
Função pública	111	110	112	124	146	151	1
Recursos de decisões do TPI							10
Processos especiais	11	18	18	28	40	27	34
<b>Total</b>	<b>398</b>	<b>345</b>	<b>411</b>	<b>466</b>	<b>536</b>	<b>469</b>	<b>432</b>

#### 4. **Processos entrados – Objecto dos processos (2000-2006)**

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Adesão de novos Estados				1	1		
Agricultura	18	17	9	11	25	21	18
Ambiente e consumidores	14	2	8	14	30	18	21
Aproximação das legislações		2	1	3	1		
Associação dos países e territórios ultramarinos	6	6		1			
Auxílios de Estado	80	42	51	25	46	25	28
Cidadania europeia	2						
Cláusula compromissória		2	1			2	3
Concorrência	36	36	61	43	36	40	81
Cultura	2	1					3
Direito das sociedades	4	6	3	3	6	12	11
Direito institucional	24	16	17	26	33	28	15
Energia		2		2			1
Fiscalidade				1	5		1
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	3	1	3	6	9	5
Justiça e Assuntos Internos		1	1				1
Liberdade de estabelecimento	7	1			1		
Livre circulação de mercadorias	2	1			1		
Livre circulação de pessoas	1	3	2	7	1	2	4
Livre prestação de serviços							1
Pauta aduaneira comum	1	2			1		2
Política comercial	8	4	5	6	12	5	18
Política das pescas	5	6	3	25	3	2	
Política económica e monetária						1	2
Política externa e de segurança	1	3	6	2	4		5
Política regional		1	6	7	10	12	16
Política social	7	1	3	2	5	9	3
Propriedade intelectual	34	37	83	101	110	98	145
Recursos próprios das Comunidades						2	
Relações externas	8	14	8	10	3	2	2
Transportes		2	1	1	3		1
União aduaneira	14	2	6	5	11	2	
<b>Total Tratado CE</b>	<b>275</b>	<b>213</b>	<b>277</b>	<b>303</b>	<b>349</b>	<b>291</b>	<b>386</b>
<b>Total Tratado CA</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>11</b>			
<b>Total Tratado EA</b>			<b>2</b>		<b>1</b>		<b>1</b>
Estatuto dos Funcionários	111	110	112	124	146	151	11
Processos especiais	11	18	18	28	40	27	34
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>398</b>	<b>345</b>	<b>411</b>	<b>466</b>	<b>536</b>	<b>469</b>	<b>432</b>

## 5. *Processos findos – Tipos de processos (2000-2006)*



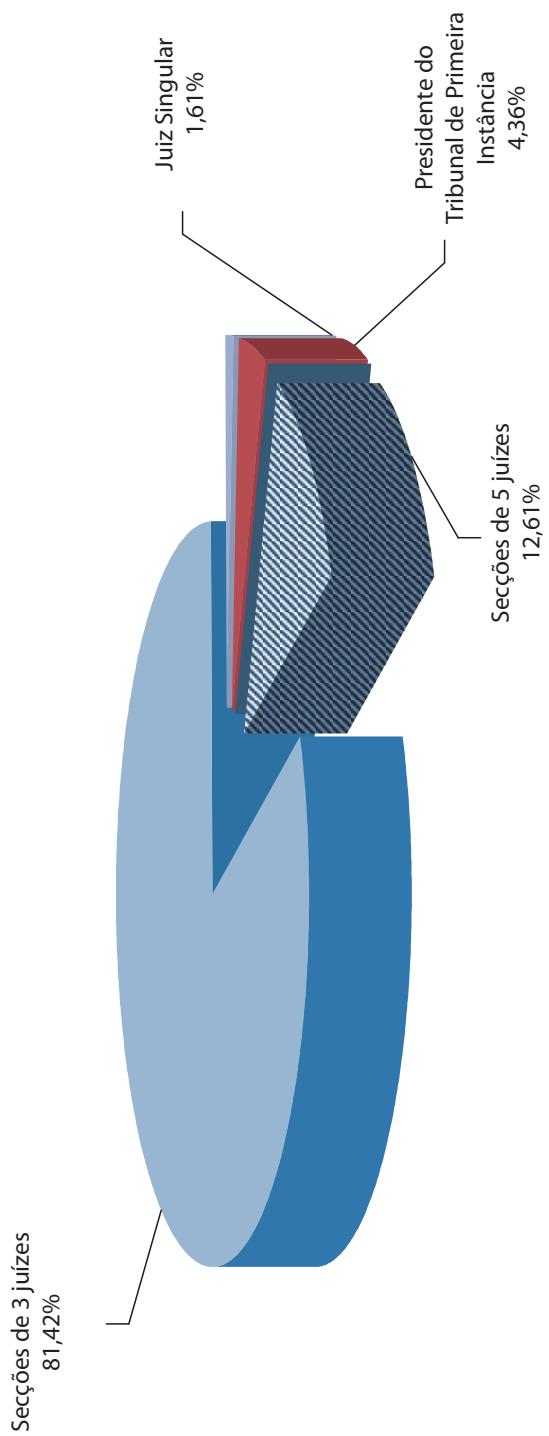
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Acções e recursos directos em geral	219	162	189	169	159	237	241
Propriedade intelectual	7	30	29	47	76	94	90
Função pública	101	133	96	104	101	236	71
Processos especiais	16	15	17	19	25	43	34
<b>Total</b>	<b>343</b>	<b>340</b>	<b>331</b>	<b>339</b>	<b>361</b>	<b>610</b>	<b>436</b>

## 6. *Processos findos – Objecto dos processos (2006)*

	Acórdãos	Despachos	Total
Adesão de novos Estados		1	1
Agricultura	11	14	25
Ambiente e consumidores	3	16	19
Associação dos países e territórios ultramarinos		2	2
Auxílios de Estado	14	40	54
Concorrência	33	9	42
Direito das sociedades	3	3	6
Direito institucional	4	10	14
Energia		3	3
Fiscalidade		1	1
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	2	3
Livre circulação de pessoas		4	4
Política comercial	5	8	13
Política das pescas	24		24
Política económica e monetária		1	1
Política externa e de segurança	3	1	4
Política regional	3	4	7
Política social	1	4	5
Propriedade intelectual	50	41	91
Recursos próprios das Comunidades		2	2
Relações externas	3	2	5
Transportes		2	2
União aduaneira	2		2
<b>Total Tratado CE</b>	<b>160</b>	<b>170</b>	<b>330</b>
<b>Total Tratado CA</b>	<b>1</b>		<b>1</b>
Estatuto dos Funcionários	61	10	71
Processos especiais	5	29	34
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>227</b>	<b>209</b>	<b>436</b>

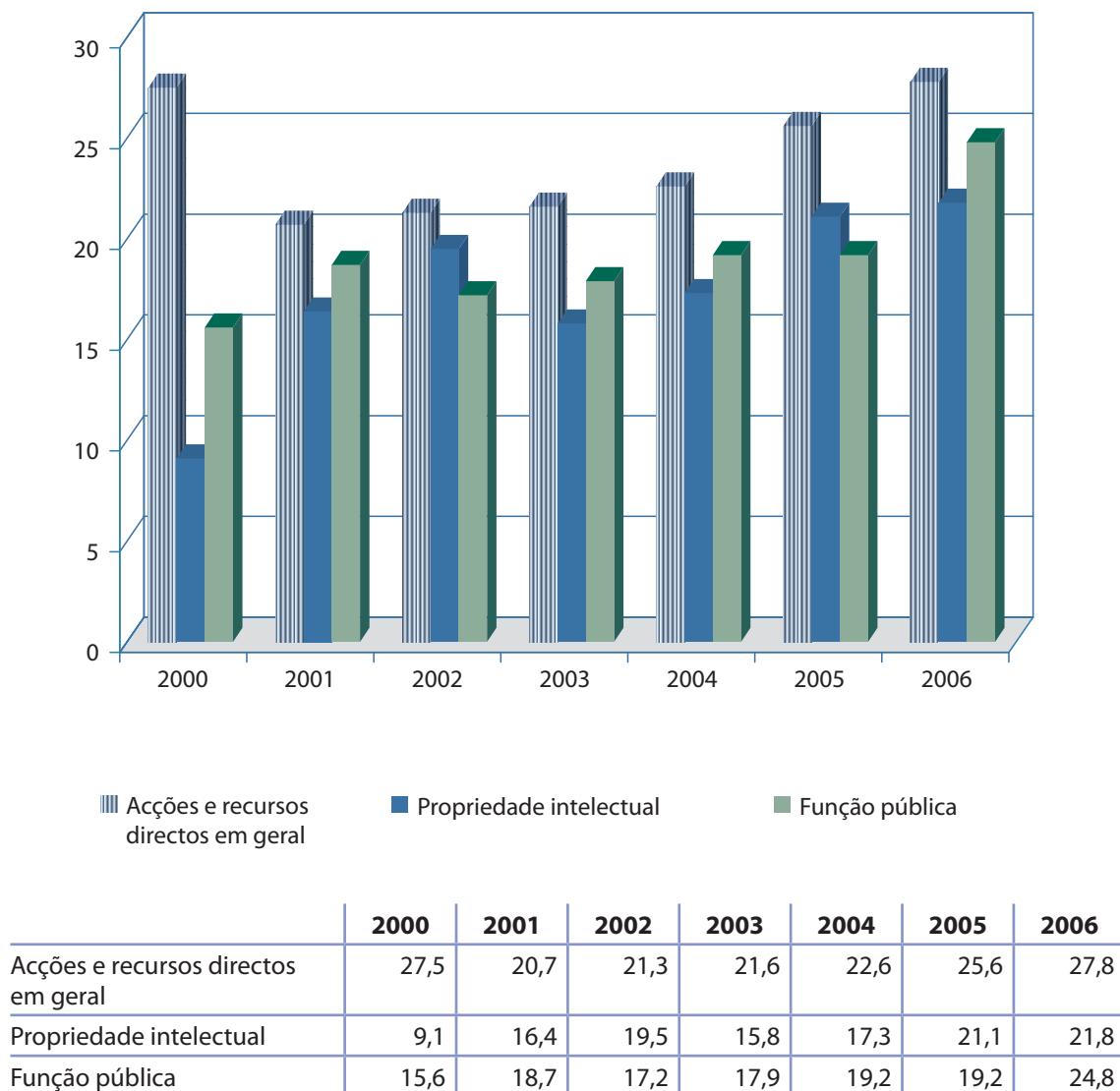
## 7. *Processos findos – Objecto dos processos (2006)* (acórdãos e despachos)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Adesão de novos Estados				1			1
Agricultura	14	47	28	21	15	34	25
Ambiente e consumidores	7		12	9	4	19	19
Aproximação das legislações			2	1	3		
Associação dos países e territórios ultramarinos	1	2	6	4		4	2
Auxílios de Estado	35	12	31	26	54	53	54
Cidadania europeia	1	1					
Cláusula compromissória	2			1	2	1	
Concorrência	61	21	40	38	26	35	42
Cultura			2	1			
Direito das sociedades	4	4	4	2	2	6	6
Direito institucional	31	19	15	20	16	35	14
Energia							3
Fiscalidade				5	1		1
Investigação, informações, educação, estatísticas	1		2	4		1	3
Justiça e Assuntos Internos			1	1		1	
Liberdade de estabelecimento	3	4	2			1	
Livre circulação de mercadorias			2		1	1	
Livre circulação de pessoas	1	2		8	2	1	4
Livre prestação de serviços	1						
Pauta aduaneira comum		3		2			
Política comercial	17	5	6	6	1	7	13
Política das pescas	1	7	2	2	6	2	24
Política económica e monetária							1
Política externa e de segurança		3			2	5	4
Política regional	5		1		4	4	7
Política social	18	2	2	1	4	6	5
Propriedade intelectual	7	30	29	47	76	94	91
Recursos próprios das Comunidades							2
Relações externas	6	2	6	11	7	11	5
Transportes	2		2	2	1	1	2
União aduaneira	5	15	18	3	3	7	2
<b>Total Tratado CE</b>	<b>223</b>	<b>179</b>	<b>213</b>	<b>216</b>	<b>230</b>	<b>329</b>	<b>330</b>
<b>Total Tratado CA</b>	<b>3</b>	<b>10</b>	<b>4</b>		<b>5</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Total Tratado EA</b>		<b>1</b>	<b>1</b>			<b>1</b>	
Estatuto dos Funcionários	101	135	96	104	101	236	71
Processos especiais	16	15	17	19	25	43	34
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>343</b>	<b>340</b>	<b>331</b>	<b>339</b>	<b>361</b>	<b>610</b>	<b>436</b>

**8. Processos findos – Formação de julgamento (2000-2006)****Rapartição em 2006**

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	
							Total	Despachos
Grandes Secções							6	6
Secções de 5 juízes	84	28	112	17	25	42	48	16
Secções de 3 juízes	96	117	213	135	145	280	144	113
Juiz Singular	11	4	15	10	2	12	5	1
Presidente do Tribunal de Primeira Instância	3	3		6	6	4	4	
<b>Total</b>	<b>191</b>	<b>152</b>	<b>343</b>	<b>162</b>	<b>178</b>	<b>340</b>	<b>197</b>	<b>134</b>
Acordados							331	178
Despachos							161	339
Total	191	152	343	162	178	340	197	134
Acordados							172	189
Despachos							361	388
Total	191	152	343	162	178	340	197	134
Acordados							222	227
Despachos							610	610
Total	191	152	343	162	178	340	197	134
Acordados							388	436
Despachos							209	209
Total	191	152	343	162	178	340	197	134

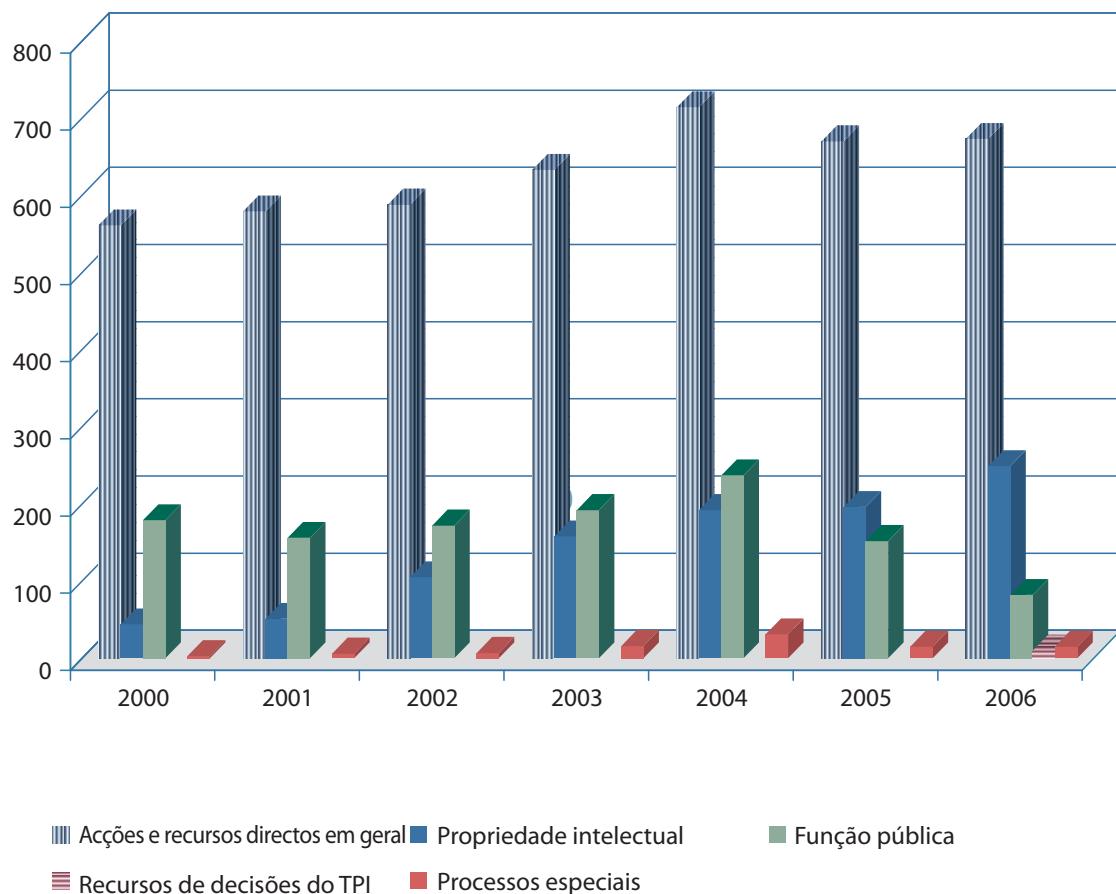
## 9. *Processos findos – Duração dos processos em meses (2000-2006)<sup>1</sup>* (acórdãos e despachos)



<sup>1</sup> O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais, os processos remetidos pelo Tribunal de Justiça após a alteração da repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância; os processos remetidos pelo Tribunal de Primeira Instância após a entrada em funções do Tribunal da Função Pública.

As durações são expressas em meses e em décimos de mês.

## 10. *Processos pendentes em 31 de Dezembro – Tipos de processos (2000-2006)*



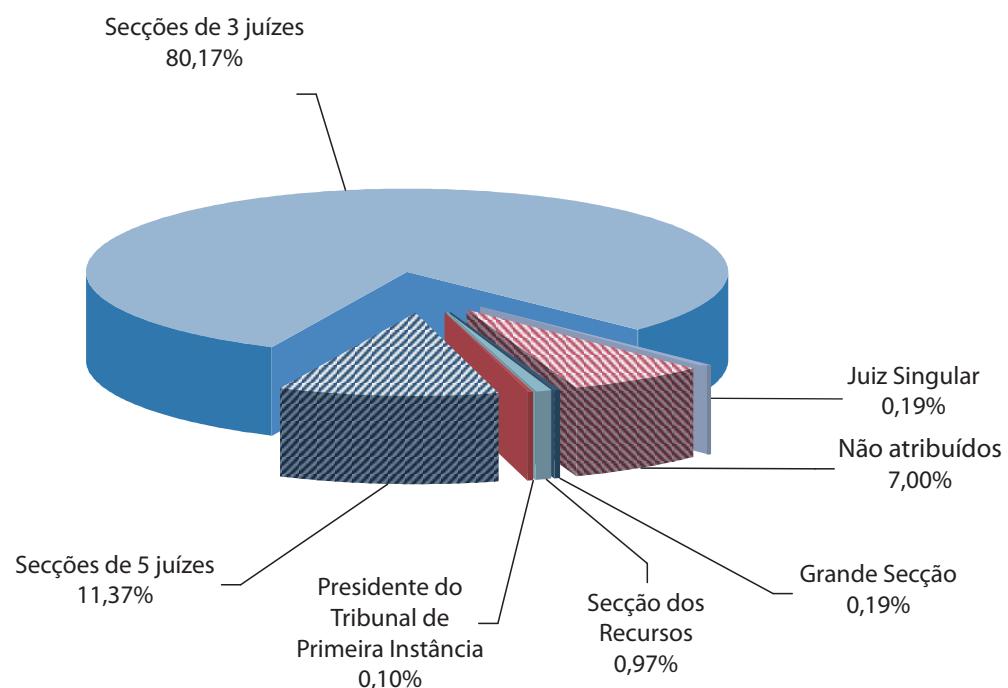
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Acções e recursos directos em geral	561	579	588	633	714	670	673
Propriedade intelectual	44	51	105	158	192	196	249
Função pública	179	156	172	192	237	152	82
Recursos de decisões do TPI							10
Processos especiais	3	6	7	16	31	15	15
<b>Total</b>	<b>787</b>	<b>792</b>	<b>872</b>	<b>999</b>	<b>1.174</b>	<b>1.033</b>	<b>1.029</b>

## 11. *Processos pendentes em 31 de Dezembro – Objecto dos processos (2000-2006)*

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Adesão de novos Estados					1	1	
Agricultura	144	114	95	85	95	82	74
Ambiente e consumidores	15	17	13	18	44	43	44
Aproximação das legislações		2	1	3	1	1	1
Associação dos países e territórios ultramarinos	11	15	9	6	6	2	
Auxílios de Estado	177	207	227	226	218	190	164
Cidadania europeia	1						
Cláusula compromissória		2	3	2		1	3
Concorrência	78	93	114	119	129	134	173
Cultura	2	3	1				3
Direito das sociedades	4	6	5	6	10	16	23
Direito institucional	27	24	26	32	49	42	43
Energia		2	2	4	4	4	2
Fiscalidade			1	1			
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	4	3	2	8	16	18
Justiça e Assuntos Internos		1	1				
Liberdade de estabelecimento	5	2			1		
Livre circulação de mercadorias	2	3	1	1	1		
Livre circulação de pessoas			1	3	2	1	2
Livre prestação de serviços							1
Pauta aduaneira comum	3	2	2		1	1	3
Política comercial	16	15	14	14	25	23	28
Política das pescas	8	7	8	31	28	28	4
Política económica e monetária						1	2
Política externa e de segurança	3	3	9	11	13	8	9
Política regional		1	6	13	19	27	36
Política social	4	3	4	5	6	9	7
Propriedade intelectual	44	51	105	159	193	197	251
Recursos próprios das Comunidades						2	
Relações externas	9	21	23	22	18	9	6
Transportes	1	3	2	1	3	2	1
União aduaneira	33	20	8	10	18	13	11
<b>Total Tratado CE</b>	<b>588</b>	<b>622</b>	<b>686</b>	<b>773</b>	<b>892</b>	<b>854</b>	<b>910</b>
<b>Total Tratado CA</b>	<b>14</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>17</b>	<b>12</b>	<b>11</b>	<b>10</b>
<b>Total Tratado EA</b>	<b>1</b>		<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>2</b>
Estatuto dos Funcionários	181	156	172	192	237	152	92
Processos especiais	3	6	7	16	31	15	15
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>787</b>	<b>792</b>	<b>872</b>	<b>999</b>	<b>1.174</b>	<b>1.033</b>	<b>1.029</b>

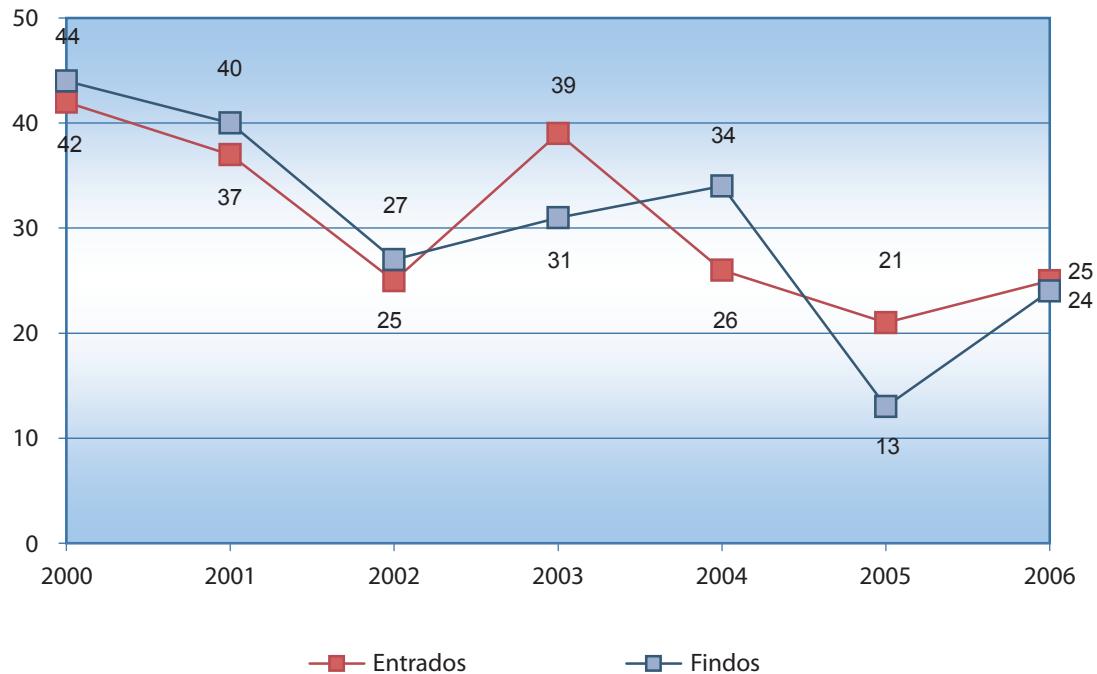
## 12. *Processos pendentes em 31 de Dezembro – Formação de julgamento (2000-2006)*

**Repartição em 2006**



	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Grande Secção					6	1	2
Secção dos Recursos							10
Presidente do Tribunal de Primeira Instância							1
Secções de 5 juízes	247	264	276	251	187	146	117
Secções de 3 juízes	512	479	532	691	914	846	825
Juiz Singular	5	3	8	6	1	4	2
Não atribuídos	23	46	56	51	66	36	72
<b>Total</b>	<b>787</b>	<b>792</b>	<b>872</b>	<b>999</b>	<b>1.174</b>	<b>1.033</b>	<b>1.029</b>

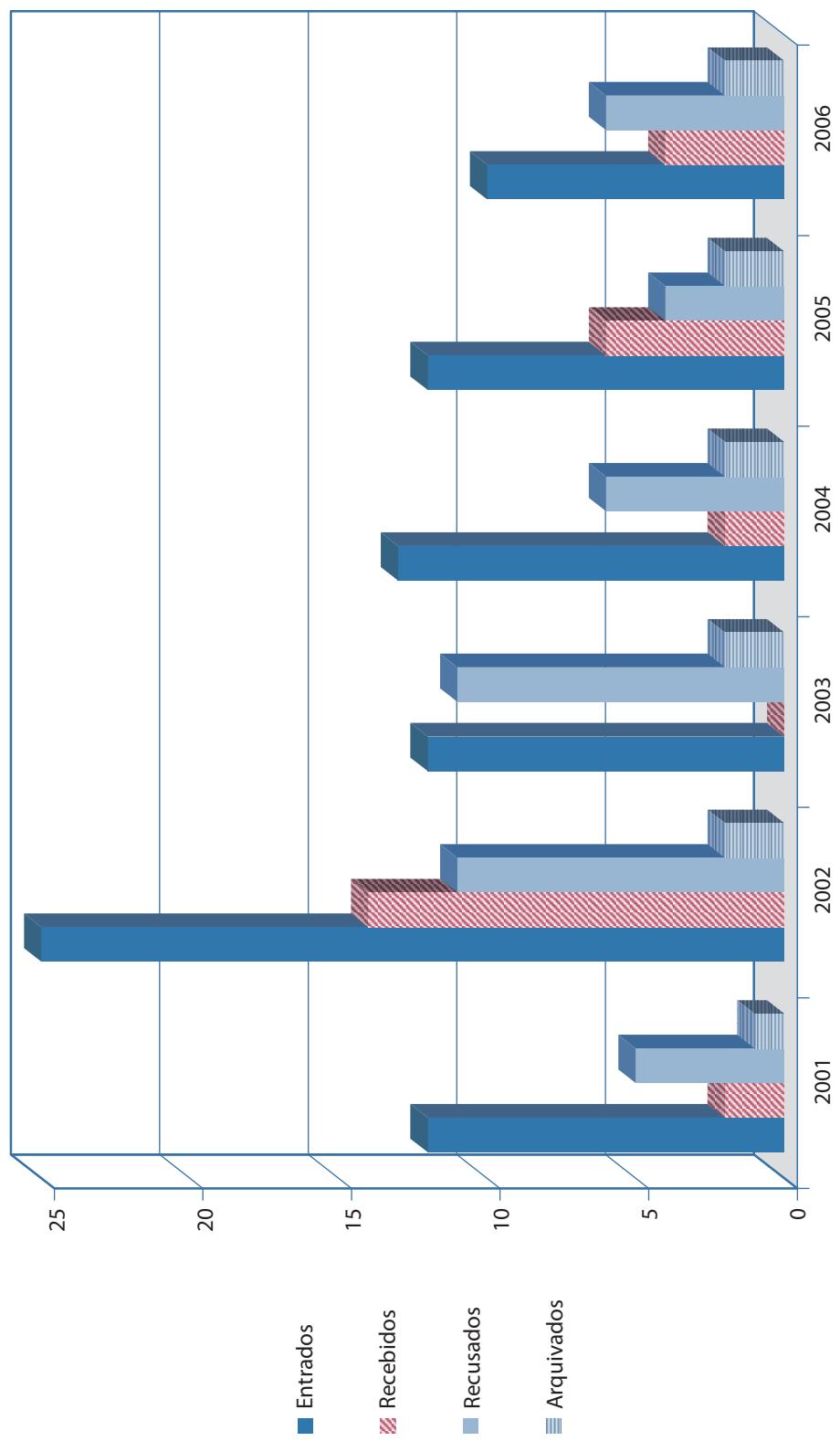
### 13. Diversos – Processos de medidas provisórias (2000-2006)



#### Repartição em 2006

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Indeferimento	Deferimento	Cancelamento/ Não conhecimento
Agricultura	5	1	1		
Ambiente e consumidores	7	6	5		1
Auxílios de Estado	4	4	4		
Concorrência	1	3	2	1	
Direito das sociedades	2	5	1	1	3
Direito institucional	2	1	1		
Investigação, informações, educação, estatísticas	1				
Política comercial	1	1	1		
Política social	1				
Transportes	1	1	1		
<b>Total Tratado CE</b>	<b>25</b>	<b>22</b>	<b>16</b>	<b>2</b>	<b>4</b>
Estatuto dos Funcionários		2	1		1
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>25</b>	<b>24</b>	<b>17</b>	<b>2</b>	<b>5</b>

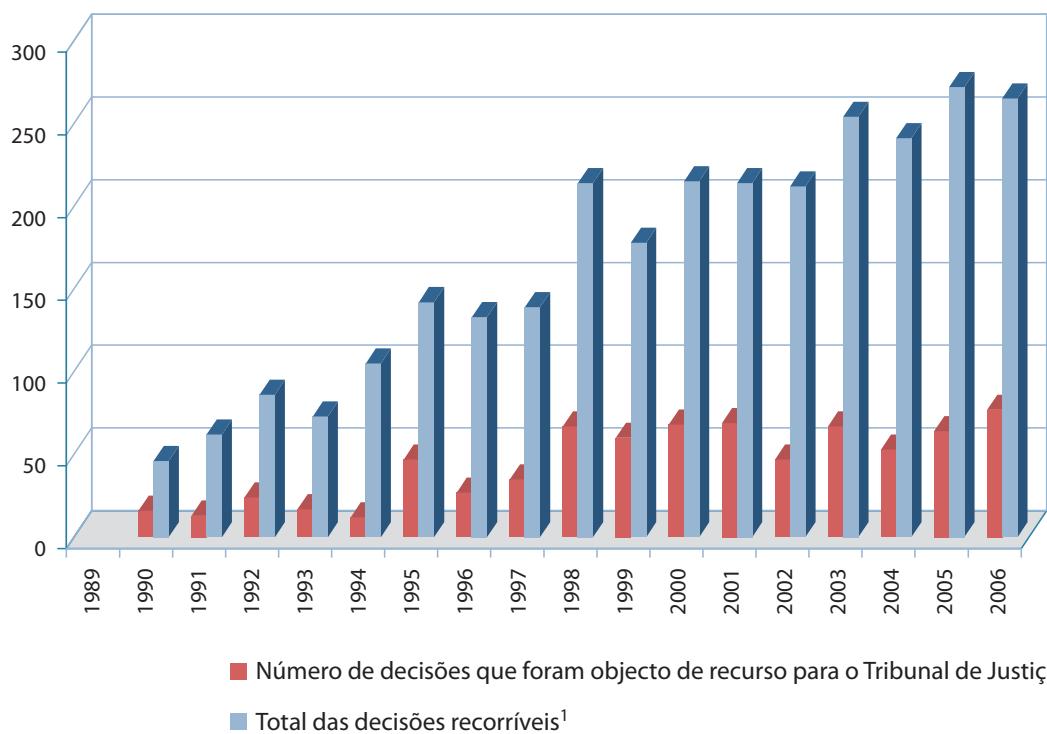
#### 14. Diversos – Tramitação acelerada (2001-2006)



O tratamento acelerado de um processo no Tribunal de Primeira Instância pode ser concedido com base no artigo 76.º-A do Regulamento de Processo. Esta disposição é aplicável desde 1 de Fevereiro de 2001.

Incluem-se na categoria «arquivados» os seguintes casos: desistência do pedido, desistência da instância e casos em que o processo é decidido através de despacho antes de se decidir o pedido de tramitação acelerada.

## 15. Diversos – Decisões do TPI que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2006)



	Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões recorríveis <sup>1</sup>	Percentagem de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça
1989			
1990	16	46	35 %
1991	13	62	21 %
1992	24	86	28 %
1993	17	73	23 %
1994	12	105	11 %
1995	47	142	33 %
1996	27	133	20 %
1997	35	139	25 %
1998	67	214	31 %
1999	60	178	34 %
2000	68	215	32 %
2001	69	214	32 %
2002	47	212	22 %
2003	67	254	26 %
2004	53	241	22 %
2005	64	272	24 %
2006	77	265	29 %

<sup>1</sup> Total das decisões recorríveis – acórdãos, despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias, de não conhecimento do mérito e de indeferimento do pedido de intervenção – transitadas em julgado ou das quais foi interposto recurso.

## 16. Diversos – Repartição dos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância por tipos de processos (1989-2006)

		1997										1996										
		Decisões recorríveis					Decisões de decisões do TPI					Decisões recorríveis					Decisões de decisões do TPI					
		Recursos em %					Recursos em %					Recursos em %					Recursos em %					
		Decisões e recursos directos em geral	Propriedade intelectual	Função pública	Subtotal	Processos especiais	Decisões e recursos directos em geral	Propriedade intelectual	Função pública	Subtotal	Processos especiais	Decisões e recursos directos em geral	Propriedade intelectual	Função pública	Subtotal	Decisões e recursos directos em geral	Propriedade intelectual	Função pública	Subtotal	Decisões e recursos directos em geral	Propriedade intelectual	
		1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	1989	1990	
Acções e recursos directos em geral		2	8	25%	5	16	31%	15	31	48%	6	17	35%	7	44	16%	38	91	42%	15	59	25%
Propriedade intelectual																						
Função pública																						
Subtotal																						
Processos especiais																						
<b>Total</b>		16	46	35%	13	62	21%	24	86	28%	17	73	23%	12	105	11%	47	142	33%	27	133	20%
Decisões e recursos directos em geral		48	120	40%	45	118	38%	58	132	44%	40	115	35%	32	134	24%	51	134	38%	41	114	36%
Propriedade intelectual																						
Função pública																						
Subtotal																						
Processos especiais																						
<b>Total</b>		67	214	31%	60	178	34%	68	215	32%	47	212	22%	67	254	26%	53	241	22%	64	272	24%

## 17. Diversos – Resultados dos recursos de decisões do TPI (2006)

### (acórdãos e despachos)

	Inadmissibilidade/ Improcédência	Anulação total ou parcial sem remessa ao TPI	Anulação total ou parcial com remessa ao TPI	Cancelamento/Não conhecimento	Total
Agricultura	3		1		4
Ambiente e consumidores	1				1
Aproximação das legislações	1				1
Auxílios de Estado	3				3
Concorrência	10	5		1	16
Direito institucional	5				5
Estatuto dos Funcionários	6	3		1	10
Justiça e Assuntos Internos	1				1
Livre circulação de pessoas	1				1
Livre prestação de serviços	1				1
Política regional	1				1
Política social	4				4
Processo				1	1
Propriedade intelectual	12			2	14
Relações externas	1				1
União aduaneira	1				1
<b>Total</b>	<b>51</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>65</b>

## 18. *Diversos – Evolução geral (1989-2006)*

### Processos entrados, findos, pendentes

	Processos entrados <sup>1</sup>	Processos findos <sup>2</sup>	Processos pendentes em 31 de Dezembro
<b>1989</b>	169	1	168
<b>1990</b>	59	82	145
<b>1991</b>	95	67	173
<b>1992</b>	123	125	171
<b>1993</b>	596	106	661
<b>1994</b>	409	442	628
<b>1995</b>	253	265	616
<b>1996</b>	229	186	659
<b>1997</b>	644	186	1.117
<b>1998</b>	238	348	1.007
<b>1999</b>	384	659	732
<b>2000</b>	398	343	787
<b>2001</b>	345	340	792
<b>2002</b>	411	331	872
<b>2003</b>	466	339	999
<b>2004</b>	536	361	1.174
<b>2005</b>	469	610	1.033
<b>2006</b>	432	436	1.029
<b>Total</b>	<b>6.256</b>	<b>5.227</b>	

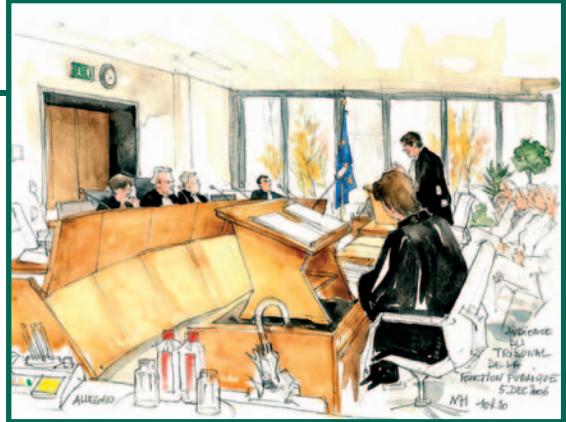
<sup>1</sup> 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça para o recém-criado Tribunal de Primeira Instância.

1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao primeiro alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao segundo alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

2004/2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido ao terceiro alargamento de competências do Tribunal de Primeira Instância.

<sup>2</sup> 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal de Primeira Instância para o recém-criado Tribunal da Função Pública



## Capítulo III

### O Tribunal da Função Pública da União Europeia



## A – Actividade do Tribunal da Função Pública em 2006

Pelo presidente Paul J. Mahoney

O ano de 2006 foi o primeiro ano completo de funcionamento do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

Ao longo desse ano, o Tribunal dedicou uma parte importante da sua actividade à elaboração do seu projecto de Regulamento de Processo, que tinha sido iniciada nos seus primeiros meses de existência, em 2005. O projecto que resultou das reflexões e consultas<sup>1</sup> levadas a cabo pelo Tribunal, após uma fase de colaboração com o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e em concordância com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, foi sujeito ao Conselho da União Europeia, para aprovação, em 19 de Dezembro de 2006. Assim, o Tribunal deverá, provavelmente, dispor do seu próprio Regulamento de Processo a partir do segundo semestre do ano de 2007.

Relativamente à actividade jurisdicional do Tribunal, as estatísticas demonstram que entraram 148 processos, o que representa uma ligeira diminuição de volume em relação ao número de processos entrados em matéria de função pública no ano de 2005, durante o qual entraram 164 processos (151 no Tribunal de Primeira Instância e 13 no Tribunal da Função Pública, no período compreendido entre 12 e 31 de Dezembro de 2005). Desde a sua criação, entraram directamente no Tribunal da Função Pública 161 processos, a que há que acrescentar os 118 processos transferidos do Tribunal de Primeira Instância. Consequentemente, entraram 279 processos no Tribunal da Função Pública, desde a sua criação.

Em 2006, foram decididos 53 processos, dos quais 2 por acórdãos do Tribunal Pleno. Há que realçar uma aceleração notória do ritmo de adopção das decisões que puseram termo ao processo na segunda metade do ano, à medida que terminava a fase escrita nos processos transferidos pelo Tribunal de Primeira Instância. Por outro lado, verificou-se um número proporcionalmente bastante elevado de anulações, uma vez que foram proferidos 10 acórdãos nesse sentido. 10 decisões do Tribunal da Função Pública foram objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância.

É digno de realce o facto de um número significativo de processos ter sido suspenso por despachos proferidos ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, nomeadamente, até serem proferidas as decisões do Tribunal de Primeira Instância nos processos Centeno Mediavilla e o./Comissão, T-58/05, e Angé Serrano e o./Parlamento, T-47/05, relativas à classificação/reclassificação no grau, na sequência da entrada em vigor do novo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. Assim, em 2006, foram proferidos 68 despachos de suspensão da instância.

<sup>1</sup> No âmbito dos trabalhos preparatórios, o Tribunal consultou, em particular, representantes das instituições, dos comités de pessoal e dos sindicatos. Para esse efeito, foi organizado um encontro com os chefes de administração, em 26 de Janeiro de 2006. Seguiu-se, em 8 de Fevereiro de 2006, um encontro com os organismos sindicais e profissionais, acompanhados pelos respectivos advogados.

O primeiro ano de actividade jurisdicional do Tribunal da Função Pública caracterizou-se igualmente pelos esforços que este empreendeu para responder ao convite do Conselho, expresso no sétimo considerando da sua Decisão 2004/752/CE e reproduzido no artigo 7.º, n.º 4, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, de facilitar a resolução amigável dos litígios em qualquer fase do processo. Assim, em vários processos, os juízes-relatores submeteram à apreciação das partes propostas de resolução amigável. 4 litígios findaram por despachos de cancelamento que homologaram um acordo celebrado entre as partes, na sequência de uma resolução amigável iniciada pelo Tribunal da Função Pública.

Seria obviamente prematuro, nesta fase, fazer um balanço da prática da resolução amigável ou depreender a existência de uma tendência jurisprudencial específica do Tribunal da Função Pública. Os desenvolvimentos que se seguem limitar-se-ão a fazer uma breve resenha das principais decisões proferidas pelo Tribunal da Função Pública, abordando-se sucessivamente determinados aspectos processuais gerais (I), o contencioso de legalidade (II), os pedidos de medidas provisórias (III) e, por último, os pedidos de apoio judiciário (IV).

## I. *Aspectos processuais*

No seu primeiro acórdão, Falcione/Comissão, proferido pelo Tribunal Pleno em 26 de Abril de 2006<sup>2</sup>, o Tribunal decidiu que o regime das despesas aplicável até à entrada em vigor do seu próprio Regulamento de Processo seria o do Tribunal de Primeira Instância, de modo a garantir aos litigantes uma previsibilidade suficiente quanto à aplicação das regras relativas às despesas do processo, com base no princípio da boa administração da justiça.

Merecem destaque duas decisões proferidas com fundamento no artigo 8.º do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça. No processo Marcuccio/Comissão<sup>3</sup>, o Tribunal da Função Pública declarou-se incompetente, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 3, segundo parágrafo, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, considerando que esse processo tinha o mesmo objecto que dois outros processos que tinham sido submetidos à apreciação do Tribunal de Primeira Instância. No despacho Gualtieri/Comissão<sup>4</sup>, o Tribunal decidiu que um litígio entre a Comissão das Comunidades Europeias e um perito nacional destacado não é um litígio entre a Comunidade e um dos seus agentes na acepção do artigo 236.º CE. Consequentemente, o Tribunal considerou que não era competente para apreciar o recurso e remeteu-o ao Tribunal de Primeira Instância, com base no artigo 8.º, n.º 2, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 26 de Abril de 2006, Falcione/Comissão, F-16/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>3</sup> Despacho do Tribunal da Função Pública de 25 de Abril de 2006, Marcuccio/Comissão, F-109/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>4</sup> Despacho do Tribunal da Função Pública de 9 de Outubro de 2006, Gualtieri/Comissão, F-53/06 (pendente de recurso, processo T-413/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

## II. *Contencioso de legalidade*

### A. **Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos dos artigos 236.º CE e 152.º EA**

#### 1. **Actos recorríveis**

No despacho Lebedef e o./Comissão<sup>5</sup>, o Tribunal esclareceu que as modalidades de utilização dos instrumentos informáticos da administração, no que diz respeito à língua do sistema operativo e aos programas dos computadores pessoais, são medidas de organização interna do serviço, que não causam prejuízo na acepção dos artigos 90.º, n.º 2, e 91.º, n.º 1, do Estatuto.

#### 2. **Prazo de interposição de recurso**

No acórdão Grünheid/Comissão<sup>6</sup>, o Tribunal, para julgar admissível um recurso interposto de uma decisão definitiva de classificação no grau, não acolheu um fundamento de inadmissibilidade relativo ao facto de a reclamação ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto ter sido apresentada mais de três meses depois de a recorrente ter tomado conhecimento da existência dessa decisão através do recibo de remuneração mensal. A este respeito, o Tribunal decidiu que, embora seja verdade que o envio do recibo de remuneração mensal tem o efeito de fazer correr os prazos de reclamação e de recurso de uma decisão administrativa, quando esse recibo deixe claramente transparecer a existência e o alcance dessa decisão, o mesmo não acontece relativamente à decisão através da qual a autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) procede à classificação definitiva de um funcionário recém-contratado, cujo alcance ultrapassa amplamente a fixação de direitos pecuniários propriamente ditos que um recibo de remuneração tem por objecto concretizar para um período determinado. Com efeito, na falta de comunicação escrita da decisão fundamentada de classificação definitiva, nos termos do disposto no artigo 25.º do Estatuto, impor ao funcionário em causa a obrigação de apresentar uma reclamação, o mais tardar, no prazo de três meses a contar da recepção do primeiro recibo de remuneração de que constasse essa classificação, equivaleria a esvaziar de conteúdo os artigos 25.º, segundo parágrafo, e 26.º, segundo a terceiro parágrafos, do Estatuto, cuja finalidade é precisamente permitir que os funcionários tomem efectivamente conhecimento das decisões relativas, nomeadamente, à sua situação administrativa e possam fazer valer os seus direitos garantidos pelo referido Estatuto.

<sup>5</sup> Despacho do Tribunal da Função Pública de 14 de Junho de 2006, Lebedef e o./Comissão, F-34/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 28 de Junho de 2006, Grünheid/Comissão, F-101/05, ainda não publicado na Colectânea.

No seu acórdão Combescot/Comissão<sup>7</sup>, o Tribunal considerou que uma decisão expressa de indeferimento de uma reclamação, adoptada no prazo de quatro meses a contar da apresentação da reclamação, mas não notificada antes de expirar o prazo de recurso, não pode impedir, em conformidade com o disposto no artigo 90.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Estatuto, a constituição de uma decisão tácita de indeferimento. Com efeito, se fosse de considerar que a adopção de uma decisão expressa de indeferimento no prazo de quatro meses a contar da apresentação da reclamação impede a constituição de uma decisão tácita quando aquela não foi notificada nesse prazo ao funcionário interessado, este último não poderia interpor recurso de anulação nos termos do artigo 91.º, n.º 3, segundo travessão, primeiro período, do Estatuto. Esta consequência contrariaria a finalidade desta última disposição, que consiste em garantir protecção jurisdicional aos funcionários em caso de inércia ou de silêncio da administração. Assim, uma decisão de indeferimento adoptada, mas não notificada, não constitui uma «resposta» na acepção do artigo 90.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Estatuto.

No despacho Schmit/Comissão<sup>8</sup>, depois de ter recordado a jurisprudência segundo a qual, no que diz respeito ao cômputo do prazo para apresentar uma reclamação de um acto que causa prejuízo, o artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto deve ser interpretado no sentido de que a referida reclamação se considera «apresentada» quando dá entrada na instituição, o Tribunal esclareceu que, embora seja verdade que o facto de a administração apor um carimbo de registo num documento que lhe foi enviado não permita determinar a data certa de apresentação desse documento, não deixa de ser um meio, de boa gestão administrativa, susceptível de levar a presumir, até prova em contrário, que o referido documento lhe foi entregue na data indicada. Havendo contestação, compete ao funcionário carrear qualquer elemento de prova, como um recibo entregue pela administração ou um aviso de recepção de uma carta enviada por correio registado, susceptível de ilidir a presunção decorrente do carimbo de registo e provar, assim, que a reclamação foi efectivamente apresentada noutra data.

## B. Quanto ao mérito

A título preliminar, há que salientar a variedade das questões sobre as quais o Tribunal foi chamado a pronunciar-se. Assim, este último pronunciou-se, nomeadamente, sobre os efeitos da passagem ao euro nos direitos a pensão dos funcionários, quando estes transferem para o regime comunitário direitos adquiridos no âmbito de um regime nacional de aposentação<sup>9</sup>, os critérios segundo os quais determinados funcionários podem obter, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, a reforma antecipada

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 19 de Outubro de 2006, Combescot/Comissão, F-114/05 (pendente de recurso, processo T-414/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

<sup>8</sup> Despacho do Tribunal da Função Pública de 15 de Maio de 2006, Schmit/Comissão, F-3/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de Novembro de 2006, Chatzioannidou/Comissão, F-100/05, ainda não publicado na Colectânea.

sem redução da sua pensão<sup>10</sup>, um caso de um funcionário da Comissão que foi colocado compulsivamente na situação de baixa psiquiátrica<sup>11</sup>, diversos processos relativos ao reconhecimento da natureza profissional de uma doença<sup>12</sup>, e sobre as disposições financeiras da convenção que fixa as condições de trabalho e o regime pecuniário dos agentes intérpretes de conferência<sup>13</sup>. Merece igualmente destaque o facto de um processo relativo ao pagamento de horas extraordinárias a um agente da categoria A ter sido objecto de recurso para o Tribunal Pleno, mas ter acabado por ser cancelado no registo, na sequência de um acordo celebrado entre as partes<sup>14</sup>. O Tribunal também se pronunciou sobre recursos que impugnaram a legalidade de decisões de rescisão de contratos de agentes temporários<sup>15</sup>, de decisões de júris de concursos que recusaram admitir candidatos a provas<sup>16</sup> ou inscrever um candidato numa lista de reserva<sup>17</sup>, de decisões adoptadas no âmbito de processos de nomeação<sup>18</sup>, de relatórios de evolução na carreira<sup>19</sup>, bem como de decisões de não promoção<sup>20</sup>. Neste contexto, merecem especial atenção dois dos acórdãos proferidos pelo Tribunal.

No acórdão Landgren/ETF<sup>21</sup>, proferido pelo Tribunal Pleno, o Tribunal decidiu que a rescisão unilateral de um contrato de agente temporário por tempo indeterminado não está apenas sujeita ao cumprimento do pré-aviso previsto no artigo 47.º, n.º 2, do Regime Aplicável aos Outros agentes, devendo também ser fundamentada. Com efeito, para garantir uma protecção suficiente contra os despedimentos sem justa causa, especialmente quando se trata de um contrato por tempo indeterminado ou quando, no caso de um contrato por tempo determinado, o despedimento ocorre antes do termo do prazo, há

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 12 de Setembro de 2006, De Soeten/Conselho, F-86/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 13 de Dezembro de 2006, De Brito Sequeira Carvalho/Comissão, F-17/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>12</sup> V., nomeadamente, acórdão do Tribunal da Função Pública de 12 de Julho de 2006, D/Comissão, F-18/05 (pendente de recurso, processo T-262/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2006, André/Comissão, F-10/06, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>14</sup> Despacho do Tribunal da Função Pública de 13 de Julho de 2006, Lacombe/Conselho, F-9/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>15</sup> V., nomeadamente, acórdãos do Tribunal da Função Pública de 26 de Outubro de 2006, Landgren/ETF, F-1/05 (pendente de recurso, processo T-404/06 P), ainda não publicado na Colectânea, e de 14 de Dezembro de 2006, Kubanski/Comissão, F-88/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 15 de Junho de 2006, Mc Sweeney e Armstrong/Comissão, F-25/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>17</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 13 de Dezembro de 2006, Neophytou/Comissão, F-22/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>18</sup> Acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2006, Economidis/Comissão, F-122/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>19</sup> V., nomeadamente, acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2006, Caldarone/Comissão, F-74/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>20</sup> V., por exemplo, acórdão do Tribunal da Função Pública de 30 de Novembro de 2006, Balabanis e Le Dour/Comissão, F-77/05, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>21</sup> Acórdão Landgren/ETF, já referido.

que permitir, por um lado, aos interessados verificarem se os seus interesses legítimos foram respeitados ou lesados, bem como apreciarem a oportunidade de recorrer a tribunal e, por outro, ao Tribunal exercer a sua fiscalização, o que equivale a reconhecer a existência de um dever de fundamentação a cargo da autoridade competente. O reconhecimento desse dever não invalida o facto de a autoridade competente dispor de um amplo poder de apreciação em matéria de despedimento e, por conseguinte, de a fiscalização do tribunal comunitário se limitar à verificação de que não existe erro manifesto nem desvio de poder. Neste processo, a decisão de despedimento foi anulada por se encontrar viciada por um erro manifesto de apreciação.

No acórdão Economidis/Comissão<sup>22</sup>, o Tribunal, a propósito da contratação de um chefe de unidade do grau AD 9/AD 12, considerou que a decisão da Comissão relativa ao pessoal de enquadramento intermédio, na medida em que permite que o nível do lugar a preencher seja fixado depois da análise comparativa das candidaturas e afecta, assim, o carácter necessariamente objectivo do processo, era ilegal.

### **III. *Pedidos de medidas provisórias***

Foram apresentados dois pedidos de medidas provisórias em 2006. No processo Bianchi/ETF<sup>23</sup>, o pedido foi indeferido por não haver urgência, ao passo que, no processo Dálnoky/Comissão<sup>24</sup>, foi indeferido devido ao carácter manifestamente inadmissível, à primeira vista, do recurso principal.

### **IV. *Pedidos de apoio judiciário***

O presidente do Tribunal pronunciou-se sobre 3 pedidos de apoio judiciário ao longo do ano de 2006, que foram todos apresentados antes da interposição do recurso, em conformidade com a possibilidade prevista no artigo 95.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis*. Estes pedidos não foram deferidos<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> Acórdão Economidis/Comissão, já referido.

<sup>23</sup> Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 31 de Maio de 2006, Bianchi/ETF, F-38/06 R, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>24</sup> Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2006, Dálnoky/Comissão, F-120/06 R, ainda não publicado na Colectânea.

<sup>25</sup> Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 27 de Setembro de 2006, Nolan/Comissão, F-90/06 AJ, ainda não publicado na Colectânea.

Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 1 de Dezembro de 2006, Atanasov/Comissão, F-101/06 AJ, ainda não publicado na Colectânea.

Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 11 de Dezembro de 2006, Noworyta/Parlamento, F-128/06 AJ, ainda não publicado na Colectânea.

## B – Composição do Tribunal da Função Pública



(Ordem protocolar em 1 de Janeiro de 2006)

*Da esquerda para a direita:*

H. Tagaras, juiz; I. Boruta, juíza; H. Kreppel, presidente de secção; P. Mahoney, presidente do Tribunal; S. Van Raepenbusch, presidente de secção; H. Kanninen, juiz; S. Gervasoni, juiz; W. Hakenberg, secretário.



## 1. Membros do Tribunal da Função Pública

*(por ordem de entrada em funções)*



**Paul J. Mahoney**

Nascido em 1946; estudos de Direito (Master of Arts, Universidade de Oxford, 1967; Master of Laws, University College London, 1969); professor na University College London (1967-1973); barrister (Londres, 1972-1974); administrador principal no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1974-1990); professor convidado de Direito na Universidade de Saskatchewan, Saskatoon, Canadá (1988); director do pessoal no Conselho da Europa (1990-1993); chefe de divisão (1993-1995), secretário adjunto (1995-2001), secretário no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2001-Setembro de 2005); presidente do Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.



**Horst Peter Kreppel**

Nascido em 1945; estudos universitários em Berlim, Munique e Frankfurt am Main (1966-1972); primeiro exame de Estado (1972); magistrado estagiário em Frankfurt am Main (1972-1973 e 1974-1975); Colégio da Europa em Bruges (1973-1974); segundo exame de Estado (Frankfurt am Main, 1976); funcionário do Serviço Federal do Emprego e advogado (1976); juiz no Tribunal de Trabalho (Land de Hesse, 1977-1993); professor na Fachhochschule für Sozialarbeit de Frankfurt am Main e na Verwaltungsfachhochschule de Wiesbaden (1979-1990); perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1996 e 2001-2005); adido para os Assuntos Sociais na Embaixada da República Federal da Alemanha em Madrid (1996-2001); juiz no Tribunal de Trabalho de Frankfurt am Main (Fevereiro-Setembro de 2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Irena Boruta**

Nascida em 1950; licenciada em Direito pela Universidade de Wroclaw (1972), doutora em Direito (Łodz, 1982); advogada na República da Polónia (desde 1977); investigadora convidada (Universidade de Paris X, 1987-1988; Universidade de Nantes, 1993-1994); consultora do «Solidarnosc» (1995-2000); professora de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu na Universidade de Łodz (1997-1998 e 2001-2005); professora agregada na Escola Superior de Comércio de Varsóvia (2002), professora de Direito do Trabalho e da Segurança Social na Universidade Cardeal Stefan Wyszyński em Varsóvia (2002-2005); Vice-Ministra do Trabalho e dos Assuntos Sociais (1998-2001); membro da comissão de negociadores para a adesão da República da Polónia à União Europeia (1998-2001); representante do Governo polaco junto da Organização Internacional do Trabalho (1998-2001); autora de diversas obras de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu; juíza no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Heikki Kanninen**

Nascido em 1952; licenciado pela Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; assessor do Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia; secretário-geral da Comissão para a Reforma da Protecção Jurídica na Administração Pública; administrador principal no Supremo Tribunal Administrativo; secretário-geral da Comissão para a Reforma do Contencioso Administrativo; consultor na Direcção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário adjunto do Tribunal da AELE; assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Supremo Tribunal Administrativo (1998-2005); membro da Comissão de Recurso dos Refugiados; vice-presidente da Comissão para o Desenvolvimento das Instituições Judiciárias finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Haris Tagaras**

Nascido em 1955; licenciado em Direito (Universidade de Salónica, 1977); diploma especial em Direito Europeu (Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas, 1980); doutor em Direito (Universidade de Salónica, 1984); jurista-linguista no Conselho das Comunidades Europeias (1980-1982); investigador no Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Salónica (1982-1984); administrador no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e na Comissão das Comunidades Europeias (1986-1990); professor de Direito Comunitário, de Direito Internacional Privado e de Direitos do Homem na Universidade Panteion de Atenas (desde 1990); colaborador externo para os Assuntos Europeus do Ministério da Justiça e membro do Comité Permanente da Convenção de Lugano (1991-2004); membro da Comissão Nacional da Concorrência (1999-2005); membro da Comissão Nacional das Telecomunicações e dos Correios (2000-2002); membro da Ordem dos Advogados de Salónica, advogado com inscrição no Tribunal de Cassação; membro fundador da União dos Advogados Europeus (UAE); membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Sean Van Raepenbusch**

Nascido em 1956; licenciado em Direito (Universidade Livre de Bruxelas, 1979); diploma especial em Direito Internacional (Bruxelas, 1980); doutor em Direito (1989); director do Serviço Jurídico da Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelles (1979-1984); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, 1984-1988); membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1988-1994); assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-2005); professor no Centro Universitário de Charleroi (Direito Social Internacional e Europeu, 1989-1991), na Universidade de Mons-Hainaut (Direito Europeu, 1991-1997), na Universidade de Liège (Direito da Função Pública Europeia, 1989-1991; Direito Institucional da União Europeia, 1995-2005; Direito Social Europeu, 2004-2005); autor de numerosas publicações em matéria de Direito Social Europeu e de Direito Constitucional da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Stéphane Gervasoni**

Nascido em 1967; licenciado pelo Institut d'études politiques de Grenoble (1988) e pela École nationale d'administration (1993); membro do Conseil d'État (Secção de Contencioso, 1993-1997; Secção Social, 1996-1997; «maître des requêtes», desde 1996); professor no Institut d'études politiques de Paris (1993-1995); comissário do Governo junto da Comissão Especial de Cassação das Pensões (1994-1996); consultor jurídico do Ministério da Função Pública e da cidade de Paris (1995-1997); secretário-geral da prefeitura do département de l'Yonne, subprefeito do arrondissement de Auxerre (1997-1999); secretário-geral da prefeitura do département de la Savoie, subprefeito do arrondissement de Chambéry (1999-2001); assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Setembro de 2001-Setembro de 2005); membro titular da Comissão de Recursos da OTAN (2001-2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Waltraud Hakenberg**

Nascida em 1955; estudos de Direito em Ratisbonne e em Genebra (1974-1979); primeiro exame de Estado (1979); estudos pós-universitários em Direito Comunitário no Colégio da Europa em Bruges (1979-1980); magistrada estagiária em Ratisbonne (1980-1983); doutora em Direito (1982); segundo exame de Estado (1983); advogada em Munique e em Paris (1983-1989); funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-2005); assessor no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (gabinete do juiz P. Jann, 1995-2005); actividades de ensino em diversas Universidades na Alemanha, na Áustria, na Suíça e na Rússia; professora honorária na Universidade do Sarre (desde 1999); membro de diversos comités, associações e júris jurídicos; numerosas publicações em matéria de Direito e de Contencioso comunitários; secretário do Tribunal da Função Pública desde 30 de Novembro de 2005.

## **2. Ordens protocolares**

### **de 1 de Janeiro de 2006 a 31 de Dezembro de 2006**

P. Mahoney, presidente do Tribunal

H. Kreppel, presidente de secção

S. Van Raepenbusch, presidente de secção

I. Boruta, juíza

H. Kanninen, juiz

H. Tagaras, juiz

S. Gervasoni, juiz

W. Hakenberg, secretário



## C – Estatísticas judiciárias do Tribunal da Função Pública

### ***Actividade geral do Tribunal da Função Pública***

1. Processos entrados, findos, pendentes (2005-2006)

#### **Processos entrados**

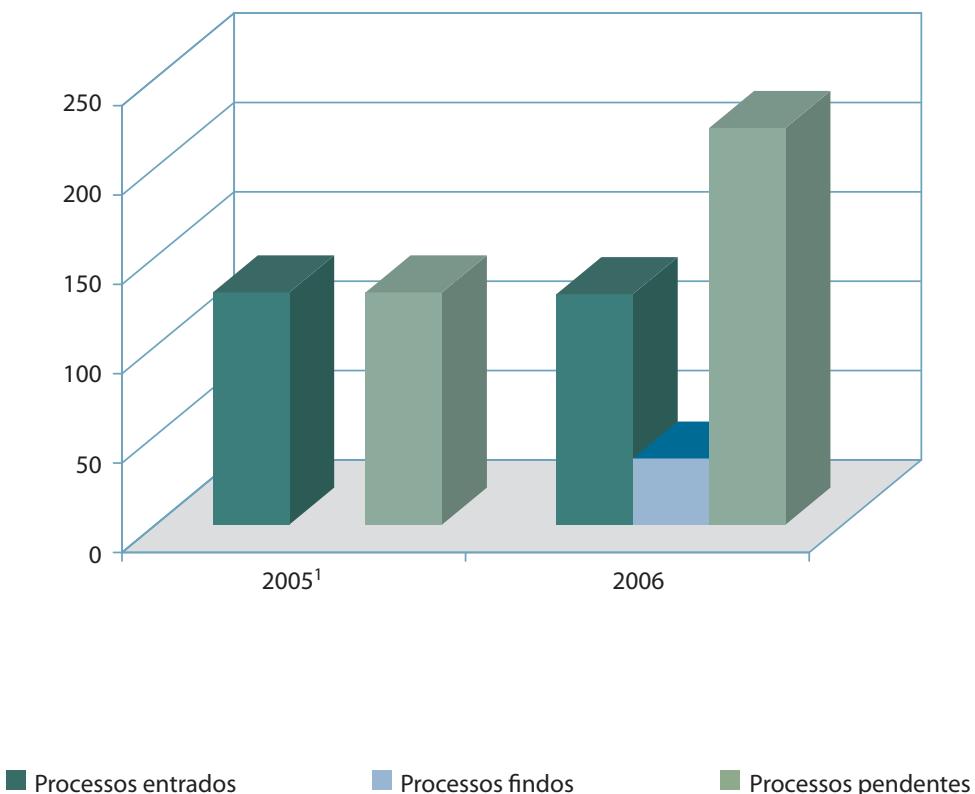
2. Percentagem do número de processos por principais instituições demandadas
3. Língua do processo
4. Número de demandantes (2005-2006)

#### **Processos findos** 5. Sentido da decisão

6. Acórdãos e despachos – Formações de julgamento



## 1. Actividade geral do Tribunal da Função Pública – Processos entrados, findos, pendentes (2005-2006)



	2005 <sup>1</sup>	2006
Processos entrados	130	148
Processos findos	0	53
Processos pendentes	130	225

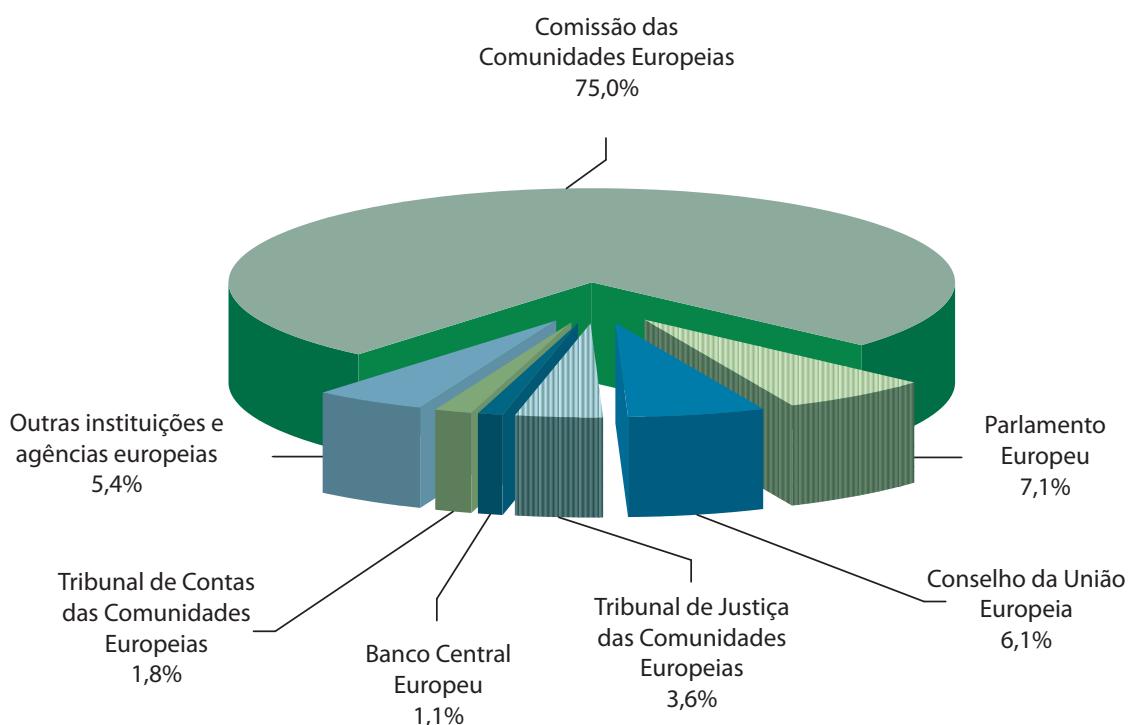
<sup>1</sup> O Tribunal foi criado pela Decisão 2004/752/CE, Euratom do Conselho, de 2 de Novembro de 2004, que institui o Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO L 333, p. 7).

A sua actividade judiciária propriamente dita teve início em 12 de Dezembro de 2005, data da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da decisão do presidente do Tribunal de Justiça, de 2 de Dezembro de 2005, que verificou que o Tribunal estava regularmente constituído (JO L 325, p. 2).

No final do ano de 2005, 117 processos foram transferidos do Tribunal de Primeira Instância (TPI) para o Tribunal da Função Pública (TFP) e 13 processos foram directamente iniciados no TFP.

## 2. **Processos entrados – Percentagem do número de processos por principais instituições demandadas**

**Percentagem do número de processos entrados**

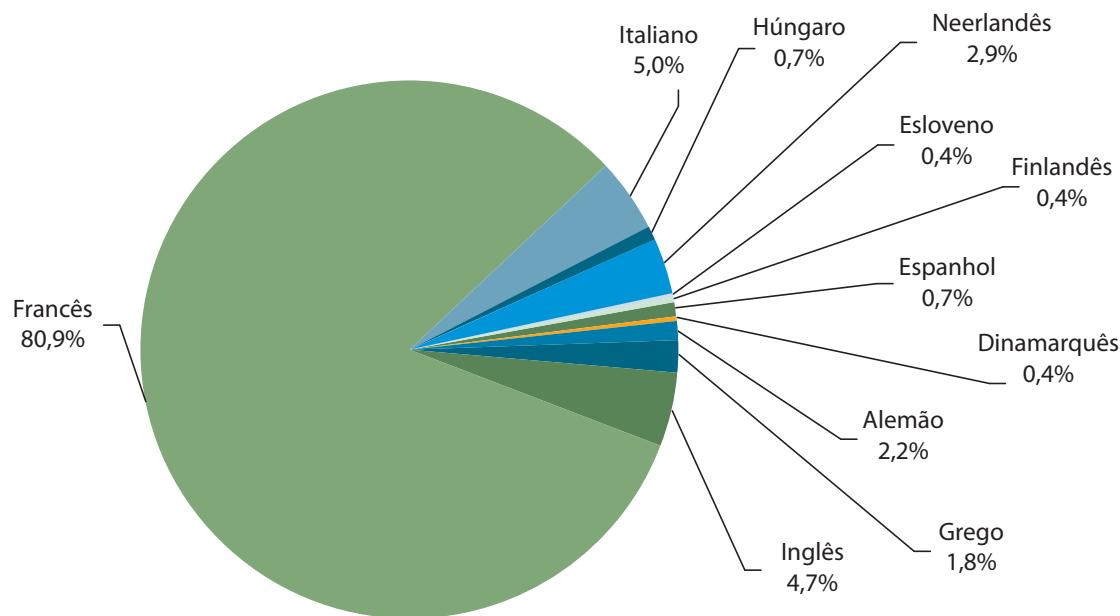


	Percentagem do número de processos entrados	Percentagem do pessoal total por instituição <sup>1</sup>
Comissão das Comunidades Europeias	75% <sup>2</sup>	62,9%
Parlamento Europeu	7,1%	15,0%
Conselho da União Europeia	6,1%	8,9%
Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	3,6%	4,5%
Banco Central Europeu	1,1%	3,5%
Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	1,8%	2,0%
Outras instituições e agências europeias	5,4%	3,1%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>	<b>100,0%</b>

<sup>1</sup> Fonte de informação: [http://eur-lex.europa.eu/budget/data/D2006\\_VOL1/PT/nmc-grseqAP2000182/index.html](http://eur-lex.europa.eu/budget/data/D2006_VOL1/PT/nmc-grseqAP2000182/index.html)

<sup>2</sup> Esta percentagem inclui igualmente os processos contra o EPSO (Serviço Europeu de Seleção de Pessoal, ligado, a nível organizacional, à Comissão), ou seja, acções intentadas/recursos interpuestos por candidatos a processos de selecção. Consequentemente, trata-se de pessoas que (ainda) não fazem parte do pessoal das instituições.

### 3. Processos entrados – Língua do processo



Língua do processo	Número de processos
Espanhol	2
Dinamarquês	1
Alemão	6
Grego	5
Inglês	13
Francês	225
Italiano	14
Húngaro	2
Neerlandês	8
Esloveno	1
Finlandês	1
<b>Total</b>	<b>278</b>

A língua do processo reflecte a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante.

#### 4. **Processos entrados – Número de demandantes – 2005-2006**

##### **Processos entrados que agrupam o maior número de demandantes num só processo**

Número de demandantes por processo <sup>1</sup>	Domínios <sup>2</sup>
484	Estatuto - Pensão - Transferência dos direitos a pensão adquiridos na Bélgica
483	Estatuto - Pensão - Transferência dos direitos a pensão adquiridos na Bélgica
309	Estatuto - Pensão - Aplicação do coeficiente de correção calculado em função do custo médio de vida no país de residência
164	Estatuto - Pensão - Transferência dos direitos a pensão adquiridos na Bélgica
164	Estatuto - Pensão - Transferência dos direitos a pensão adquiridos na Bélgica
143	Estatuto - Nomeações - Candidatos inscritos numa lista de reserva antes da entrada em vigor do novo Estatuto
59	Estatuto - Promoção - Exercício de promoção de 2005 - Graus adicionais previstos pelo novo Estatuto
36	Estatuto - Promoção - Exercício de promoção de 2005 - Graus adicionais previstos pelo novo Estatuto
29	Estatuto - Nomeações - Candidatos inscritos numa lista de reserva antes da entrada em vigor do novo Estatuto
21	Estatuto - Agentes contratuais - Revisão da classificação e da remuneração

##### **Número total de demandantes em todos os processos entrados**

Total de demandantes	Total de processos entrados
2.403	278

<sup>1</sup> Os demandantes que intentaram vários processos foram contabilizados relativamente a cada um deles.

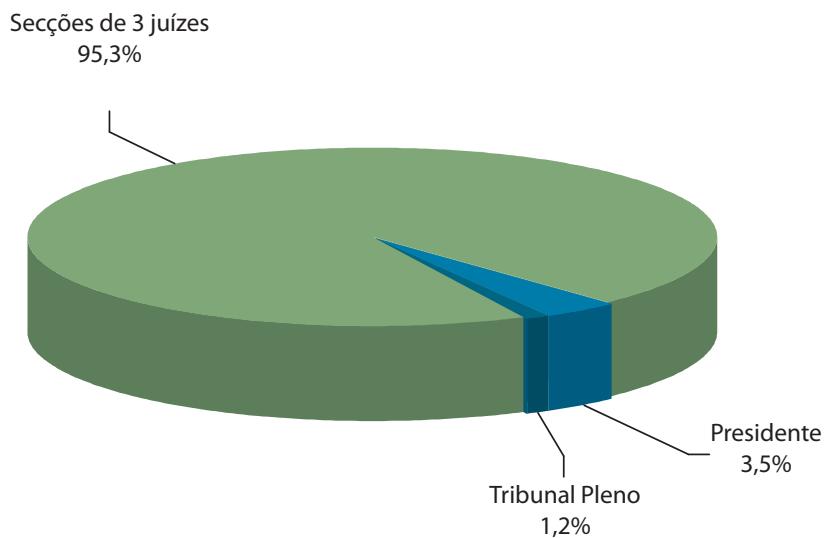
<sup>2</sup> De ora em diante, deve entender-se que a palavra «Estatuto» se refere ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e ao Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

## 5. Processos findos – Sentido da decisão<sup>1</sup>

Estatuto dos Funcionários e Regime aplicável aos outros agentes das instituições	Acórdãos		Resolução amigável na sequência da intervenção do TFP	Cancelamentos por outras razões	Remessas ao TPI	Total
	Sentido da decisão	Anulação da decisão ou condenação da demandada				
Afectação/Reafectação		1				1
Remuneração e subsídios	1	2	1	4	3	11
Avaliação/Promoção	2	1	4		2	9
Concursos	1	2				3
Pensões de aposentação e de invalidez	2	1	2			6
Segurança Social/Doença profissional/Accidentes	1	1	2	1	1	5
Resolução de contratos de agentes	1					1
Condições de trabalho			1			1
Processos disciplinares			1			1
Recrutamento/Nomeação/Classificação no grau	2	2	2	2		8
Condições de trabalho/Licenças	1					1
OUTROS domínios para além da função pública					1	1
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>13</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>48*</b>

<sup>1</sup> A este número acrescem 3 processos findos em matéria de apoio judiciário e 2 despachos proferidos em processos de medidas provisórias.

## 6. **Processos findos – Acórdãos e despachos – Formações de julgamento**



	Acórdãos	Despachos que puseram termo à instância <sup>1</sup>	Outros despachos	Total
Tribunal Pleno	2	0	0	2
Secções de 3 juízes	19	26	118	163
Presidente	0	6	0	6
<b>Total</b>	<b>21</b>	<b>32</b>	<b>118</b>	<b>171</b>

<sup>1</sup> Despachos com carácter jurisdicional que puseram termo ao processo, incluindo os despachos de cancelamento na sequência de uma resolução amigável entre as partes resultante de uma intervenção do Tribunal da Função Pública (além dos despachos de cancelamento que puseram termo ao processo por outras razões).



## Capítulo IV

### Encontros e visitas



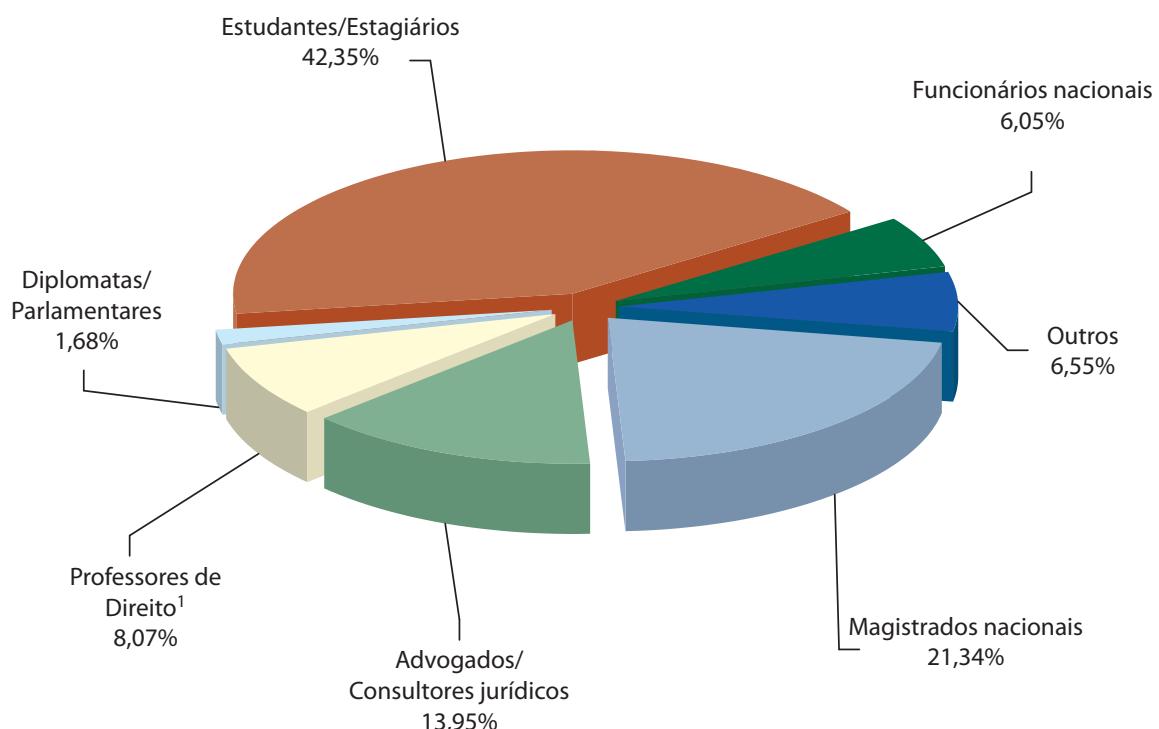
## A – Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça, no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal da Função Pública

16 de Janeiro	Delegação do «Steering Committee of the European Network of Councils for the Judiciary» (ENCJ)
19 de Janeiro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Embaixador da Federação Russa no Grão-Ducado do Luxemburgo, Edouard Malayan
26 de Janeiro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Embaixador da República Checa no Grão-Ducado do Luxemburgo, Pavol Šepelák
3 de Fevereiro	Acevedo Peralta, advogado e notário em El Salvador
6-7 de Fevereiro	Delegação do Supremo Tribunal da República da Lituânia
9 de Fevereiro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Embaixador do Japão no Grão-Ducado do Luxemburgo, Mitsuaki Kojima, e Hisashi Owada, juiz no Tribunal Internacional de Justiça
9 de Fevereiro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Embaixador da República do Cazaquistão no Reino da Bélgica e no Grão-Ducado do Luxemburgo, Konstantin Zhigalov
6 de Março	Nikiforos Diamandouros, Provedor de Justiça Europeu
9 de Março	Sua Ex. <sup>a</sup> o Presidente da República Checa, Václav Klaus
13-14 de Março	Delegação do Centrale Raad van Beroep, Reino dos Países Baixos
22 de Março	Andris Gulāns, presidente do Supremo Tribunal da República da Letónia
3 de Abril	Delegação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
4 de Maio	Delegação do Ministério da Justiça da República Socialista do Vietname
15-16 de Maio	Delegação do Tribunal Constitucional do Reino de Espanha
18 de Maio	Delegação do Parlamento da República da Lituânia
1 de Junho	Sua Ex. <sup>a</sup> a Embaixadora dos Estados Unidos da América no Grão-Ducado do Luxemburgo, Ann Louise Wagner
7 de Junho	Delegação do Caribbean Community Secretariat
12 de Junho	Günter Glosner, Ministro responsável pelos Assuntos Europeus, República Federal da Alemanha
16-17 de Junho	Celebração do 20.º aniversário da União dos Advogados Europeus no Tribunal de Justiça
19-20 de Junho	Delegação do Parlamento Europeu (deputados húngaros)

4 de Julho	Monika Harms, Generalbundesanwältin beim Bundesgerichtshof
14 de Julho	Sua Ex. <sup>a</sup> o Presidente da República da Hungria, László Sólyom
22 de Setembro	Claude Wiseler, Ministro das Obras Públicas, Grão-Ducado do Luxemburgo
27-28 de Setembro	Delegação do Tribunal Centro-Americanano de Justiça
28 de Setembro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Embaixador da República Federal da Alemanha no Grão-Ducado do Luxemburgo, Hubertus von Morr
2 de Outubro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Embaixador da República Helénica no Grão-Ducado do Luxemburgo, Dionysios Kodellas
3 de Outubro	Delegação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de Alicante
11 de Outubro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Representante Permanente da República Italiana na União Europeia, Rocco Antonio Cangelosi
12 de Outubro	Gregorio Garzón Clariana, jurisconsulto no Parlamento Europeu
19 de Outubro	Visita do Tribunal da EFTA
23 de Outubro	Exposição comemorativa dos acontecimentos de Outubro de 1956 na Hungria
26 de Outubro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Embaixador do Japão no Grão-Ducado do Luxemburgo, Kazuhito Tatebe
17 de Novembro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Presidente da República da Áustria, Heinz Fischer
22 de Novembro	Hansine Napwaniyo Donli, presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO
23 de Novembro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Embaixador do Reino da Bélgica no Grão-Ducado do Luxemburgo, Alain Kundycki
27 de Novembro	Guy Canivet, primeiro presidente da Cour de cassation francesa
5-6 de Dezembro	Jornadas de informação para os novos membros do Tribunal de Justiça
7 de Dezembro	Sua Ex. <sup>a</sup> o Presidente da República da Letónia, Vaira Vīķe-Freiberga
7 de Dezembro	Dimitris Dimitriadis, presidente do Comité Económico e Social Europeu
7-8 de Dezembro	Jornada de informação para os novos membros do Tribunal de Primeira Instância
7-8 de Dezembro	Albertine Anne Honorine Lipou Massala, secretária executiva do Tribunal Administrativo do Banco Africano de Desenvolvimento

## B – Visitas de estudo

### Repartição por tipos de grupos



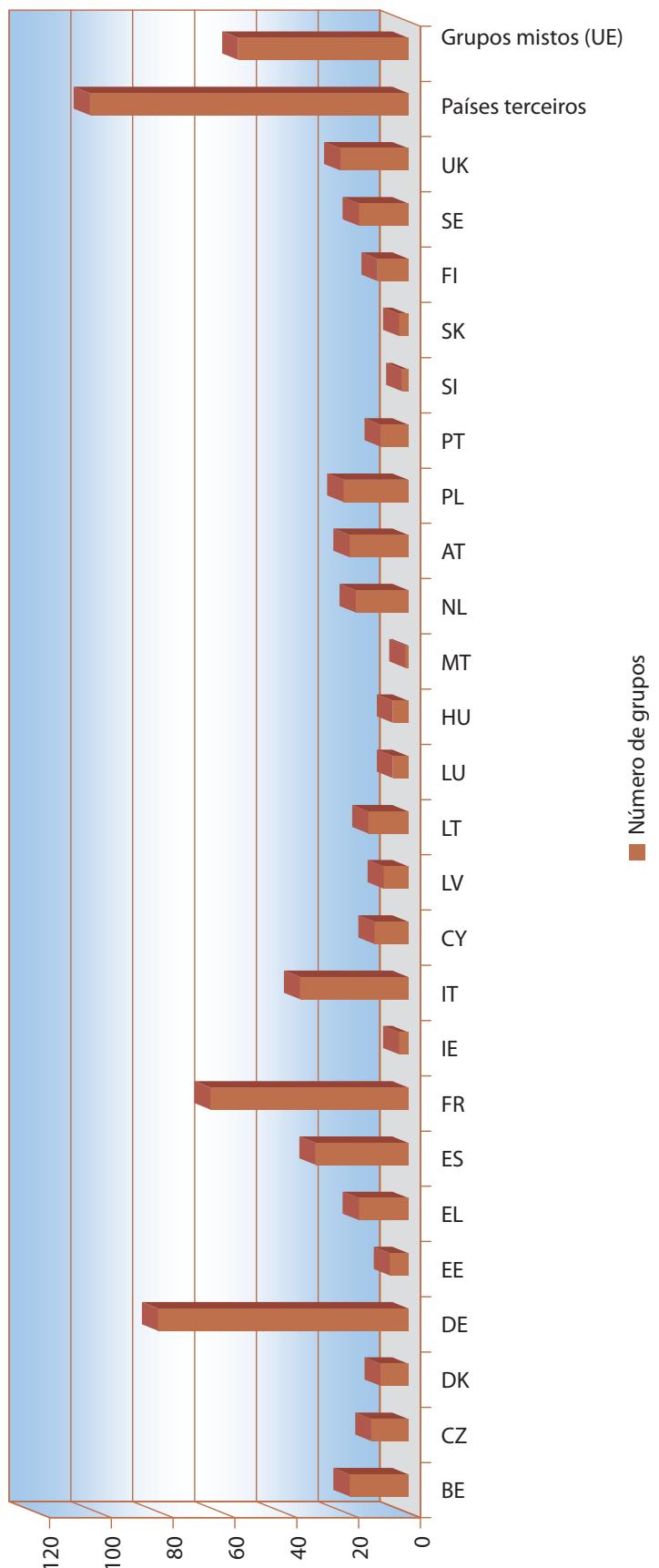
	Magistrados nacionais	Advogados/Consultores jurídicos	Professores de Direito <sup>1</sup>	Diplomatas/Parlamentares	Estudantes/Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total
<b>Número de grupos</b>	127	83	48	10	252	36	39	595

<sup>1</sup> Outros, além dos professores que acompanham grupos de estudantes.

## Visitas de estudo – Repartição por Estados-Membros

Encontros e visitas

Visitas de estudo



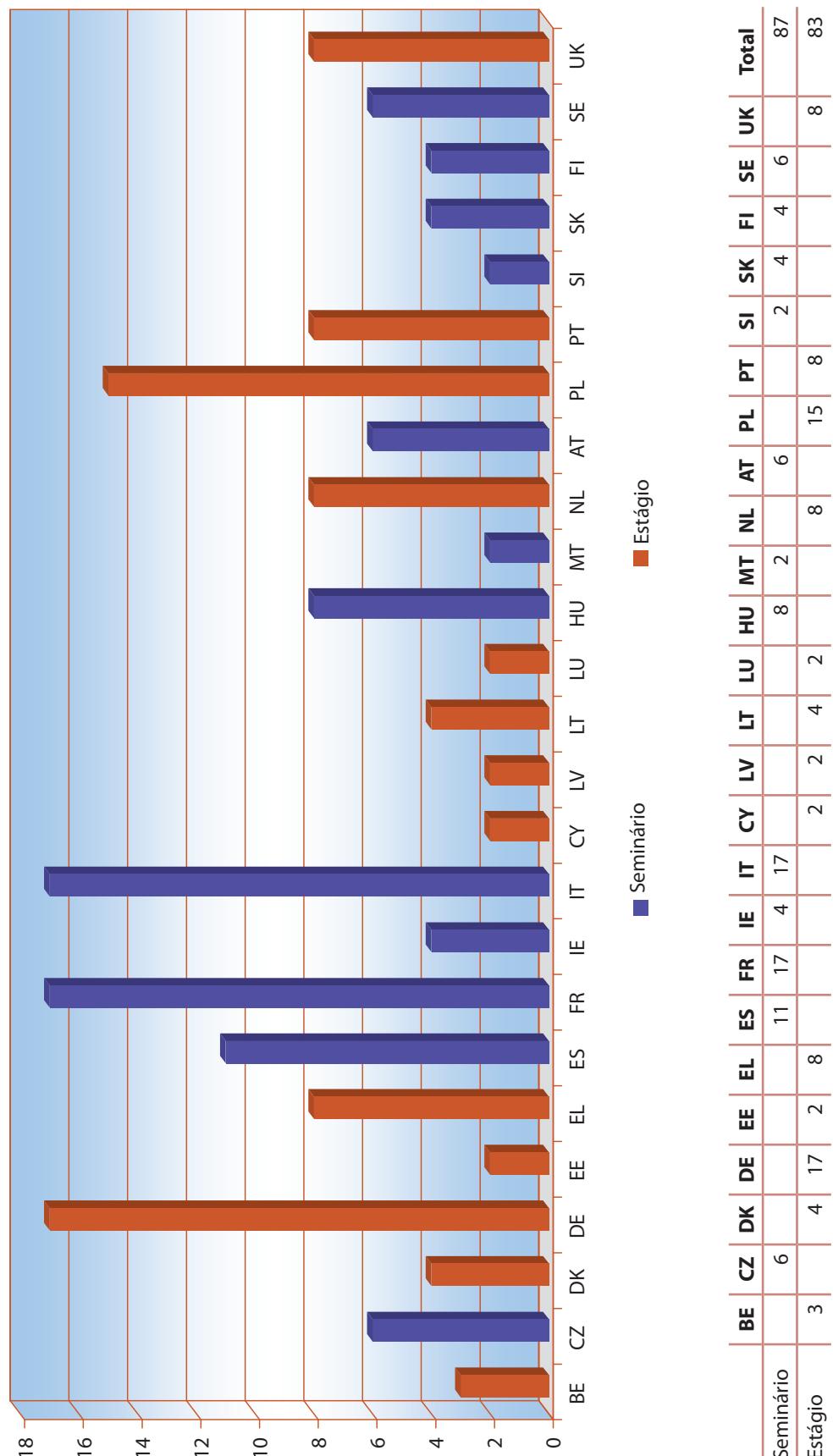
	Número de visitantes						Número de grupos
	Magistrados nacionais	Advogados/ Consultores jurídicos	Professores de Direito <sup>1</sup>	Diplomatas/ Parlamentares	Estudantes/ Estagiários	Funcionários nacionais	
BE	20	43	10	15	12	227	56
CZ	16	14	14	32	32	20	356
DK	270	362	2	17	1.030	28	79
DE						105	265
EE	66					320	2.106
EL	160	34				101	66
ES	422	52				143	66
FR	225	192				1.142	64
IE	7					58	6
IT	55	25	25	364	43	28	338
CY	8	9	3		68	217	16
LV	21						497
LT							35
LU							26
HU							11
MT	2						28
NL		109					8
AT	7	77	1	29	210	15	13
PL	234	336	3		117	23	57
PT			5		53		5
SI				6			5
SK	2				30		2
FI	21				61	22	1
SE	114	61		2	67	9	10
UK	112	69			274	13	16
<b>Países terceiros</b>							257
<b>Grupos mistos (UE)</b>							16
<b>Total</b>	<b>2.044</b>	<b>1.673</b>	<b>108</b>	<b>101</b>	<b>7.056</b>	<b>714</b>	<b>458</b>
							22
							1.922
							103
							1.657
							55
							595

<sup>1</sup> Outros, além dos professores que acompanham grupos de estudantes.

## Visitas de estudo – Magistrados nacionais

Encontros e visitas

Visitas de estudo



## C – Audiências solenes

10 de Janeiro	Audiência solene por ocasião da cessação de funções do advogado-geral F. Jacobs e do juiz C. Gulmann, bem como da entrada em funções de L. Bay Larsen e E. Sharpston, na qualidade, respectivamente, de juiz e de advogada-geral
17 de Março	Audiência solene por ocasião da renovação parcial do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias
3 de Maio	Audiência solene por ocasião da cessação de funções no Tribunal de Justiça do juiz A. La Pergola e da entrada em funções de A. Tizzano, na qualidade de juiz no Tribunal de Justiça, da entrada em funções de P. Mengozzi, na qualidade de advogado-geral no Tribunal de Justiça, bem como da entrada em funções de E. Moavero Milanesi, na qualidade de juiz no Tribunal de Primeira Instância
6 de Outubro	Audiência solene por ocasião da renovação parcial dos membros do Tribunal de Justiça, bem como da entrada em funções de novos juízes no Tribunal de Primeira Instância



## D – Visitas ou participação em eventos oficiais

### Tribunal de Justiça

2 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na recepção de Ano Novo organizada pela Cour de cassation da Bélgica, em Bruxelas
6 de Janeiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na audiência solene da Cour de cassation, em Paris
18 de Janeiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no Rechtspolitischen Neujahrsempfang 2006, a convite da Ministra da Justiça Brigitte Zypries, em Berlim
20 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene do «Hoge Raad», por ocasião da cessação de funções do Procurador-Geral, em Haia
20 de Janeiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e participação no seminário «A execução e os efeitos dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a missão judicial», em Estrasburgo
27 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia de inauguração do ano judiciário da Corte suprema di cassazione, em Roma
2-4 de Fevereiro	Visita oficial de uma delegação do Tribunal de Justiça ao Bundesverfassungsgericht, em Karlsruhe
7 de Fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia religiosa e na cerimónia oficial organizadas em memória de Johannes Rau, antigo Presidente da República Federal da Alemanha, em Berlim
22 de Fevereiro	Participação do presidente do Tribunal de Justiça numa reunião com o Primeiro-Ministro Jean-Claude Juncker, sobre as questões relacionadas com a cooperação entre o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Luxemburgo
16-17 de Março	Representação do Tribunal de Justiça no 3.º Congresso «European Commercial Judges Forum», em Hamburgo
5 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça na Assembleia Geral do Tribunal Constitucional da República da Polónia, em Varsóvia
10-11 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça na mesa redonda internacional sobre «A relação entre o Direito Constitucional e o Direito Europeu na União Europeia», organizada pelo Tribunal Constitucional da República da Hungria em cooperação com a

	Comissão de Veneza do Conselho da Europa e a Fundação «Budapest Forum for Europe», em Budapeste
8-19 de Abril	Participação do presidente do Tribunal de Justiça na conferência sobre a subsidiariedade, «A Europa começa no interior de cada Estado-Membro», organizada pela Presidência austríaca do Conselho da União Europeia em colaboração com o Parlamento austríaco e o Land da Baixa-Áustria, em St. Pölten (Baixa-Áustria)
22 de Abril	Participação do presidente do Tribunal de Justiça na cerimónia oficial organizada por ocasião do 50.º aniversário do Tribunal Constitucional da República Italiana, em Roma
21-24 de Maio	Visita oficial de uma delegação do Tribunal de Justiça à Finlândia
22 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça no colóquio «Vinte anos de Espanha nas Comunidades Europeias. A evolução jurisprudencial do direito», organizado pela Asociación Española para el Estudio del Derecho Europeo, por ocasião do 80.º aniversário do antigo juiz do Tribunal de Justiça, Díez de Velasco, em Madrid
28 de Maio	Participação do presidente do Tribunal de Justiça, a convite do Primeiro-Ministro, no evento organizado por ocasião do 25.º aniversário da adesão da Grécia à União Europeia, em Atenas
28-30 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça na reunião do conselho de administração e no colóquio organizado pela Associação dos «Conseils d'Etat» e dos Supremos Tribunais Administrativos, em Leipzig
1 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça, a convite do Presidente da República Italiana, na cerimónia organizada por ocasião da festa nacional, em Roma
12-13 de Junho	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no segundo colóquio da rede de presidentes dos Supremos Tribunais da União Europeia, em Varsóvia
16-17 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça na 5.ª Conferência da Association of European Competition Law Judges, em Wustrau
29 de Junho- 1 de Julho	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na celebração do 15.º aniversário do Tribunal Constitucional da República da Bulgária, em Sófia
24 de Julho	Participação do presidente na recepção oferecida pelo Presidente da República Helénica, por ocasião do 32.º aniversário da Restauração da República, em Atenas
18 de Setembro	Participação do presidente no jantar organizado pelo Presidente da República Federal da Alemanha, H. Köhler, em honra do Presidente da República Helénica, C. Papoulias, em Berlim

28 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia em que foi remetida ao Tribunal de Justiça a medalha de ouro do 50.º aniversário do Colegio oficial de Graduados Sociales de Madrid, em Madrid
28-30 de Setembro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça nas cerimónias do 10.º aniversário do Tribunal Internacional do Direito do Mar, em Hamburgo
1-2 de Outubro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no «Opening of the Legal Year», organizado pelo Lord Chancellor, em Londres
2 de Outubro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no Verfassungstag (Comemoração solene da instalação do Tribunal Constitucional austriaco, na presença do Presidente da República da Áustria), em Viena
2 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na recepção organizada pela Representação Permanente da República de Chipre junto da União Europeia, por ocasião do 46.º aniversário da independência da República de Chipre, em Bruxelas
3 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias oficiais do Tag der Deutschen Einheit, em Kiel
17 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça, a convite do presidente do Tribunal Constitucional austriaco, numa mesa redonda que reuniu os presidentes dos tribunais constitucionais da Polónia, da Hungria, da Eslovénia, da Croácia, da República Checa e da Eslováquia, subordinada ao tema «As consequências da pertença à União Europeia para os tribunais constitucionais», em Viena
25-27 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na conferência organizada pela Comissão de Veneza do Conselho da Europa e pelo Tribunal Constitucional da Federação Russa, em Moscovo
1 de Novembro	Condecoração do presidente do Tribunal de Justiça com a Grã-Cruz da Ordem de Makarios III, por Sua Ex. <sup>a</sup> o Presidente da República de Chipre, em Nicósia
1-4 de Novembro	Participação do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça no Congresso FIDE, em Chipre
20 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça numa reunião do conselho de administração da Associação dos «Conseils d'État» e dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia, em Bruxelas
6 de Dezembro	Representação do Tribunal de Justiça na recepção organizada pelo Presidente da República da Finlândia, por ocasião da festa da independência finlandesa, em Helsínquia

7-10 de Dezembro	Representação do Tribunal de Justiça na conferência organizada pelo Tribunal Constitucional da República da Letónia, por ocasião das celebrações nacionais do seu 10.º aniversário, em Riga
------------------	---

### **Tribunal de Primeira Instância**

27 de Janeiro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa recepção oficial em honra de Claus Gulmann, juiz no Tribunal de Justiça, em Copenhaga
8-9 de Fevereiro	Participação e intervenção do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa mesa redonda no âmbito do «2006 International Cartel Workshop», organizado pela International Bar Association's Legal Practice Division and Antitrust Section, em Londres
30 de Março	Discurso do presidente do Tribunal de Primeira Instância na conferência «Manuel Chrysoloras», organizada pelo Centro Europeu de Direito Público, em Atenas
4-5 de Maio	Participação e intervenção do presidente do Tribunal de Primeira Instância na conferência «Challenges in Nordic Cases», organizada pela Academia dos Juristas Nórdicos, em Helsínquia
10-11 de Maio	Participação e intervenção do presidente do Tribunal de Primeira Instância na conferência «XIII <sup>th</sup> St. Gallen International Competition Law Forum ICF», organizada pela Universidade de St. Gallen
19 de Maio	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância na Conferência Europeia de 2006 sobre a Perspectiva Europeia, organizada pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Parlamento Europeu
27 de Junho	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num jantar oficial oferecido pelo Ministro da Justiça dinamarquês, por ocasião da cessação de funções de Claus Gulmann
3 de Julho	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância na recepção de Verão da Academia de Direito Europeu, em Trier
7 de Agosto	Entrega ao presidente do Tribunal de Primeira Instância, por Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, da condecoração de Primeiro Comendador, em Copenhaga
23 de Outubro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa reunião em Londres, com Rt Hon the Lord Brown of Eaton-under-Heywood (Chairman) e Dr. Chris K. Kerse (Legal Adviser), no âmbito do inquérito conduzido pela House of Lords a propósito da eventual criação de um «Tribunal Europeu da Concorrência»

23 de Outubro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância num debate e discurso em Londres no âmbito de uma conferência, organizada pelo The Jevons Institute na University College London, subordinada ao tema «A Competition Court of the EU?»
31 de Outubro	Discurso do presidente do Tribunal de Primeira Instância subordinado ao tema «ne bis in idem» no Instituto Dinamarquês do Direito da Concorrência («Dansk Forening for Konkurrenceret»), em Copenhaga
13 de Novembro	Participação do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa mesa redonda em Trier, no âmbito de uma conferência organizada pela Academia de Direito Europeu («ERA») no Centro de Congressos da ERA, subordinada ao tema «State Aid and Taxation: Regional Devolution in Tax Matters in the Perspective of State Aid»
23-24 de Novembro	Participação e intervenção do presidente do Tribunal de Primeira Instância numa conferência em Vilnius, subordinada ao tema «The Impact of the Jurisprudence of the European Court of Justice and the Court of First Instance on European and National Legal Orders», organizada pelo Comité dos Assuntos Europeus do Seimas da República da Lituânia

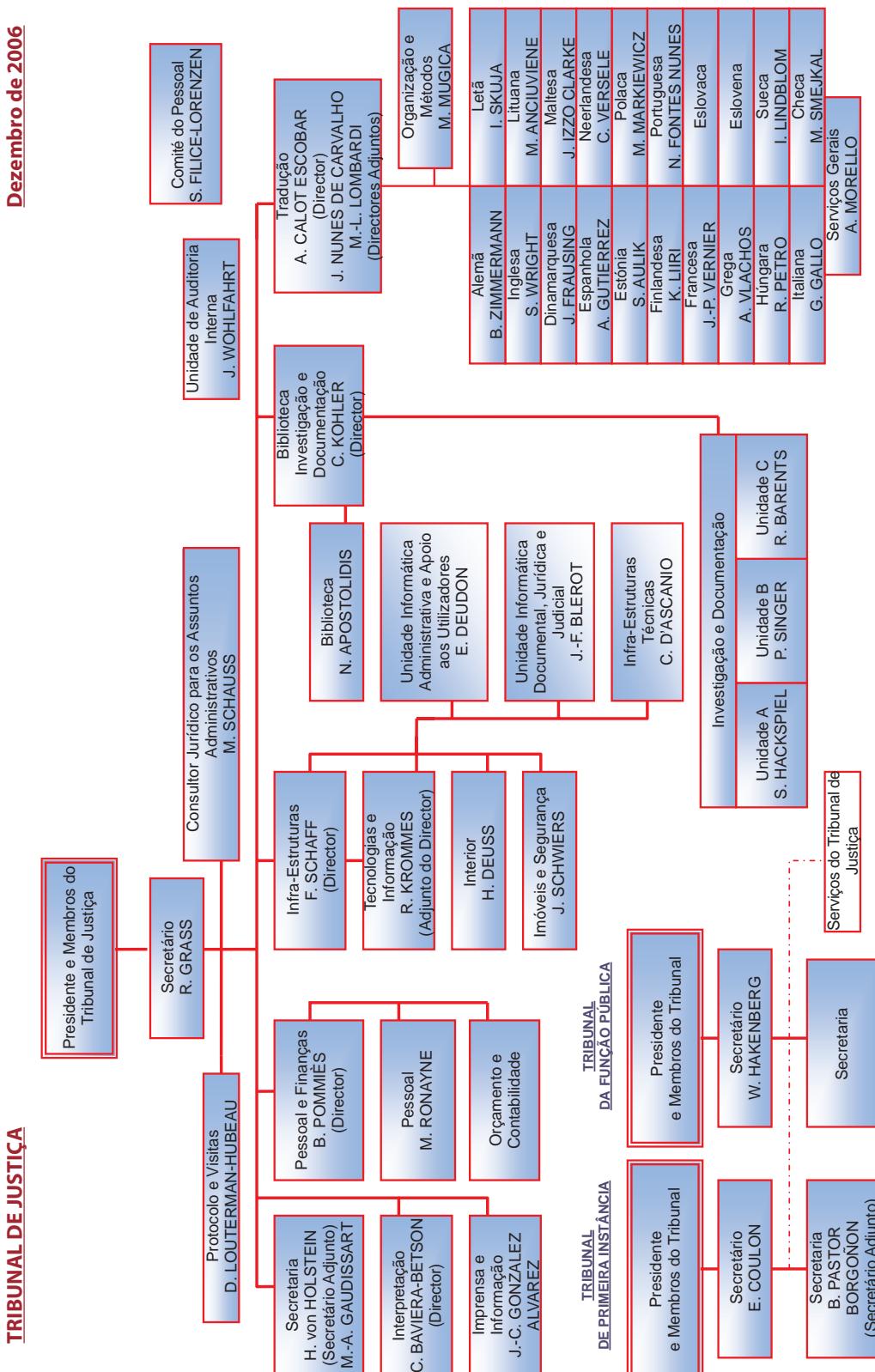
### **Tribunal da Função Pública**

23-25 de Novembro	Participação do presidente H. Mahoney e do juiz M. Tagaras no colóquio da União dos Advogados Europeus, subordinado ao tema «Novas fronteiras para a construção da União Europeia: a efectividade e a eficácia do sistema de justiça», em Veneza
-------------------	--



## *Organograma abreviado*

**Dezembro de 2006**





## **Coordenadas do Tribunal de Justiça**

As coordenadas do Tribunal de Justiça são as seguintes:

### **Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**

Código postal: L-2925 Luxembourg

Telefone: (352) 43 03-1

Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU

Endereço telegráfico: CURIA

Fax do Tribunal de Justiça: (352) 43 03-2600

Fax da Divisão de Imprensa e Informação: (352) 43 03-2500

Fax da Divisão Interior – Secção de Publicações: (352) 43 03-2650

O Tribunal de Justiça na Internet: [www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu)



Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

**Relatório Anual 2006– Síntese das actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e do Tribunal da Função Pública da União Europeia**

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2007 — 241 p. — 21 x 29,7 cm

N.º de catálogo: QD-AG-07-001-PT-C

ISBN 92-829-0856-9

ISSN 1680-8371

---

ISBN 92-829-0856-9



Serviço das Publicações  
[Publications.europa.eu](http://Publications.europa.eu)



9 789282 908563

